



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 69/2013 – São Paulo, quarta-feira, 17 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4626

MONITORIA

0006674-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUBERT REINGRUBER

Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$10.375,00 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais), atualizado até 04/02/2003, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058178-34.1992.403.6100 (92.0058178-1) - FERNANDO GUERRA X ANTONIO VENDRAMEL X EDISON PEREZ FRANCO X GENY PAULINO DOS SANTOS X JOACIR GUEDES CARDOSO X JOSE DANIEL MESSINA X JOSE HEITOR CAGGIANO X JOSE MAGNO DA SILVA X LAERCIO FRANCO LEAL X MARLENE DA CONCEICAO FARIA X MARLENE FURONES FERREIRA MORELLI X MAURO RODRIGUES X MOACYR SOARES GALVAO X NEMR JORGE X NICOLAU AGOSTINHO DE OLIVEIRA X ORLANDO ALBERICO X PAMPHILO GRASSELLI X RUBENS BURATTO X VICENTE BUOZZI X ARSILIA RODRIGUES JACOB BUOZZI X LEIA BUOZZI CORREA DOS SANTOS X ZENAIDE FURONES MOURAO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0017709-91.2002.403.6100 (2002.61.00.017709-8) - BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO LTDA(SP065491 - JORGE HERMANO OLIVEIRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0037888-12.2003.403.6100 (2003.61.00.037888-6) - NELSON CONSIGLIO(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA E SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP177434 - LAVÍNIA FURIOSO PÉCORÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0006742-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006742-4) - VALDEMAR DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0027361-59.2007.403.6100 (2007.61.00.027361-9) - ALUMILESTE IND/ E COM/ LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos em sentença. ALUMILESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, desobrigando-a de se inscrever nos quadros da ré e determinando a anulação do Auto de Infração nº 0191139 e seus efeitos. Alega ter sido autuada pelo réu, por não possuir registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. Afirma que, por tratar-se de empresa industrial, que tem por objeto social a fabricação de artigos de funilaria, artigos de metal para uso doméstico, pessoal, alumínio, ferro, aço, metais e acessórios para indústria, não exerce atividades relacionadas à engenharia. Sustenta que, em 26 de maio de 2003 foi autuada pela autarquia ré sob o fundamento de que, não obstante ter sido devidamente notificada, não requereu o seu registro perante o CREA/SP, continuando a explorar as atividades indicadas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, havendo transgressão ao contido no artigo 6º do referido diploma legal, tendo sofrido, conseqüente, a aplicação de multa estipulada no artigo 73 da referida legislação. Expõe que, apresentada defesa administrativa, esta não foi acolhida pela ré, tendo sido mantida a imposição do Auto de Infração e da penalidade aplicada, com a respectiva inscrição em Dívida Ativa. Argumenta que a autarquia ré ao manter o auto de infração lavrado e impor a autora uma obrigação que não encontra supedâneo legal, bastando para tanto uma mera análise da legislação citada no auto, da qual extrai-se que a impetrante não exerce qualquer atividade daquelas relacionadas no artigo 7º da Lei 5+194/66. Daí conclui-se que não sendo a atividade da impetrante o exercício da engenharia, arquitetura e agronomia, a inclusão no nome da autora no CADIN e a distribuição da execução fiscal, evidentemente afrontam o direito da autora e conseqüentemente o disposto na constituição federal no sentido de que ninguém está obrigado a cumprir deliberações senão por determinação legal. Suscita a Constituição Federal, legislação, jurisprudência e doutrina para embasar a sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 18/57. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 60). Citada (fl. 66) a autarquia ré apresentou contestação (fls. 68/94), por meio da qual sustentou que a atividade desenvolvida pela autora está perfeitamente inserida no âmbito da engenharia, ante ao grande grau de complexidade das ações técnicas e econômicas por ela desenvolvidas pois, uma vez admitida a desnecessidade de indicação de responsável técnico (Engenheiro Mecânico) e do registro da empresa, contribuir-se-á para a insegurança da sociedade. Neste sentido, postulou pela total improcedência dos pedidos. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 68) a autora ofereceu réplica (fls. 180/185). Determinada a especificação de provas (fl. 188), as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 190/192 e 194). À fl. 197 foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 198/199 e 200). Apresentado Laudo Pericial às fls. 231/246, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 257/260 e 261/265. Em cumprimento ao determinado à fl. 266 ao Sr. Perito elaborou laudo pericial complementar (fls. 271/283), sobre o qual as partes apresentaram suas

manifestações (fls. 286/291 e 293/294). Em atenção à determinação de fl. 295, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 299/307 e 308/311. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de matérias preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Postula a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a ré, bem como a nulidade do auto de infração sob exame e a inexigibilidade da multa aplicada. A controvérsia gira em torno da legalidade da exigência do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que impôs o registro da autora neste conselho, sob o argumento de que a atividade por ela desenvolvida seria de natureza técnica. Deveras, o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifos nossos) Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela autora. A cláusula terceira do contrato social da autora vigente à época da autuação (fls. 31/32) estabelece que os objetivos sociais da empresa consistem em: CLÁUSULA TERCEIRA - O objetivo da sociedade será explorar o ramo de Indústria e Comércio de Alumínio, Ferro, Aço, Metais e seus artefatos e acessórios para a Indústria em geral; Ademais, a cláusula terceira do contrato social da autora que se encontra em vigência (fls. 21/23), disciplina o seu objeto social: CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto é de: Fabricação de artigos de funilaria, artigos de metal para usos doméstico, pessoal, alumínio, ferro, aço, metais e acessórios para indústria. Portanto, a atividade principal da pessoa jurídica é o fator determinante para a sua inscrição perante o conselho de fiscalização competente. Neste sentido, destaco as ponderações de Vladimir Passos de Freitas: A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. (grifos nossos) A atividade da autora - fabricação de artigos de funilaria, artigos de metal para usos doméstico, pessoal, alumínio, ferro, aço, metais e acessórios para indústria - é de natureza técnica e intrinsecamente ligada à engenharia metalúrgica. Nesse sentido, nas conclusões do Sr. Perito Judicial ficou expressamente consignado no Laudo (fls. 231/246) que: 5. CONCLUSÃO requerente possui indústria para a fabricação dos produtos por ela comercializados e por este motivo deve ser registrada junto ao CREA e ter um profissional que responda tecnicamente pela Empresa. Apesar de não serem processos complexos a atividade exige um profissional registrado no CREA. COM RELAÇÃO À UNIDADE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR (CNPJ/MF: 55.653.349/0001-14). Atualmente não ocorrem mais no local atividades que exijam o registro da unidade junto ao CREA.. Considerando as atividades atualmente desenvolvidas na unidade em CAMPO LIMPO PAULISTA (CNPJ/MF 55.653.349/0002-13), mesmo que com capacidade de produção menor, quando a unidade industrial funcionava em Cajamar a mesma deveria ter um profissional responsável e ter registro no CREA. (grifos nossos) Ademais, ao responder os quesitos complementares (fls. 271/283), foi afirmado pelo Sr. Perito que: 2.4. Pode o Sr. Perito afirmar que a atividade básica da Requerente é a engenharia, arquitetura ou agronomia? Se afirmativa ou negativa a resposta, quais os motivos? RESPOSTA: Em síntese, conforme já consta na conclusão do laudo às folhas 245, o simples fato de existir uma planta industrial operada por funcionários da empresa já é suficiente para a obrigatoriedade da empresa ser registrada no CREA, não sendo necessário apontar outros motivos que também podem levar a obrigação de registro junto ao CREA. (...) 2.6. Há atividades desenvolvidas pela Requerente abrangidas pela redação do art. 7º da Lei nº 5.194/66? Se afirmativa a resposta, esclareça o Sr. Perito, detalhadamente, quais seriam essas atividades. RESPOSTA: A empresa executa atividades descritas nas alíneas b, c e h. Alínea b) Desenvolvimento da produção industrial. Existe uma planta de produção própria e há a necessidade de um profissional para planejar a produção. Observação: Não se considerou necessário solicitar ao requerente uma cópia da RAIS, em face do relatório fotográfico apresentado (ver fotos folhas 237 a 239). Alínea c) Estudos e Projetos. Quando do desenvolvimento de novos produtos junto a clientes ou para solucionar problemas que ocorram com os produtos já em produção. Alínea h) Produção Técnica Industrial. (...) 2.9 A atividade da Requerente pode ser enquadrada como metalurgia? RESPOSTA: Sim. (grifos nossos) Destarte, a fabricação de artigos de metal destinados a acessórios para a indústria depende de conhecimentos técnicos da área de engenharia, motivo pelo qual a empresa ou firma deve ser submetida ao registro no órgão competente, no caso o CREA. Ressalto que a limitação ao exercício da atividade profissional não decorre somente da Resolução nº 417/1998, mas sim da Lei nº 5.194/66, que estabelece em seus artigos 59 e 60: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada

ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.(grifos nossos) No mesmo sentido, cito a jurisprudência a respeito do tema:ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. FUNDIÇÃO. CONFECÇÃO PEÇAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. AGRÍCOLA. INDUSTRIAL. PERICIA. NECESSIDADE DE ENGENHEIRO.1. No tocante ao registro, os arts. 59 e 60 da Lei 5.194/1966 dispõem que toda e qualquer firma ou organização que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia é obrigada a requerer seu registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados.2. Com relação a metalúrgicas que fabricam equipamentos, o STJ firmou o entendimento pela necessidade de estarem sob a fiscalização do Conselho de Engenharia e Arquitetura.3. No caso, ainda que sob a denominação de Fundação, a apelante fabrica peças utilizadas em construção civil, material agrícola e mecânica industrial, o que demanda seu registro no CREA.4. Sendo legítimo o CREA para cobrar anuidades da embargante e não comprovado que a empresa recolheu contribuições para o Conselho no período indicado no título executivo, não merece reparos a sentença que rejeitou os embargos à execução.5. Apelação desprovida.(TRF1, Oitava Turma, AC nº 2000.01.00.070064-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha, j. 02/09/2011, DJ. 14/11/2011, p. 467)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS, MODELOS E MATRIZES DE METAL PARA FUNDIÇÃO. SERVIÇOS DE USINAGEM INDUSTRIAL. REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. - Caso em que se afigura clara a conotação entre o critério legal para o registro das empresas e a anotação da responsabilidade técnica dos profissionais delas encarregados, nas entidades de regulação e controle profissional - que é o da atividade básica ou de prestação de serviços a terceiros - e as disposições dos arts. 1º, al. e e 7º, als. e a h, da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. (TRF4, Quarta Turma, AC nº 2002.72.01.003556-7, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 16/03/2005, DJ. 20/04/2005, p. 963)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA METALÚRGICA. INSCRIÇÃO NO CREA. ATIVIDADE BÁSICA.1. A embargada impugnou os embargos tempestivamente, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 17 da Lei nº 6.830/80.2. A atividade da empresa-apelante, qual seja, fabricação de máquinas e ferramentas para madeira, exaustores, artefatos de metais, com certeza enquadram-se no campo da engenharia, e via de conseqüência exige a obrigatoriedade de inscrição no aludido Conselho.3. Certamente, para a fabricação de máquinas e ferramentas se faz necessária a presença de engenheiro mecânico, pois se exige para a sua produção técnica especializada. (TRF4, Terceira Turma, AC nº 96.04.56439-0, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. 11/11/1999, DJ. 02/02/2000, p. 100)(grifos nossos) A mesma Lei nº 5.194/66, no parágrafo 3º do artigo 59 confere ao Conselho Federal o poder de editar resoluções para estabelecer os requisitos para o registro das empresas: 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. E a Resolução nº 218/73, editada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, especifica em seus artigos 1º, 12 e 13 as atividades que são passíveis de fiscalização pelo Conselho de engenharia, Arquitetura e Agronomia:Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;Atividade 09 - Elaboração de orçamento;Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;Atividade 13 - Produção técnica e especializada;Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;Atividade 18 - Execução de desenho técnico.Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos. Saliento que as resoluções que embasaram a lavratura do auto de infração foram editadas pelo próprio Conselho de classe, ou seja, com respaldo na legislação vigente que lhe atribuiu tais poderes, não havendo qualquer prática de abuso no

caso. ADMINISTRATIVO - REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL - CREA - ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO - RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RES. CONFEA N. 218/73 - LEGALIDADE - INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 5194/66; DO DEC.-LEI N. 241/67; E DO DEC. N. 60925/67. O Decreto-Lei n. 241/67 limitou-se a incluir dentre as profissões reguladas pela Lei n. 5194/66, a de engenheiro de operação. Esta, por sua vez, relaciona de maneira genérica as atribuições acometidas aos engenheiros, arquitetos e agrônomos que, a teor do disposto na própria lei, ficam restringidos ao seu exercício profissional, de acordo com a capacidade e especialização de cada profissão. A Lei n. 5194/66 atribui ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a competência para regulamentar e executar as disposições nela contidas, não se revestindo de ilegalidade, portanto, a Resolução CONFEA n. 218/73, ao impedir o exercício de atividades relacionadas à construção civil, aos engenheiros operacionais. Negativa de vigência à lei não configurada. Recurso não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 151.353, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/04/2000, DJ. 22/05/2000, p. 93) ADMINISTRATIVO. CREA. RESOLUÇÃO 218/73 - CONFEA. ATRIBUIÇÕES DE ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. LEI 5.194/66. A Resolução 218/73-CONFEA, ao discriminar as atribuições dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei 5.194/66, na qual se embasa, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Impossibilidade de os engenheiros de operação, cujo curso tem duração inferior ao curso de engenharia civil, com evidente diversidade de habilitação técnica, exercer as mesmas atividades que os profissionais devidamente habilitados na engenharia civil plena. Lícito ao CONFEA, com base na competência regulamentar que lhe confere a Lei 5.194/66, restringir as atividades dos Engenheiros Operacionais. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 2002.05.00.027091-9, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 22/06/2004, DJ. 27/07/2004, p. 271) (grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do Autos de Infração, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito do juízo (fl. 197), relativo aos valores constantes na conta judicial indicada à fl. 224. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012268-51.2010.403.6100 - AUTO POSTO YKM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 359/363v.. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que houve erro material no tocante à definição do período de indébito, no qual foi fixado o termo inicial aos pagamentos efetuados a partir de junho de 2000, embora a fundamentação da decisão tenha se referido ao Acórdão do C. STF, afirmando que os pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos contados retroativamente da data da propositura da ação, encontram-se acobertados pela prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à alegação de erro material em relação à definição do período de indébito, na sentença ficou consignado que: O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser

considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No presente caso, em que a ação foi ajuizada durante o período de *vacatio legis*, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição não atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente a partir de 07/06/2010 (data da propositura da ação). Portanto, os valores que a autora alega ter recolhido indevidamente ainda podem ser cobrados, pois todos os recolhimentos ocorreram dentro do prazo extintivo decenal que era aplicável até 08/06/2005 (vide demonstrativos de fls. 20/22)(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito da Autora à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS e da COFINS, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pela Lei 9.718/98, a partir da competência de junho de 2000. Incidirá sobre a importância devida a taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido, nos termos dos itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Portanto, considerando-se o contido no julgado proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal, estão fulminados pelo prazo prescricional os pagamentos realizados há mais de cinco anos, contados retroativamente a partir de 07 de junho de 2010. Denota-se, assim, que quaisquer recolhimentos efetuados anteriormente a 07 de junho de 2005 encontram-se atingidos pela prescrição, assistindo razão à embargante quanto a este específico tópico constante do julgado. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Portanto, em relação ao termo a quo do lapso temporal referente ao indébito, há de se acolher os argumentos da embargante nesse específico tópico, para abranger o lapso prescricional aos pagamentos relativos a períodos anteriores a 07 de junho de 2005. Assim, tendo em vista a ocorrência do erro material apontado, ACOLHO os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 359/362v. para fazer constar: Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, faz jus a autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de junho de 2005, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito da Autora à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS e da COFINS, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pela Lei 9.718/98, a partir da competência de junho de 2005. Incidirá sobre a importância devida a taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido, nos termos dos itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016576-96.2011.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento que determine à requerida a alteração de dados cadastrais a fim de possibilitar os depósitos fundiários na conta vinculada de titularidade da Sra. Mitsuko Shitara. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 379/388 a autora informou ter havido acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em

vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0011972-58.2012.403.6100 - APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização relativa à conversão de duas licenças prêmio não gozadas e não computadas para fins de aposentadoria, correspondente a 180 (cento e oitenta) dias, em pecúnia, sem a incidência de imposto de renda, acrescida de custas e honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação. Alega a autora, em apertada síntese, que ingressou no serviço público federal em 24 de março de 1980, vindo a se aposentar, no cargo de auditora fiscal da Receita Federal, em 04 de maio de 2011 e que, em 15 de outubro de 1996 já computava mais de 16 anos de tempo de serviço o que, conforme a legislação da época, lhe garantia a fruição de três licenças prêmio por assiduidade correspondente a 90 dias cada uma. Narra que, somente gozou 90 dias relativos a uma licença prêmio, ficando pendentes de fruição duas licenças prêmios, correspondentes a 180 dias, que não foram computados por ocasião da aposentadoria da autora. Aduz que, não obstante o fato de ter deixado de usufruir a licença prêmio quando ainda estava em atividade, não lhe pode ser obstado o direito de converter referido benefício em pecúnia a título de indenização. Argumenta que o artigo 7º da Lei 9.527/97 deve ser interpretado/aplicado de maneira extensiva a fim de se considerar que a conversão, em pecúnia, da Licença Prêmio não gozada na atividade e nem considerada, pelo dobro, quando do cômputo da totalidade do trabalho prestado, não se restrinja apenas para a hipótese de falecimento do servidor, e sim, também, quando de sua aposentadoria. Suscita a Constituição Federal, a legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 20/42. Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 46), a autora requereu o aditamento da inicial, atribuindo novo valor à causa (fls. 53/54, 56/57, 58/59, o que foi deferido pelo juízo, sendo determinada a devolução dos autos a esta 1ª. Vara Federal Cível (fl. 61/62). Citada (fl. 91v.), a ré apresentou sua contestação, por meio da qual suscitou as preliminares de ausência de recolhimento de custas judiciais, vício na citação e a prescrição da pretensão da autora. No mérito pugnou pela total improcedência do pedido. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 90), a autora ofereceu réplica (fls. 92/102). Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 103), postularam as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 104/107 e 108). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Inicialmente, quanto à preliminar da ausência de recolhimento de custas judiciais, observo que a autora apresentou a guia de recolhimento, relativa às custas complementares à fl. 102, sanando referida omissão, ficando superada referida preliminar. Quanto à preliminar de vício na citação, à fl. 91v., o Sr. Oficial de Justiça certificou a citação da União Federal em 03 de setembro de 2012, tendo ocorrido a apresentação de defesa em 25 de setembro de 2012, por meio da qual a ré adentrou à matéria de mérito, não tendo ocorrido quaisquer prejuízos acerca do exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, conforme certidão de fl. 64, a ré já havia anteriormente recebido, por meio eletrônico, cópia integral da petição inicial, haja vista ter sido citada quando os autos encontravam-se no Juizado Especial Federal. Portanto, afasto a preliminar de nulidade do ato citatório. Por fim, quanto à preliminar de prescrição, disciplinam os artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Ademais, dispõe o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42: Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Portanto, quaisquer pedidos relativos a restituições ou diferenças a ser pagas requeridas em face da União Federal, prescreve em cinco anos, conforme se depreende da legislação supra transcrita. Ocorre que o termo a quo do prazo prescricional, no caso de pedido de conversão de licença prêmio concedida a servidor aposentado e não usufruída no período de atividade, conta-se do ato de aposentadoria do servidor, conforme tem decidido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO APÓS APOSENTADORIA. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a

data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.2. A ora recorrente sustenta que o marco inicial para a contagem da prescrição não poderia ser firmado na data da aposentadoria - 04.07.95 -, haja vista que prosseguiu exercendo cargo em comissão paralelamente até o ano de 2006.3. Entretanto, essa circunstância não é hábil para alterar o momento em que se começa a contar o prazo prescricional, já que não se pode conferir ao período em que a ora recorrente exerceu cargo em comissão após sua aposentadoria um caráter de mera continuidade do vínculo com a Administração enquanto servidora efetiva. 4. Houve uma interrupção no serviço público no instante em que a ora recorrente aposentou-se de seu cargo efetivo, de natureza estatutária e provido por meio de concurso público, e assumiu simples cargo em comissão, de nomeação e exoneração ad nutum, daí porque o marco inicial da prescrição deve ser realmente fixado na data da aposentadoria. 5. Recurso ordinário não provido.(STJ, Segunda Turma, ROMS nº 32.102, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/08/2010, DJ. 08/09/2010)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.1 - Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a data de aposentadoria se constitui no termo inicial para contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.2 - Apresentado o requerimento administrativo fora do prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, impõe-se reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito.3 - Processo extinto, com julgamento de mérito (artigo 269, IV, do Código de Processo Civil).(STJ, Terceira Seção, MS nº 12.291, Rel. Des. Conv. Haroldo Rodrigues, j. 14/10/2009, DJ. 13/11/2009)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. PRECEDENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de aposentadoria e, dessa forma, mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo, anteriormente à aposentação. 2. Não subsiste a incidência da prescrição porquanto a demanda que visa o reconhecimento do direito ao gozo de licenças-prêmio, no ponto, tem natureza declaratória.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, Quinta Turma, AGA nº 1.094.291, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24/03/2009, DJ. 20/04/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INDENIZAÇÃO. TERMO A QUO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licença-prêmio e férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(STJ, Quinta Turma, AGA nº 734.153, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25/04/2006, DJ. 15/05/2006, p. 278)(grifos nossos) Portanto, concedida a aposentadoria à autora em 04 de maio de 2011 (fl. 37), e considerando-se que a presente ação foi proposta em 03 de julho de 2012, não verifico a ocorrência da alegada prescrição, pelo que, afasto referida preliminar de mérito alegada pela ré. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Pleiteia a autora a conversão de duas Licenças Prêmio por Assiduidade em pecúnia, sob o argumento de que tais benefícios não foram usufruídos no período em que era servidora pública federal da ativa, e que referidos períodos não foram computados para fins de concessão de aposentadoria. Dispõe o artigo 87 da Lei nº 8.112/90 com a redação anterior à Lei nº 9.527/97:Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.(grifos nossos) Outrossim, disciplina o artigo 7º da Lei nº 9.527/97:Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.(grifos nossos) Conforme a legislação que rege o chamado benefício de licença prêmio por assiduidade, observa-se que a pretendida conversão em pecúnia dos períodos adquiridos e não gozados, somente é possível no caso de falecimento do servidor, inexistindo previsão legal acerca da referida conversão, no caso de servidor aposentado que não usufruiu o mencionado benefício durante o período de atividade. Na realidade, o que pretende a autora é a concessão de vantagem pecuniária, utilizando-se de interpretação extensiva da norma que expressamente não dispõe sobre referida conversão no caso de servidor aposentado. Ademais, não cabe ao Judiciário ampliar a hipótese legal de conversão em pecúnia da licença prêmio, não sendo possível acolher a pretensão da autora que não deseja se submeter às estreitas possibilidades de conversão previstas nas normas a ela aplicáveis. Portanto, não merecem prosperar as alegações da autora, no sentido de que princípios constitucionais estão sendo violados, haja vista que não pode o Poder Judiciário modificar as condições estabelecidas em lei, alterando os critérios estabelecidos para a conversão da licença prêmio em pecúnia. Em síntese, a autoridade administrativa está jungida ao comando legal, de modo que sua atividade está balizada pelo princípio da legalidade estrita, sobretudo em razão da doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que:[...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é, a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os

administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Pea de Moraes, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93) Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, sujeitos da relação jurídica contemplados pelo benefício de conversão em pecúnia da licença prêmio, não previstas pelas Leis n.ºs. 8.112/90 e 9.527/97, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido(O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Por fim, no mesmo sentido do entendimento acima exposto, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. I - Não merece acolhida a pretensão de conversão do período de licença-prêmio não usufruído em pecúnia, tendo em vista inexistir previsão legal nesse sentido, sendo certo que tais servidores poderão optar pelo afastamento remunerado ou pela contagem do tempo em dobro, para fins de aposentadoria, cabendo frisar que a conversão da licença prêmio em pecúnia somente é admitida na hipótese de falecimento do servidor, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.527/97. II - Apelação desprovida. (TRF2, Oitava Turma, AC nº 2009.51.01.016431-6, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, j. 26/10/2010, DJ. 09/11/2010, p. 494)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O servidor público não faz jus, quando da aposentadoria, a que sejam convertidas em pecúnia as férias e licenças-prêmio não gozadas, salvo se tiver existido algum obstáculo ao exercício de tais direitos, o que não ocorreu na hipótese dos autos;2. Apelação da UFPE e remessa oficial providas, e apelação da ADUFEPE prejudicada. (TRF5, Terceira Turma, APELREEX nº 2008.83.00.017989-8, Rel. Des. Fed. Germana Moraes, j. 17/09/2009, DJ. 06/01/2010, p. 31)(grifos nossos) Portanto, diante da ausência de amparo legal para a conversão do benefício de Licença Prêmio por Assiduidade não gozada em pecúnia, tem-se como improcedente o pleito apresentado pela autora. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738784-34.1991.403.6100 (91.0738784-9) - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND X MARCELO DIAS MENEZES X ADMA LUZ LADCANI X ANDRE GUEDES PINTO X BRUNO CARNEIRO PAULIN(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MARCELO DIAS MENEZES X UNIAO FEDERAL
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0014537-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014537-3) - FELIX DEUS DEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X FELIX DEUS DEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. FELIX DEUS DEU, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor (fls. 302/321). Intimado, à fl. 324 o autor manifestou concordância com o crédito efetuado. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor FELIX DEUS DEU. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042984-81.1998.403.6100 (98.0042984-0) - SUSPEX INDL/ E COML/ DE AUTO PECAS LTDA X MAURY FAZZION(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUSPEX INDL/ E COML/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MAURY FAZZION

Vistos, etc.À fl. 337 a União Federal informou que deixará de executar o valor da condenação em honorários para, nos termos da Portaria n.º 809, de 13/05/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, inscrever o débito em Dívida Ativa. Requer a extinção da ação.Isto posto, homologo a desistência da execução, julgando extinto o feito sem resolução de mérito na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0011062-31.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CENTRO LTDA(DF023257 - CRISTIANO REIS GIULIANI E DF031744 - DANNIEL DIAS JACOME REIS E DF001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO)

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da ação ordinária n.º 2005.30436-0.Iniciada a execução, em razão da não localização da executada e infrutífera a penhora de ativos em instituições financeiras (fls. 126/128), à fl. 130 a União Federal requereu a extinção da execução dos honorários, nos termos da Portaria PGFN 809/2009, para inscrição do débito em Dívida Ativa.Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 4631

MONITORIA

0000964-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALESSANDRO DE PAULA LEME

Fls. 66/67: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fl. 64. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039774-37.1989.403.6100 (89.0039774-5) - RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0014845-66.1991.403.6100 (91.0014845-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-17.1991.403.6100 (91.0005685-5)) CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO

CIMAF(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0029710-45.2001.403.6100 (2001.61.00.029710-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026982-31.2001.403.6100 (2001.61.00.026982-1)) PAULO DE SOUZA X ELISANGELA CRISTINA AMARAL DE SOUZA(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vista na forma requerida pela CEF à fl. 179.

0305111-06.2005.403.6301 - WAGNER RODRIGO ROSCHI X ARLETE DA COSTA ROCHA ROSCHI(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. WAGNER RODRIGO ROSCHI e ARLETE DA COSTA ROCHA ROSCHI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de mútuo; a determinação para que a ré se abstenha de promover atos visando à execução extrajudicial ou de incluir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito; a repetição de valores que entendem pagos a maior. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 302/303, informaram os autores que efetuarão a liquidação da dívida, motivo pelo qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação. Houve anuência da ré. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Eventuais valores depositados serão levantados pela ré e destinados ao pagamento/transfêrencia/amortização/liquidação da dívida. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista o pagamento a ser efetuado na via administrativa, nos termos do acordo noticiado. Custas ex lege. Tendo as partes renunciado ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005540-33.2006.403.6100 (2006.61.00.005540-5) - GILBERTO ZOTTO X SONIA REGINA DOS SANTOS ZOTTO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0009418-63.2006.403.6100 (2006.61.00.009418-6) - KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0018149-48.2006.403.6100 (2006.61.00.018149-6) - DGBT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP260645 - DOUGLAS FELIX FRAGOSO E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0007947-70.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000403-26.2013.403.6100 - DEBORA CRISTINA ALVARENGA FERREIRA X RENATA CRISTINA ALVARENGA DA SILVA(SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Vistos, etc. A autora requereu a extinção da ação à fl. 16. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000473-83.1989.403.6100 (89.0000473-5) - BERNARDUS APERLOO X NEELTSE SCHOEREE APERLOO X CHRISTINA MARIA APERLOO PETERS X WIJNTJE JACOBA APERLOO BURGI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0009869-54.2007.403.6100 (2007.61.00.009869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-63.2006.403.6100 (2006.61.00.009418-6)) KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008836-34.2004.403.6100 (2004.61.00.008836-0) - AKIRA GOTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X AKIRA GOTO X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0767224-16.1986.403.6100 (00.0767224-1) - AMBROLINA RIBEIRO DE MORAES X GARON RIBEIRO E MORAES X SILVIA TANIA RIBEIRO MORAES CREVELARO X TANIA GLAUCIA NUNES X LUIZ ANTONIO ITACARAMBI BESSA VILELA DE MORAIS X JOSE LUIZ DE MORAES (ESPOLIO)(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X AMBROLINA RIBEIRO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X GARON RIBEIRO E MORAES X UNIAO FEDERAL X SILVIA TANIA RIBEIRO MORAES CREVELARO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ITACARAMBI BESSA VILELA DE MORAIS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ DE MORAES em face da UNIÃO FEDERAL.À fl. 64 a ação foi julgada extinta, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Não houve recurso. Iniciada a execução, com o término do inventário e extinção do espólio, foram admitidos no polo ativo, como sucessores, os herdeiros, Ambrolina Ribeiro de Moraes, Garon Ribeiro e Moraes, Silvia Tânia Ribeiro Moraes Crivelaro, Tânia Glaucia Nunes e Luiz Antonio Itacarambi Bessa Vilela de Moraes (fl. 283).Em vista do não cumprimento da obrigação a qual foi condenada a parte autora, foram bloqueados valores das contas de Ambrolina Ribeiro de Moraes e Luiz Antonio Itacarambi Bessa Vilela de Moraes (fls. 301 e 304).Em razão da não localização dos demais executados (fls. 222, 236 v. e 270) e infrutífera a penhora de ativos em instituições financeiras (fls. 165/167), às fls. fls. 319, 374 e 390 a União Federal manifestou desistência da execução dos honorários, nos termos da Portaria PGFN n.º 809/2009, para inscrição do débito em Dívida Ativa.Isto posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos coexecutados Ambrolina Ribeiro de Moraes e Luiz Antonio Itacarambi Bessa Vilela de Moraes; e HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação a Garon Ribeiro e Moraes, Silvia Tânia Ribeiro Moraes Crivelaro e Tânia Glaucia Nunes.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente N° 4643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042498-48.1988.403.6100 (88.0042498-8) - CARLOS TRUPPEL(SP047342 - MARIA APARECIDA

VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, as partes concordaram com os mesmos, desistindo expressamente de impugná-los (fls. 332 e 335). Sendo assim, adoto como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria judicial para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório complementar, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Sendo ofício requisitório na modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde, deverá aguardar seu pagamento.

0401013-56.1995.403.6100 (95.0401013-0) - FLORIPES ALVES PRADO X ORLANDO GABRIEL X ROQUE FRANCISCO VICENTE X DIRCEU DE FREITAS X RICHARD HEGEDUS X MAURO DIOGENES DE AQUINO X JOAO RODRIGUES COURA X CARLOS A COURA X LUZIA DE F. COURA X JOAO ROBERTO COURA(SP034206 - JOSE MARIOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO) X BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ITAU(SP125891 - RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA) X BANCO REAL(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP078818 - ANA APARECIDA GOMES SAO MARTINHO E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3166

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020764-31.1994.403.6100 (94.0020764-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018623-39.1994.403.6100 (94.0018623-1)) BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114169 - PAULO SOLANO PEREIRA E Proc. OLYNTHO DE LIMA DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Em face do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0032464-67.1995.403.6100 (95.0032464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004107-77.1995.403.6100 (95.0004107-3)) TERMOBRONZE METAIS E LIGAS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TERMOBRONZE METAIS E LIGAS LTDA X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Registre-se nestes autos, para efeito de formulação de pedido administrativo de compensação (Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.300/2012), que a autora desistiu expressamente ao direito de executar o montante principal a ser compensado (valor indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária).Desnecessária homologação, porquanto não houve início de execução no que toca aos créditos reconhecidos judicialmente.Expeça-se requisição de pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios.Int.

0052303-39.1999.403.6100 (1999.61.00.052303-0) - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA. X UNIAO FEDERAL X TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte executada sobre as alegações da União Federal de fls. 424/428, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020572-64.1995.403.6100 (95.0020572-6) - INES ANDRADE DE ARAUJO X MELANIA FINEZA MORIBE X APARECIDA DE FATIMA PAGAMISSE(SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X ANA MARIA DE PIANO X PAULA MARCIA MARTINS X RINALDO BERNALDO DA SILVA X MARIA EUVIRA TAVERNELLI(Proc. ELISABETE CRISTINA DE FARIA CRUZ E SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X INES ANDRADE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MELANIA FINEZA MORIBE X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA PAGAMISSE X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE PIANO X UNIAO FEDERAL X PAULA MARCIA MARTINS X UNIAO FEDERAL X RINALDO BERNALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUVIRA TAVERNELLI X INES ANDRADE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELANIA FINEZA MORIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA PAGAMISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE PIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA MARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO BERNALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUVIRA TAVERNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte exequente dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal às fls. 379/380. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0015055-10.1997.403.6100 (97.0015055-0) - PALMIRA PAZ DE FREITAS(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PALMIRA PAZ DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 190/200: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023736-66.1997.403.6100 (97.0023736-2) - ODEIL MONTEIRO MASCARENHAS MODENUTE(SP125081 - SIMONE REGACINI E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ODEIL MONTEIRO MASCARENHAS MODENUTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Este processo encontra-se extinto, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC, em face da homologação da transação efetuada, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar n. 110/2001 (fl. 222). Após referida homologação, requereu o Advogado da parte autora o início da execução dos honorários advocatícios, não abrangidos por aquela decisão. Determinada a manifestação da CEF sobre o pedido executório, a ré impugnou a pretensão, sustentando a prescrição da pretensão executória. Antes de decidir acerca da impugnação da CEF, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre a petição de fls. 239/240, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova-se a conversão da classe da ação, para constar cumprimento de sentença. Após, conclusos.

0030404-53.1997.403.6100 (97.0030404-3) - LENIN VICENTIN LOPES(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LENIN VICENTIN LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o valor depositado às fls. 212. Intime-se.

0039649-88.1997.403.6100 (97.0039649-5) - JUAREZ DE ALMEIDA PIRES X LOURIVAL PORFIRIO DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X MINERVINO VIEIRA FILHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X PAULO ALENCAR PEREIRA(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANA CRISTINA FRONER FABRIS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação ao coautor MINERVINO VIEIRA FILHO, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0016035-20.1998.403.6100 (98.0016035-3) - MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA X MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA - FILIAL(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instruente nº0035910-49.2012.403.0000, cumpra o devedor a determinação de fls.467, efetuando o pagamento das verbas honorárias.Intime-se.

0049211-87.1998.403.6100 (98.0049211-9) - FAUSTINIANO CARDOSO ROJAS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FAUSTINIANO CARDOSO ROJAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 160/167: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0034437-81.2000.403.6100 (2000.61.00.034437-1) - ALVARINDA DE PAIVA POLLO X ALICE ROCHA PASSOS X GERALDO GONCALVES LEAL X GERALDO MARTINS DO AMARAL X GLORIA MARIA SAMPAIO X JANDIRA AMANCIO DOS SANTOS X JOAO BENITES X JOSE HUMBERTO FERREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVARINDA DE PAIVA POLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 516/517: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0023423-66.2001.403.6100 (2001.61.00.023423-5) - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte exequente sobre as planilhas juntadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 339/381, no prazo de 5(cinco) dias.Intime-se.

0027075-57.2002.403.6100 (2002.61.00.027075-0) - MIRIAN MAIA DE SOUZA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X MIRIAN MAIA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fls. 260/262: Intime-se a devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, referente a ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0036461-77.2003.403.6100 (2003.61.00.036461-9) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO DA COSTA MOREIRA FILHO X CARLOS ROBERTO TREBBI X GERALDO ROCHA DE MORAIS X JOAO RIBEIRO X JOSE RAYER BRASIL X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X RINALDO RODRIGUES X TOSHIO OKAMOTO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA COSTA MOREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO TREBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ROCHA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAYER BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIO OKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) Vistos em inspeção.1) Fls. 472/488: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações da parte exequente.2) Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito efetuado conforme petição de fls. 489/490.Intime-se.

0013897-36.2005.403.6100 (2005.61.00.013897-5) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o devedor BANCO BRADESCO S/A a obrigação de fazer a que foi condenado, qual seja, a expedição do termo de quitação, com a liquidação do contrato e o levantamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Int.

0022041-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022041-0) - REGINA CELIA SIMOES DELLA TORRE X CELSO A DELLA TORRE & SIMOES LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X REGINA CELIA SIMOES DELLA TORRE
Fls.283/284.Por ora, manifeste-se a autora sobre o parcelamento noticiado às fls.289/290.Intime-se.

0011790-43.2010.403.6100 - IRACEMA DO BROOKLYN PAES E DOCES LTDA X NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP X ASTRO REI PAES E DOCES LTDA - EPP X CENTRAL PARK PAES E DOCES LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DO BROOKLYN PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X ASTRO REI PAES E DOCES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CENTRAL PARK PAES E DOCES LTDA EPP

Vistos em inspeção.Considerando que não houve manifestação dos executados sobre a decisão de fls. 284, requeira a exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS o que de direito.Oportunamente, voltem-me conclusos para a sentença de extinção da execução com relação aos honorários advocatícios da exequente União Federal, conforme petição de fls. 287/288.Intime-se.

Expediente Nº 3188

MANDADO DE SEGURANCA

0001912-51.1997.403.6100 (97.0001912-8) - MICROLITE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 524, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007334-07.1997.403.6100 (97.0007334-3) - BRADESPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA LTDA X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica o impetrante intimado a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0024727-37.2000.403.6100 (2000.61.00.024727-4) - IRINEU BOSSA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E

SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição às fls. 666/667, carreando aos autos os documentos requeridos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0029284-33.2001.403.6100 (2001.61.00.029284-3) - FERPO PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO SOCIAL TELLES-ISMART X SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X SILKIM PARTICIPACOES S/A X GP INVESTIMENTOS LTDA X GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A X FUNDAÇÃO ESTUDAR X BRACO S/A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica o impetrante intimado a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0032039-30.2001.403.6100 (2001.61.00.032039-5) - ISAAC ABRAMOVITC (SP027250 - ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP171110A - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)
Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005118-97.2002.403.6100 (2002.61.00.005118-2) - EUROPEU PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos. Providencie a parte impetrante a efetiva comprovação de que os débitos dos autos da execução fiscal nº 0064012-96.2011.403.6100 foram garantidos, juntando o comprovante de transferência da CEF ou certidão de inteiro teor dos referidos autos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0009051-78.2002.403.6100 (2002.61.00.009051-5) - ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X PERSIO ARIDA X ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA X FERNANDO TADEU PEREZ X ALMIR VIGNOTO X JOSE VALERIO MACUCCI (SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos. Requer a parte impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do impetrante JOSÉ VALÉRIO MACUCCI, alegando que vem sendo cobrado indevidamente pelo montante de R\$ 59.659,48, nos autos do PA 13864.000.372/2009-64, relativo ao débito de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre participação nos lucros, uma vez que o débito encontra-se garantido por depósitos judiciais nos autos. A União Federal, por sua vez, alega que o impetrante não efetuou o pagamento do débito referente ao IRRF do exercício de 2004, possuindo débito em cobrança na Receita Federal. Diante disso, considerando a adesão à anistia da Lei nº 11.941/09, comprove o impetrante que o débito em questão foi incluído no benefício e que houve a sua consolidação. Após, voltem-me conclusos para a análise integral da petição de fls. 359/382. Intime-se.

0014553-61.2003.403.6100 (2003.61.00.014553-3) - LUIZ GONZAGA CRUZ (SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica o impetrante intimado a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0020741-70.2003.403.6100 (2003.61.00.020741-1) - NEC DO BRASIL S/A (SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 403: Manifeste-se a impetrante. Após, conclusos. Int.

0000593-67.2005.403.6100 (2005.61.00.000593-8) - JHANETT ADIVAL CHOQUE (SP220845 - ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO - SP (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0008919-74.2009.403.6100 (2009.61.00.008919-2) - FABIO MOHRING DE ALMEIDA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica o impetrante intimado a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001089-86.2011.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0002027-47.2012.403.6100 - MAGTEC ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0008120-26.2012.403.6100 - PEDRO AMANAI X SANDRA SADU AMANAI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0013563-55.2012.403.6100 - HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 98/104, dê-se vista ao impetrado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014589-88.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à União Federal - PFN para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018606-70.2012.403.6100 - RICARDO PEDROSO PERETTI X MARIA CECILIA FERREIRA PERETTI X ESTEVAO BIANCHI PERETTI X ARIELA MARIA GIBERTONI DE AZEVEDO PERETTI X OSWALDO PERETTI NETO X DANILO PERETTI MIRANDA X FERNANDA PERETTI MIRANDA JACINTHO DE TOLEDO CESAR X TIAGO JACINTHO DE TOLEDO CESAR X MARINA BIANCHI PERETTI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos.Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo impetrante às fls. 70.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0019908-37.2012.403.6100 - SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à União Federal para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022943-05.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à União Federal para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000156-45.2013.403.6100 - BRENO MELLO DE ASSIS(SP242277 - BRENO MELO DE ASSIS) X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante busca provimento liminar para manter a agenda que TODOS os alunos escolheram e que fora apresentada pela instituição que agora a fere de maneira abusiva e unilateralmente, até decisão da causa (artigo 7º, II) esperando que, procedido regularmente, seja ao final concedida a segurança ora impetrada. Requer, ainda, que o valor pela segunda prova, P2 ou substitutiva não seja cobrada de alunos e que os valores pagos por alunos no passado seja devidamente ressarcido com a devida correção (...) conforme o RECALL de automóveis, enviando comunicado a todos os alunos informando que o ressarcimento será efetuado a todos (...). Alternativamente, (...) seja condenada (...) ao ressarcimento da multa do pagamento pela prova que sequer foi ministrada devidamente corrigida, fl. 06. Documentos às fls. 07/14. O pedido liminar foi indeferido (fls. 18/19). Instada a regularizar o pólo passivo (fl. 19-verso), o impetrante, intimado duas vezes (fls. 20-verso e 21), quedou-se inerte (conforme certidões de fls. 20-verso e 21). Relatado. Decido. O impetrante, devidamente intimado para regularizar o pólo passivo, deixou de indicar a autoridade coatora competente para a questão veiculada nestes autos. Trata-se de elemento essencial, nos termos do artigo 6º, caput e 3º, da Lei nº 12.016/09. Assim, caracterizada a falta de requisito de admissibilidade para a ação mandamental, sob o ângulo da regularidade da inicial, que deve conter a correta indicação do pólo passivo (legitimidade ad causam), impõe-se seu reconhecimento de ofício, porquanto matéria de ordem pública (artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante. P.R.I.

0000365-14.2013.403.6100 - ORLANDINHO GOLFETTO X ROSANGELA MENDES BORGES GOLFETTO X PRISCILA GOLFETTO X ORLANDINHO GOLFETTO JUNIOR X NATALIA ROMANDINI GOLFETTO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 78 - A exequente requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse no prosseguimento do feito, ante a conclusão do processo administrativo de transferência. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000373-88.2013.403.6100 - MAURICIO MANZANO MENDES X DJAMILEH RAGUEB CHANDA MENDES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 58 - A exequente requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse no prosseguimento do feito, ante a conclusão do processo administrativo de transferência. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001785-54.2013.403.6100 - ANDERSON RYO KUBONIWA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Ante a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fl. 98), que concedeu o efeito suspensivo à decisão deste Juízo, determinando-se o prosseguimento do feito nesta 3ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 68/69), passo à análise do pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva a obtenção de provimento liminar que determine à autoridade impetrada que deixe de exigir ou praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas e caso (...) tenha que seguir destino para Manaus/AM, requer-se o pagamento/ressarcimento das despesas decorrentes do retorno seu transporte para São Paulo (fl. 36). Alega, em síntese, que concluiu o Curso de Medicina na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo obtido o título de bacharelado em 29 de novembro de 2012, e, em 10 de maio de 2005, já havia sido dispensado do Serviço Militar por excesso de contingente. Tal diverge do adiamento de incorporação e, portanto, deveria estar liberado do estágio de adaptação e serviço junto ao Serviço Militar das Forças Armadas em Manaus/AM. Acostou documentos. É o relatório. Decido. Ressalvado entendimento pessoal, em recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), EDcl no REsp nº 1.186.513 - RS, julgado em 12/12/2012 e publicado no DJe de 14/02/2013, foi declarado que mesmo os dispensados de incorporação antes da entrada em vigor da Lei nº 12.336/2010, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Assentou-se o entendimento de que deve prevalecer o quanto disposto no caput do art. 4º da Lei nº 5.292, de 08/06/1967, com as alterações da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, lei esta que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos,

farmacêuticos, dentistas e veterinários. Confira-se o texto da Lei: Art. 3º Os arts. 1º, 4º, 9º, 12, 23 e 45 da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Nesse turno, com a alteração dada pelo art. 3º da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, os convocados, por adiamento ou por dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar após a conclusão do curso de medicina. Trago à colação as ementas do REsp nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0), julgado em 14/03/2011, e do EDeI no REsp nº 1.186.513 - RS, julgado em 12/12/2012, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. Portanto, acompanhando posicionamento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não mais subsistindo o entendimento outrora defendido pelos Tribunais pátrios, no sentido de que havia direito adquirido à dispensa de incorporação. Por outro lado, ainda que o impetrante alegue cuidar de seu genitor, diagnosticado com câncer, consta que já passou por cirurgia, em 12/11/2012 (fl. 60), de sorte que como dito na inicial encontra-se em casa se recuperando. Não resta demonstrado nestes autos a imprescindibilidade do auxílio do impetrante em tratamento pós cirúrgico, nem que ele seja o único familiar à disposição para tanto. Quanto ao pedido de pagamento/ressarcimento das despesas decorrentes do retorno a São Paulo (fl. 36), cumpre destacar que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança. Veja o teor das Súmulas 262 e 271 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência de fumus boni iuris. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos. P.R.I.

0002679-30.2013.403.6100 - REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X AUDITOR FISCAL CHEFE DO SERV DE FISC ADUANEIRA II REC FED 8 REG FISCAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 45/47 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal e, após, à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0002755-54.2013.403.6100 - ANDERSON FERNANDO MATEUS AUGUSTO (AC001362 - DANIEL PEIXOTO DA SILVA) X CENTRO UNIVERSITARIO ITALO BRASILEIRO UNIITALO

Vistos. Defiro o aditamento da inicial, devendo os autos serem remetidos à Sudi para alteração do polo passivo, para que passe a constar Diretor do curso de enfermagem do Centro Universitário Italo Brasileiro, conforme fls. 29/30. Cumpra a parte impetrante o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, juntando uma contrafé completa, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002813-57.2013.403.6100 - BENITO DE LA FUENTE X MIRNA BARREIROS DE LA FUENTE (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 44 - A exequente requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse no prosseguimento do feito, ante a conclusão do processo administrativo de transferência. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem

resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002885-44.2013.403.6100 - BONZE & BRONZE CENTRO ESTETICO LTDA - ME(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP X DIRETOR DA COORDENACAO DE VIGILANCIA EM SAUDE COVISA

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual se objetiva a concessão de provimento para que (i) seja DECLARADA A NULIDADE DA RDC 56/2009, tal como realizado em casos semelhantes, nos moldes da fundamentação destas peças; (ii) seja afastada em definitivo a interdição realizada pela autoridade coatora, afastando-se ainda, a inutilização dos equipamentos de bronzeamento artificial, deferindo-se à Impetrante o direito de realizar bronzeamento artificial, sob pena de ferimento ao regramento contido no artigo 170, parágrafo único da Carta Política de 1988, (iii) seja anulado o Auto de Infração nº 05886, série G, emitido pela Segunda Impetrada em 14/02/2013, fls. 21/23. Alega, em prol de sua pretensão, que as impetradas não podem mediante uma norma (RDC nº 56/2009) impedir o livre exercício da atividade econômica da impetrante, proibindo a utilização de máquina de bronzeamento artificial. Aduz que o consumo de tabaco também causa danos à saúde, bem superiores ou semelhantes ao da exposição a raios ultravioletas, e jamais foi proibido. Sustenta ser desproporcional a RDC ora mencionada, de sorte que deve ser declarada a sua nulidade e, por consequência, o AI nº 05886, série G, contra ela lavrado. A corroborar, cita julgados do Eg. TRF da 3ª Região a esse respeito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/61. O pedido liminar foi deferido em parte para afastar a interdição do estabelecimento da impetrante relativamente à utilização dos equipamentos de bronzeamento artificial, de modo que poderá permanecer com suas atividades de bronzeamento artificial habituais (fls. 65/67). Informações do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA/SP às fls. 74/90.

Preliminarmente, defende sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal defende a ilegitimidade passiva da ANVISA e, no mérito, requer a denegação da segurança (fls. 92/94). Informações do DIRETOR DA COORDENACAO DE VIGILANCIA EM SAUDE - COVISA às fls. 95/117. É o breve relatório. Decido. Verifica-se pelo documento de fls. 50/54, que o ato apontado como coator foi proferido pela Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, órgão integrante da Prefeitura do Município de São Paulo. Impõe-se, portanto, a exclusão do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA/SP do pólo passivo desta demanda, devendo constar, apenas, o DIRETOR DA COORDENACAO DE VIGILANCIA EM SAUDE - COVISA. Como é sabido, considera-se autoridade coatora em mandado de segurança aquela que detém poderes para corrigir a ilegalidade perpetrada. Portanto, tendo em vista que o ato foi praticado por pessoa vinculada a órgão municipal, patente está a ilegitimidade da Autarquia Federal. Tanto assim, a própria ANVISA destaca a ausência de relação entre o ato coator e as suas atribuições, vez que o ato foi praticado única e exclusivamente pela COVISA. Não remanescendo autoridade federal no pólo passivo do writ e observado o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição da República, a estabelecer critério *ratione personae* na definição da competência federal, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa, com a remessa do processo à Justiça Estadual de São Paulo/SP, a qual incumbe processar e julgar a presente demanda. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo Federal, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Anteriormente, ao SEDI para correção do pólo passivo, com a exclusão do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA/SP. Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0003029-18.2013.403.6100 - ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva o deferimento de medida para determinar que a autoridade impetrada decida, dentro do prazo máximo de 60 dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, os pedidos administrativos de restituição/compensação, protocolados em 28/11/2012 e 30/01/2012. Juntou documentos de fls. 31/73. O pedido liminar foi indeferido (fls. 78/79). Informações às fls. 87/92. Defende a denegação da segurança. Agravo de Instrumento interposto pela impetrante às fls. 95/117. O E. TRF 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 118/119). O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 121/122). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido da impetrante encerra uma inegável

ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um destes Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais considerando que, dependendo da resposta fornecida pela autoridade fazendária, certamente decorrerá o pagamento a maior de tributo. Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação dos requerimentos administrativos supracitados extrapolam ao razoável. A norma incidente sobre o caso vertente deve ser a prevista pela Lei 11.547/07, haja vista sua especificidade quanto ao processo administrativo tributário, em detrimento da Lei 9.784/99, lei de caráter geral, que aplicar-se-ia ao presente caso até 18 de março de 2007, dia anterior à vigência daquela outra. Diz o art. 24 da Lei 11.457/2007 o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifado) Nessa base, verifica-se que os pedidos de restituições (PER/DCOMP) aludidos pela impetrante são recentes, foram transmitidos eletronicamente em 28/11/2012 e 30/01/2012 (fls. 41/71), já na vigência, pois, da Lei 11.457/07, cujo art. 24 determina o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise dos pedidos administrativos tributários, a contar do protocolo da respectiva petição. In casu, não se aplica o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, isto é, máximo de 60 dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, como quer fazer crer a impetrante. A Lei 11.547/07 regula o processo administrativo tributário, que abrange tanto aqueles em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal, quanto na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A propósito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei nº 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento do requerimento administrativo em 15 (quinze) dias. Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, resta prejudicada, uma vez que o requerimento apresentado pelo impetrante já foi objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, conforme teor do Parecer SECAT n. 0170/2009, datado de 15/06/2009. 5. Remessa oficial não provida. (REOMS 200933000046904 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200933000046904 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:375) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI N. 11.457/07: 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2.

Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. A agravada apresentou 34 (trinta e quatro) requerimentos administrativos de restituição de tributos entre 10.03.09 e 29.03.09, os quais, até a data da impetração dos autos originários (29.03.10), não foram apreciados pela Receita Federal. 4. Tendo em vista o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei n. 11.457/07, deve ser mantida a liminar concedida nos autos originários, que tão somente determinou a adoção de providências necessárias à análise dos requerimentos da agravada no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Agravo legal não provido. (AI 201003000135504 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405550 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:27/01/2011 PÁGINA: 747) Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência do fumus boni iuris. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico (art. 149, III, do Provimento nº 64/05). P.R.I.

0003092-43.2013.403.6100 - MARISA CORREA DA SILVA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante - perita médica previdenciária do INSS - pretende obter medida liminar para que seja anulado o ato que a removeu provisoriamente para o Serviço de Saúde do Trabalhador (função meramente administrativa), pois o ato é punitivo e desrespeita o interesse público e a decisão proferida pelo Juiz da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. (fl. 30) A título de provimento final, busca a confirmação da medida liminar, para que seja anulada a remoção ex officio da Impetrante para o Serviço de Saúde do Trabalhador da Vila Mariana, de forma que ela possa exercer seu cargo junto à ANP de Pinheiros, bem como a anulação dos demais atos subseqüentes que lhe importaram prejuízos (como a consignação de eventuais faltas após a comunicação da remoção provisória, quando ela continuou comparecendo e cumprindo seu horário de trabalho junto à APS de Pinheiros, diante dos recursos administrativos interpostos), de modo que ela possa reassumir imediatamente o exercício de seu cargo na APS de Pinheiros. (fl. 33) Informa que é perita médica previdenciária do INSS, lotada na APS de Pinheiros, tendo como atribuição o atendimento de segurados do INSS. No ano de 2009, em virtude das alterações feitas pelo INSS e a imposição de que os peritos médicos previdenciários realizassem obrigatoriamente 24, 18 ou 12 perícias médicas dentro das jornadas de 8, 6 ou 4 horas diárias, foi deflagrado o Movimento por Excelência, cujo pleito defendia a autonomia do médico perito de realizar a perícia no tempo que entendesse necessário. Como os médicos que aderiram ao movimento estavam sofrendo represálias, foi impetrado mandado de segurança coletivo pela Associação Nacional dos Peritos Médicos da Previdência Social, obtendo liminar favorável e depois sentença concessiva da segurança, reconhecendo como legítimo o movimento e obstando qualquer medida punitiva contra os médicos que viessem a não cumprir as perícias agendadas pelo INSS. Acrescenta que a questionada medida do INSS também foi objeto de inúmeros pareceres dos Conselhos Regionais de Medicina, concluindo que deve ser respeitada a autonomia do médico, sua individualidade e capacidade pericial. Apesar das medidas judiciais e administrativas, a impetrante vem sendo perseguida, uma vez que não atende todos os segurados previamente agendados, devido a sua forma criteriosa de avaliar e emitir laudo pericial. Tal perseguição culminou com o envio, em 06/08/2012, do Memorando nº 060/2012, em que a gerente da APS de Pinheiros relatava que a impetrante não atendia todos os segurados previamente agendados pelo INSS, bem como deixava os segurados esperando por mais de duas horas e que essa conduta denotava a inadaptação da servidora para a atividade de atendimento ao público, diante das premissas e diretrizes adotadas pela autarquia federal. A impetrante assevera que a intenção punitiva ficou devidamente evidenciada, quando a própria autoridade impetrada constatou e relatou que havia certo desgaste no relacionamento entre a gestora - Gerente da APS de Pinheiros - e sua subordinada. Sustenta que está sendo perseguida por não aceitar abdicar de sua autonomia e responsabilidade para atender o número de agendamentos determinados pelo INSS, dentro do tempo de vinte minutos entre uma consulta e outra. Esse fato fica ainda mais evidente em face da juntada, no procedimento administrativo, do Memorando Circular Conjunto nº 64 INSS/DIRSAT/DRH, determinando aos peritos médicos que realizem dezoito perícias dentro da jornada de seis horas e dozes perícias na jornada de quatro horas. Não obstante o teor da decisão judicial do mandado de segurança coletivo, que veda retaliações ao médico que não cumprir o número de perícias agendadas, e os esclarecimentos prestados pela impetrante à assistente social quando convocada para tal fim, a autoridade impetrada concluiu que a autora deveria ser readaptada para outra função, que não a de atendimento ao público, conforme se verifica do despacho de fls. 194/195 do expediente administrativo. Porém, para não incidir na vedação contida na decisão judicial mencionada, a remoção provisória foi motivada na proteção da integridade física da

impetrante, após ameaça de morte feita por um segurado em novembro de 2012. A impetrante foi notificada da remoção provisória em 28/01/2013, por meio de telegrama. Imediatamente pediu esclarecimentos e reconsideração, pois não se sentia mais ameaçada pelo segurados e que as ameaças são corriqueiras no dia a dia de qualquer perito médico previdenciário. Contudo, seu pedido de revisão da remoção foi indeferido pelo Chefe de Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva São Paulo Sul, sob o fundamento de que a remoção provisória visava garantir a integridade física da impetrante diante da ameaça feita pelo segurado - desculpa utilizada para disfarçar o real motivo da remoção provisória. Inconformada, apresentou recurso para a Gerente Executiva São Paulo Sul, que manteve a decisão. A impetrante afirma, transcrevendo trechos da decisão, que a autoridade impetrada confessa que a medida foi adotada em virtude das intercorrências apontadas pela Gerência da APS Pinheiros, ou seja, pelo fato de não atender todos os segurados agendados e haver atraso na realização das perícias. Acrescenta ser cumpridora de suas atribuições dentro da sua jornada de trabalho, atendendo sucessivamente o outro segurado assim que termina a perícia do anterior e, se há atrasos no atendimento dos segurados, esse fato não se deve à conduta ineficiente da impetrante, mas ao efeito cascata gerado pela demora no atendimento dos segurados. A autoridade impetrada tem ciência que uma perícia pode demorar além dos vinte minutos, bem como que a impetrante, por ser criteriosa, demora mais do que vinte minutos em cada atendimento e, não obstante, continuou marcando as perícias com intervalo de vinte minutos entre cada uma, para depois alegar inaptidão da autora e removê-la ex officio, pois é nítido o fato de que a Gerente da APS de Pinheiros tem problemas pessoais com a impetrante e pretendia puni-la diante do não atendimento de todas as perícias agendadas. Daí a necessidade do writ para assegurar seu direito líquido e certo de permanecer exercendo suas funções na APS de Pinheiros. A impetrante segue discorrendo sobre a teoria dos motivos determinantes e a possibilidade de o Poder Judiciário analisar o ato de remoção ex officio, porquanto não se deu pelo interesse da Administração, sendo a motivação indispensável para verificação da legalidade. Aduz que o ato não apresenta motivos concretos e justificadores da remoção, mas apenas premissas punitivas. Ausente motivo plausível, convincente, quanto à necessidade da remoção da impetrante, que não atende ao interesse público, pois o INSS necessita de mais peritos na linha de frente. Ainda, relata que o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul recomendou o agendamento de oito a doze segurados dentro da jornada de trabalho de seis horas diárias (Parecer nº PG 09-62, de 10/12/2009), frisando que o Conselho Regional de São Paulo concluiu que o médico perito tem autonomia e que não pode ser compelido a atender o número de segurados agendados pelo INSS. Também aponta o descumprimento da decisão proferida pelo Juiz da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em mandado de segurança coletivo, com efeito erga omnes. Acostou os documentos de fls. 35/120. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 124). Informações às fls. 131/136, com a juntada de cópia do procedimento administrativo às fls. 137/313. A autoridade impetrada sustenta a legalidade do ato e aguarda a denegação da segurança. É o relato. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção a direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações do impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. In casu, não se constata presente tal requisito de admissibilidade. A impetrante pretende anular ato administrativo que determinou sua remoção provisória. Do longo relato da inicial, depreende-se que a insurgência tem como fundamento o desvio de finalidade da conduta administrativa, uma vez que a remoção, ainda que fundamentada na conveniência da administração em virtude do interesse público, não se deu pelo INTERESSE PÚBLICO, mas como medida punitiva pela sua conduta de atender os segurados conforme seus critérios avaliativos, fls. 10/11. Também sustenta ter havido descumprimento de decisão judicial com efeito erga omnes. A autoridade impetrada refuta a versão posta na inicial (fls. 131/136). Esclarece, nas informações, consoante cópia anexada do procedimento administrativo: (...) a Gerente da APS-Pinheiros noticiou a esta Gerente Executiva algumas intercorrências de ordem administrativa envolvendo a servidora impetrante, consistente no atraso de atendimento a segurados, por tempo significativamente relevante - aproximadamente duas horas - em relação ao horário de agendamento, o que vinha gerando indignação nos segurados e conseqüentes reclamações aos gestores da agência, quadro este desmoralizante do atendimento, principalmente diante do fato dos segurados com agendamento para outros peritos serem atendidos dentro de um padrão de tolerância relativo a eventuais atrasos (fls. 01/04, doc 01). Foi também comunicado pela chefia imediata da servidora que, em função do atendimento atrasado de alguns segurados, a impetrante encerrava seu expediente deixando segurados, com agendamento prévio para o dia, sem o respectivo atendimento, o que gerava remanejamento para outros peritos ou necessidade de remarcação do atendimento para outra data. Em análise desta situação restou consignado que, por amostragem, a quantidade de perícias realizadas pelos demais peritos componentes da equipe médica daquela unidade, verificou-se inadaptação da impetrante para atividade de atendimento ao público, consideradas as premissas e diretrizes do Instituto em relação à referida atividade. Verifica-se, ainda, que a chefia imediata da servidora oportunizou-lhe esclarecer as razões das intercorrências, assim como a apresentar projeto ou proposta de melhoria visando regularizar a situação, porém, não logrou êxito (fls. 04, doc. 01). Ao ter conhecimento dos fatos a impetrada encaminhou o processo à Seção Operacional da Gestão de Pessoas, para exame de provável

readaptação da servidora, observados os procedimentos internos da Autarquia Pública Federal, em especial o disposto no Capítulo XXXVI, item 8, da Consolidação dos Atos Normativos - CAN (fls. 64, doc. 01) (...)A proposta de readaptação justifica-se considerando que existem outras atividades na Gerência Executiva que a impetrante poderia exercer e que não se resumem somente em atendimento, observada evidentemente as atribuições de seu cargo efetivo e que constam na Lei nº 11.907/2009.Para instrução do processo administrativo os autos foram remetidos ao Serviço de Atendimento da Gerência Executiva, a fim de apurar existência de eventuais registros em nome da servidora na Ouvidoria. Em consequência, foi juntada documentação ao expediente (fls. 68/183), destacando na espécie, algumas reclamações escritas de segurados desfavoráveis à impetrante (v. fls. 96V, 132, 145, 150, e 158/158V - doc. 01).Em situações dessa natureza e seguindo os procedimentos normativos a Seção Operacional da Gestão de Pessoas propôs fosse o caso submetido à apreciação de Assistente Social (Chefia da Unidade Técnica de Serviço Social), para estudo do caso, assim como fosse a servidora comunicada quanto a existência do processo e a necessidade de seu comparecimento para avaliação pela Assistente Social (despacho de fls. 187/188, doc. 1).Submetida à avaliação pelo Serviço de Saúde do Trabalhador/Serviço Social, foi elaborado o relatório encartado no envelope de fls. 190 dos autos (doc. 01), cujo parecer propõe:Capacitação relativa as Premissas de Atendimento. Carta de Princípios de Gestão e Governança. Missão, Visão de Futuro do INSS;Que a servidora seja submetida a programa de capacitação pelo SST para atividades internas, onde inicialmente não haja atendimento ao público, como recurso, revisão, etc..Após aplicação do programa de capacitação e adaptação, o SST emita parecer manifestando a possibilidade da servidora realizar tais atividades na agência;Que a servidora seja transferida para outra APS, a fim de evitar estigma no ambiente de trabalho;Após as etapas acima definidas, cumpridas, retornem a servidora/processo para reavaliação desta Assistente Social.Convém citar que em 31 de outubro /2012 a própria impetrante encaminhou mensagem de correio eletrônico para sua chefia imediata (fls. 193, doc. 01), em que comunica haver sofrido ameaça de morte de um segurado da Previdência Social, e que havia se ausentado do trabalho para formalizar representação criminal em virtude do fato. E em decorrência desse quadro exigiu que fosse reinvidicada força policial e adotadas todas as medidas administrativas para impedir o cumprimento do malefício.Nesse sentido, visando preservar a integridade física e moral da servidora, a impetrada editou o Memorando nº 451/21.004/GEX SP SUL, datado de 1º de novembro de 2012 (fls. 194, doc. 01), no qual, de forma devidamente motivada e fundamentada, fixou que a impetrante passasse a exercer provisoriamente suas atividades, a partir de 5 de novembro de 2012, no Serviço de Saúde do Trabalhador na sede da Gerência Executiva, até ulterior deliberação administrativa. (...)Após relatar que o pedido de reconsideração da servidora foi julgado improcedente, com base nos fundamentos de fls. 286/288, sustenta que a fixação do exercício de suas atividades no Serviço de Saúde do Trabalhador - SST deu-se com fulcro no interesse da Administração Pública, com a finalidade não apenas de manter a regularidade e eficiência no serviço, mas de preservar o mais importante dos bens constitutivos de seu patrimônio, in casu, a vida da servidora. Ao final, apontando documentos do procedimento administrativo que retratam os atendimentos efetuados pela impetrante (cujo tempo médio fica abaixo de trinta minutos), aduz que o atraso na realização dos atendimentos não se justifica à luz do argumento da impetrante de ser criteriosa nas suas avaliações. E conclui: A fixação do exercício das atividades da impetrante no SST, embora não se trate de uma remoção propriamente dita, uma vez que há processo administrativo de readaptação em tramite, se deu calcada em vários fatores e fundamentos expressamente manifestados, a fim de atender tanto o interesse da impetrante como o da própria Administração.Como se vê dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, não se pode afirmar que o ato administrativo impugnado (fls. 51/52 e 68/71), precedido de comunicação de intercorrências, levantamento de dados e avaliação pelo Serviço Social, careça de fundamentação. A princípio, a necessidade de garantir segurança aos servidores públicos e eficiência na prestação dos serviços vai ao encontro do interesse da Administração, presente, inclusive, no procedimento de adaptação de servidores a novas funções.Por sua vez, investigar se os verdadeiros motivos da remoção provisória ex officio encontram-se nos fundamentos declinados pela impetrada ou na intenção punitiva das Chefias, diante da conduta da servidora na realização das perícias de forma criteriosa, principal fundamento da impetração, é matéria que exige produção de provas dada a controvérsia estabelecida entre os litigantes.Também não se vislumbra, em face dos documentos trazidos, descumprimento da sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2009.34.00.033449-1, que concedeu em parte a segurança para efeito de declarar a legalidade do Movimento pela Excelência do Ato Médico Pericial, bem como determinar que não sejam lançadas quaisquer medidas punitivas, como avaliação negativa dos servidores, transferências punitivas e instauração de Processos Administrativos Disciplinares em desfavor dos Peritos Médicos Previdenciários que, mesmo cumprindo integralmente a jornada de trabalho e seus deveres funcionais/atribuições, não consigam atingir o quantitativo de 24 (vinte e quatro) perícias por dia.Restou expressamente ressaltado, em seu dispositivo, (a) a possibilidade de o INSS apurar sob o manto do contraditório e ampla defesa, possível desídia de médico perito que sistematicamente e em comparação com seus colegas da mesma lotação realize quantitativo médio de perícias muito inferior aos demais; (b) o poder-dever de o INSS fiscalizar o cumprimento da carga horária dos médicos peritos, bem assim dos demais deveres funcionais, tomando as medidas cabíveis, caso ateste o descumprimento destes por parte do servidor; e (c) a atribuição do INSS de elaborar o agendamento diário dos atendimentos aos segurados, levando-se

em conta as peculiaridades de cada uma das agências em que eles são realizados, mas que tais marcações têm apenas a finalidade de organizar o atendimento, cabendo a cada profissional efetuar-lo de acordo com a situação a qual se deparar no caso concreto. (fl. 101) Assim, tendo em vista o poder-dever de o INSS fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais dos médicos peritos, para análise do apontado excesso administrativo impunha-se aferir a atuação da impetrante em comparação com a atuação dos demais peritos do setor, o que resta inviabilizado nesta sede. Tampouco se tem notícia de eventuais casos mais complexos, considerados diagnósticos ou situação pessoal do segurado, a exigir maior tempo de atendimento e elaboração de laudos. Todas essas questões não restaram esclarecidas. Como sabido, o mandado de segurança exige prova pré-constituída. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. 2. No caso dos autos, há controvérsia a respeito do fato constitutivo do direito afirmado na inicial: enquanto o INSS, no ato impugnado e nas informações, nega que a impetrante destine 20% das suas receitas a finalidades filantrópicas, pugnano pela realização de perícia para apurar o seu quantum, a impetrante, amparada em demonstrações contábeis e outros documentos (cujo conteúdo já foi refutado na via administrativa) afirma o contrário. 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, MS 8408/DF, Primeira Seção, Relator para Acórdão Teori Albino Zavascki, DJ:20/03/2006) A necessidade de dilação probatória, tomados os fundamentos da demanda, torna inadequada a via mandamental, impondo a extinção do processo por falta de interesse processual, matéria de ordem pública, a ser reconhecida até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, VI e 3º, do CPC). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P. R. I

0004762-19.2013.403.6100 - JOSE CARLOS MENDES (SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações de fls. 50/53. Int.

0005682-90.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DEL RECEITA FED EM SP
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia, em sede de liminar, seja assegurado seu direito líquido e certo de AFASTAR A EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES DE PIS E COFINS - MERCADORIA CLASSIFICADA NA POSIÇÃO 4901.99.00 - ALÍQUOTA NÃO TRIBUTADA, CONFORME DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º, INCISO XII e ARTIGO 28, INCISO VI DA LEI nº 10.865/2004, BEM COMO A NÃO INSCRIÇÃO, EM DÍVIDA ATIVA PARA A COBRANÇA EXECUTIVA, até decisão final do presente mandamus. Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra a Carta de Cobrança nº 13/072 expedida pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT - Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - processo administrativo nº 15771.720383/2012-24. Aduz que obteve decisão judicial favorável na ação ordinária nº 2009.61.00.011514-2, que tamitou perante a 26ª Vara Cível Federal/SP, na qual se reconheceu o direito à imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição Federal, com relação à importação de Cards Magic. A apelação da União restou improvida e o recurso extraordinário teve seu seguimento negado. Ao Agravo Regimental perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, também foi negado seguimento. O trânsito em julgado foi certificado em 30/11/2012. Alega que a sentença proferida naqueles autos possui natureza declaratória, assim, torna-se indiscutível o que nela foi declarado, satisfazendo-se por si só a pretensão da impetrante. Sustenta, ainda, com o propósito de afastar a indevida cobrança, já ter sido confirmada judicialmente a imunidade aos Cards Magic, objeto do auto de infração. Assim, ante a classificação fiscal equiparada a livros (NCM 4901.99.00), conforme decisão judicial, não se justifica o tratamento tributário diferenciado com relação a PIS e COFINS, nos termos da Lei nº 10.865/2004, que assegura aos livros em geral alíquota zero. Consoante Carta de Cobrança (fl. 39/43), o recolhimento do tributo deveria se dar até 28/03/2013. Daí a alegação de periculum in mora, passando a impetrante a constar como devedora, sujeitando-se à cobrança executiva e à inscrição no CADIN. É o relato. Decido. Cumpre, inicialmente, tecer algumas considerações sobre o objeto da demanda. A autora busca afastar a cobrança de PIS e COFINS (Carta de Cobrança nº 13/072 - Processo 15771.720383/2012-24) relativa à importação de Cards Magic, que considera indevida, bem como a conseqüente inscrição em dívida ativa. Conquanto se refira à imunidade, exsurge claro, dos pedidos formulados, que pretende seja a mercadoria classificada na posição 4901.99.00 - alíquota não tributada, conforme o disposto nos artigos 8º, inciso XII, e artigo 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/2004. Não se trata, portanto,

de imunidade quanto às contribuições à seguridade social, pleito que restaria inviabilizado em face de entendimento jurisprudencial já consolidado. A propósito: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. IMUNIDADE. LIVROS. 1. A imunidade tributária prevista na alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição do Brasil não alcança as contribuições para a seguridade social, não obstante sua natureza tributária, vez que imunidade diz respeito apenas a impostos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 342336 AgR, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, DJe 11/05/2007) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Imunidade. Livros. Art. 150, VI, d, da CF 3. É firme a jurisprudência de ambas as Turmas e do Pleno no sentido de que as imunidades vinculadas a impostos não se estendem às contribuições. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 332963 AgR, Segunda Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe 16/06/2006) Vê-se, assim, que a imunidade já reconhecida na órbita jurisdicional é trazida como fundamento da demanda, porquanto se busca estender posicionamento então firmado (fls. 45/59), no que exsurge plausível a argumentação da impetrante. Embora o provimento jurisdicional nos autos da ação ordinária nº 0011514-46.2009.403.6100 esteja restrito ao reconhecimento da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, com relação à importação dos Cards Magic, a decisão traz como premissa a equiparação, para fins tributários, com os livros. Restou consignado: ... de acordo com os documentos apresentados pela autora, a coleção Magic é formada por álbuns, figurinhas colecionáveis e textos de ficção, que permitem a leitura e o jogo entre os colecionadores. Assim, os produtos indicados na inicial se assemelham àqueles em que se reconhece o direito à imunidade, como os álbuns de figurinhas. (fl. 52). Em sede de apelação, a sentença foi mantida por unanimidade. Em seu voto, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida afirma (fl. 57): In casu, a melhor opção ao intérprete é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma, de modo a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. Os livros, jornais e periódicos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. No caso em apreço, verifica-se que os álbuns e cards importados pela autora difundem e complementam os livros de literatura Magic The Gathering e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Nesse passo, valendo-me das já apontadas técnicas de hermenêutica, entendo cabível atribuir elastério interpretativo ao disposto no art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição Federal, de modo a estender a benesse nele contemplada a figurinhas para colecionar e aos respectivos álbuns que compõem a coleção trazida aos autos. Isso porque o que torna os aludidos produtos imunes são os fins a que se destinam, sendo irrelevante a sua forma. (...) Nesse quadro, não se justifica tratamento tributário diferenciado no que concerne à incidência de PIS e COFINS, porquanto em questão a mesma premissa. A Lei nº 10.865/2004, em seus artigos 8º, 12, inciso XII, e 28, inciso VI, prevê alíquota zero para tais contribuições, nas hipóteses de importação de livros, ou venda no mercado interno, conforme definido no art. 2º da Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003. Veja-se: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. Nada na lei obsta a equiparação já adotada no referido julgado, que deve ser estendida aos Cards Magic. Ao contrário, o parágrafo único do artigo 2º, em especial inciso II, autoriza referida interpretação. Daí afastar-se a exigência tributária. O periculum in mora, por sua vez, advém da situação de irregularidade fiscal e do risco de inscrição no CADIN. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS objeto da Carta de Cobrança nº 13/072 - Processo 15771.720383/2012-24, até ulterior decisão do Juízo. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I. Oficie-se.

0005717-50.2013.403.6100 - SAMARA ROSSETTO (SP207491 - ROCHED ROSSETTO) X DIRETOR PAGAMENTO BENEFICIOS DE MILITARES POLICIA MILITAR ESTADO SP

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante requer a concessão de medida que reconheça o seu direito à restituição de seu direito, ao benefício antes mencionado, caracterizado como crédito de natureza alimentar, restaurado como medida antecipatória da decisão final favorável que a impetrante busca perante o Poder Judiciário, fl. 09. Aduz, em síntese, ser filha de militar, solteira, maior de 21 anos, plenamente capaz, tendo seu pai, militar integrante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, falecido em 13/10/2004. Informa que recebe o benefício de 50% dos vencimentos de seu falecido pai, descontando-se os 25% do montante integral dos

vencimentos de Capitão PM, acrescido de vantagens pessoais, pois os demais 50% dos vencimentos de seu falecido pai são recebidos por sua mãe como pensionista da PM, perfazendo, assim, os 100% dos vencimentos, descontados os 25% do benefício homologados pela CBPM. Alega que recebeu o benefício até dezembro de 2012, quando foi surpreendida com a notícia de que sua pensão havia sido cancelada pelo Governo do Estado de São Paulo. Dirigiu-se à sede da autoridade coatora onde recebeu a informação de que nada mais poderia ser feito. Acostou os documentos de fls. 11/47. É o relato. Decido. Conforme os documentos de fls. 15/17 o ato coator foi praticado pelo Diretor de Benefícios Militares da São Paulo Previdência, órgão estadual. Portanto, tratando-se de órgão estadual, não se insere a hipótese dos autos entre aquelas previstas no artigo 109 da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Desse modo, uma vez que a autoridade coatora é estadual e no mandado de segurança a competência é fixada *ratione autoritatis*, o presente pedido deverá ser processado perante a Justiça Estadual. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Instaurou-se conflito negativo de competência entre Justiça Estadual e Justiça Federal em autos de mandado de segurança impetrado por Depósito de Areia São Jerônimo Ltda. contra ato imputado ao Comandante da 1ª Cia AM - 2º Pelotão Ambiental da Brigada Militar de Rio Pardo que teria violado direito líquido e certo ao negar a liberação da embarcação tipo draga, de propriedade da impetrante e que foi retida administrativamente por operar sem licença de funcionamento, mesmo após proceder ao seu desembargo, ocorrido em decorrência da regularização da pendência administrativa apontada. O Juízo de Direito declinou da competência por vislumbrar interesse da União no feito. Determinada a se manifestar, tanto a União como o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM afirmaram a ausência de interesse, tendo o Juízo Federal restituído os autos ao Juízo Estadual, que suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência da Justiça Estadual. 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência é fixada *ratione autoritatis*. Na espécie, a autoridade apontada coatora é Comandante de Pelotão Ambiental da Brigada Militar de Rio Pardo, que tem foro na Justiça Comum Estadual. 3. Notificados os entes federais, União e o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ambos asseguraram o seu desinteresse na causa em razão de a apreensão da embarcação levada a efeito por autoridade estadual ser ato administrativo fundado na ausência de licenciamento ambiental da embarcação e não em ausência de título mineral. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, afastada, pelo Juízo Federal, após a oitiva dos possíveis interessados, eventual incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para o processamento e julgamento do mandamus é da Justiça Estadual. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Pardo - RS, o suscitante. (grifei, CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0005877-75.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO REYNOL X CLAUDIA MARIA BARUZZI REYNOL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista a informação de fl. 26 não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam provimento liminar para que a autoridade coatora conclua, de imediato, o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel consistente no apartamento 1702-N, Condomínio Residencial Maison Mont Blanc, Avenida Oiapoque, 65, Alphaville, Barueri-SP, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, concluindo-se o processo administrativo nº 04977.002341/2010-13. Informam que referido processo foi protocolizado em 02/03/2010 e, até o momento da propositura da ação, não havia sido concluído. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão da liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a análise e conclusão do processo administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006024-04.2013.403.6100 - CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja concedida liminar ordenando-se a suspensão da Ação Executiva, processo 0020659-79.2006.403.6182, 10ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (cópia integral anexa - doc.03 - DVD) até o julgamento final do presente Mandado de Segurança. Como provimento definitivo, busca a concessão da segurança a fim de afastar a não consolidação dos débitos inscritos

nas CDAs nºs 80 6 06 032517-89; 80 6 06032518-60 e 80 7 03 028671-76 e seus efeitos, franqueando à 1ª Autoridade coatora a elaboração de novos cálculos das prestações caso os existentes não tenham considerado os valores em exame, fl. 23. Alega, em síntese, que diante da oportunidade dada pela Lei nº 11.941/2009, requereu o parcelamento da totalidade de seus débitos - declaração transmitida em 09/06/2010, vindo a realizar os pagamentos das respectivas parcelas. Houve a suspensão da execução acima mencionada - despacho de fls. 352 daqueles autos. Todavia, foi surpreendida com a ordem de bloqueio de seus ativos financeiros (fls. 361), motivada pelo pleito da primeira autoridade coatora, que alegou a não consolidação de débitos (fls. 356/357 e 359/360). Houve, assim, o bloqueio da quantia de R\$ 48.071,04 (R\$ 48.011,57 + R\$ 59,47 - fls. 364). Ressalta a dificuldade de cumprimento das regras confusas relativas ao parcelamento, bem como a comprovada intenção de incluir todos os seus débitos, abrangendo as inscrições objeto da demanda executiva, com relação às quais não se deu a consolidação. Argumenta: ainda que houvesse equívoco da impetrante em cumprir alguma das muitas formalidades exigidas pela legislação expedida para o parcelamento em questão (...) a Impetrante não poderia ver a não consolidação da integralidade de seus débitos, visto que declarou expressamente a intenção de que fossem todos incluídos, conforme demonstrado pelo Recibo de Declaração transmitido em 09/06/2010. E acrescenta: se algum equívoco ocorreu, este se deu contra a clara e expressa intenção da Impetrante em incluir no parcelamento todos os seus débitos e por decorrência do confuso e complexo procedimento exigido para que tal intenção fosse atingida, o que não pode causar qualquer prejuízo à Impetrante. Observa que vem recolhendo as parcelas regularmente, acreditando que todos os débitos estavam inseridos, e que a não inclusão dos débitos no parcelamento não atende aos preceitos que deve seguir a Administração Pública, especialmente a razoabilidade e a finalidade do ato. A impetrante transcreve julgados para sustentar que, mesmo havendo irregularidade formal, deve ser preservado o parcelamento, interesse do próprio Estado, acrescido da boa-fé do contribuinte em realizar o regular pagamento das prestações mensais. Ainda destaca não ter sido comunicada sobre qualquer equívoco na realização do parcelamento, nem ter recebido qualquer intimação para retificar as informações prestadas. Documentos de fls. 25/40. É o breve relato. Decido. O pedido volta-se à concessão de liminar que ordene a suspensão da ação executiva, autos nº 0020659-79.2006.403.6182, da 10ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, até julgamento final do presente writ. Contudo, tal postulação não comporta acolhimento, nos moldes em que formulada, porquanto redundaria em indevida invasão de competência da Vara Especializada em Execução Fiscal e das atribuições processuais daquele Juízo. Ademais, as questões e dificuldades apontadas a título de periculum in mora - graves prejuízos decorrentes da manutenção do bloqueio judicial, que deve ser impugnado em sede executiva -, não restariam superadas pela mera suspensão das medidas satisfativas. Cumpre a este Juízo aferir, somente, a existência de direito líquido e certo da impetrante de manter no parcelamento os débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80 6 06 032517-89, 80 6 06032518-60 e 80 7 03 028671-76. Débitos não consolidados, também objeto do executivo fiscal. Eventuais reflexos do provimento jurisdicional sobre o prosseguimento da demanda satisfativa deverá ser analisada no Juízo Especializado. Por outro lado, imprescindível manifestação das autoridades impetradas acerca da situação da impetrante em face do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em especial do cumprimento das etapas necessárias à consolidação, antes de qualquer pronunciamento jurisdicional. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer. P. R. I.

0006163-53.2013.403.6100 - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar para que a autoridade coatora conclua, de imediato, o pedido de cancelamento referente ao PA nº 54190.005762/2012-83. Aduz ser proprietária de imóvel urbano, devidamente matriculado no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Cravinhos/SP, sob nº 12.327, formalmente descrito como imóvel rural. Alega que requereu, perante o INCRA, o seu cancelamento cadastral no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNRC, com base na certidão expedida pela Prefeitura de Cravinhos/SP, a qual certificou que o imóvel da impetrante encontra-se dentro do perímetro urbano. Informa que o referido pedido de cancelamento foi exigido pelo sr. Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Cravinhos/SP, quando a impetrante requereu a averbação da construção do prédio erigido no imóvel. No entanto, o pedido de cancelamento junto ao INCRA foi protocolizado em 10/01/2012, sendo que, até o ajuizamento deste mandamus, não havia manifestação. Acrescenta que referido processo administrativo está parado, desde 14/01/2013, no mesmo setor, qual seja Divisão de ordenamento da estrutura fundiária. Acostou documentos. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão da liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a análise e conclusão do processo administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000608-46.2013.403.6103 - TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO -

JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que a r. decisão de fls. 67/68 contém omissão, relativamente à alegada desnecessidade de apresentação de certidão negativa de débitos federais - Receita Federal/PGFN. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o breve relato. Decido. De fato, a decisão de fls. 67/68 acabou por declarar que a lide se limitava à questão da exigência da apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo INSS. Entretanto, de fato, busca a impetrante a implementação de seus direitos sem a cobrança da certidão de regularidade fiscal relativamente aos tributos e contribuições federais para com a Fazenda Nacional, emitida pela Receita Federal (fl. 33). Inicialmente, a ausência do instrumento de alteração contratual que se pretende ver arquivado não é capaz de gerar a extinção do presente feito. O ato coator é comprovado pelos documentos emitidos pela JUCESP de folhas 32 - 35, os quais demonstram a negativa da impetrada em proceder ao arquivamento das alterações de outras cláusulas contratuais/estatutárias; encerramento de filial; consolidação da Matriz; inclusão/alteração de integrantes (fl. 32). A respeito da exigência de comprovação da quitação dos créditos tributários como condição para o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente (art. 1º, inciso III, da Lei nº 7.711, de 22/12/1988), o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação da ADI nº 173, proferiu v. acórdão, disponibilizado em DJ de 20/03/2009, reconhecendo a sua inconstitucionalidade. Fundamenta-se a decisão na circunstância de que a exigência viola o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, na medida em que ignora sumariamente o direito do contribuinte de rever os créditos tributários perante os órgãos administrativos e judiciais, afastando-se o princípio do devido processo legal. Acrescenta, ainda, a existência de confronto ao dispositivo constitucional previsto no artigo 170, parágrafo único, que garante o exercício das atividades profissionais ou econômicas lícitas. Nesse turno, considerando o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, demonstra-se desarrazoada a exigência da certidão de quitação de tributos e contribuições federais para com a Fazenda Nacional, emitida pela Receita Federal (IN nº 89/01), tal como ocorreu (fl. 33). A propósito, segue julgado do Eg. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C.S.T.F. 1. Filio-me ao entendimento recentemente firmado pelo Pretório Excelso, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV, e 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.711/88, razão pela qual não há reparo a ser feito no decisum que determinou à JUCESP o arquivamento dos atos societários da agravante independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débitos. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200861000127188 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313923 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 73) Quanto à certidão negativa de débito CND, fornecida pelo INSS (IN nº 89/01), mantenho a decisão de fls. 67/68 tal como lançada. Observo, ainda, que, no tocante ao certificado de regularidade do FGTS, fornecido pela CEF, também exigido à fl. 33, aplica-se o mesmo entendimento exarado quanto às contribuições sociais, sendo necessária a sua apresentação para registro de alteração do contrato social perante a JUCESP. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES. 1. Os documentos exigidos para o deferimento do arquivamento de alteração de contrato social na Junta Comercial estão arrolados no art. 37 da Lei nº 8.934/94, o qual não prevê a obrigatoriedade de juntada de Certidão Negativa de Débitos Tributários para com a Fazenda Nacional ou Estadual como requisito para a providência. 2. Há obrigação legal de apresentação de certidão nacional de débito para o arquivamento de registro, podendo a autoridade impetrada exigir certidão negativa do Instituto Nacional do Seguro Social e Certificado de Regularidade do FGTS. 3. A recorrente apresenta Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, e, à exceção desses documentos, a Junta Comercial não deve exigir outras certidões negativas para fins de arquivamento da alteração contratual da empresa. (julgados: AG 200904000305550, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4, QUARTA TURMA, D.E. 03/11/2009 e AMS 200437010012655, Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/06/2012, PAGINA:224). Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los, nos termos da fundamentação acima exposta. Por conseguinte, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para que a autoridade impetrada não exija da impetrante a apresentação da certidão de quitação de tributos e contribuições federais para com a Fazenda Nacional, emitida pela Receita Federal (IN nº 89/01), para fins de registro ou arquivamento da alteração do seu contrato social perante a JUCESP. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 68-verso. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005588-45.2013.403.6100 - LM CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o patrono da autora teve ciência da sentença embargada em 03/04/2013 (fl. 113) e, por outro

lado, os presentes embargos de declaração foram protocolizados em 09/04/2013 (fl. 116), ou seja, após o decurso do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil, clara está a intempestividade da impugnação. Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003125-33.2013.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X UNIAO FEDERAL
(..) INTIME-SE O REQUERENTE PARA A RETIRADA DOS AUTOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO PELA SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

0000774-49.1997.403.6100 (97.0000774-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA X CPA - CONTADORES PUBLICOS ASSOCIADOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos. Manifeste-se o requerente sobre às fls. 542/543. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0038781-76.1998.403.6100 (98.0038781-1) - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO X ZILDA CARMEN ZANOTTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Providencie a parte ré a juntada da cópia do acórdão proferido nos autos da ação principal, bem como do trânsito em julgado, tendo em vista que o destino dos depósitos se dará conforme o desfecho daqueles autos. Intime-se.

0003398-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003398-9) - SIEMENS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista ao requerente da petição de fls. 284/291, para manifestação. Diante do tempo decorrido, defiro, à União Federal, o prazo improrrogável de 30 dias para a concretização da penhora no rosto dos autos. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0016363-56.2012.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Intimado a recolher as custas processuais (fl.146), em 28/11/2012, pela imprensa oficial (fl. 150) e pessoalmente (fls. 153/154) o autor deixou de se manifestar. Assinale-se ser dispensável a intimação pessoal da parte para efetuar o recolhimento de custas. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1089412 Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010) Assim, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0001157-65.2013.403.6100 - WEBER BUENO DE ANDRADE(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como sobre o ajuizamento da ação principal. Intime-se.

0003924-76.2013.403.6100 - LUCIANA AVILA MALTAGLIATI(SP272008 - WALTER PAULO CORLETT) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a

contestação. Apense-se aos autos nº 0001157-65.2013.403.6100. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024011-15.1997.403.6100 (97.0024011-8) - ALDEMIRO PEREIRA DA MOTA(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA E SP140193 - AVELINO LUIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

0008624-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008624-8) - BENTONIT UNIAO NORDESTE IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011339-18.2010.403.6100 - DARCY SILVEIRA GONCALVES(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI E SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES E SP287771 - CAROLINA COSTA LOUZADA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado bem como o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0019539-77.2011.403.6100 - DERIVADOS DO BRASIL LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos etc. Defiro a prova pericial requerida pela autora. Indefiro, ao menos por ora, a prova oral, eis que não me parece necessária ao fim colimado. Para realização da prova pericial, nomeio como perito judicial o Sr. Renato Cezar Corrêa. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Int.

0000490-16.2012.403.6100 - TONIA MARIA AGUIAR X TADEU WALTHER AGUIAR FAGARAZ X THAIS AGUIAR FAGARAZ(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

0010939-33.2012.403.6100 - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012765 - NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos ... Considerando a existência de questões fáticas nos Presentes Autos, visto que o recolhimento das contribuições depende da análise de fatos ligados à atividade da empresa, tais como, frequência, custos e gravidade das ocorrências acidentárias, entendo necessária a realização de prova pericial, e nomeio para tanto, o perito Antonio Gonçalves do Curral. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista. Por ora, indefiro, a produção de prova testemunhal, fls. 153/158, reservando-se para reapreciar a pertinência de tal prova após a apresentação do Laudo Pericial. Int.

0013119-22.2012.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 -

LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos ...Considerando a existência de questões fáticas nos Presentes Autos, visto que pretende a autora a anulação do débito oriundo do PA 13808000980/95-31, entendo necessária a realização de prova pericial, e nomeio para tanto, o perito Waldir Luiz Bulgarelli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista. Int.

0016489-09.2012.403.6100 - INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0010214-44.2012.403.6100 - AGRO HORTA COMERCIAL LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a manifestação de fls. 240/254. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015071-70.2011.403.6100 - TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Tendo em vista o ofício recebido da Comarca de Dracena às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas Acurcio Alfredo Gomes, Darlei Ceoldo Fação e Patrícia Pereira de Carvalho Anjoulette para o dia 27 de agosto de 2013, às 16:30 hs, a ser realizada na Comarca de Dracena, localizada na Rua Bolívia, 137, Jd. América, Dracena/SP. Expeça-se mandado de intimação para o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP a ser cumprido em regime de plantão. Int.

0014679-96.2012.403.6100 - MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI n. 2013.03.00.002914-6. Intimem-se às partes acerca da decisão de fls. 389.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032008-10.2001.403.6100 (2001.61.00.032008-5) - LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 8721

MONITORIA

0017280-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X KIOSHI SATO X RODRIGO SATO

Fl. 93 - Dê-se ciência à parte Autora, a fim de que promova, com urgência, o recolhimento das custas e diligências devidas, diretamente perante o Juízo Deprecado.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4127

MANDADO DE SEGURANCA

0031102-06.1990.403.6100 (90.0031102-0) - RIO NEGRO TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Com a baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: a) a parte impetrante requereu a expedição de alvára de levantamento às folhas 444 e a União Federal eb) a União Federal pleiteou:b.1) às folhas 446 pela suspensão da expedição da guia de levantamento e b.2) às folhas 448 pela concessão de prazo para se manifestar.Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sesenta) dias, como requerido pela União Federal, que serão contabilizados a partir da presente data, já que a Fazenda Nacional renunciou à intimação às folhas 448. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à União Federal, devendo-se a Receita Federal comprovar o andamento da ação rescisória mencionada às folhas 447.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0056429-79.1992.403.6100 (92.0056429-1) - NOVA FILMES VIDEOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 565/582: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2.Folhas 583: Cobre-se via e-mail da entidade bancária o cumprimento do ofício 466/2012 (folhas 551), expedido em 12 de dezembro de 2012 e recebido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 14.12.2012, tendo em vista o tempo decorrido, ressaltando-se a necessidade do fornecimento dos saldos atualizados das contas após a conversão em renda.3. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 538.Int. Cumpra-se.

0009314-32.2010.403.6100 - ADELMO DA COSTA TEVES JUNIOR(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 388/390: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação da Receita Federal.No silêncio da Fazenda Nacional, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste em face das alegações da parte

impetrante, conforme determinado às folhas 387.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 396:Vistos.1. Publique-se a r. decisão de folhas 391.2. Folhas 392/395: Requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005695-89.2013.403.6100 - RESIDENCIAL VALLE NEVADO INCORPORACOES LTDA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos.Regularize a impetrante a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, esclarecendo o motivo de estar pleiteando direito alheio em nome próprio, considerando o CNPJ indicado às fls. 06.I.C.

0006350-61.2013.403.6100 - TITANIUM VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) esclarecendo se deve constar no pólo passivo da demanda o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001122-08.2013.403.6100 - VANIA MEDINA VIEIRA DE FREITAS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 57/60: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4150

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007615-06.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0018443-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007012-30.2010.403.6100) AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 41: Defiro em termos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da planilha dos valores para prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C. DESPACHO DE FLS.43:Vistos,Ausente qualquer prejuízo às partes, RATIFICO os termos do despacho de fls. 42.Publique-se com brevidade.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP138226 - VANESSA GRAMANI)

Fls. 645/650 e fls. 653/655-verso: Defiro pelo prazo requerido. Fls. 651: Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte Ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0739609-75.1991.403.6100 (91.0739609-0) - MANUEL LOPES BRAZ(SP062204 - LUIZA PLASCAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Intime-se, via publicação no Diário Oficial de Justiça, a patrona do Autor do teor do despacho exarado a fls. 252, esclarecendo se persiste interesse no saque do montante depositado a fls. 271. Cumpra-se.

0043673-38.1992.403.6100 (92.0043673-0) - REAL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X REAL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 342, oficie-se novamente àquela instituição financeira (Agência n. 1181) requisitando que esta cumpra os ofícios expedidos a fls. 337 e fls. 338, os quais estão corretamente elaborados. Assim, deverá a Caixa Econômica Federal cumprir os referidos ofícios da seguinte forma: 1) transferindo o montante de R\$ 24.495,18 (atualizado até março/2012 - fls. 303) para o Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital/SP, creditando-os na CEF, agência 2527-5 do Fórum de Execuções Fiscais (fls. 302), vinculado aos autos da Execução Fiscal n. 0043346-74.2011.403.6182, sendo que referido valor deverá ser atualizado até a data da efetiva transferência; 2) transferindo o montante de R\$ 13.981,10 (atualizado em agosto/2012 - fls. 331) para o Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital/SP, vinculado aos autos da Execução Fiscal n. 0535068-81.1998.403.6182, sendo que referido valor deverá ser atualizado até a data da efetiva transferência; 3) para a efetivação das transferências os valores deverão ser retirados da conta n. 1181.005.50667884-8 (depósito de fls. 239). Após a efetivação das transferências, comunique-se àqueles Juízos através de correio eletrônico. Já no tocante ao saldo remanescente na conta n. 1181.005.50667884-8 (depósito de fls. 239) e montante total depositado na conta n. 1181.005.50725344-1 (depósito de fls. 295), expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme determinado a fls. 304. Oportunamente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido a fls. 117/118. Cumpra-se e, após, intimem-se as partes.

0044950-89.1992.403.6100 (92.0044950-6) - DORIS ITSUKO TOZAWA X LEONORA ARDERISCIO NOVO X ARLENE ARDERUCIO DE BARROS X EULALIO ARDERUCIO X JOAQUIM DA SILVA BARBOSA X NELSON MIRANDA X MANOEL FERREIRA X MARIA LEONOR MUHLEISE X EDYR BARRETTO X IRIDE ANTONIETA BALLO X MARIA APARECIDA ARDERUCIO X ADRIANE APARECIDA ARDERUCIO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante da concordância das partes, cumpra-se o determinado a fls. 465, transmitindo-se as minutas expedidas a fls. 452/461. Fls. 491/495: Defiro pelo prazo requerido. Cumpra-se e, após publique-se.

0032715-17.1997.403.6100 (97.0032715-9) - LUIZ BAPTISTUCCI(Proc. CLEONICE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o disposto no título judicial, nos termos da planilha apresentada pela parte autora a fls. 118/120, no prazo de 30 (trinta) dias.

0018141-52.1998.403.6100 (98.0018141-5) - FATEC S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 1022. Alega a embargante que há obscuridade na referida decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada. Saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irresignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 1022. Intime-se e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0045325-46.1999.403.6100 (1999.61.00.045325-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO CESAR VILELA STAUT X MARIA ANTONIA GARCIA STAUT(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 185/187, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0011650-24.2001.403.6100 (2001.61.00.011650-0) - OLINDINA SOARES DOS SANTOS SILVA X AGUINELO SILVA FERREIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE MOURA SOARES X CARLOS ARLINDO FERREIRA DA CRUZ X JOSE AMARO DE RESENDE X JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO X JOSE GUZZI NETO X WALTER GOMES DE CARVALHO(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 418/426 e fls. 430/486: Dê-se ciência à parte autora, inclusive do depósito de fls. 419. Decorrido o prazo supra, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a documentação requerida a fls. 427/248 relacionada ao coautor ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025676-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025676-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DIVA YOLANDA MAURO X DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE X PAULO JOSE TEIXEIRA ALVES DA SILVA X JEIMES GADIOLI ARRAIS X VALERIA GRATI COGGIOLA X VILTON GOMES DE SOUZA X VANDERLI MOREIRA VIDIGAL X VICENTI MESSIAS LOPES X ARI NEVES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP006435 - LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial a fls. 608, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018266-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010338-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010338-2)) BANCO ABN AMRO BANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração pelos quais a parte autora insurge-se contra a decisão proferida a fls. 452. Alega a parte autora que padece de vícios a referida decisão. Os Embargos foram opostos tempestivamente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada. A decisão colacionada nos autos a fls. 465 e seguintes dá conta de que o desbloqueio foi efetuado por falta de apreciação da exceção de pré-executividade o que não afasta a apreciação de eventual penhora. A decisão embargada encontra amparo em julgado do TRF, cito a título de precedente o Agravo de Instrumento (anexo): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSO O LEVANTAMENTO DOS VALORES REFERENTES AO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. I. Possibilidade de sustação do levantamento dos

depósitos realizados em razão do pagamento do ofício precatório, a pedido da União, tendo em vista existência de débito inscrito em dívida ativa, os quais são objeto de execução fiscal na qual foi requerida a penhora no rosto dos autos originários. II. A adoção de tal medida não implica violação ao disposto no art. 265, do Código de Processo Civil, porquanto baseada no poder geral de cautela característica intrínseca à atividade jurisdicional, de modo que, apresenta-se correta a providência adotada pelo Juízo a quo. III. Agravo de Instrumento improvido. (data da decisão - 08/09/11, data da publicação 15/09/11, AI 20110300010669, Rel.: Juíza Regina Costa - 6ª Turma do E. TRF). Saliento, por fim, que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irresignação da Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de Embargos Declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão proferida a fls. 452. Aguarde-se no arquivo sobrestado as providências a serem ultimadas pelo Juízo de Direito da Fazenda Pública de Barueri/SP., nos autos do Processo número 0028146-08.2004.826.0068. Publique-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 6262

MONITORIA

0034503-56.2003.403.6100 (2003.61.00.034503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MANZIONE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0003498-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEILA SOUZA DE ARAUJO(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X MARCOS EDUARDO GERARDI

Primeiramente, proceda-se à inutilização das Declarações de Imposto de Renda, constantes a fls. 346/349, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça. Fls. 352 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada KEILA SOUZA DE ARAÚJO não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto ao executado MARCOS EDUARDO GERARDI, foi encontrado o seguinte veículo: Honda/ C100 Biz ES, ano 2004, Placas DRY 1344. Entretanto, referido veículo (moto) contém registro de Furto/Roubo, consoante extrai-se da consulta anexa. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023833-17.2007.403.6100 (2007.61.00.023833-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLGA DO NASCIMENTO ANDRADE(SP134833 - FRANCISCO DONIZETE DE FREITAS VIEIRA) X WALTER PASCOALINO(SP134833 - FRANCISCO DONIZETE DE FREITAS VIEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0034208-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO RAMPAZZO FILHO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 306 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0026877-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026877-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 150/159,

aditando-o com a ordem de citação da ré ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ, a ser cumprido nos endereços, a saber: a) Rua Martim Soares Moreno, n.º 388 - Jardim Vera Cruz - São Paulo/SP - CEP: 08310-570; b) Rua Martim Soares Moreno, n.º 384, Casa 01 - Parque São Rafael - São Paulo - CEP: 08310-570; c) Rua Eusébio Matoso, n.º 414 - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP: 05423-000. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015406-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO FRANCO GUILHERME

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu ROBERTO FRANCO GUILHERME, referente aos anos de 2011 e 2012, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0015976-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO

Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, este Juízo não logrou êxito na obtenção de endereço da parte ré, consoante se infere do extrato anexo. Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, frisando-se que a consulta de endereço, via BACEN JUD, foi ultimada a fls. 115, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado a fls. 157. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002715-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA WERCELENS FERRAZ

Fls. 115 e 148 - Tendo em conta o exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro da ré, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006618-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MOURA DA SILVA

Fls. 102 - Indefiro, visto que a consulta de endereço, via BACEN JUD, foi ultimada a fls. 90, cujo resultado foi inócuo. Todavia, em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, este Juízo logrou êxito na obtenção do seguinte endereço: Rua Quitéria Maria nº 4163 - Tabuleiro do Norte - Ceará/CE, consoante se infere do extrato anexo. Desta forma, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária do Ceará-CE, para que seja tentada a nova citação do réu, no endereço supra localizado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013425-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DIAS FERREIRA

Tendo em conta a informação supra e diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, motivo pelo qual defiro o pedido formulado a fls. 167. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de

Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017257-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE PEREIRA DA SILVA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 124/127, aditando-o com a ordem de citação do réu ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, a ser cumprido nos endereços, a saber: a) Rua Maria José de Souza, n.º 131 - Jardim Souza - São Paulo/SP - CEP: 04917-080; b) Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1656, Conjunto 3 B - Jardim Paulista - São Paulo/SP - CEP: 01451-000; c) Rua Francisco Sobreira da Silva, n.º 65 - Jardim Souza - São Paulo/SP - CEP: 04917-120. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020799-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR JOSE COSTA MENESES

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 84/92, aditando-o com a ordem de citação do réu ODAIR JOSÉ COSTA MENEZES, a ser cumprido no endereço localizado na Avenida Rio das Pedras, n.º 4233 - Jardim Aricanduva - São Paulo/SP - CEP: 03930-310. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000957-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE ANTONIA DE LIMA

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela ré DENISE ANTONIA DE LIMA, referente aos anos de 2010, 2011 e 2012, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004586-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES GARCIA MAKIMOTO(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos monitórios, em que pretende a embargante a realização de negociação amigável para o pagamento do débito objeto da ação monitória. Juntou procuração e documentos (fls. 56/58). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 61/62. Designada audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, a mesma restou infrutífera (fls. 65/67). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Os embargos monitórios asseguram ao devedor o direito de discutir a liquidez da dívida e os valores cobrados. Todavia, a embargante limitou-se a apresentar proposta para quitação da dívida. Ainda que tenha sido oportunizado às partes a tentativa de conciliação, não se afigura legítimo o manejo dos embargos tão somente para este fim, mesmo porque tal providência poderia ter sido requerida diretamente junto à agência responsável pelo contrato em discussão. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0004856-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO BERNARDI DE CAMARGO

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 35/36, aditando-o com a ordem de citação do réu RONALDO BERNARDI DE CAMARGO, a ser cumprido nos endereços, a saber: a) Rua Ipaobi, n.º 394, Vila Babilônia - São Paulo/SP - CEP: 04351-050; b) Rua Timboré, n.º 197, Jardim Oriental - São Paulo/SP - CEP: 04347-150; c) Rua Joaquim Constantino, n.º 103, Jardim Vergueiro - São Paulo/SP - CEP: 05818-300; d) Rua dos Buritis, n.º 128, sala 503 A, Vila Parque Jabaquara - São Paulo/SP - CEP: 04321-000. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005079-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL SANTOS DA ROCHA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 36/37, aditando-o com a ordem de citação do réu MICHEL SANTOS DA ROCHA, a ser cumprido no endereço localizado na Rua José Gaspar, n.º 30 e n.º 183, Americanópolis, São Paulo/SP - CEP: 04336-030. Caso infrutífera a diligência supra determinada, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para nova tentativa de citação nos endereços: a) Rua Idalina Gonçalves Dias, n.º 130, Jardim São Camilo, Jundiaí/SP - CEP: 13216-472; b) Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n.º 450, Centro, Jundiaí/SP - CEP: 13201-002. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018245-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GRAZIELA FIORASO CESTINI DE FREITAS

Fls. 43: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0002516-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA BARBOSA SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0004418-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUSA MACIEL

Tendo em vista o Termo de Prevenção de fls. 53, esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente demanda, uma vez que houve o ajuizamento de outras duas ações envolvendo o mesmo contrato, objeto deste feito, qual seja o de nº 21.0235.185.0003533-04.Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023539-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023539-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE

Primeiramente, proceda-se à inutilização da Declaração de Imposto de Renda, constante a fls. 386/388, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça.Fls. 391 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o veículo indicado, pela credora, contém registro de Furto/Roubo/alienação fiduciária, consoante extrai-se da consulta anexa.Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X JORGE LUIZ MORAN(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA

Fls. 755 e 757: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Quanto à planilha de débito, defiro a apresentação desta de forma resumida, conbforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0011030-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS X MICHELE DE LIMA RAMOS(SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE LIMA RAMOS(SP241935 - LARA FERNANDA LUI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da Exceção de Pré-Executividade oposta, no prazo de 15

(quinze) dias. Ao final, tornem os autos conclusos, para decisão. Intime-se.

0014487-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0019387-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO MENDES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MENDES DE SOUSA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 6265

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000431-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE LISBOA RIBEIRO

Fls. 34: Concedo o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010902-65.1996.403.6100 (96.0010902-8) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a concordância, manifestadamente expressa pela União Federal, as fls. 501/516, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante. Para tanto, informe o patrono do impetrante os dados necessários para a confecção do referido alvará (OAB, CPF e RG do beneficiário). Intime-se e cumpra-se.

0039135-33.2000.403.6100 (2000.61.00.039135-0) - MARREI DECORACOES LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 321 - considerando que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos moldes da Súmula 213 do STJ e que nos termos do Enunciado 461 da mesma Corte o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, esclareça sua petição informando se optara pela via administrativa para compensar seu indébito ou pretende formular pedido de restituição pela via judicial. Neste último caso deve se valer do artigo 730 do CPC.

0045031-57.2000.403.6100 (2000.61.00.045031-6) - JESUS AFONSO DA CRUZ(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRE DO ESTADO DE S PAULO X DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO TRE DO ESTADO DE S PAULO(Proc. PROCURADOR DA UF - AGU)

Considerando o teor da certidão de fls. 557 e que o Impetrante foi intimado para manifestar-se desde 09 de outubro de 2012 (fls. 546-verso) acerca do cumprimento do acórdão proferido nos presentes autos e até a presente data não houve manifestação, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 546, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e, após, cumpra-se.

0027261-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027261-3) - SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - FILIAL(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X

DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM PINHEIROS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão na data infra.Dê-se ciência à parte impetrante da decisão de fls. 686, que deferiu seu pedido efetuado a fls. 680/682, no tocante à conversão em renda complementar dos depósitos relativos ao mês de 01/2002, bem ainda do ofício da Caixa Econômica Federal que informou a realização da conversão (fls. 693/694).Quanto à conversão em renda a favor do FGTS realizada pela CEF, este Juízo observou uma divergência entre as guias utilizadas pela mesma (DERF a fls. 676/678 e GRDE a fls. 693/694), e considerando que a União Federal a fls. 657/660 requereu a conversão utilizando-se o Documento de Específico de Recolhimento do FGTS (DERF), oficie-se à CEF para que esclareça se a conversão em renda foi efetuada corretamente, conforme requerido nos ofícios acostados a fls. 675 e 689. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 525/531, 657/660, 671, 675/678, 686, 689, 693/694.Oportunamente, voltem conclusos para deliberação acerca do levantamento dos valores pela impetrante.Int.-se. DECISÃO DE FLS. 686: Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível.Fls. 680/682 e 683: Ante a concordância das partes acerca da conversão em renda em favor da União Federal, de forma complementar, referente à informação carreada aos autos pela CEF as fls. 676/678, expeça-se ofício para que seja efetivada tal conversão.Com a informação da referida conversão, dê-se vista à União Federal.Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

0011324-25.2005.403.6100 (2005.61.00.011324-3) - VALE DO RIO QUENTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado, nestes autos, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0028823-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028823-8) - UNI REPRO SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA(SP273896 - RENATA PEREIRA LEMES) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP

Recebo a cls. em 07/07/13.Considerando o cunho condenatório da decisão proferida nestes MS, proceda-se na forma do art. 730 do CPC.Int.

0012629-68.2010.403.6100 - FLEX-A-SEAL DO BRASIL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em Inspeção.DESPACHO DE FLS. 236: Ciência da baixa do TRF.

0025267-36.2010.403.6100 - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 180/181: Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Para tanto, forneça a impetrante as cópias necessárias para instrução da contrafé (sentença, acórdãos e trânsito em julgado) e planilha de cálculos atualizada.Intime-se, e, uma vez em termos, cumpra-se.

0010979-15.2012.403.6100 - EDITORA ATICA S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, de fls. 219/268, no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0015592-78.2012.403.6100 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, de fls. 975/992 e 995/997, no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0006346-24.2013.403.6100 - JAIR DE SOUZA ARRUDA X JUCIANE DE SOUZA SANTOS(BA012509 - NELSON ARAGAO FILHO) X CENTRO UNIVERSITARIO ADVENTISTA DE SAO PAULO - UNASP

1. Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.394/1996 dispõe que Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Por força desse dispositivo, constitui um dos requisitos para acesso à educação superior a conclusão do ensino médio ou equivalente. Esse requisito está ausente na espécie. De outro lado, o 2º do artigo 47 do mesmo diploma legal, ao dispor que Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, não se aplica a este caso. É que a classificação no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM não constitui instrumento específico de avaliação, previsto em lei, para a finalidade de o aluno ter abreviada a duração do ensino médio. O acesso à educação, direito de todos previsto no artigo 205 da Constituição do Brasil, deve ser exercido nos termos da lei. O impetrante ainda não preenche os requisitos legais para ter acesso ao ensino superior. A negativa de matrícula no ensino superior, se não preenchidos os requisitos legais, com base em dispositivos existentes, válidos e eficazes, que não foram declarados inconstitucionais, não viola o direito previsto no artigo 205 da Constituição. Não cabe ao Poder Judiciário, com base em ponderações fundadas em critérios discricionários e arbitrários, afirmar que a aprovação no ENEM dispensa o aluno de concluir o ensino médio. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste no polo passivo a denominação da autoridade impetrada como descrita na petição inicial: Diretor-Geral do Serviço de Seleção, Orientação e Avaliação do Centro Universitário Adventista de São Paulo. 3. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o impetrante deverá: i) recolher as custas devidas à Justiça Federal; ii) exhibir o instrumento de mandato original; e iii) apresentar cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). 4. Cumpridas todas as determinações especificadas no item anterior, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da instituição de ensino, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da instituição de ensino no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a instituição de ensino interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão dessa instituição na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006362-75.2013.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança para determinar à autoridade impetrada que expeça em nome da impetrante certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa. A análise sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cabe previamente à Receita Federal do Brasil, que ainda nem sequer se manifestou, de forma expressa, concreta e fundamentada, sobre os fatos versados nesta impetração. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise da presença de causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob pena de usurpar a função administrativa e violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de extensa e complexa matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medidas judiciais, impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase inicial, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal, antes da análise concreta da situação fiscal do contribuinte pela autoridade administrativa competente. Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas. Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite

somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção do crédito tributário pelo pagamento. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente? e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia. Mas é possível deferir em parte a medida liminar, para a finalidade de determinar à autoridade competente que analise concretamente a situação fiscal do contribuinte e expeça a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que tenho o entendimento de que não há caber utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedido administrativo, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse meu entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, que se situa no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica, violando o princípio da proporcionalidade. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de pedido de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa ou de simples análise de guias de recolhimento, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário, teríamos que admitir que as autoridades fiscais existem exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em face do exposto, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada a análise concreta da situação fiscal da impetrante e a expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Finalmente, o risco de ineficácia da segurança também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável à execução do objeto social da pessoa jurídica. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação desta decisão, analise os documentos apresentados pela impetrante e o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que pende de apreciação e expeça a certidão que entender cabível. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificar a denominação da autoridade impetrada, a fim de que passe a constar: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. 4. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº

12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). A apresentação dos documentos digitalizados, por meio de CD, é possível para instruir a petição inicial, mas não para instruir o ofício e o mandado de intimação acima referidos, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Esta é expressa ao exigir cópias da inicial e documentos, para instruir o ofício da autoridade impetrada, e cópia da petição inicial, para a intimação da respectiva pessoa jurídica de direito público. Apresentados os documentos pela impetrante, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0006364-45.2013.403.6100 - ELDA ARAGAO PEREIRA DOS SANTOS(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

1. Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. A Lei nº 7.498, de 25.06.1986, dispõe que é livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei (artigo 1º), que a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (artigo 2º) e que São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei (artigo 6º, I). Em relação ao enfermeiro, a lei que regulamenta a profissão é expressa ao classificar como tal o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei. O texto da lei, desse modo, considera enfermeiro apenas o titular do diploma de enfermeiro. Não admite a lei a prova da formação profissional por outros documentos, como histórico escolar, declaração ou certificado que comprovem a conclusão do curso de enfermagem. No mesmo sentido, a Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe no artigo 48 que Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. O sistema legal de ensino superior estabelece a regra geral de que o diploma registrado é o documento de comprovação da formação superior de seu titular. Sem a exibição de diploma registrado não cabe a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, salvo situação excepcional, como a extinção da instituição de ensino em que concluído o curso de enfermagem, sem que o diploma tenha sido expedido, hipótese essa ausente na espécie. Além disso, a inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem, com base em certificado de conclusão do curso de enfermagem, foi extinta pela Resolução nº 372/2010, do Conselho Federal de Enfermagem. A autoridade impetrada não está a praticar nenhum ato ilegal ou abusivo ao exigir a exibição de diploma registrado para autorizar a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Trata-se de exigência prevista na Lei nº 7.498, de 25.06.1986, e na Resolução nº 372/2010, do Conselho Federal de Enfermagem. Se há demora da instituição de ensino em expedir o diploma, o comportamento ilegal ou abusivo, por omissão, é dessa instituição, em face de quem a impetrante poderá adotar as medidas que entender cabíveis para obter tal documento no prazo legal. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificar a denominação da autoridade impetrada, a fim de que passe a constar: Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. 3. Defiro à impetrante as isenções legais da assistência judiciária (justiça gratuita) ante a declaração de fl. 11. 4. Presente a isenção legal da assistência judiciária, providencie a Secretaria a extração de cópias dos documentos que instruem a petição inicial, para que integrem o ofício a ser expedido à autoridade impetrada. 5. Em seguida, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação dessa mesma autoridade, na condição de representante legal do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico

mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0040081-44.1996.403.6100 (96.0040081-4) - SINFEPAM - SIND TRABALHADORES TEC ADM DA ESCOLA PTA DE MEDICINA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)

J. Defiro tão logo se encerre a inspeção.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003815-96.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARINO X MAGALI VERNACCI ALONSO MARINO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 122/124, conforme se verifica na certidão exarada as fls. 125-verso, requeira a parte autora o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024226-93.1994.403.6100 (94.0024226-3) - INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT (SP145419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. PROCURADOR(A) DO INSS)

Fls. 551/555: Promova o requerente a regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001963-86.2002.403.6100 (2002.61.00.001963-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023226-14.2001.403.6100 (2001.61.00.023226-3)) RIBON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 161, informando que não irá interpor embargos à execução, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de (10) dez dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0075139-31.2011.403.6182 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. DESPACHO DE FLS. 426: Ciência da baixa do TRF.

Expediente Nº 6267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0221839-15.1980.403.6100 (00.0221839-9) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do informado no Ofício n.º 45/2013/GEARE/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF (fls. 461/463), em cumprimento ao determinado a fls. 456.

0091796-67.1992.403.6100 (92.0091796-8) - SUPERMERCADO KANASHIRO LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 158: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019721-25.1995.403.6100 (95.0019721-9) - IBA RESENDE(SP093678 - OLMA BEIRO RESENDE E SP050187 - REGINA SANDRA RODRIGUES YOSHIDA E SP075855 - ROSELY ZAMPOLLI E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 281: Indefiro o petítório, reporto-me ao decidido a fls. 263.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009158-35.1996.403.6100 (96.0009158-7) - BONSUCESO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 233/250: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça, em cumprimento ao determinado a fls. 227.E, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002479-14.1999.403.6100 (1999.61.00.002479-7) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 429: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Tendo em vista a certidão de fls. 464/466, aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão a ser proferida pela Superior Instância sobre o recebimento dos efeitos do Agravo de Instrumento nº. 0005881-79.2013.403.0000.Intime-se.

0030095-61.1999.403.6100 (1999.61.00.030095-8) - BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 177/250: Assiste razão à União Federal em suas razões de fls. 169/171, tendo em vista que na procuração acostada a fls. 17 e substabelecimento de fls. 111 não foram outorgados poderes para a sociedade de advogados, em consonância com o disposto no artigo 15, parágrafo 3º, da Lei n. 8.906/1994, assim, verifico que não há comprovação nos autos de que os valores a serem pagos destinam-se à sociedade de advogados, bem como de que os serviços advocatícios foram efetivamente prestados por ela. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, conforme anteriormente determinado, observando-se os dados da patrona indicada a fls. 152.Intime-se e, após, cumpra-se.

0032885-81.2000.403.6100 (2000.61.00.032885-7) - GILDA BEZERRA SANTOS X AGENOR LUIS PEREIRA X FRANCISCO SOARES GOMES(SP145939 - RONALDO ALVES BRILHANTE E SP064723 - JORGE MATSUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 177: Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o disposto no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0005777-43.2001.403.6100 (2001.61.00.005777-5) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 687: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à União Federal acerca da informação de fls. 685.Int.

0034748-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034748-6) - AFONSO ROBERTO DIAS COELHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a documentação juntada a fls. 267/295, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0013981-90.2012.403.6100 - CEDECOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o exequente acerca do pedido de parcelamento do débito, formulado a fls. 402/405.Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004518-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-

82.1999.403.6100 (1999.61.00.005669-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CEAGESP CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP260308 - CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0005669-82.1999.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743218-66.1991.403.6100 (91.0743218-6) - RUSTON ALIMENTOS LTDA X CEREALISTA TURCI LEAO LIMITADA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RUSTON ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

No caso vertente, as partes divergem acerca da compensação tributária pleiteada pela União Federal em relação às autoras RUSTON ALIMENTOS LTDA. e CEREALISTA TURCI LEÃO LTDA.Entretanto, a controvérsia não deve mais subsistir ante o julgamento da ADI 1.357, pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art, 100 da Constituição Federal, os quais haviam sido introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62.Com efeito, haja vista a inconstitucionalidade dos preceitos citados, determino sejam transmitidas sem qualquer menção à compensação tributária, as minutas expedidas a fls. 239 e 353.Assim sendo, oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 0001493-36.2013.403.0000, para ciência acerca do teor da presente decisão.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000451-11.2007.403.6127 (2007.61.27.000451-4) - RODRIGO OLMEDO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X RODRIGO OLMEDO

Tendo em vista a certidão de fls. 203, regularize a parte ré a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos.Regularizado, expeça-se alvará de levantamento.Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000933-64.2012.403.6100 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP296243 - NADIA AGUIAR SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Fls. 195: Tendo em vista a prolação da sentença de improcedência da presente ação (fls. 164/167-verso), cumpra a Executada a determinação de fls. 182, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016866-20.1988.403.6100 (88.0016866-3) - CARLOS ALBERTO RAZUK X LABIB PEREIRA RAZUK X ELVIRA BERTOLINI RAZUK X IVANA RAZUK X PLINIO RODRIGUES CLAUDIO X INDINA CLAUDIO(SP020232 - CLAUDIO PINTO MARTINS E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

1. Fl. 419: expeça a Secretaria carta de constituição de servidão administrativa em benefício da ré. Não cabe a

expedição de carta de adjudicação. Não foi reconhecido, no título executivo judicial transitado em julgado, que houve a subtração total do domínio de todo o imóvel, mas apenas a constituição, consumada no mundo dos fatos, de servidão administrativa. A indenização paga pela ré correspondeu ao valor da servidão, e não ao da aquisição do domínio do imóvel.2. Fica a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta de constituição de servidão administrativa.3. Decorrido o prazo para retirada, arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se.

0030792-67.2008.403.6100 (2008.61.00.030792-0) - JOAO BAPTISTA MONTEIRO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 386/401).2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0011621-85.2012.403.6100 - MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Rejeito a impugnação da Caixa Econômica Federal à estimativa de honorários periciais, apresentada pelo perito no valor de R\$ 2.800,00. Esse valor razoável, correspondendo a pouco mais de 4 salários mínimos. O paradigma apresentado pela Caixa Econômica Federal, extraído da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de R\$ 58,70 a R\$ 234,80, para perícias em áreas diversas, aplica-se apenas aos trabalhos realizados sob a isenção da assistência judiciária. Além disso, é público e notório que os valores previstos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, para perícias no âmbito da assistência judiciária, estão manifestamente defasados e não correspondem aos parâmetros vigentes no mercado de trabalho, considerados a valorização da mão de obra, nos últimos anos, o baixo desemprego e os sucessivos aumentos salariais mesmo sem nenhum ganho de produtividade.2. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Determino à Caixa Econômica Federal que deposite esse valor, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.3. Oportunamente, será designada audiência para início da perícia, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil, e colheita do material grafotécnico do autor, pelo perito, na sede deste juízo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058031-03.1995.403.6100 (95.0058031-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050790-75.1995.403.6100 (95.0050790-0)) GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública, fazendo constar como exequente o advogado FRANCISCO FERREIRA NETO, CPF nº 020.190.518-34.2. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação da lide formulado pelo advogado FRANCISCO FERREIRA NETO, pois no exercício da pretensão à execução, nos próprios autos, dos honorários advocatícios sucumbenciais, o advogado atua como autêntica parte exequente, tendo também assegurado o direito à prioridade assegurada pelo artigo 71, cabeça, da Lei nº 10.741/2003, no caso de contar com idade igual ou superior a 60 anos.Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, cabeça, e 1º do Código de Processo Civil.3. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil referente aos honorários sucumbenciais, com base nos cálculos de fls. 493/496.4. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.5. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0055813-31.1997.403.6100 (97.0055813-4) - COBEBA COML/ DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública, fazendo constar como exequente o advogado FRANCISCO FERREIRA NETO, CPF nº 020.190.518-34.2. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação da lide formulado pelo advogado FRANCISCO FERREIRA NETO, pois no exercício da pretensão à execução, nos próprios autos, dos honorários advocatícios sucumbenciais, o advogado atua como autêntica parte exequente, tendo também assegurado o direito à prioridade assegurada pelo artigo 71, cabeça, da Lei nº 10.741/2003, no caso de contar com idade igual ou superior a 60 anos.Determino à Secretaria que

identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, cabeça, e 1º do Código de Processo Civil.3. Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil referente aos honorários sucumbenciais, com base nos cálculos de fls. 449/452.4. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.5. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0023169-54.2005.403.6100 (2005.61.00.023169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO(SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/236: mantenho a decisão de depósito do valor requisitado à disposição deste juízo. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal o arresto no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se em Secretaria a decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão do arresto de crédito do exequente nestes autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004589-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004589-8) - HITOSI SAKURAI X ELIZA KIMIE SAKURAI(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1177 - VALERIO RODRIGUES DIAS) X HITOSI SAKURAI X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

1. Ante da petição de fl. 299, apresentada pela União, em que ela reconhece o excesso de execução e adita a respectiva petição inicial, julgo prejudicados os itens 3, 4, 5 e 6 da decisão de fls. 275/276, o pedido de reconsideração de fls. 282/291 (quanto à execução dos honorários advocatícios promovida pela União em face da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e os embargos de declaração de fls. 292/297 (quanto à execução dos honorários advocatícios promovida pela União em face da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). É incontroverso o fato de que a União apresentou cálculos incorretos, com excesso de execução (fls. 253/254). 2. Por força da mesma petição de fl. 299, apresentada pela União, reconheço que o BANCO ITAU S/A efetuou o depósito à ordem da Justiça Federal, nas fls. 264/265, em valor superior ao devido. Já a CAIXA ECONOMICA FEDERAL efetuou o pagamento do valor correto por meio da GRU de fl. 273.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos executados BANCO ITAU S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão (parcial) em renda da União do depósito de fl. 265, no valor de R\$ 70,18, para setembro de 2012. 5. Para proceder ao levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 265, indique o executado BANCO ITAU S/A profissional da advocacia com poder específico para tanto, bem como os números de RG, CPF e OAB desse profissional.6. Ante a ausência de manifestação dos exequentes, declaro satisfeita a obrigação do executado BANCO ITAU S/A e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à HITOSI SAKURAI e ELIZA KIMIE SAKURAI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Fls. 282/291 e 292/297: mantenho a decisão cuja reconsideração se pede, por seus próprios fundamentos, indefiro o pedido de reconsideração e desprovejo os embargos de declaração. A impugnação ao cumprimento da sentença deve ser apresentada pelo executado depois de efetuado o depósito integral do crédito exequendo ou de efetivada a penhora, nos termos do 1º do artigo 475-J do CPC. Ainda não se iniciou o prazo para impugnação ao cumprimento da sentença pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ela não fez o depósito integral do valor executado pelos exequentes HITOSI SAKURAI e ELIZA KIMIE SAKURAI.8. Sem prejuízo, manifestem-se os exequentes HITOSI SAKURAI e ELIZA KIMIE SAKURAI, em 10 dias, sobre as manifestações apresentadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de que a execução promovida por eles em face desta violaria a coisa julgada e conteria excesso, bem como formulem os pedidos que entenderem cabíveis sobre eventual prosseguimento da execução ante o valor depositado pela CAIXA. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0022517-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022517-0) - CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE II - EDIFICIO PORTO SEGURO(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO E SP239978 - LECI DE FATIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE II - EDIFICIO PORTO SEGURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do exequente, CONDOMÍNIO

BRASIL 500 - FASE II - EDIFÍCIO PORTO SEGURO, representado pela advogada indicada na petição de fl. 381, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 07).3. Fica o exequente intimado de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 6890

MONITORIA

0008345-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INES DA SILVA BENTO

1. Fls. 78/79: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da executada, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0023352-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MACIEL FERNANDES PEREIRA

1. Fls. 109/110: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0005190-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALIX PATRICIA DA SILVA REIS

1. Fls. 73/74: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da executada, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0005040-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ROMERO REY PICCOLO(SP299385 - FABIO EUGENIO DE FARIA)

1. Fls. 134/135: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para

comparecerem à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0006700-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA(SP278183 - EDNEY DE ALMEIDA SILVA)

1. Ante a certidão de fl. 104, torno sem efeito a publicação da sentença de fls. 99 e verso (fl. 100verso). 2. Fls. 102/103: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Considerando a realização da audiência acima designada e o prazo exíguo fixado para a remessa dos autos àquela Central de Conciliação, oportunamente será determinada a publicação da sentença de fl. 99 e verso. 5. Remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001775-10.2013.403.6100 - BRUNA FANTI FERREIRA(SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE) X NAO CONSTA

A requerente, BRUNA FANTI FERREIRA, portuguesa, solteira, estudante, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 441.754.748-38, residente e domiciliada na Rua São Gil, nº 185, casa 3, bairro do Tatuapé, São Paulo/SP, nascida em Portugal em 13.07.1994, filha de Simone Aparecida Fanti Ferreira, brasileira, e de Amílcar Correia Ferreira, natural de Cela, Angola, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, motivada no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil. Afirma a requerente ser filha de mãe brasileira e, em 1995, haver se mudado para o Brasil, onde passou a residir definitivamente (fls. 2/5). O Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção da requerente pela nacionalidade brasileira (fls. 22/23). É o relatório. Fundamento e decidido. Os documentos que instruem a petição inicial provam que a requerente, BRUNA FANTI FERREIRA, tem residência na Rua São Gil, nº 185, casa 3, bairro do Tatuapé, São Paulo/SP, onde reside sua mãe, é inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 441.754.748-38, terminou o ensino médio no Brasil, e nasceu em Portugal, em 13.07.1994, filha de Simone Aparecida Fanti Ferreira, brasileira, e de Amílcar Correia Ferreira, natural de Cela, Angola (fls. 10/16). O nascimento do requerente em Portugal, em 13.07.1994, está comprovado pela certidão de nascimento, transcrita no livro de transcrições de nascimento e opções de nacionalidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, na Comarca de São Paulo/SP (fl. 7), nos termos do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/1973. A nacionalidade brasileira da mãe do requerente, MARIA HELENA DE SANTIS PADILHA, está comprovada pela certidão de nascimento desta (fl. 16). Por força da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, a requerente é nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira, reside na República Federativa do Brasil e optou pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade, sendo assim brasileira nata, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de opção de nacionalidade brasileira, a fim de declarar que a requerente, acima qualificada, é brasileira nata, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007. Custas processuais pelo requerente. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria à expedição de mandado de registro de nacionalidade brasileira ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (artigos 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/1973). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012120-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE TROMBINI CARNEIRO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE TROMBINI CARNEIRO

1. Fls. 156/157: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio

eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0005183-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA DE SOUZA ALMEIDA
1. Fls. 90/91: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da executada, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0010223-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA MARTINS(SP154078 - CHRISTIANO MARQUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DE SOUZA MARTINS
1. Fls. 145/146: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0010558-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA MIRAVETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MIRAVETE
1. Fls. 89/90: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da executada, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0011588-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SANTOS DA SILVA
1. Fls. 96/97: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos

presentes autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0016159-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANE EUNICE FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANE EUNICE FRANCO DE OLIVEIRA

1. Fls. 74/75: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da executada, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0017429-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EZEQUIEL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL DE ALMEIDA

1. Fls. 87/88: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0018196-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMARTINE FRANCA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMARTINE FRANCA DE AGUIAR

1. Fls. 79/80: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0018477-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALD PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD PEREIRA DOS SANTOS

1. Fls. 68/69: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos

presentes autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0021635-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNILTON CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILTON CAVALCANTE

1. Fls. 59/60: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0001857-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEAS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS PEREIRA DA SILVA

1. Fls. 71/72: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0002236-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI

1. Fls. 77/78: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da executada, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0002937-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN MIRIEL FRANKLIN GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN MIRIEL FRANKLIN GAMA

1. Fls. 72/73: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São

Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da executada, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0005062-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA

1. Fls. 55/56: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da executada, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0005535-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL FONSECA RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FONSECA RAMOS DA SILVA

1. Fls. 87/88: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0006190-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CLEMENTE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CLEMENTE COSTA

1. Fls. 69/70: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0006731-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS BARBOSA TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS BARBOSA TREVIZAN

1. Fls. 64/65: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para

comparecerem à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0008491-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMARA FERNANDA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMARA FERNANDA DE MELO

1. Fls. 63/64: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da executada, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12987

MONITORIA

0013960-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA DE FATIMA BERTHOLINI

Em face da consulta supra, antes da expedição de novo mandado/Carta Precatória de intimação, apresente a exequente memória atualizada do débito.No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho de fls. 89.Int.

0022559-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA DAS CHAGAS DOS SANTOS MELO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004134-84.2000.403.6100 (2000.61.00.004134-9) - SAULO DE ALMEIDA JUNIOR(SP049367 - VILQUE CARMO DE MOURA E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO E SP158609 - SAULO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128: Indefiro o requerido pela parte autora.A União Federal deve ser executado nos termos do art.730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para opor embargos e não para pagar, devendo os pagamentos obedecerem à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF.Trata-se, portanto, de questão de ordem pública, uma vez que o rito adequado à exigência do crédito em face da Fazenda

Pública é o previsto no artigo 730 do CPC, efetuado mediante a expedição do competente precatório/requisitório. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 249324, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, data da decisão 08/06/2000, DJ data 01/08/2000, pg. 312). Em face do exposto, promova o autor a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Cumprido, cite-se nos termos do referido artigo. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0038893-74.2000.403.6100 (2000.61.00.038893-3) - WIRATH IND/ COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 235/237: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006721-45.2001.403.6100 (2001.61.00.006721-5) - CEDE CENTRO DA DINAMICA DO ENSINO S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 153. Fls. 155/157: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 153. Intime-se a União Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fls. 152: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em seu favor dos depósitos efetuados nestes autos. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022436-30.2001.403.6100 (2001.61.00.022436-9) - IAT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 446/448: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011572-93.2002.403.6100 (2002.61.00.011572-0) - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 366/368: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017344-66.2004.403.6100 (2004.61.00.017344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043469-86.1995.403.6100 (95.0043469-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X ESTALEIROS COAST CATAMARAN DO BRASIL LTDA X PLASTIFIBER IND/ E COM/ LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Tendo em vista a consulta de fls.223, bem como o comprovante que lhe segue, manifeste-se a sociedade de advogados Martins Macedo, Kerr Advogados Associados, acerca de eventual modificação havida em sua razão social, mediante a apresentação de documentos. Silente, archive-se. Int.

0023481-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023481-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014843-42.2004.403.6100 (2004.61.00.014843-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO X MEIRE MARIA DE FREITAS X CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA X MARCIO LEITE(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 -

JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Defiro o prazo de 15 dias ao embargado para análise dos cálculos de fls. 356/368. Após tornem-me conclusos os autos para análise da segunda parte da petição de fls. 387/388.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ADILSON LUIZ MELLO X SANDRA HADDAD(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE MUNIZ BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Fls. 559/565: Esclareça a CEF a divergência de valores, uma vez que foi indicado o montante de R\$ 389.371,65 (atualizado para 22/02/2013), sendo que às fls. 464/471 consta o montante de R\$ 428.832,97, para 18/01/2012.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013701-08.2001.403.6100 (2001.61.00.013701-1) - ADESSO IND/ E COM/ LTDA(SP068997 - JORGE YAMANISKI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 114/116: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675264-13.1985.403.6100 (00.0675264-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X ELZA MONTEIRO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X MARIA APARECIDA BECKER X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YVONE MACEDO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ELZA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X WALTER BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA APARECIDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X OTAVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANA MARIA BONADIO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X NAIR ARRUDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 369: Manifeste-se a parte Expropriada. O requerimento final de fls. 369 será apreciado em momento oportuno, nos termos do despacho de fls. 343.Int.

0038884-83.1998.403.6100 (98.0038884-2) - IVAN JOSE SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X CHARLES TEIXEIRA COTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO TROVO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X ADONIAS PEREIRA DE SOUSA X ELIANA KLAGES DE AGUIAR(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ ANTONIO TROVO X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X UNIAO FEDERAL X IVAN JOSE SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CHARLES TEIXEIRA COTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X UNIAO FEDERAL X SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fls. 903/912: Razão assiste à parte autora. Providencie a juntada aos autos do original da referida petição (protocolo nº 201361000067113-1). Revogo o despacho de fls. 899. Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0020540-34.2010.403.6100.Int.

Expediente Nº 12989

MANDADO DE SEGURANCA

0052687-36.1998.403.6100 (98.0052687-0) - MARIA DI NIZO SHIMODA(SP059220 - RENATO RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 170/177: Oficie-se à autoridade do DETRAN, cientificando-o do pedido formulado pela impetrante às fls. 170/177, bem como do julgado neste feito, para a adoção das providências cabíveis. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 12990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008457-79.1993.403.6100 (93.0008457-7) - ELIZABETH CANHOTO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP177434 - LAVÍNIA FURIOSO PÉCORÁ E SP179692 - ANA LUCIA DE ARAÚJO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP177001 - ALESSANDRA COELHO CARIBÉ)

Em face da consulta de fls.555, intime-se a parte autora para que atualize a sua representação processual e indique o nome, número da OAB e do CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários de sucumbência, a quem tenha sido conferido poderes para dar e receber quitação nesses autos.Cumprido, atenda-se ao despacho de fls.554 observando-se os depósitos de fls.523 e 546.Outrossim, tendo em vista o comprovante de depósito de fls.458, expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco Santander Noroeste S.A., atentando-se à indicação de fls.477 e intimando-se a parte beneficiária para retirada no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0035024-45.1996.403.6100 (96.0035024-8) - ANTONIO BENTO DE AVEIRO X ANTONIO BERTAGIA X ANTONIO PEREIRA QUINTO X IZABEL UROS GARCIA X LECIO VOLTATONI X NEIDE GUERRA SQUIZATO X ORLANDO SEMBENELLI X PAULINO BEZERRA DA SILVA X RONALDO RAMOS NOGUEIRA X UBIRAJARA RAMOS NOGUEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.750/780: Manifeste-se a parte autora.Int.

0020747-87.1997.403.6100 (97.0020747-1) - NOEL RODRIGUES CHAVES X ODAIR DE SOUZA X ODECIO BERNARDINO MENDES X ODILA MARIA CAVALHEIRO X OLIMPIO JOSE MOREIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.299: Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito comprovado às fls.285, observando-se a indicação de fls.299. Após, intime-se a parte beneficiária para retirada no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento.Nada mais requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0024149-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024149-4) - JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime(m)-se o(s) devedor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF às fls. 182/184, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0026452-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026452-4) - JURANDIR MORIJA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.131/134: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal informe acerca da resposta ao ofício de fls.134.Int.

0008737-83.2012.403.6100 - JORGE COELHO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

148/151: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, tornem-me conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008218-75.1993.403.6100 (93.0008218-3) - MARCIA APARECIDA TIENE X MARCIA REGINA FONTOURA LOPES X MARIA ANGELA PALUDETTO X MARIA ANGELICA MIORI DE GASPARE X

MARIO ALVES JUNIOR X MARIA DE LOURDES PARMIGIANI MOMESSO X MARIA APARECIDA PUPIN CAMARGO X MARIA HELENA IANEZ X MARCIA AOKI X MARIA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCIA REGINA FONTOURA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA MIORI DE GASPARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PARMIGIANI MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA IANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA AOKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Cabe razão à parte exequente quando sustenta que os juros moratórios e a correção monetária devem incidir até o efetivo pagamento. Contudo, da análise dos créditos efetuados pela CEF, bem como das informações e da conferência da Contadoria Judicial, depreende-se que houve o cumprimento integral e adequado da obrigação, tendo os juros de mora e a correção monetária incidido até a data do crédito, inclusive aqueles referentes aos créditos complementares. Intimem-se. Certificado o decurso de prazo, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12991

MANDADO DE SEGURANCA

0016218-97.2012.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que cancele as inscrições em dívida ativa nº 80.6.12.023506-44 e 80.7.12.009410-81, enquanto o processo nº 0048444-49.1998.4.03.6100 continuar em andamento. Alega a impetrante que as inscrições em questão se referem a valores de PIS e de COFINS que foram compensados no período de julho de 1999 a setembro de 2001, com base em liminar deferida nos autos do mandado de segurança nº 0048444-49.1998.4.03.6100. Aduz que a referida liminar foi cassada e que o mandado de segurança nº 0048444-49.1998.4.03.6100 aguarda julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos. Sustenta que, muito embora tenha exercido seu direito à compensação antes do trânsito em julgado, estava respaldada por medida judicial autorizadora, bem como pelo entendimento do E. Tribunal Regional nos casos em que a inconstitucionalidade já foi decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal. Alega ser ilegal o ato de inscrever em dívida ativa débitos que dependem apenas de homologação de compensação e cuja homologação depende de decisão final a ser proferida no processo nº 0048444-49.1998.4.03.6100. Acresce, ainda, que tais débitos estão com a exigibilidade suspensa em virtude de pedido de revisão protocolizado em 06.09.2012. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/103. Indeferida a medida liminar (fls. 122/123). Informações das autoridades impetradas, em que requerem seja denegada a segurança, tendo em vista que a decisão judicial que permitia a compensação foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 133/135 e 136/221). O Ministério Público não se manifestou acerca do mérito. É o relatório. Decido. Considerando que a decisão que apreciou o pedido de medida liminar analisou a questão controversa de forma pormenorizada, e que não houve nenhuma alteração no quadro fático ou jurídico no curso da ação, adoto como razão de decidir a referida decisão. Dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal vedação se aplica, inclusive, aos casos de inconstitucionalidade do tributo, conforme se verifica do entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1167039/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 25.08.2010, DJe 02/09/2010). Por outro lado, dispõe o art. 151, III, do CTN que suspende a exigibilidade do crédito tributário a apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. O recurso administrativo só tem efeito suspensivo se houver expressa previsão legal. O pedido de revisão de débitos apresentado pela impetrante não possui efeito suspensivo, logo, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários (artigo 25, da Lei 12.016/09). P.R.I.

Expediente Nº 12992

MANDADO DE SEGURANCA

0006285-66.2013.403.6100 - SII TECNOLOGIA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC e o recolhimento da eventual diferença de custas iniciais. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para o fim de proceder à retificação do polo ativo do feito, passando a constar SIIM TECNOLOGIA LTDA., conforme documento de fls. 26. Int.

0006306-42.2013.403.6100 - MARIA VALERIA RODRIGUES THEODORO(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 85 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifiquemos a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o ART. 257 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração com a outorga de poderes para a representação judicial ao subscritor do documento de fls. 14. Int.

Expediente Nº 12993

MANDADO DE SEGURANCA

0022139-91.1999.403.6100 (1999.61.00.022139-6) - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 324: Prejudicada a apreciação, em face da apresentação da petição de fls. 325/326. Fls. 325/326: Manifeste-se o impetrante acerca do pedido formulado pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014700-09.2011.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 150/150-verso: Nada a apreciar, tendo em vista a manifestação de fls. 154. Recebo o recurso de apelação de fls. 154/158 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 12995

DESAPROPRIACAO

0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP063488 - ANGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

Fls. 652/658: Manifeste-se o Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 665/676.

MONITORIA

0030457-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA X MARIA ARNALDO DE SOUSA

Tendo em vista a devolução do mandado de citação às fls. 352/356, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao réu FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026691-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026691-0) - HNK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LIMPEZA LTDA

Manifeste-se a CEF sobre o item 1 da petição da parte autora.No mais, indefiro o requerimento da parte autora às fls. 133. A citação por edital da ré pressupõe que todos os meios possíveis de localização tenham sido esgotados, o que não se verifica no presente feito.Assim, indefiro, por ora, a citação por edital de PETRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME uma vez que não foram esgotadas todas as diligências necessárias à citação pessoal da referida ré, havendo precipitação quanto à realização de citação por edital, medida que se reveste de excepcionalidade.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF2, AGVAC 396873, Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE, Sétima Turma Especializada, data da decisão 22/08/2007, DJU data 31/08/2007, página 255/256).Requeira a parte autora o que for de direito em relação à referida ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a mesma.Int.

0011594-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOMINGOS PAULINO JUNIOR(SP246584 - LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO)
Fls. 402/408: Manifeste-se a parte ré.Int.

Expediente Nº 12996

MONITORIA

0001485-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAM ELAINE ARAUJO DE LIMA

Tendo em vista a certidão de fls. 63, requeira a CEF o que for de direito visando ao prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006206-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS BRAGA DE LIMA

Fls. 70: Em face do lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que for de direito nos autos.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0009973-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY GEORGE TADEU VIEIRA

Fls. 74: Concedo o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0017434-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS ANTONIO SIGNORETTI

Fls. 66: Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito.Após tornem-me conclusos os autos para análise de fls. 66.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078118-82.1992.403.6100 (92.0078118-7) - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da consulta supra, antes da expedição do alvará de levantamento, regularize a autora sua representação processual do patrono indicado às fls. 711/712 a proceder o levantamento dos valores depositados nestes autos.Após, cumpra-se o despacho de fls. 708. Int.

0059322-38.1995.403.6100 (95.0059322-0) - CONSTANTINO JORGE TAHAN X FERNANDO ACACIO(Proc.

FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E Proc. MOZAR DE CARVALHO RIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS)

Vistos etc.Os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art.12-A da Lei n.º7.713/1988. Assim, informem os exequentes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art.8º, incs. XVII e XVIII da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º1.127, de 07 de fevereiro de 2011:a) número de meses de exercícios anteriores. b) deduções individuais; c) número de meses do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor exercício corrente; f) valor exercícios anteriores.Int.

0059479-40.1997.403.6100 (97.0059479-3) - ELZA FERREIRA X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MARLI APARECIDA DE BARROS X MIRNA ADRIANA SILVA ALBUQUERQUE X NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 426/431 e 437: Requerem os patronos DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA a titularidade na emissão dos ofícios requisitórios relativos aos honorários de sucumbência. Alegam os mesmos que atuaram junto ao processo em toda a sua fase de conhecimento, encerrada com o trânsito em julgado das decisões que deferiram honorários advocatícios remuneratórios pelo trabalho nessa fase realizado. Verifico que assiste razão aos advogados, uma vez que o valor relativo a tais verbas de sucumbência, fixados na sentença da fase de conhecimento, transitada em julgado, pertencem integralmente aos que atuaram na fase de conhecimento, conforme previsão legal contida no artigo 23 da Lei n.º 8.906/94. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADO S NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1.Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertence, ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (...). (TRF2, AG 186428, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, data da decisão 21/09/2010, E-DJF - data 29/09/2001, pÁgina 284/285). Observa-se, que o presente caso subsume-se ao julgado acima transcrito, já que o ingresso dos novos representantes legais deu-se após iniciada a fase de execução, conforme procurações de fls.232/235, 236/239, 265/266.Assim, decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome de ALMIR GOULART DA SILVEIRA, conforme manifestação de fls. 358/363. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, em atenção ao artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001159-23.2000.403.0399 (2000.03.99.001159-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010756-24.1996.403.6100 (96.0010756-4)) CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 419/420: Esclareça a parte autora o seu requerimento, uma vez que os julgados proferidos nestes autos reconheceram o direito à parte autora de efetuar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao FINSOCIAL com débitos mensais posteriores da Contribuição Social sobre o Faturamento - COFINS (fls. 152/162, 191/200, 257/260). Neste caso, não há que se falar em desistência da execução do título judicial, tal como pretendido. Isto porque a compensação é atividade administrativa e deve ser efetuada, nos termos em que deferida judicialmente, sob fiscalização da autoridade fazendária responsável, a quem cabe zelar pela sua regularidade.Não há como este Juízo manifestar-se ou homologar a desistência da execução do título judicial, vez que não previsto no julgado que, repita-se, possui conteúdo meramente declaratório.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025979-07.2002.403.6100 (2002.61.00.025979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023470-06.2002.403.6100 (2002.61.00.023470-7)) OSMANDO ALVES FERREIRA X MARIA ILDETE PIRES FERREIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 346/353: Manifeste-se a CEF.Int.

0009997-79.2004.403.6100 (2004.61.00.009997-7) - CIA TROPICAL DE HOTEIS(RJ082129 - PAULO MARIO REIS MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Fls. 1445/1447: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011380-24.2006.403.6100 (2006.61.00.011380-6) - LUIZ SERGIO ABREU ALVES X MARCIA MARIA DA SILVA ALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 273: Manifeste-se a CEF.Int.

0009493-68.2007.403.6100 (2007.61.00.009493-2) - EDGAR TOMOAKI SAITO(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 210: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias.Fornecidas as cópias, proceda-se ao desentranhamento, intimando-se a parte para sua retirada em Secretaria, mediante recibo.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007092-23.2012.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls.322: Atualize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista não constar nos autos instrumento procuratório em que a parte outorgue poderes, de modo direto, ao advogado indicado na referida petição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025234-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025234-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DANTE PAMPANELLI JUNIOR X CRISTINA ROCHA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO HARNIK GEBARA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Fls. 323/324: Ciência à parte exequente.Fls. 325/326: Tendo em vista o contido supra, cumpra-se o despacho de fls. 318, terceiro parágrafo, em relação ao executado DANTE PAMPANELI JUNIOR.No mais, depreque-se a citação da executada PAMPANELLI ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA, nos termos requeridos às fls. 326.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000581-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000581-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CHR INCORPORADORA E COMERCIAL LTDA

Em face da consulta supra, providencie a parte exequente a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da denominação social da parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015424-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Fls. 138/140: Em face ao lapso temporal decorrido, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 135.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 12997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672501-29.1991.403.6100 (91.0672501-5) - DULCE GIUZIO(SP281899 - PEDRO SILVESTRE DE CASTRO SIMÕES DE ALMEIDA E SP036573 - GRECIO SILVESTRE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.197/204: Prejudicado o requerimento formulado pela parte autora, tendo em vista a sentença de fls.137/139, já transitada em julgado, conforme certificado às fls.151.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0020843-10.1994.403.6100 (94.0020843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016308-38.1994.403.6100 (94.0016308-8)) VIACAO OSASCO LTDA(Proc. JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação cautelar nº 0016308-38.1994.403.6100 cópia da sentença de fls. 244/248, do V. Acórdão de fls. 280/285 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 287, desapensando-os. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0025307-72.1997.403.6100 (97.0025307-4) - AILTON ALVES DE SOUZA X ARISTIDES DE PAIVA X MARCIA DE AGUIAR DUARTE GIMAS X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MANUEL MARTIN FERNANDEZ FILHO X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X SERGIO MARTINHO X WALTAMIR APARECIDO NIERO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Tendo em vista que o cálculo acolhido para a elaboração do ofício requisitório/precatório, na decisão de fls. 431, foi o de fls. 410/430 (R\$ 79.522,01 para 12/2011), atualize a parte autora a fração que caberá a cada representante processual indicado às fls. 435. Int.

0020240-14.2006.403.6100 (2006.61.00.020240-2) - IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA(BA016518 - GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 1253/1255: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752164-03.1986.403.6100 (00.0752164-2) - RICARDO FERES(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o r. despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0752164031986.403.6100, trasladando-se para estes autos as cópias necessárias. Cumprido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051561-53.1995.403.6100 (95.0051561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752164-03.1986.403.6100 (00.0752164-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X RICARDO FERES(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 0752164-03.1986.403.6100, cópia da sentença de fls. 31/32, do V. Acórdão de fls. 52/54, 64/68º e certidão de trânsito em julgado de fls. 71, desapensando-os. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004060-59.2002.403.6100 (2002.61.00.004060-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019095-16.1989.403.6100 (89.0019095-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X ADELE ANGELOCCI ACCARINI X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X ROBERTO CAETANO ZAGO X MARIA ODILA GOMES MACHADO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X LEONE DE ALMEIDA CAMPOS X MARIA THEREZA CRAVO TEIXEIRA X MARIA DE ALMEIDA MARTINS GASPAS X BOAVENTURA MARIO BARRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais de nº 89.0019095-4, cópia da sentença de fls. 109/113, dos cálculos de fls. 83/85, do V. Acórdão de fls. 143/148, da r. decisão de fls. 185/188 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 192, desapensando-os. Cumprido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016308-38.1994.403.6100 (94.0016308-8) - VIACAO OSASCO LTDA(Proc. EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se para os autos da ação ordinária nº 0020843-10.1994.403.6100 cópia da sentença de fls. 378/384, do V. Acórdão de fls. 478/481 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 483, dispensando-os.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010582-05.2002.403.6100 (2002.61.00.010582-8) - LASER TECH ASSISTENCIA TECNICA E COM/ LTDA - ME(SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls. 280: Manifeste-se a parte executada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013885-76.1992.403.6100 (92.0013885-3) - ANAKOL IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL X ANAKOL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.494/531: Deixo de acolher o requerimento formulado pela parte autora, tendo em vista que a decisão proferida nos Embargos à Execução n.º0016728-13.2012.403.6100 não transitou em julgado.Int.

Expediente Nº 12998

MONITORIA

0002800-68.2007.403.6100 (2007.61.00.002800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA KLARA ESHKENAZY
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 134/135, bem como do arquivamento dos autos, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos da decisão de fls. 101/v.º.

0006676-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Fls. 162: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 162.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0011693-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CARDOSO PEREIRA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY)

Fls. 78: Concedo o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019940-09.1993.403.6100 (93.0019940-4) - ESTER MALKA FIKS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 104/108: Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 100.Em virtude da notícia de falecimento, às fls. 101, providencie a parte autora a juntada de certidão de óbito, bem como regularize sua representação processual, com a habilitação dos sucessores de Ester Malka Fiks.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012537-08.2001.403.6100 (2001.61.00.012537-9) - SEVERINO PEREIRA NUNES X SEVERINO ROSA DA SILVA X SUELI ROCHA DE LIMA X SUELIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X VITORINO PAULINO DUTRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 398, providencie a autora Sueli Rocha de Lima a documentação solicitada.Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fls. 397.Int.

0023661-85.2001.403.6100 (2001.61.00.023661-0) - ROBERTO UNTI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA

MORETTO)

Fls. 182: Defiro. Oficie-se conforme requerido, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 177. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora de fls. 184/194.

0001522-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001522-8) - ABB LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 508/509: Deiro. Oficie-se conforme requerido. No que se refere à nova estimativa de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 408/411, verifica-se que os honorários devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). Destarte, e considerando os argumentos expostos pelo Perito Judicial, bem como a certidão de decurso de prazo às fls. 504, arbitro os honorários periciais em R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância no prazo de 10 (dez) dias. Após a resposta do ofício nos termos acima determinados e vista das partes, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009043-28.2007.403.6100 (2007.61.00.009043-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083078-81.1992.403.6100 (92.0083078-1)) BEBIDAS POTY LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 139/142: Prejudicado, ante a certidão de fls. 145/146. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0004192-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-28.2005.403.6100 (2005.61.00.011091-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 32. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017874-31.2008.403.6100 (2008.61.00.017874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PARRALLA LTDA - EPP X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE X MANOEL BARROSO NETO

Fls. 272: Defiro. Dê-se vista à CEF nos termos da certidão de fls. 273 e consultas de fls. 274/278. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006499-91.2012.403.6100 - MARIA DORACY FIGUEIREDO SANTOS(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 93^{vº}, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0709133-54.1991.403.6100 (91.0709133-8) - BEBIDAS WILSON S/A X TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 755/760: Ciência à parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0711870-30.1991.403.6100 (91.0711870-8) - JORGE FONSECA E CIA/ LTDA(SP279000 - RENATA MARCONI E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 135/140: Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento de fls. 138/140. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, solicite-se à CEF agência 0265, por meio de correio eletrônico, que informe sobre o cumprimento do ofício expedido às fls. 129.Int.

0000267-93.1994.403.6100 (94.0000267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072310-96.1992.403.6100 (92.0072310-1)) IGUATEMI ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 473/494: Esclareça a parte autora a documentação acostada aos autos às fls. 473/494, uma vez que diz respeito a Iguatemi Serviços e Empreendimentos Imobiliários Ltda, não existindo prova nos autos que indique Iguatemi Empresa de Shopping Centers S/A.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506893-57.1983.403.6100 (00.0506893-2) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL - PORTOBRAS(SP023873 - PLAUTO TUYUTY DA ROCHA E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PIRELLI NORTE S/AS/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 406: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprir o despacho de fls. 402.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006437-27.2007.403.6100 (2007.61.00.006437-0) - BENJAMIN DELLAVANZI X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BENJAMIN DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 228: Ciência à CEF.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018599-79.2011.403.6100 às fls. 199/205vº, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 221, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009635-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009635-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PUGLIESE DE SOUSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 172: Dê-se vista à CEF acerca da consulta ao sistema RENAJUD efeuada às fls. 174/175.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013336-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE MOTA DOS SANTOS

Fls. 288: Concedo o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7846

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020945-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO MOREIRA PERES(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP289327 - FERNANDO HENRIQUE BEZERRA FOGACA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020958-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE NOVAES DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021609-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO AMARAL ROCHA

Fls. 35/39: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0021869-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBENILSON SILVA CARVALHO

Fl. 34: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0022865-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA DE FATIMA ZANETTI

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANA DE FATIMA ZANETTI, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 21.3087.149.0000220-04). Alegou a CEF, em suma, que firmou, em 31/08/2009, contrato de financiamento de veículo com a requerida, no valor de R\$ 34.174,21, no qual o bem adquirido foi dado em garantia. Sustentou que a requerida deixou de pagar as prestações acordadas em 05/11/2010, motivo pelo qual foi constituída em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/38). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 17ª - fls. 12/13). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu a requerida em mora, mediante o protesto do título, que foi registrado no 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fl. 18). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I.

Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Astra, cor preta, chassi nº 9BGTR48C0AB159383, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa ELB1410/SP, RENAVAL nº 165335963, na Rua Otília, nº 498, apto. 62, Vila Esperança, São Paulo/SP, CEP 03649-000 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação da requerida para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fl. 05).Após a busca e apreensão, cite-se a requerida, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intimem-se.ATO ORDINATÓRIO DE FL. 54: Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022938-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALOMA FERREIRA NEVES

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PALOMA FERREIRA NEVES, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (n.º 21.0366.149.0000310-44). Alegou a CEF, em suma, que firmou, em 10/07/2009, Contrato de Financiamento de Veículos com o requerido, no valor de R\$ 31.194,90, no qual o bem adquirido foi dado em garantia. Sustentou que a requerida deixou de pagar as prestações acordadas em 09/10/2009, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/34).É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 17ª - fls. 12). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF não constituiu o requerido em mora na forma estabelecida, posto que a notificação extrajudicial acostada aos autos, ainda que acompanhada do respectivo aviso de recebimento, foi encaminhada diretamente pela requerente (fls. 22/24). Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.Cite-se a requerida, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969.ATO ORDINATÓRIO DE FL. 45: Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002987-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL LIRA DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

USUCAPIAO

0000409-33.2013.403.6100 - SOPHIA GALIBE ABDALLA X ANDREA GALEB ABDALLA ABRAHAO X ADRIANO DANDREA ABRAHAO X ADRIANA GALEB ABDALLA X RENATA GALEB ABDALLA HENNIES X INGO HENNIES X APARECIDA GALEB ABDALLA X ELVIS DE SOUZA BARBOSA(SP130333 - MIRIAN RUTE DE SOUZA E SP136710 - ALEXANDRE MICELI A DE OLIVEIRA) X FORTUNATO OLIVIERI X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição de fls. 439/448, bem como requeira o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009174-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014055-86.2008.403.6100 (2008.61.00.014055-7) - MIGUEL ALVES LIMEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019099-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019099-1) - CRISTINA QUEIROZ DA SILVA(Proc. 2163 - BRUNA RIGO LEOPOLDI RIBEIRO NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Mantenho a decisão de fls. 141/142 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019765-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019765-1) - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGOCLASS ALIMENTOS S.A. X SEARA ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0016398-50.2011.403.6100 - DULCE MATHEUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 424: Defiro o parcelamento requerido pela parte autora, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada em até 10 (dez) dias após a publicação da presente decisão, e as demais serem depositadas no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

0016925-02.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL
Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 176/178), bem como a indicação do respectivo assistente técnico. Considerando que os honorários periciais provisórios já foram pagos integralmente (fl. 190), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 20/05/2013, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 173. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da parte autora. Int.

0022873-22.2011.403.6100 - JAILSON BEZERRA DE MORAIS(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar quesitos e se manifestar sobre a estimativa de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Int.

0023639-75.2011.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE

SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/248: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0001501-80.2012.403.6100 - DEBORAH SOUZA LEITE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 261: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, posto que ausente a complexidade alegada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do CJF. Requisite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008579-28.2012.403.6100 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 114/115: Ciência à parte autora. Intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 20/05/2013, às 11 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 90/92. Int.

0012524-23.2012.403.6100 - MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012726-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS JORGE LIMA BUECHEM

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013432-80.2012.403.6100 - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014023-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010210-07.2012.403.6100) CANELA COML/ AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014555-16.2012.403.6100 - RENATA SILVA CARVALHO ESCOBAR(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Fl. 158: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça, bem como das contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017984-88.2012.403.6100 - ESPALLARGAS E CIOCHETTI ADVOCACIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003040-47.2013.403.6100 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO

ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004572-56.2013.403.6100 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X ALBERTO PEREIRA MARQUES X SERVILIA PIO ORTOLAN MARQUES(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. o recolhimento das custas processuais devidas; 2. a promoção da citação da Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fls. 417/419). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0004720-67.2013.403.6100 - OSMAR CARVALHO SOUZA(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002696-45.2013.403.6301 - VITOR MENEZES SANTANA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora os itens 2 e 3 do despacho de fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela parte autora (fl. 46). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020984-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALEX ALVES DE GUSMAO X FERNANDA STEIN SCOGNAMILLO

Fl. 55: Cumpra a parte requerente o disposto no art. 872 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021494-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAMUEL DE MORAES X MARILDA DE FATIMA DOMINGUES

Fls. 49/51: Cumpra a parte requerente o disposto no art. 872 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000626-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCO DAS CHAGAS MARCELINO DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003524-62.2013.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0016908-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-38.2012.403.6100) MARIA ELISABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO

LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autos originários foram devolvidos a esta Secretaria em 14/03/2013, trasladem-se para aquele feito cópias de fls. 214/247, inclusive deste despacho. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040675-58.1996.403.6100 (96.0040675-8) - ALMIRO COSTA MARTINS X CLOVIS RODRIGUES DE ABREU X EDGARD BONANNO X EDUARDO MURBACH X ERNESTO GLAWE X FRANCISCO PUCCI NETO X HELTA EIKO HANASHIRO MARUYAMA X JOSE BATISTA DE PROENCA X RICARDO MARTI HERNANDEZ X SUZANA MARIA REIPERT LEOPOLDO E SILVA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, OAB/SP 128.336, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2667

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014173-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014173-6) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP(SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Fl.1894: efetue a parte autora, o depósito complementar dos honorários do Perito Judicial, no montante de R\$ 3.700,00(tres mil e setecentos reais).Efetuado o depósito, não havendo esclarecimentos a serem prestados às partes, expeça-se Alvará de Levantamento ao Perito.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005823-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LETICIA RODRIGUES DE MORAES

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL em face de LETICIA RODRIGUES DE MORAES, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Alega que a requerida contratou com a requerente empréstimo no valor de R\$ 27.000,00, para pagamento em 48 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Fiat, modelo Stilo, chassi 9BD19240T63040572, ano 2005/2006, placas DRM6544, RENAVAN 861909887. Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Pediu a liminar e juntou documentos. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, o exame dos autos revela que a requerida celebrou com a requerente Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 13/16). Compulsando os documentos de fls. 18/21, verifico que a requerida deixou de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 19, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Fiat, modelo Stilo, chassi 9BD19240T63040572, ano 2005/2006, placas DRM6544, RENAVAN 861909887, facultando à requerida o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016576-75.2011.403.6301 - GISELA GAETA RIBEIRO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

Vistos em despacho. Fl. 174: Defiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Regularizados os autos, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0016907-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Fl. 71: Recebo como aditamento à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$22.514,75 (vinte e dois mil quinhentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos). Remetam-se os autos ao

SEDI para as devidas anotações. Outrossim, em face do novo valor da causa, deve a autora recolher as custas judiciais complementares, em GRU, na CEF, para a devida regularização ao feito, no prazo de dez dias. Após o devido recolhimento, uma vez que foram juntadas as cópias para composição da contrafé, cumpra-se a parte final do despacho de fl.70 com a expedição de novo mandado de citação ao réu. Int.

0019792-31.2012.403.6100 - JOSE CARLOS DIAS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos, em razão de operações indevidas na conta corrente nº 9894-9, Agência 0257, por falha do sistema de segurança. Segundo alega, diversas operações foram realizadas indevidamente em sua conta corrente, sem o consentimento do autor, resultando em um prejuízo material no valor de R\$ 7.000,00. Afirma que jamais emprestou seu cartão ou documentos para qualquer pessoa. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 35/36, que deferiu o pedido de justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 45/52, rechaçando o pedido de indenização sob fundamento de que o uso indevido, se houve, ocorreu por descuido da parte autora com a manutenção da senha e do cartão. Réplica às fls. 61/72. Intimadas as partes a produzirem provas, a CEF pleiteou a produção de prova documental e testemunhal, bem como a autorização expressa para trazer aos autos o nome da pessoa beneficiária da transferência de R\$ 3.000,00, a qual requer seja ouvida em juízo. O autor, por sua vez, requereu a exibição de todos os extratos bancários e de todas as reclamações feitas pelo autor, bem como as filmagens ou prova documental de todos os saques e de todos os pagamentos feitos pela parte autora via cartão de débito ou via saque, postulando pela produção de prova grafotécnica. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Observo que não há vícios na relação processual. Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda a realização de provas para apurar a fraude sustentada pelo autor. Com efeito, determino à ré a apresentação do processo de contestação dos valores e de todos os documentos e detalhes referentes às operações contestadas no presente feito, inclusive o(s) nome(s) do(s) titular(es) da conta beneficiária da transferência do valor de R\$ 3.000,00, bem como de filmagens que possua acerca dos fatos. Quanto aos extratos, verifico que o autor já procedeu à sua juntada, com as alegadas operações indevidas. Qualquer outro extrato que o autor julgue necessário deverá ser apresentado por ele próprio, em razão de possuir amplo acesso por meio de internet, terminais eletrônicos e agência bancária. Determino que a ré esclareça o significado das abreviações SAQUE ATM, CP ELETRO e TRX EL TEV, explicando como são realizadas essas operações, especialmente se pela internet, terminais eletrônicos, caixa dentro da agência e se há algum documento com assinatura. Oportunamente, depois de observado o direito ao contraditório, apreciarei o pedido de perícia grafotécnica e o pedido de produção de prova testemunhal. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0021876-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que o MANDADO DE CITAÇÃO de Nº0012.2012.01683 restou infrutífero, recebo as fls. 27/29 como emenda à inicial considerando que não haverá prejuízo ao réu. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl.32 para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0021919-39.2012.403.6100 - JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOÃO DONIZETE DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor total de R\$ 83.788,53 (oitenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), causados pela retirada não autorizada do saldo da conta poupança nº 1008.013.00011926-0, no período de 01.08.2012 a 27.08.2012. Relata que foram efetuados saques e transferências indevidas de sua conta poupança, com o uso do cartão e senha pessoal, por pessoas desconhecidas, bem como que, ao comparecer à agência bancária para retirar extrato da conta, percebeu que seu cartão havia sido substituído por outro, inválido e em nome de terceiro. Alega que constatou a ausência de saldo ao consultar o gerente da conta. Ao analisar as imagens de câmeras de segurança dos caixas eletrônicos nos quais as transações foram efetuadas, aduz não reconhecer nenhuma das pessoas que utilizaram os terminais nas datas e horários registrados nas retiradas. Em razão desse fato, protocolizou junto à agência da CEF a contestação administrativa dos saques, a qual foi rejeitada pela ré ao fundamento de que não há indícios de fraude nas operações discutidas. A par disso, pretende a reparação dos danos material e moral provocado pela ré, decorrente do sofrimento, do constrangimento, da situação

vexatória e do desconforto em que se encontra, reforçados pela perda do dinheiro depositado em sua conta-poupança. Gratuidade deferida à fl. 37. Devidamente citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 41/49, sustentando que o cartão e a senha pessoal foram extraviados da residência do autor, que tinha a responsabilidade pela sua guarda. Alega, ainda, a ausência de defeito do serviço e informa que foram realizadas transferências para duas contas já identificadas pela ré, de nº 1635.013.00016256-3 e 1635.013.00016255-5. Alternativamente, requer o reconhecimento da culpa concorrente, com diminuição de metade do valor dos danos materiais, sem condenação em danos morais. Às fls. 68 foi decretado o segredo de justiça, pela presença de documentos sigilosos nos autos. Réplica às fls. 70/88, na qual o autor requer a apresentação pela ré das gravações das câmeras de segurança dos caixas eletrônicos em que foram efetuadas as operações, e dos endereços dos terminais de saque utilizados. Em fase de especificação de provas, a CEF requereu a produção de prova testemunhal, apresentando, como testemunhas, três funcionários e as titulares das duas contas que receberam transferências de dinheiro do autor (fl. 90/91). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa. Não foram arguidas preliminares, pelo que passo à análise das provas requeridas. Fixo como ponto controvertido as condições que permitiram o uso do cartão original e da senha pessoal do autor na elaboração dos saques e transferências bancárias discutidas nos autos, bem como a legitimidade das referidas operações. Em caso negativo, se a instituição financeira foi negligente em adotar as providências cabíveis para evitar a eventual fraude e reparação dos danos sofridos pelo autor. Nesses termos reputo necessária a produção da prova testemunhal requerida pela ré, bem como a apresentação das imagens captadas pelas câmeras de segurança da ré e o fornecimento dos endereços, datas e horários das movimentações discutidas no feito. Determino, assim, a realização de audiência de instrução e julgamento no dia 26 de junho de 2013, quarta-feira, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas indicadas pela ré às fls. 90/91 e exibição das gravações das câmeras de segurança dos terminais de auto-atendimento nos quais foram perpetradas as retiradas de numerário da conta do autor. Determino, ainda, que a ré apresente as imagens mencionadas, bem como lista com os endereços, datas e horários das transações efetuadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0022914-52.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MPL COM/ E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória nº 05/2013 sem cumprimento, requerendo o que de direito, no prazo legal. Fornecido novo endereço, expeça-se mandado de citação/ carta precatória ao réu. I.C.

0006803-72.2012.403.6106 - SORVETES OLIMPIA LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em decisão. Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SORVETES OLÍMPIA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do aviso de cobrança amigável nº 40541, no valor de R\$ 4.204,25 (quatro mil, duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos). Requer, ainda, que o réu se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, até decisão final. Afirma a autora que recebeu notificação do réu, com o aviso de cobrança de fls. 18, referente à anuidade e infração legal, pela não contratação de responsável técnico inscrito no Conselho de Química. Sustenta, em prol de seu pedido, que mantinha, como responsável técnico, profissional químico regularmente inscrito no CRQ, bem como mantinha registro junto ao Conselho, pagando anuidades. Narra, contudo, que em setembro de 2011 recebeu notificação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, determinando a contratação de profissional formado em Engenharia de Alimentos, como responsável técnico. Afirma, em cumprimento da referida notificação, passou a manter, como responsável técnico, um engenheiro de alimentos, bem como protocolou pedido de cancelamento de seu registro junto ao réu. O CRQ indeferiu o pedido e promoveu a autuação, com a imputação de multa e cobrança da anuidade em atraso. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O artigo 1º da Lei nº 6839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nos termos do artigo acima mencionado, é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros. O objetivo social da autora, pelo que consta do contrato social (fl.20/22), é a indústria e comércio de sorvetes, doces e gelo

em geral. Tal atividade, em princípio, não envolve a fabricação de produtos químicos ou a manutenção de laboratório de química a fundamentar a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Réu, nos termos do artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, que segue: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Por sua vez, a produção de alimentos esta regulamentada pela Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, editada no exercício regular do poder normativo atribuído ao Conselho pela Lei nº 5.194/66, in verbis: Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos. Assim, corroboro o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado, no sentido de reconhecer que a atividade de produção de alimentos situa-se na esfera de atribuições de profissional engenheiro de alimentos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. CRQ. REGISTRO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO ANTERIOR AOS FATOS GERADORES DAS ANUIDADES ORA COBRADAS. TAXAS DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Verificada, no caso, omissão a ser suprida e contradição a ser sanada, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração. II - O registro requerido pela Executada faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. III - Anuidades devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a empresa encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado. IV - Ausência de comprovação do pedido de cancelamento do registro. V - Empresa que tem por objeto a exploração de indústria alimentos, mais especificamente no ramo da panificação, não revela, como atividade-fim a química. VI - Laudo pericial conclusivo no sentido de que, tratando-se de indústria de alimentos, o responsável técnico pela empresa deve ser Engenheiro de Alimentos, devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, como no caso dos autos. VII - Devida a restituição das Taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica, cobradas pelo Conselho Regional de Química, devidamente comprovadas nos autos, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária pela Taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros moratórios. VIII - Afastada a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. IX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00074632620084036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2012). Nesses termos, a autora comprovou a contratação de engenheiro de alimentos como responsável técnico de suas atividades, devidamente inscrito no CREA/SP e se registro no referido Conselho (fls. 29/32), configurando, ao menos em sede de cognição sumária, abusiva a cobrança perpetrada pelo réu. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar que o réu se abstenha de prosseguir com a cobrança de nº 50541, no valor de R\$ 4.204,25, bem como não proceda à inscrição do nome da autora no CADIN, até decisão final. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0004016-54.2013.403.6100 - AMAURI SANTOS DE OLIVEIRA (SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 49: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 48. Fornecidos os documentos solicitados, venham conclusos para análise da tutela antecipada. I.C.

0004479-93.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA INTERMÉDICA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ressarcimento ao SUS, constante das GRU nº

45.504.036.557-6, até decisão final, mediante o depósito do valor integral do débito. Requer, ainda a declaração de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores do débito. Insurge-se a autora contra o ressarcimento, ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, nos termos do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. Alega, ainda, em suma, que o débito cobrado está prescrito, bem como que a exigência de constituição de ativos garantidores do débito é ilegal e abusiva. Depósito judicial juntado à fl. 234, perfazendo o valor total de R\$ 5.826,25 (cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos). DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007. 3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Por fim, verifico que a constituição de ativos garantidores do débito não se mostra, a priori, ilegal, considerando o teor dos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98, pelo que deve ser mantida a sua exigência. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito constante das GRU nº 45.504.036.557-6, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança e incluir o débito no CADIN, até decisão final. Cite-se. Publique-se.

Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA

0008803-54.1998.403.6100 (98.0008803-2) - UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. MEIRE PAZ BARBOSA BARTOK)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0039253-43.1999.403.6100 (1999.61.00.039253-1) - FONTOVIT LABORATORIOS S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0043610-32.2000.403.6100 (2000.61.00.043610-1) - APEOESP - SIND DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131397 - MARIA CRISTINA G CORREA DE MORAES E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP134301 - CESAR RODRIGUES PIMENTEL E SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP308700 - CAROLINA MIDORI KURIHAYASHI)

Vistos em despacho. Em observância ao princípio da economia processual, anote-se o nome da advogada do Banco Bradesco S/A (OAB/SP 308.700) no sistema processual, rotina ARDA, a fim de que receba publicações, não sendo mais necessária a expedição de novos ofícios ao Banco. Outrossim, requer o Banco Bradesco, em suas petições de fls. 1655/1657 e 1662/1664, que este Juízo confirme a realização da cobrança das multas aos clientes indicados. Ocorre que este Juízo apenas oficiou o Banco Central do Brasil (fl. 1647), em atenção ao requerimento formulado pela União Federal (fls. 1643/1644), a fim de dar ciência às intuições financeiras do v. Acórdão de fls. 1632/1635, que DENEGOU a segurança. Dessa forma, não cabe a este Juízo apreciar as medidas administrativas que devem ser tomadas pelo Banco Bradesco, com o intuito de cumprir o v. Acórdão supramencionado. Não havendo mais nada a ser apreciado neste feito, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0027772-15.2001.403.6100 (2001.61.00.027772-6) - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO - FILIAL(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Trata-se de mandado de segurança objetivando o não recolhimento das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, e a declaração de sua inconstitucionalidade. O v. Acórdão de fls. 242/248 negou provimento às apelações do impetrante e da União Federal, e ao reexame necessário, mantendo a sentença de fls. 145/157 na parte em que declarou a constitucionalidade do recolhimento das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a partir de 1º de janeiro de 2.002. O impetrante efetuou depósitos nos autos, em cumprimento à determinação de fls. 89/90, a partir de março/2002, período posterior à data acima. Dessa forma, defiro a expedição de ofício de transformação em renda do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do saldo total depositado nestes autos, na conta nº 0265.005.198299-3. Decorrido o prazo recursal, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0021812-10.2003.403.6100 (2003.61.00.021812-3) - APPRAISAL - AVALIACOES E ENGENHARIA S/C LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP146167 - FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de

direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0027445-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027445-3) - PETROART COMBUSTIVEIS LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0021479-53.2006.403.6100 (2006.61.00.021479-9) - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA 3a TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004299-19.2009.403.6100 (2009.61.00.004299-0) - LUIZ GUILHERME MACHADO DE MACEDO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0021232-96.2011.403.6100 - VINICIUS MIGUEL BROCHADO PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008427-77.2012.403.6100 - PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002222-84.2012.403.6115 - JEFFERSON OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP305685 - FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006019-79.2013.403.6100 - IRANI BEZERRA DA SILVA(SP255895 - DORISMAR BARROS DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em que pese a urgência alegada pela Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Assim, tendo em vista a natureza da presente ação, e o disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, indique a autoridade coatora que deve figurar no pólo passivo do feito. Verifico que a impetrante pretende, nesse feito, a realização de sua matrícula para o 6º semestre do curso de Direito, bem como alega que a faculdade demonstrou que não permitirá a realização das provas pelos alunos que se encontram em situação irregular. Portanto, comprove documentalmente que preenche os requisitos acadêmicos para a medida requerida,

juntando histórico escolar no qual conste a aprovação nas matérias referentes aos semestres anteriores e a ocorrência do ato coator, demonstrando a ameaça sofrida. Providencie, ainda, mais uma contrafé, para a intimação do representante judicial do Impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006319-41.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Primeiramente, verifico que não há prevenção desse feito com os processos elencados no termo de fls. 142/149, por trata-se de processos administrativos diversos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JBS S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto dos processos administrativos nº 18186.730231/2012-28, 18186.730241/2012-63, 18186.730250/2012-54, 18186.730249/2012-20, 18186.730246/2012-96, 18186.730245/2012-41, 18186.730244/2012-05, 18186.730242/2012-16, 18186.730240/2012-19, 18186.730232/2012-72 e 18186.730320/2012-83 até decisão final. Segundo afirma, a impetrante apresentou os pedidos de compensação acima referidos em outubro de 2012, sendo proferidas decisões administrativas considerando não declaradas as compensações pela inadequação a apresentação dos requerimentos. Alega que tomou ciência das decisões em 20.03.2013, e apresentou os recursos administrativos voluntários em 01.04.2013. Sustenta que, em face da pendência de julgamento dos recursos voluntários, a exigibilidade dos débitos tributários objeto dos referidos processos está suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela impetrante. Verifico que a autoridade impetrada houve por bem considerar como não apresentadas as declarações de compensação mencionadas pela impetrante, ao fundamento de não houve observância do artigo nº 34 da IN/RFB nº 900/2008, a qual determina que a declaração de compensação de contribuições previdenciárias deve ser informada na GFIP na competência de sua efetivação. Analisando os documentos que instruem a inicial, observo que a impetrante protocolou os recursos administrativos voluntários contra as decisões de inadmissão dos pedidos de compensação tempestivamente, conforme fls. 32, 43, 53, 63, 73, 83, 93, 103, 113, 123 e 133. Dessa forma, em sede de cognição sumária, depreendo que a exigibilidade dos débitos constantes dos processos administrativos constantes na inicial está suspensa nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto dos processos administrativos nº 18186.730231/2012-28, 18186.730241/2012-63, 18186.730250/2012-54, 18186.730249/2012-20, 18186.730246/2012-96, 18186.730245/2012-41, 18186.730244/2012-05, 18186.730242/2012-16, 18186.730240/2012-19, 18186.730232/2012-72 e 18186.730320/2012-83, até decisão final. Providencie a impetrante a juntada da via original da procuração de fls. 11. Atribua valor compatível à causa, recolhendo as custas processuais devidas à Justiça Federal. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006033-63.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO LOPES(SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Promova o requerente a juntada das cópias, autenticadas, dos documentos de fls. 07, 08 e 13. Prazo: 05(cinco) dias. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4608

ACAO CIVIL PUBLICA

0039680-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 1143 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0011223-51.2006.403.6100 (2006.61.00.011223-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PEREIRA ASSESSORIA E TELEFONIA LTDA - ME X RONIVALDO LUIZ DE ANDRADE

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0027053-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP097338 - CARLOS CEZAR TOME) X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0012370-44.2008.403.6100 (2008.61.00.012370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LAFAETE FERREIRA ANDRADE(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES)

Fls. 159: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fls. 163. Despacho de fls. 163: Converto o julgamento em diligência. Apresente a autora o acordo noticiado à fl. 162 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005730-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISPIM FERNANDES SANTOS

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0006344-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO NADALETO JUNIOR

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0015673-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0018173-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL LIMA DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0019085-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEADE SAMPAIO GONCALVES

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0004059-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES DOS SANTOS

Fls. 95: indefiro, considerando a consulta realizada às fls. 44/46. Promova a CEF as diligências necessárias para a citação do réu, em 05 (cinco) dias. I.

0009817-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUGO LEO DIAS

Considerando a certidão de fls. 73, intime-se a CEF para apresentar, em 05 (cinco) dias, cópia legível do documento de identidade juntado às fls. 10. I.

0001894-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CANDIDO DA SILVA JUNIOR

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900669-33.1986.403.6100 (00.0900669-9) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL X FUNDACAO PEDRO OMETTO X PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP075709 - MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X AGRICOLA PONTE ALTA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP187415 - LUCIANA DI MARZO TREZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0015905-45.1989.403.6100 (89.0015905-4) - EMPREENDIMENTOS JAVIM LTDA(SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0044703-11.1992.403.6100 (92.0044703-1) - ERNESTO AMERICO RODRIGUES X RODNEI DE FREITAS X ALFREDO FERREIRA DA ROCHA X ROSANGELA AURELIANO DA ROCHA PEREZ X ESTER FERNANDES DANTAS X CLAUDIO GABARRONE X MARCO ANTONIO BARAQUETI X MARCOS GORELIK AJZENBERG(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0010346-68.1993.403.6100 (93.0010346-6) - FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o

prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0006137-85.1995.403.6100 (95.0006137-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-07.1995.403.6100 (95.0001525-0)) MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0005463-73.1996.403.6100 (96.0005463-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLIGRAM TRANSPORTES LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)

Fls. 250/251: indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora em nome do representante legal da empresa devedora, considerando que não há desconsideração da personalidade jurídica.Entretanto, defiro a expedição de mandado de intimação do mesmo para que nos termos do art. 600, IV do CPC, indique bens da empresa devedora sujeitos à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0030203-95.1996.403.6100 (96.0030203-0) - MILTON CORREA MEYER X NADIR VERA LUCIA DE BIACE X NATALIA NOVAIS X NELSON SALEM X NEYDE SANTACCHI DE VINCENZO X NISA GONCALVES ARAUJO RIBEIRO X NURIMAR GALASTRI PONTE X ODETE GONCALVES PASQUALUCCI X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X OSORIO PEREIRA DE SOUZA(SP081280 - FABIO LUIZ MUNIA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP006829 - FABIO PRADO)

Fls. 166/167: anote-se.Após, dê-se ciência ao requerente, acerca do desarquivamneto do feito.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0063098-38.1999.403.0399 (1999.03.99.063098-0) - WALTER CHRISTIANINI X WANDERLEY BORBA X WILSON DE SOUZA OLIVEIRA X WILSON THEODORO TOSTES X WLADIMIR FIRMIANO CAMPOS X WLADIMIR RIBEIRO X YOLANDA PAIVA FRANCISCO X ZIZUE CANDIDO MARTINS(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 272: Indefiro. Considerando que os valores foram creditados diretamente nas contas de FGTS dos autores, o levantamento deverá ocorrer de forma administrativa, nos termos da LC 110/2001.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.

0043638-34.1999.403.6100 (1999.61.00.043638-8) - MARCELO ZAMBELLI(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 551: Esclareça a parte autora seu pedido, considerando que o valor depositado às fls. 336 já foi disponibilizado para conversão em favor da CEF, conforme despacho de fls. 342.Int.

0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4) - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0025402-53.2007.403.6100 (2007.61.00.025402-9) - UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Homologo o pedido de desistência da prova pericial requerida pela autora.Intimem-se as partes.Após, tornem para sentença.

0014010-82.2008.403.6100 (2008.61.00.014010-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Considerando a notícia de extravio do alvará NCJF 1968554, officie-se a CEF para que não proceda a liquidação

do mesmo e que, em caso de apresentação, devolva a este juízo para as medidas necessárias.No mais, indefiro nova expedição de alvará de levantamento, bem como determino o desbloqueio do valor indicado às fls. 147 por se tratar irrisório frente a dívida ora executada.Aguarde o cumprimento do mandado n. 670.I.

0003164-69.2009.403.6100 (2009.61.00.003164-5) - SWISSPORT BRASIL LTDA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR E RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 395: manifeste-se a autora no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0005435-17.2010.403.6100 - LEILA CRISTINA ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO X RODRIGO OTAVIO PAULINO DE CARVALHO - MENOR X JOCIMARA APARECIDA PAULINO(SP228454 - PATRICIA GARBELOTTO) X WALKIRIA DE CARVALHO PIZANI(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X CAMILLA MARILIA ASSUNCAO DE CARVALHO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)

A autora ajuíza a presente demanda, objetivando a concessão de pensão em decorrência da morte do militar aposentado, Sr. Walter de Carvalho. Sustenta que manteve união estável com o militar falecido que lhe garante o direito à percepção da pensão por morte.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.A União Federal contesta a lide, alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir; a impossibilidade de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública e o litisconsórcio passivo necessário dos beneficiários da pensão do militar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial.Os requeridos Jéssica e Rodrigo não contestaram a ação.O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito, sem julgamento do mérito.Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimentos pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.As filhas do falecido militar, Walquiria de Carvalho Pizani e Camilla Marília Assunção de Carvalho, ingressam na lide, noticiando que também são beneficiárias da pensão cogitada na lide.Proferida decisão, anulando todos os atos processuais praticados a partir da fase postulatória, incluindo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e determinando a citação das referidas filhas do militar.O Ministério Público opina pela procedência da ação.As requeridas Walquiria de Carvalho Pizani e Camilla Marília Assunção de Carvalho apresentaram contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Os requeridos Rodrigo Otávio Paulino de Carvalho e Jéssica Maria Paulino de Carvalho apresentaram sua contestação, também postulando pelo não acolhimento do pedido inaugural.A autora, intimada, apresentou réplica às contestações apresentadas.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o qual foi interposto agravo de instrumento.Translado de cópia de decisão que não acolheu impugnação à assistência judiciária gratuita concedida à autora.Designada audiência de instrução, conciliação e julgamento.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União Federal, consoante autorização dada pelo parágrafo 3º, do artigo 267, do Código de Processo Civil.A União não tem qualquer interesse, jurídico ou mesmo econômico, na solução do litígio que versa sobre concessão de pensão por morte de militar. Sua única função será cumprir eventual ordem judicial que vier a ser concedida, cadastrando a autora como beneficiária e direcionando-lhe o pagamento de parte da pensão. Nesse sentir, como não há nenhuma hipótese legal que justifique a permanência da União Federal na lide, não se aplica ao caso concreto o artigo 109, inciso I, da Constituição, afastando-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação.Além disso, cumpre ressaltar que para a análise da questão central debatida na lide - concessão de pensão por morte de militar - o juízo deverá, necessariamente, reconhecer a união estável havida entre ele e a autora, tema que está afeto à competência da Justiça Estadual, o que reforça a idéia de que a demanda não pode prosseguir nesta justiça especializada.Por esses motivos, então, impõe-se o reconhecimento da incompetência desta Justiça Federal para processamento da lide.O C. Superior Tribunal de Justiça também orienta nesse sentido, consoante se verifica da leitura do aresto que transcrevo:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. ART. 535, INC. II, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

POSSIBILIDADE....3. No mérito, cinge-se a controvérsia em saber qual a justiça competente para processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, ainda que estas objetivem efeitos previdenciários.4. No tocante ao tema, há de se aplicar o disposto no art. 9.º da Lei n.º 9.278/96, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado sobre o tema a compreensão de que: (...) o cadastramento na qualidade de dependente em órgão da administração pública federal para fins de recebimento de pensão que já vem sendo paga à ex-esposa e filhos do servidor falecido, deve ser obtido em ação declaratória de união estável proposta perante a Justiça Estadual. (CC n.º 36.210/AC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 22.8.2005).5. Registre-se, ainda, que, em recentíssimo julgamento, da relatoria da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Conflito de Competência n.º 104.529/MG, DJE 8.10.2009), a Colenda Terceira Seção desta Corte, ratificando o entendimento acima esposado, proclamou que: De acordo com a Súmula 53 do extinto TFR, compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, suprimindo a omissão

apontada, dar provimento ao agravo regimental e, nessa extensão, conhecer do recurso especial e provê-lo, no sentido de declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a consequente decretação de nulidade dos atos decisórios, na forma do disposto no art. 113, 2.º, do CPC.7. Por fim, para determinar que, após o trânsito em julgado do presente acórdão, sejam os autos encaminhados à Justiça Estadual de Pernambuco, a fim de que providenciada a distribuição do processo a uma das Varas de Família da Comarca do Recife.(EDcl no AgRg no REsp 803264, Relator Ministro Og Fernandes, in DJe 23/08/2010).Face ao exposto, em relação à União Federal, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. o parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Família da Capital, local de residência dos demais requeridos Jéssica Maria Paulino de Carvalho, Rodrigo Otávio Paulino de Carvalho), Walkiria de Carvalho Pizani e Camilla Marília Assunção de Carvalho.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária em favor da União Federal, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser ela beneficiária da gratuidade processual.P.R.I.Intime-se o Ministério Público Federal.Cancele-se a audiência designada, ficando a cargo dos advogados a comunicação às respectivas testemunhas que foram por eles arroladas.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão.São Paulo, 4 de abril de 2013.

0017594-89.2010.403.6100 - SONIA MARENGO ALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de nova perícia por não vislumbrar a situação posta pelo art. 437 do CPC.Decorrido o prazo para recurso, tornem conclusos para sentença.I.

0018474-13.2012.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Fls. 398 e 400: manifeste-se a autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.I.

0020485-15.2012.403.6100 - COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA E MEDICINA INTENSIVA SAO PAULO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA autora COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA E MEDICINA INTENSIVA SÃO PAULO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do crédito tributário relativo à CDA nº 80 2 06 076989-83 objeto da Execução Fiscal nº 152.01.2007.002173-6.Relata, em apertada síntese, que por se tratar de uma cooperativa procede à sistemática de retenção e recolhimento de Imposto de Renda na forma prevista pelo artigo 652 RIR/99, compensando o percentual (1,5%) retido do pagamento que lhe são realizados por pessoas jurídicas com o imposto de renda a ser retido dos cooperados. Assim procedeu nos anos de 2002 e 2003; entretanto, deixou de transmitir as devidas PER/DCOMPs por estar em fase de implantação, apresentando dificuldades operacionais para seu preenchimento e envio eletrônico.Fê-lo apenas em 01.08.2007, transmitindo as PER/DCOMPs, retificando as correspondentes DCTFs para informar as compensações realizadas e apresentando, em seguida, Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa.Entretanto, foi surpreendido com o ajuizamento de execução fiscal (processo nº 152.01.2007.002173-6) em trâmite no Anexo Fiscal de Cotia em que lhe é cobrado IRRF dos períodos de apuração de 03/10, 01/11, 04/11, 01/12, 03/12/2002 e 03/09/2003. Apresentou exceção de pré-executividade que não foi conhecida e, após a penhora, opôs embargos à execução, rejeitados por intempestivos.Fundamenta o pedido no artigo 38 da Lei nº 6.830/80.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/125.O pedido antecipatório foi deferido (fls. 130/131).Citada e intimada (fl. 137), a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 139/146), ao qual foi posteriormente indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 164/165), bem como apresentou contestação (fls. 147/155). Alegou que a autora transmitiu a PER/DCOMP nº 05152.11272.010807.1.3.05 em data posterior à inscrição dos débitos em dívida ativa, o que ocorreu em 21.07.2006. Todavia, tal procedimento encontra expressa vedação no artigo 74, 3º, III da Lei nº 9.430/96. Por tal razão, a Delegacia da Receita Federal de Osasco emitiu despacho, do qual a autora foi informada em mensagem eletrônica, determinando a manutenção da cobrança dos débitos objeto da declaração de compensação e indeferindo o pedido de revisão de débito inscrito.Intimada (fl. 156), a autora apresentou réplica (fls. 157/163).Intimadas a especificar provas (fl. 166), autora (fl. 167) e ré (fl. 168) notificaram o desinteresse.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.Ab initio, observo que a despeito de a autora alegar que a causa da extinção do débito é o pagamento, extrai-se das alegações tecidas na peça vestibular é que o débito teria sido extinto, segundo a tese autoral, na hipótese prevista pelo inciso II do artigo 156 do CTN.O pedido, contudo, é improcedente.É sabido que no instituto da compensação duas pessoas devem ser, ao mesmo tempo e entre si, devedoras e credoras. Na esfera tributária, a compensação pressupõe a existência de créditos tributários da fazenda

pública e créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra ela.No caso dos autos, a existência de crédito em favor da fazenda pública é incontroversa, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 076989-83 (fls. 39/41) que é objeto da Execução Fiscal nº 152.01.2007.002173-6 (fl. 40).Por outro lado, não há documentos nos autos que confirmem a tese da autora, de que efetuou a compensação antes da inscrição em dívida ativa dos débitos.Com efeito, os documentos carreados aos autos dão conta de que a autora apresentou DCTF retificadora em 01.08.2007 relativamente ao 4º trimestre de 2002 (fls. 71/90) em que noticiou a compensação de débitos de IRRF com créditos de sua titularidade por meio da PER/DCOM nº 05152.11272.010807.1.3.05-7493 (fls. 91/98). Da mesma forma, procedeu em relação ao 3º trimestre de 2003, apresentando DCTF retificadora (fls. 100/110) e a PER/DCOMP nº 42663.651180.131103.1.3.05-6838 (fls. 111/113).A despeito do afirmado na réplica, não há prova nos autos de que a autora informou a compensação por qualquer outro meio antes de agosto de 2007.Analisando os documentos relativos ao 4º trimestre de 2002 (fls. 71/98), verifico que não há comprovação de que a Autora havia informado a compensação em DCTF, vez que apenas foi anexada aos autos a DCTF retificadora, sendo certo que era ônus da autora demonstrar suas alegações.Assim, entendo que a a autora somente procedeu à transmissão das declarações de compensação em 01.08.2007 após a inscrição dos débitos em dívida ativa, procedimento expressamente vedado pelo artigo 74, 3º, III da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;(...)Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS JÁ INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN, nos seguintes termos: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. 2. Conforme se infere do dispositivo supracitado, necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer da compensação tributária. Nessa seara, foi editada a Lei n.º 8.383/91, que disciplinou a compensação em seu art. 66, autorizando-a com tributos e contribuições da mesma espécie. Com o advento da Lei n.º 9.250/95, foi introduzida a exigência de a compensação ser feita com tributos da mesma espécie e destinação constitucional (Lei n.º 8.383/91 c/c Lei n.º 9.250/95). A partir da Lei n.º 9.430/96 (arts. 73 e 74), foi autorizada a compensação entre tributos de espécie e destinação diversas sob administração da Secretaria da Receita Federal para ser efetuada em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, de ofício ou por solicitação do contribuinte, a depender, neste caso, de autorização administrativa. 3. Dispõe o art. 74 da L. 9.430/96 que Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 4. Nessa esteira de intelecção, não há como se acolher o pedido de compensação dos créditos apurados com eventuais débitos da parte autora inscritos em dívida ativa, em face de expressa vedação legal, nos termos do art. 74, 3º, inciso III, da referida Lei n.º 9.430/96. 5. Apelação e remessa oficial providas. (negritei)(TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC 200138010033699, Relator Wilson Alves de Souza, e-DJF1 15/06/2012)O mesmo ocorre em relação ao 3º trimestre de 2003 (fls. 100/113), em que apenas em 01.08.2007 foi retificada a DCTF para informar a compensação relativa a 2003.Por fim, sem razão a autora ao afirmar que o pedido de revisão de débito não foi apreciado, vez que a ré analisou o requerimento formulado pelo contribuinte, indeferindo-o ao final, como se observa às fls. 152/155.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando expressamente a decisão que deferiu o pedido antecipatório.Custas na forma de lei.Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em 10% do valor atribuído à causa e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).P. R. I.São Paulo, 15 de abril de 2013.

0021929-83.2012.403.6100 - JORGE PEREIRA DE SOUZA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioO autor JORGE PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a nulidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda incidente sobre os valores de aposentadoria recebidos acumuladamente pelo autor referente ao período de 25.05.1999 a 28.02.2009, por entender que os rendimentos mensais estão abaixo do limite de isenção legal, devendo o montante ter caráter de rendimentos isentos e não tributáveis. Subsidiariamente,

requer a aplicação da Lei nº 12.350/2010 determinando à Receita Federal que efetue o lançamento no campo de tributação exclusiva na fonte, bem como proceda à restituição dos valores descontados indevidamente sob este título. Requer, ainda, sucessivamente, a desconstituição do crédito tributário sob o argumento de que, após as deduções legais mês a mês e observando a tabela progressiva, o crédito alcança o limite de isenção do imposto ou um valor de imposto inferior ao retido na fonte, devendo ser classificado como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva e definitiva na fonte. Relata, em síntese, que em 25.05.1999 apresentou pedido de aposentadoria por tempo de serviço, protocolado sob o nº 42/147.762.219-8, junto à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Cotia/SP, que veio a ser concedido em 10.03.2009, com renda inicial de mensal de R\$ 1.067,21. Considerando o lapso de tramitação do processo administrativo apurou-se o valor bruto de R\$ 143.523,48, descontando-se R\$ 1.966,67 a título de Imposto de Renda retido na fonte. Afirma que ao evoluir a renda mensal inicial verificou-se que todas as competências estão abaixo do limite de isenção, concluindo-se que o INSS não observou os valores originais com as tabelas correspondentes às épocas oportunas. Alegou que o INSS emitiu informe de rendimentos lançando os valores pagos ao autor no campo rendimentos tributáveis, deduções e imposto de renda retido na fonte. Como o autor lançou o crédito recebido como rendimentos isentos e não tributáveis a Receita Federal emitiu Termo de Intimação Fiscal nº 2010/149442867248530, relativamente à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009. O autor apresentou solicitação de retificação de lançamento, posteriormente indeferido; inconformado, apresentou impugnação que foi julgada improcedente, mantendo-se a cobrança. Alega que desde 1998 o autor apresentou declaração de isento, vez que à iminência de se aposentar não conseguiu retornar ao mercado de trabalho após perder o emprego. Sustenta que não deve incidir o percentual de Imposto de Renda sobre o montante total das prestações recebidas acumuladamente, pois se os proventos de aposentadoria tivessem sido pagos mês a mês estariam isentos por não alcançar o limite mensal tributável pelo imposto e renda e, em alguns casos, a apuração de valor com observância das deduções legais seria inferior ao efetivamente descontado com utilização da alíquota correta. Sustenta, ainda, que os valores recebidos acumuladamente têm natureza de rendimentos isentos e não tributáveis ou rendimento sujeito a tributação exclusiva na fonte. Defende a desnecessidade de reabertura das declarações dos períodos de que se tratam as competências atrasadas, pois com o cálculo mês a mês do imposto de renda e a competente retenção quando do pagamento em favor do beneficiário, eventual valor do imposto já estaria definitivamente pago, devendo o ajuste ser realizado somente no ano de recebimento dos valores atrasados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/96. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 102/105). Citada e intimada (fl. 111), a União apresentou contestação (fls. 112/119) argumentando que o direito pleiteado pelo autor de que o imposto de renda deve ser apurado de acordo com as regras próprias da época não encontra amparo na legislação de regência do Imposto de Renda. Afirmou, neste sentido, que o momento do efetivo acréscimo patrimonial é que definirá qual a alíquota aplicável à espécie, vez que a sistemática de cobrança do IRPF adota o regime de caixa, não tendo a União qualquer relação com o fato de os valores não terem sido pagos no momento correto. Defende a incidência de IRPF sobre os juros de mora resultantes de verbas decorrentes de obtenção de indenização percebida em reclamação trabalhista, desde que a verba principal possua caráter remuneratório e não indenizatório. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 120/129), ao qual foi negado seguimento (fls. 131/132). Intimado (fl. 130), o autor apresentou réplica (fls. 133/138). Intimados a especificar provas (fl. 139), autor (fl. 140) e ré (fl. 141) noticiaram o desinteresse. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Pretende o autor seja anulado o crédito tributário de IR incidente sobre os rendimentos de aposentadoria pagos acumuladamente em 10.03.2009 relativamente ao período de 25.05.1999 a 28.02.2009. Argumenta que os valores mensais estão abaixo do limite de isenção legal, razão pela qual devem ser considerados isentos ou não tributáveis ou, ainda, sujeito a tributação exclusiva na fonte. Examinando os autos é possível verificar que em fevereiro de 2009 o autor recebeu o pagamento de proventos de aposentadoria acumulados referente ao período de 25.05.1999 a 28.02.2009, no importe líquido de R\$ 141.556,81, com desconto de Imposto de Renda retido na fonte de R\$ 1.966,67 (fl. 62). Em que pese já tenha sido retido o valor de R\$ 1.966,67 a título de IR por ocasião do pagamento acumulado do benefício, a autoridade fiscal expediu a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2010/149442867248530 (fls. 79/81) por meio da qual exigia o pagamento de R\$ 44.894,07. O motivo da autuação, como se verifica às fls. 80/81, foi a omissão de rendimentos recebidos do INSS no ano-calendário 2009, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 24.117,15 que, acrescido de multa e juros chegou ao valor de R\$ 44.894,07 atualizados até 31.05.2011 (fl. 79). Todavia, como visto, o pagamento do benefício acumulado relativo ao período de dez anos decorreu exclusivamente da incúria da autarquia previdenciária em não analisar e decidir sobre o pedido de aposentadoria, não concorrendo o autor com qualquer causa para a demora na concessão do benefício. Não se mostra razoável, portanto, que o Estado (lato sensu) se beneficie com incidência tributária maior em razão de ilegalidade que ela própria praticou, ao demorar dez anos para conceder o benefício requerido. Como bem registrou o Ministro Luiz Fux, O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador do tributo. Pensar diferente implicaria violação ao princípio da capacidade contributiva, vez que se pagos em seu devido tempo não autorizariam a incidência combatida, bem como da isonomia, na medida em que aqueles que receberam na época própria não sofreram a retenção. Neste sentido são os julgados: PREVIDENCIÁRIO.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (negritei)(STJ, Quinta Turma, RESP 200302166521, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 15/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Remessa oficial improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, REO 1601614, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 19/05/2011)Assim, se os valores recebidos pelo autor tivessem sido pagos em seu devido tempo pelo INSS seriam enquadrados em faixa de alíquota da Tabela Progressiva do Imposto vigente à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado.Registre-se que muito embora a disponibilidade econômica tenha ocorrido durante o exercício de 2009, o deferimento do pedido de aposentadoria faz retroagir a disponibilidade jurídica à época em que os pagamentos de fato eram devidos, razão pela qual a incidência do imposto deve ocorrer mês a mês de acordo com a tabela então vigente.Não se está com isso negando vigência ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Com efeito, referido dispositivo legal refere-se ao momento da incidência do tributo, o que por óbvio somente pode ocorrer com o efetivo pagamento (disponibilidade econômica), e não à sua forma de cálculo que deve obedecer ao tempo da disponibilidade jurídica.Entendimento contrário viola os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária, na medida em que oferece tratamento distinto àqueles que receberam ou deveriam ter recebido os mesmos valores à mesma época. Além disso, estaria punindo duplamente o contribuinte; primeiro por ter recebido o benefício previdenciário em atraso acumuladamente e, segundo, por suportar a incidência de alíquota maior do que os demais que receberam os valores na época devida.Entendo, contudo, que não é aplicável ao caso o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, que prevê o seguinte:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.(negritei)Isso, pois esta lei é posterior ao recebimento dos benefícios acumulados, não se tratando de hipótese de aplicação retroativa. Assim, não se pode aplicar o dispositivo que determina a tributação em separado.No mais, deve ser destacado que a aplicação do artigo 12-A afastaria a pretensão do autor de ver incidir a norma vigente à época a que se refere o pagamento, na medida em que o 1º prevê a utilização dos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.Diante disso, entendo devida a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, mês a mês, com a incidência da alíquota vigente à época em que o pagamento deveria ter ocorrido, devendo ser retificada a declaração de imposto de renda do autor, de forma a permitir a verificação do imposto devido.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (i) anular a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2010/149442867248530, (ii) determinar ao autor que apresente declarações retificadoras relativas aos anos-

calendário a que se referem o pagamento acumulado (1999 a 2009), submetendo à tributação os proventos de aposentadoria como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos e, por fim, (iii) determinar à União Federal que, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, deduzindo eventuais valores já restituídos. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (CPC, artigo 21, parágrafo único, c.c. artigo 20, 4º), atualizados desde a data da sentença até a época do efetivo pagamento. P. R. I. São Paulo, 15 de abril de 2013.

0000174-66.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0004624-52.2013.403.6100 - ANDERSON ALVES DE SANTANA (SP326306 - NATALIA LOPES BARTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022812-35.2009.403.6100 (2009.61.00.022812-0) - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL (SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008596-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS VANSO X SILVIA HATSUE NAGATSU VANSO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito, bem como acerca dos documentos fiscais encaminhados pela Delegacia da Receita Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO (SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro nova penhora on line na(s) conta(s) do executado JOSÉ GUALBERTO FILHO. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0016407-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO MARQUES DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0009748-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALINA PEREIRA SOUSA

Fls. 109: Indefiro, eis que já foi realizada a diligência requerida (fls. 75/79). Promova a CEF a citação da executada, comprovando a realização de diligências, sob pena de extinção do feito. Int.

0022042-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO DE OLIVEIRA (SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO)

Fls. 78: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Int.

0021220-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIMARAES ARANHA ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA - EPP X KAREN PRISCILA

SILVA GUIMARAES X KATIA CRISTINA GUIMARAES ARANHA
Fls. 75: Indefiro.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do art. 652 do CPC.Int.

0021903-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L M DA SILVA NUNES CONFECÇÕES X LUCIA MARIA DA SILVA NUNES
Requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0001459-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OBEDIA ALVES BARRETO
Ante a inércia da CEF, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009302-72.1997.403.6100 (97.0009302-6) - ADILSON FORTUNA & CIA/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 339 e ss: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0001034-67.2013.403.6100 - PANIFICADORA LAIKA LTDA. - EPP(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003995-78.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos da Ação de Cautelar de Justificação nº. 0003995-78.2013.403.6100, em que figuram como partes, no pólo ativo ITAÚ SEGUROS S/A, e no pólo passivo UNIÃO FEDERAL. Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa e Sala de Audiências deste Juízo da Décima Terceira Vara Federal de São Paulo, presente o MMº. Juiz Federal, Dr. Wilson Zauhy Filho, comigo Técnica Judiciária, ao final assinada, foi às 14:30 horas, declarada aberta a audiência, com as formalidades legais. Compareceram: a autora Itaú Seguros S/A, representada seus procuradores, Dra. Thaís Barboza Costa, inscrita na OAB/SP sob n.º 221.500, Dra. Tânia Maria Casseri Rindeika, inscrita na OAB/SP sob n.º 126.168, Dr. Sergio Gordon, inscrito na OAB/SP sob o nº 164.074, e Dr. Walter Rodrigues de Lima Junior, inscrito na OAB/SP sob n.º 173.693, a ré, União Federal, representada pelo procurador da Fazenda Nacional, Dr. James Siqueira, matriculado no SIAPE sob o n.º 1571036 e inscrito na OAB/SP sob nº 235.009, e as testemunhas Denise Escorizza, Luiz Antônio da Fonseca, Adalmir Perales Rubim e Fabiana Telles. Iniciados os trabalhos, pela ordem foi requerido pelo procurador da autora a juntada do instrumento de subestabelecimento, o que restou deferido. Iniciados os trabalhos, pelo Juízo foi indagado da parte autora se possuíam quesitos para serem formulados para as testemunhas, sendo apresentado o seguinte rol de questões: 1 - Você era funcionário da Unibanco Seguros S/A, nos anos de 2007 e 2008? 2 - Qual era a sua área de lotação nesses períodos? 3 - Qual o cargo exercido por você nesses períodos? 4 - Você recebeu, nos anos de 2007 e 2008, Participação nos Resultados? 5 - Você contratou metas de performance nos anos de 2007 e 2008? As metas eram contratadas via internet (sistema interno da empresa)? a. As metas foram previamente discutidas com você? b. Você conhecia as metas finais contratadas? c. Você conhecia os critérios de avaliação? d. Quando foi realizada a contratação de metas? No início ou no final do respectivo ano? e. Você foi comunicado do resultado da sua avaliação? Após, pelo MMº Juiz Federal foi determinada a colheita do depoimento das testemunhas, o que foi feito em apartado. Em seguida pelo Juízo foi proferida a seguinte decisão: Observadas as formalidades legais, julgo, por sentença, a prova produzida nos autos, determinando a entrega dos autos à requerente, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independente de traslado. Publicada em audiência, saem os presentes devidamente intimados. Nada mais havendo, pelo MMº. Juiz Federal foi determinado o encerramento da presente audiência, do que para constar lavrei o presente termo. Eu, _____, Nicole Scassiotto Neves, RF 6454, Técnica Judiciária, digitei e assino

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010214-20.2007.403.6100 (2007.61.00.010214-0) - ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI(SP183088 -

FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL X ALZIMIRA ALESSIO SOARES
CREPALDI X UNIAO FEDERAL

Proceda a autora nos termos do art. 730 do CPC juntando aos autos a planilha dos valores a serem restituídos bem como cópias do processo para instrução do mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4) - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X JOSE APARECIDO BONI(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO BONI X ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A
Fls. 1119/1120: manifeste-se o patrono do expropriado no prazo de 10 (Dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0035697-77.1992.403.6100 (92.0035697-4) - MARCOS ANDRE PASSARELLI X SUELI MARIA SANTARELLI PASSARELLI(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES E SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER) X BANCO ITAU S/A X MARCOS ANDRE PASSARELLI

Fls. 477: Esclareça a parte autora seu pedido, considerando que o despacho de Fls. 475, diz respeito, exclusivamente à execução dos honorários devidos ao banco Itaú Unibanco S/A, conforme planilha de fls. 474.Int.

0007555-14.2002.403.6100 (2002.61.00.007555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-12.1999.403.6100 (1999.61.00.005027-9)) MENDES HOLLER ENGENHARIA COM/ E CONSULTORIA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MENDES HOLLER ENGENHARIA COM/ E CONSULTORIA LTDA

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0003665-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA

Defiro a suspensão do processo nos termos do art. 791, III do CPC, conforme requerido pela CEF.Arquivem-se os autos sobrestado.I.

0025616-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025616-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO XAVIER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO XAVIER RODRIGUES

Restituo os autos ao juízo de Origem, conforme solicitação (e-mail) retro.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12836

MONITORIA

0013335-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013335-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA

SILVA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X VALNICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667083-23.1985.403.6100 (00.0667083-0) - SIDERUGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ante a clareza do v.acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento (fls.341/346), em relação ao qual não houve qualquer insurgência da União Federal, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do r.julgado, elaborando novos cálculos, conforme requerido às fls.349/350.Int.

0014291-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014291-1) - AUGUSTO DI LEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 237/239: Manifeste-se a CEF.Int.

0018034-51.2011.403.6100 - MURILLO TACLA JUNIOR(SP259321 - CAIO TACLA E SP287476 - FABIO TACLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Considerando o deferimento de prova pericial às fls. 1416 (7º vol), proceda-se à prova pericial requerida e nomeando para realizá-la o perito CARLOS JADER JUNQUEIRA - CRE Nº. 27.767-3 e CRC 1SP 266962/P-5, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo.Deixo de fixar os honorários periciais tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Em tempo, após realizada a perícia mencionada, voltem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva de testemunha, nos termos do despacho de fls.407.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024389-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Haja vista os documentos juntados às fls. 489/542, decreto o segredo de justiça nestes autos.Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual.Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009960-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) HELIO ANTONIO BONAGURA X ANDREA BONAGURA - ESPOLIO X JOANA PASCHOAL BONAGURA X LORELI CARDOSO PEREIRA X JUSSARA DE ALMEIDA LIMA X SERGIO PEREIRA X DJAIR DANIEL NAKAMAE X MARIA CRISTINA SANNA X ROSALY FAVERO KRYZANOWSKI X JOANA PASCHOAL BONAGURA X PEDRO DE OLIVEIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Considerando a decisão que suspendeu a presente execução (fls.511/512), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF de eventuais valores depositados nos autos. Int.

0010753-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) AFFONSO RENATO MEIRA X ESTHER BRANCO RODRIGUES - ESPOLIO X MYRIAN RODRIGUES MARTINS X NEIDE LIMA FARRAN X ANGELA MARIA ROCCO PRATES DA FONSECA X JOSE CARLOS DERISIO X ZACHEU GONCALVES BATISTA X EDINA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO X HONORINDA PINTO DE CARVALHO X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE X ANNA NOGUEIRA NIGLIO - ESPOLIO X JOAO BAPTISTA ANTONIO NIGLIO FILHO X NORMA TANGA DO VAL - ESPOLIO X MARIA ALICE DO VAL BARCELLOS X MARIA ANGELA TANGA DO VAL GERMANETTI(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Considerando a decisão que suspendeu a presente execução (fls.759/763), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF de eventuais valores depositados nos autos. Int.

0012793-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) LUIZ ANTONIO ANTUNES X LEOVIGILDO PONTES MARANHÃO X MOISES DA SILVA TAVARES - ESPOLIO X MARIA AMELIA BRANDAO TAVARES X ANTONIO TRIVILINO - ESPOLIO X NEIDE TRIVILINO BURZAGLI X CAMILLA TRIVILINO X SOLANGE MATHIAS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Considerando a decisão que suspendeu a presente execução (fls.444/448), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF de eventuais valores depositados nos autos. Int.

0014186-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) MARCELO MOLINA X DAVI BARROSO X CARMEN SCAFURI BARROSO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Considerando que os autores apresentaram extratos demonstrando atitularidade da conta-poupança, não havendo, portanto, controvérsia em relação à legitimidade dos exequentes, determino sejam os autos arquivados até decisão final da Ação Civil Pública, conforme decidido às fls.364(item e). Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF de eventuais valores depositados nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0) - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verificada a impossibilidade da apresentação dos extratos, após enviados esforços nesse sentido, conforme extensamente demonstrado, e havendo sentença favorável ao autor já transitada em julgado, a liquidação do decisum deverá ser feita de outra maneira. Observo que existindo o débito e não apresentados os extratos pela CEF, a obrigação se converte em perdas e danos devendo a liquidação ser feita por meio de aferição da CTPS para a apuração do quantum. Nesse sentido o seguinte julgado do E.TRF da 3ª Região: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXTRATOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CEF COMO OPERADORA DO FUNDO. DEVER DE APRESENTAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil permite ao relator, monocraticamente, dar provimento ao recurso, sempre que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Foi o que ocorreu no caso dos autos, não havendo previsão legal de intimação para contraminuta nessas hipóteses. 2.A Caixa Econômica Federal - CEF como agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Primeira Turma consolidou-se no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigí-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90): 4. Na espécie, a decisão em agravo de instrumento nº 2003.03.00.065039-0 deferiu o pedido de efeito suspensivo para determinar que a CEF juntasse aos autos os extratos em questão. A executada foi citada para dar cumprimento à obrigação e instada diversas vezes a exibir os extratos, informou que os bancos depositários não os localizaram. Demonstrada, pois, a impossibilidade material da localização dos extratos, consoante afirmação da própria CEF informando a inexistência de tais documentos, mister a conversão da obrigação em perdas e danos. 5.Agravo a que se nega provimento.(AI 00017223020124030000 - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012).Isto posto, DETERMINO a intimação do exequente para elaboração da planilha pormenorizada dos cálculos estimados à título de juros progressivos com base na documentação apresentada nos autos, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação, intime-se a CEF para manifestação. Int.

0020888-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS
Fls. 80: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003038-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLIVANIR IZIDRO FERREIRA MANTEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLIVANIR IZIDRO FERREIRA MANTEIGA

Fls. 94: Dê-se vista à exeqüente para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0674679-58.1985.403.6100 (00.0674679-9) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DIAS(SP232810 - KELLY BOTELHO DIAS E SP102499 - SERGIO DE CASTRO ABREU) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 343/344: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

Expediente Nº 12837

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002963-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS

Fls. 29/30 e 31/32: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0021408-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA MARIA DOS SANTOS CAMPOS

Fls. 38/39: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0021562-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEDSON FERNANDES DE SOUZA

Fls. 38/44: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0005144-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO LEME

Preliminarmente, considerando o termo de prevenção acostado às fls. 26, intime-se a CEF a trazer aos autos, cópia da inicial e sentença (se houver), dos autos da ação nº. 0004847-39.2012.403.6100.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9) - ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0057359-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057359-8) - EDUARDO BELVEDERE X MARIANGELA CIACIARE BELVEDERE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

OFICIE-SE ao 9º Cartório de Registro de Imóveis determinando o cancelamento das averbações e dos registros de arrematação/adjudicação, conforme determinado na sentença (fls.595/596). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008481-29.2001.403.6100 (2001.61.00.008481-0) - LOURENCO BLANC JUNIOR(SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA E SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Comprovado o recolhimento das custas de expedição, expeça-se a certidão requerida. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016709-07.2012.403.6100 - WILLIAM FARNEY DUARTE(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 230/231: Esclareço tratar-se de documentação requerida pela Sra. Perita a fim de se proceder à realização da perícia médica designada para o dia 07/06/2013, conforme manifestação de fls. 225Dê-se vista à União Federal (PFN) acerca do despacho de fls.226.Após, aguarde-se a perícia designada para o dia 07/06/2013.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017677-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015691-82.2011.403.6100) ANGELO GRANERO FILHO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as parte acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se o embargado-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.240/242, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015691-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGF MODA LTDA - EPP X ANGELO GRANERO FILHO X SOLANGE AMARINS GRANERO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0014302-43.2003.403.6100 (2003.61.00.014302-0) - MARCHESAN IMPLMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 339/339v. - Expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo do saldo integral da conta n.º 265.280.00210001-3, conforme solicitado às fls. 339v. Cumprido, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido. Int.

0023428-73.2010.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 200/202 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias à União Federal-FN para cumprimento do ofício encaminhado à DERAT. Decorrido prazo sem a resposta, expeçam-se conforme requerido pelo impetrante às fls. 188/195. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003796-13.2000.403.6100 (2000.61.00.003796-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057359-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057359-8)) EDUARDO BELVEDERE X MARIANGELA CIACIARE BELVEDERE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049902-33.2000.403.6100 (2000.61.00.049902-0) - MOTOVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP050412 -

ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MOTOVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 348/357: Considerando as divergência apontadas, intimem-se as partes a procederem à retificação cadastral, devendo, inclusive, juntar aos autos cópia da alteração contratual da empresa MOTOVEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para retificação dos Ofícios Requisitórios expedidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011722-79.1999.403.6100 (1999.61.00.011722-2) - A B C - EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE MARIA DA SILVEIRA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X A B C - EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Transferido o valor bloqueado (fls.600) e juntada a guia de transferência, OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal, conforme requerido (fls.606,verso). Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 943/944: Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação do exequente acerca da satisfação da execução. Int.

0002301-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002301-4) - PAULO SERGIO LEME X APARECIDA SEREM LEME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO SERGIO LEME X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA SEREM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006282-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006282-4) - RENATO PAIVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X RENATO PAIVA

Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Economica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004414-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE VIEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILIPE VIEIRA NUNES

Preliminarmente, intime-se a CEF a juntar aos autos a planilha de cálculo a que faz menção na petição carreada aos autos às fls. 60. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

Expediente Nº 12839

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINO ANTONIO MENDES

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/05/2013 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0006205-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/05/2013 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0012417-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CILENE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA CILENE MACHADO
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/05/2013 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

Expediente Nº 12840

MONITORIA

0016901-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA X JULIANA MARIA LAFUENTE

Preliminarmente, tendo em vista que a corrê JULIANA MARIA LAFUENTE, foi localizada (fls. 62/63), diga a CEF acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000752-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LIMA DE JESUS

Intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória n.º. 23/2013, junto ao Juízo Requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939654-37.1987.403.6100 (00.0939654-3) - METALURGICA HIDRAMAR LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E Proc. PAULO DIAS DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0007283-98.2013.403.0000. Int.

0015640-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015640-9) - ALCIDES BOSCHIERO JUNIOR X MARIA DE LOURDES SERPA BOSCHIERO(SP043897 - MARIA DE LOURDES SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Fls.408: Apresente a parte autora a documentação requerida pela CEF para fim de cumprimento do julgado.
Prazo: 30(trinta) dias. Int.

0043940-63.1999.403.6100 (1999.61.00.043940-7) - EDUARDO COSTA VIVEIROS X ELIANY CANDIDO VIVEIROS(Proc. ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950

- JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009176-46.2002.403.6100 (2002.61.00.009176-3) - VALENCA - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

CUMPRAM os autores integralmente a determinação de fls.813 apresentando as cópias necessárias para citação da União Federal. Após, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC, conforme requerido. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018593-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018593-0) - HITACHI DATA SYSTEMS COMPUTADORES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0034745-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034745-0) - RAIMUNDO IZAAC LIBORIO JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Economica Federal).Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017804-43.2010.403.6100 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA BARRA X MARILISA SILVEIRA BARRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls.153: Prejudicado, tendo em vista a sentença extintiva às fls.150/151. Outrossim, digam as partes se houve o cumprimento do acordo, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido o acordo, expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis, conforme determinado na sentença. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000834-31.2011.403.6100 - GASPAS DUARTE DIAS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando que até a presente data não houve resposta aos ofícios enviados pela CEF, OFICIE-SE ao Banco Bradesco solicitando os extratos da conta fundiária do autor GASPAS DUARTE DIAS, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0000646-04.2012.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013716-88.2012.403.6100 - SAVOIA COMERCIO LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Informe a parte autora acerca do andamento da ação coletiva de nº 0013414-59.2012.403.6100. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034268-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI

RAGAZZI) X DIVONZIR ANTONIO GOES JUNIOR X WAGNER JOSE MARTINS

Fls. 323: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Após, apreciarei o peticionado pela parte executada às fls.320/321.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022203-33.2001.403.6100 (2001.61.00.022203-8) - VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP168716 - PATRÍCIA DA SILVA ADAMUZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E Proc. ANDRE LUIZ F. FERNANDES E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086434 - GUSTAVO FLEICHMAN E Proc. BRUNO PIRES BANDAROVSKY OAB/RJ84045 E SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) FLS. 462/463 - Ciência ao exequente PETROLEO BRASILEIRO - PETROBRÁS. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0015152-82.2012.403.6100 - BRINDIZI TRANSPORTES LTDA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 293/311 - Na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pela Impetrante, razão pela qual, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017416-29.1999.403.6100 (1999.61.00.017416-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015640-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015640-9)) ALCIDES BOSCHIERO JUNIOR X MARIA DE LOURDES SERPA BOSCHIERO(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP043897 - MARIA DE LOURDES SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-47.1988.403.6100 (88.0048234-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 00086511620114036100.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004177-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANKLIN DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKLIN DOS SANTOS LIMA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0013609-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA MANHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MANHAES

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023675-64.2004.403.6100 (2004.61.00.023675-0) - AVAL ADMINISTRACAO DE COBRANCA E CADASTRO LTDA(SP203973 - PATRICIA RIOS SOARES E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP259673 - AGNALDO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela autora a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0026127-08.2008.403.6100 (2008.61.00.026127-0) - JUSCELINO SHIMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Verifico não ser possível a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 135/137 em benefício da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.000,00 (agosto de 2011), uma vez que não há, nestes autos, indicação do valor correspondente a esta quantia atualizado para julho de 2010, data do depósito de fl. 113.Assim, determino à Caixa Econômica Federal que, transitada em julgado esta sentença, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo do valor referente aos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 135/137, atualizado para julho de 2010. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos a ser apresentados pela Caixa Econômica Federal e para que cumpra os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, a apresentação dos cálculos pela Caixa Econômica Federal, e na ausência de impugnação pela parte autora, expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 135/137 em benefício do advogado da Caixa Econômica Federal, da quantia de R\$ 22.060,69 (julho de 2010) em benefício da Caixa Econômica Federal, observando-se que neste alvará de levantamento deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução, da quantia de R\$ 4.281,02 (julho de 2010) em benefício do advogado da parte autora, e do saldo remanescente em benefício da parte autora. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.P. R. I.

0025002-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025002-1) - ELIDIO JOSE DE SOUZA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.1- O Autor propôs, em face da Ré, ação de indenização por danos materiais e morais, os quais arbitrou em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), requerendo os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação deste feito.Registrou ter sofrido em 11 de abril de 2000 grave acidente de trabalho tendo solicitado naquele mês auxílio acidente junto ao INSS e recebeu parcela do benefício no valor de R\$ 426,84 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos). Entretanto, em 22.09.2000 foi cancelado o benefício e longa e penosa via judicial teve de suportar para que obtivesse em novembro de 2009 o depósito de R\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais), configurando um tratamento desumano e degradante que mereceria indenização por dano moral, em face da irrazoável demora. Anexou documentos.2- Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. 3- O INSS apresentou contestação, arguindo ilegitimidade de parte e litispendência. Quanto ao mérito, entendeu improcedente a ação e exorbitante o valor pretendido. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência do feito.Anexou documentos.4- Este Juízo chamou o feito à ordem, uma vez que a causa de pedir foi a demora de

mais de 9 (nove) anos por parte do Estado, o Autor atribuindo-lhe esta responsabilidade, inclusive por violação a Tratado Internacional. Portanto, no polo passivo deveria figurar a União. De conseguinte, anulou a citação feita na pessoa do representante legal da autarquia, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, determinando a citação da União. 5- A União apresentou contestação, deduzindo não se tratar de dano indenizável. Não existe, no seu expor, um direito pessoal certo e determinado para que cada demanda judicial seja apreciada em tempo preestabelecido. Ponderou também sobre o valor pretendido, pugnando pela improcedência da ação. 6- Em réplica o Autor teceu críticas sobre o trabalho desenvolvido pela defesa, salientou não se tratar de causa complexa, salientando a necessidade de condução eficiente do processo. Anexou documentação. Tratando-se de matéria de direito, os autos vieram para a sentença. É a síntese do necessário. Decido. 7- O Autor se insurge com a duração que considerou irrazoável do processo, diante do preceito constitucional que garante pronta ação da atividade jurisdicional e da administrativa. Tanto é certa tal assertiva que a Lei nº 11.457/07, em seu artigo 24, estabeleceu o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) dias para decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Porém, o que se constata perante o Poder Judiciário é que em 16 de abril de 2007 o ora Autor ingressou em Juízo para obter restabelecimento do benefício e, em 16 de dezembro de 2008, já conseguira confirmação de sua sentença de primeiro grau pelo Tribunal de Justiça. Assim, a fase judicial se pautou por parâmetros normais. A questão a ser avaliada ficaria restrita ao processo administrativo. Contudo, não houve o Autor por anexar a este processo peças do procedimento administrativo para possibilitar avaliar se, naquela seara, houve desatendimento à Lei nº 11.457/07. O Autor nem se reportou a tal fase. Houve o Autor por afirmar que sofreu acidente de trabalho no ano 2000 e em 22.09.2000 teve o benefício cassado. Daí sua via crucis. Mas, como já colocado, a fase judicial foi razoável em termos de duração, deixando entrever que, se o benefício foi cassado no ano 2000 e o Autor só ingressou em Juízo em 2007 que eventual pleito administrativo teria sido infrutífero. Se foi isso, porém, não comprovou, nem pediu, uma vez que ausente qualquer comprovação documental nesse sentido em relação à duração da fase administrativa. Enfatize-se que esta pretensão, ou seja, demora irrazoável da fase administrativa, não foi sequer aventada na inicial que se reportou unicamente à ação de restabelecimento de benefício auxílio-doença, e seu desenvolvimento até o segundo grau de jurisdição, o que teve duração razoável, diante da situação concreta do Poder Judiciário Brasileiro. Os meios que garantem a celeridade da tramitação dos processos não são objeto de garantia constitucional, tendo nossa Carta Magna apenas estabelecido o preceito de eficácia, desacompanhado de medidas que garantissem tal medida. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação dentro do modelo em que foi supedaneada, ou seja, morosidade do Judiciário, deixando consignada a falta de avaliação da morosidade de eventual procedimento administrativo. O Autor sofre os efeitos da sucumbência, ou seja, condenação nas custas processuais e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Contudo, é merecedor da Justiça Gratuita, ficando suspensa a sucumbência pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos moldes da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018939-56.2011.403.6100 - ROSELI MARIA NEVES DE FARIAS X MOACIR ARANTES GUERRA(SP149960 - SIMONE GUIMARAES LAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação sob rito ordinário, por meio da qual os autores requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em virtude da inclusão indevida de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, no montante correspondente a 100 (cem) vezes o valor incluído para cada autor, ou valor diverso a ser arbitrado em juízo. Narra a inicial que os autores assinaram contrato de compra e venda para aquisição de imóvel, mediante débito em conta corrente, a ser resgatado no prazo de 120 meses. Sustenta que a CEF inscreveu indevidamente o nome dos autores nos cadastros dos Serviços de Proteção ao Crédito, relativamente às prestações dos meses de junho e julho de 2011, reconhecendo, posteriormente, que a inscrição ocorreu por equívoco em decorrência de falha no sistema operacional. Assevera, no entanto, que a inscrição indevida acarretou prejuízos imateriais graves, cerceamento de crédito e exposição a situação vexatória. Relata por fim, que os autores se viram obrigados a recorrer a liberação de crédito perante empresas atreladas à área de construção e afins, uma vez que estão realizando reforma em sua residência. Inicial instruída com os documentos de fls. 6/47. Deferida a Justiça Gratuita às fls. 73. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos de fls. 77/149, em que alega a inexistência de qualquer restrição de crédito aos autores. Assevera que efetivamente não houve débito das prestações em 26/06/2011 e 26/07/2011, devido a problemas no sistema de débito automático. Afirma que as prestações foram acertadas em 19/08/2011, no valor total de R\$ 4.450,92, e que o nome dos autores não chegou a ser inserido no cadastro de órgãos de restrição ao crédito. A parte autora apresenta réplica às fls. 157/160 reiterando os termos da inicial. A Caixa Econômica Federal informou a ausência de interesse na produção de provas (fls. 154). A parte autora requer, de forma genérica, a produção de provas, sem especificá-las. Não foi interposto recurso contra a decisão que julgou o processo suficientemente instruído para julgamento (fl. 169). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os autores pleiteiam a condenação da ré pelos danos morais sofridos em virtude da inscrição indevida de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Pretende indenização no valor individual para cada um dos autores de 100 (cem) vezes o valor do montante

incluído no cadastro de inadimplentes. Fundamentam o pedido no fato de terem sofrido dano imaterial, consistente na não liberação de crédito junto a empresas atreladas à área de construção, com a finalidade de reformar o imóvel em que residem. A Caixa Econômica Federal, nega, no entanto, que o nome dos autores tenha sido inscrito no cadastro de órgãos de restrição ao crédito. Com razão a ré. Os documentos de fls. 40/41 comprovam que, em 10 de agosto de 2011, foi postada correspondência aos autores, comunicando-os de que a ré solicitou a inscrição dos nomes dos autores nos arquivos do serviço de proteção ao crédito, em virtude da existência de débito no montante de R\$ 4.284,29, relativo a junho de 2011. Consta dos comunicados que os autores dispunham de 10 dias, contados da postagem, para regularizar a situação e evitar a negativação de seus nomes. Os próprios autores instruíram a petição inicial com o documento de fl. 42, que consiste em email enviado por funcionária da CEF, em 19 de agosto de 2011, reconhecendo que houve um erro no sistema e informando que os débitos foram regularizados. Em suma, em razão das providências tomadas pela ré, que regularizou o equívoco antes do decurso do prazo de 10 dias da postagem dos comunicados, os nomes dos autores não chegaram a ser negativados. Ressalto que, a despeito das alegações da inicial, não consta dos autos nenhum documento que comprove a negativação. Da mesma forma, apesar da alegação de que a negativação impediu a obtenção de crédito para a reforma da residência dos autores, nenhuma prova documental foi produzida nesse sentido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, o que não ocorreu no caso concreto. Nos termos do artigo 18, do CPC, reconheço e condeno, de ofício, os autores por litigância de má-fé. Julgo caracterizadas as hipóteses previstas nos incisos II e III, do artigo 17, do CPC, na medida em que os autores ajuizaram a presente ação com objetivo de obter vultosa indenização, com fundamento em alegações manifestamente infundadas. Com efeito, não foi comprovada nem a inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito e tampouco que tenham sofrido dano moral em decorrência da não obtenção de crédito para reforma de sua residência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé, condeno os autores ao pagamento de multa no valor de 0,5% do valor da causa, a ser rateada entre eles. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 4.000,00. P.R.I.

0011058-91.2012.403.6100 - KENIA CAMARGO QUINO PAREDES DA SILVA (SP019244 - NORMA SA MAIA E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc. 1- A Autora propôs, em face da Ré, ação ordinária de inexigibilidade de cobrança, c/c indenização por danos morais, registrando ser correntista da Agência nº 1155, conta corrente nº 001.00007450-5, não possuindo cartão de crédito e cheque especial, nem fez investimento ou solicitou financiamento. Anotou que em dezembro de 2011 teria tido um crediário, negado pelo Carrefour por dever milhões à Caixa Econômica Federal. A situação lhe teria causado constrangimento e na agência lhe teriam atendido de maneira grosseira. Em terminal da Caixa Econômica Federal obteve um extrato que apontou o débito de R\$ 14.161.799,74 (catorze milhões, cento e sessenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos). Diante do absurdo da situação, uma vez que nunca teve esse débito, decidiu procurar o Judiciário e, ao tirar outro extrato, eis que o débito aumentara para R\$ 27.922.945,45 (vinte e sete milhões, novecentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Com esse débito inexistente, no seu explanar, viu-se impedida de abrir conta corrente em outro banco e de conseguir emprego. Quanto ao direito invocou a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor para requerer indenização em 200 (duzentos) salários mínimos e a inexigibilidade da dívida apontada e cancelamento do registro dos débitos. Requereu, ainda, a imediata exclusão de seu nome do rol de maus pagadores e os benefícios da Justiça Gratuita. Anexou documentos. 2- Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a juntada, pela Autora, dos documentos comprovadores da inscrição em órgãos de restrição de crédito. 3- A Autora informou ter apenas o débito perante a Caixa Econômica Federal aumentando dia a dia, sem que a dívida lhe possa ser atribuída, razão pela qual, ausente inscrição em cadastros, foi indeferida a antecipação da cautela. 4- A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, haja vista lastrear-se em afirmações genéricas. Em relação ao mérito, registrou que a Autora em 21.07.2004 possuía um débito de R\$ 664, 17 (seiscentos e sessenta reais e dezessete centavos) provavelmente devido a tarifas por devolução de cheques. Nos cinco anos seguintes outros cheques teriam sido devolvidos, com valores de pequena monta (fl. 52). Afirmou que, contudo, não comprovou a Autora cobrança efetuada pela Caixa, nem inscrição de débitos. Instou pela improcedência da ação, negando a existência de dor moral, afirmando que a Autora demorou anos para vir a Juízo, deixando claro que o dano sofrido, se existido, seria de pequena monta. Anexou documentos. 5- Diante dos documentos anexados este Juízo decretou o sigilo dos autos e determinou a especificação de provas. A Caixa requereu o julgamento antecipado do processo e a Autora replicou o arguido na contestação, requerendo o prosseguimento do feito. 6- Em decisão de fls. 84/86 foi retificado o valor da causa para R\$ 124.400,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais), valor do benefício pretendido. Não existindo provas a serem produzidas, os autos vieram para sentença. É o Relatório. Decido. 7- Primeiramente afastar a preliminar, uma vez que delimitado o pedido. A Autora se insurge primordialmente sobre um débito apontado em extratos no valor de R\$ 27.922.945,45 (vinte e sete milhões, novecentos e vinte e dois mil,

novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Também inaceitou o tratamento que teria recebido de funcionária da Caixa Econômica Federal, mas esta alegação está desacompanhada de qualquer comprovação. De conseguinte, o busilis da questão posta em Juízo é o débito supra apontado. A Caixa Econômica Federal em contestação nada explicou sobre este exorbitante valor apontado como débito. Apenas se reportou a cheques devolvidos e um valor de débito, por tarifas, de R\$ 617,00 (seiscentos e dezessete reais), em 21.07.2004. A todas as luzes esse débito jamais poderia alçar voo e chegar a milhões, nem a Caixa cobrou tal débito. Ora, qualquer pessoa, ao requerer um extrato e verificar o vultoso débito, sofre um abalo forte, ainda mais quando o vê num ritmo frenético de crescimento. O dissabor é óbvio. De conseguinte, considerando o descaso da Ré na emissão dos extratos e observando que a Autora, inclusive por seu histórico de devolução de cheques de pequeno valor, jamais poderia dever o montante apontado nos extratos e, tendo em vista que, efetivamente, tal irregularidade deve ser aceita como prova de dissabor, julgo procedente a presente ação para determinar o cancelamento da emissão dos extratos sem comprovação de débito, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido. Contudo, a pretensão da Autora extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de 15 (quinze) salários mínimos, mais custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0015303-48.2012.403.6100 - SUZANO HOLDING S/A (SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em Sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SUZANO HOLDING SA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para decretar a improcedência do Processo Administrativo relativo ao Auto de Infração n.S000238, bem como a nulidade do referido auto de infração e, ainda, para que o réu se abstenha de exigir a inscrição da autora nos quadros do Conselho, com a conseqüente exigência de anuidades e multa decorrente da lavratura do Auto de Infração. Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que não tenha seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, até julgamento final da ação. Narra a parte autora que, após analisar o Estatuto Social da autora, o réu entendeu que esta está obrigada a se registrar perante o conselho profissional, nos termos da Lei 4.769/65, especialmente em razão do disposto na alínea a do artigo 4º do Estatuto, comunicando-a por meio da CRA/FISC/0605/2010 de 26.08.2010. Em 8 de setembro de 2010, apresentou defesa administrativa alegando que não explorava nenhuma atividade privativa de administrador, já que se trata de holding pura, e que, portanto, tem como objeto apenas a participação, como sócia ou acionista, em outras sociedades ou empreendimentos. Em face do indeferimento de seu pedido administrativo, apresentou nova defesa, que também não foi acolhida, e teve lavrado contra si o Auto de Infração nº S000238, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.277,00. Afirmou que apresentou duas novas defesas em 7 de fevereiro de 2011 alegando a extemporaneidade do Auto de Infração, bem como a perda do objeto, tendo em vista que a autuação foi fundamentada em dispositivo estatutário já suprimido. No entanto, foi negado provimento às defesas da autora e mantido o Auto de infração, sob o argumento de que exerce atividades típicas de profissional da administração. Em razão disso, a autora narra que apresentou recurso perante o Conselho Federal de Administração, que não foi acolhido, sendo intimada para efetuar a inscrição no prazo de 10 dias e recolher a multa. Inicial instruída com os documentos de fls. 40/88. A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal que determinou sua redistribuição à 17ª Vara por dependência ao processo nº 0013318-44.2012.403.6100 (fl. 91). A autora foi intimada a esclarecer o ajuizamento da presente ação após o pedido de desistência do processo nº 0013318-44.2012.403.6100 (ação ordinária em que houve indeferimento do pedido de antecipação de tutela - fl. 95), tendo informado que ingressou com a presente ação por mera liberalidade técnico-processual em razão do movimento grevista dos servidores públicos federais (fls. 99/101). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 108/110. A autora emendou a inicial para esclarecer que o pedido principal da ação é: a decretação de improcedência do Processo Administrativo e a nulidade do Auto de Infração discutido nos autos, abstendo-se o réu de exigir sua inscrição nos quadros do CRA-SP e o pagamento da multa decorrente do Auto de Infração nº S000238 (fls. 105/106). A autora retificou o valor da causa às fls. 114/115, recolheu a diferença de custas e efetuou o depósito do valor referente à multa (fl. 172). Juntou cópia do Processo Administrativo. Citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação às fls. 185/196. Sustenta a legalidade do ato praticado e a necessidade de registro. Assevera que o procedimento administrativo relativo à obrigatoriedade de registro, pagamento de anuidade e autuação é do ano de 2010, ao passo que a alteração do objeto social da autora somente ocorreu em 2011 (fls. 49). Nesse contexto, a assertiva da autora que o entendimento do CRA quanto à obrigatoriedade de registro decorreria da antiga e suprimida alínea a do contrato, é inverídica. Assim, deve ser levado em consideração o teor do objeto social de fls. 42, vigente em 2010. Afirmou, ainda, que a alteração do objeto social da empresa com a supressão da alínea a não exclui a atividade típica de administração, conforme fls. 49. Réplica em que a autora afirma que o réu não contestou a alegação de que ela é uma holding pura, cuja única finalidade é participar como acionista, não como administradora, do capital de outras

sociedades. As partes informaram não ter interesse na produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O objeto da presente ação é a improcedência do processo administrativo e nulidade do Auto de Infração, de modo que o requerido se abstenha de exigir a inscrição da autora no Conselho, pela ilegalidade da autuação e por estar desobrigada a proceder ao registro, uma vez que se trata de holding pura, não administrador. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica nos conselhos de fiscalização é determinada pela atividade básica exercida pela empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. A autuação do Conselho Regional da Administração foi fundada na exploração de atividades típicas da administração pela autora. O artigo 2º, da Lei nº 4.769/65, arrola quais as atividades próprias do administrador: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êstes se desdobrem ou aos quais sejam conexos; No mesmo sentido, o artigo 3º do Diploma Regulamentador nº 61.934/67: Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que êstes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. Sendo assim, caso a autora exerça qualquer das atividades descritas nos dispositivos legais transcritos, estará obrigada a manter registro junto ao conselho réu, conforme prevêem o artigo 15 da Lei nº 4769/65 e o 2º do artigo 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67. A notificação S000234 foi expedida em 15 de outubro de 2010 (fls. 167), ocasião em que ainda não havia sido feita a alteração do Estatuto Social da Companhia (fl. 49) e ainda estava em vigor o Estatuto da autora de fl. 42, que previa em seu artigo 4º: A sociedade tem por objeto particular, participar como sócia ou acionista, do capital de outras sociedades ou empreendimentos, buscando sempre estimular a atuação destas (...), bem como apoiar e monitorar o desempenho das empresas de cujo capital participar, através de: a) estudo, análises e sugestões sobre as políticas industriais, operacionais, comerciais, financeiras, novos negócios, assuntos legais, relações com o mercado e recursos humanos, assim como projetos de expansão das aludidas empresas. Assim, com base na alínea a, do artigo 4º, do Estatuto Social em vigor à época, a autora não era uma holding pura, que apenas tinha como objeto social a participação, como acionista ou sócia, do capital de outras sociedades. Estavam incluídas em seu objeto social atividades típicas de administração, que se submetem à fiscalização do réu. Considerando o objeto social da autora e a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, legítima a lavratura do auto de infração e a exigência de inscrição perante o Conselho. Compete à autora, nos termos do artigo 331, I, do CPC, fazer prova de que, a despeito de seu estatuto, não praticava atos típicos de administração, o que não foi feito. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004687-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021311-66.1997.403.6100 (97.0021311-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXO TABELIONATO DE NOTAS DE S MIGUEL PTA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)
Apensem-se aos autos principais (0021311-66.1997.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

0004804-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021891-62.1998.403.6100 (98.0021891-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Apensem-se aos autos principais (0021891-62.1998.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

CAUTELAR INOMINADA

0014122-76.1993.403.6100 (93.0014122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044623-47.1992.403.6100 (92.0044623-0)) GUBNITSKY & GUBNITSKY LTDA(SP167189 - FABIO GUBNITSKY E SP110633 - FERNANDO GUBNITSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Trata-se de Execução relativa à condenação da autora IGUBNITSKY & GUBNITSKY LTDA em honorários advocatícios arbitrados em benefício da UNIÃO FEDERAL.A União Federal informou que não executará os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02.É o relatório. Decido.Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes da ação ordinária n. 0019017-80.1993.403.6100 e remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021311-66.1997.403.6100 (97.0021311-0) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXO TABELIONATO DE NOTAS DE S MIGUEL PTA - SP(Proc. RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXO TABELIONATO DE NOTAS DE S MIGUEL PTA - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de embargos pela União, elaborem-se minutas de ofícios requisitórios do valor incontroverso (R\$ 21.438,33, em outubro/2012).Quanto ao valor controverso, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos.

0021891-62.1998.403.6100 (98.0021891-2) - OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento destes até decisão nos Embargos à Execução nº 0004804-68.2013.4.03.6100

0020375-65.2002.403.6100 (2002.61.00.020375-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939509-78.1987.403.6100 (00.0939509-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X LIMEIRENSE S/A IMPORTACAO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES X TANQUES MOFATTO IN/ E COM/ LTDA X ABILIO PEDRO S/A IND/ E COM/ X OLIVEIRA & CAMARGO LTDA X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE FOLTRAN LTDA X CALCADOS BUZOLIN S/A IND/ E COM/(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Ao SEDI para que atualize o assunto cadastrado nestes autos e na principal, se o caso, considerando que está inativo no sistema processual.2- Posteriormente, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.3- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.6- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser

depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.7- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.8- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.9- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.(IS: MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDA NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.)

Expediente Nº 8784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029907-10.1995.403.6100 (95.0029907-0) - CARLOS ALBERTO BATISTA TEIXEIRA X ROSARIO PAULO ZAMANA(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Defiro a pesquisa e bloqueio de veículos existentes em nome do executado pelo sistema RENAJUD. Juntada a resposta do sistema, intime-se a parte autora da restrição, caso positivo, e a parte ré para manifestação.

0008303-51.1999.403.6100 (1999.61.00.008303-0) - ELOY COGUETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a interposição de embargos pela União, elaborem-se minutas de ofícios requisitórios do valor incontroverso (R\$ 33.050,76, em dezembro/2012). Quanto ao valor controverso, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos.

0016187-92.2003.403.6100 (2003.61.00.016187-3) - AUTO POSTO SOL LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela autora a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0020146-27.2010.403.6100 - BENTO CARLOS DA SILVA X BELARMINA SILVA RAMALHO(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração registrando omissões e obscuridade na sentença proferida à fls. 92/97.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0010291-87.2011.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS) X UNIAO FEDERAL X NESTOR NILSON AMANCIO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI)

No momento processual oportuno, a autora na petição inicial e os réus nas suas contestações (fls. 54/56 e 61/119) requereram a produção de provas.A autora foi intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 120) e nada requereu, pelo que declaro precluso. Intimem-se as rés para indicarem as provas que pretendem produzir, no

prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade, pertinência e utilidade para o deslinde da causa, sob pena de preclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar União Federal.

0016280-40.2012.403.6100 - BMBRAGA SERVICOS EM INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CLICK JOGOS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela Bmbraga Serviços em Informática e Tecnologia Ltda em face do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e de Click Jogos Atividades de Internet Ltda, objetivando o reconhecimento da irregistrabilidade do termo click como marca, de forma isolada ou conjunta, seja decretada a nulidade parcial do registro nº 829339850 referente à marca mista Click Jogos para inclusão a ressalva: sem direitos exclusivos de uso das palavras click e jogos e ordenando-se ao INPI a devida publicação na Revista da Propriedade Industrial -RPI dos despachos correspondentes, na forma do artigo 175, parágrafo 2º, da Lei nº 9.279/96. Anexou documentos. Postergada tutela antecipada para após a Contestação. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI apresentou Contestação, alegando que o registro de marca desvincula-se do INPI, assumindo condição jurídica de bem móvel, não sendo o ato administrativo de que se originou. Anotou que integrará a lide como assistente litisconsorcial da Ré Click Jogos Atividades de Internet Ltda., segundo art. 175 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial). Quanto ao mérito, a ação deve ser julgada improcedente, pois a concessão de marca operou-se regularmente e de acordo com a lei. Anexou documentos. Bmbraga Serviços em informática e Tecnologia Ltda. e Click Jogos Atividades de Internet Ltda., em que figura como 1º Réu o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, compuseram-se amigavelmente (fls. 78/79). A Autora reconhece a existência do registro de marca nº 829339850 de titularidade da 2ª Ré, referente à marca Click Jogos, assim como a propriedade e o uso exclusivo dele decorrentes. Ficou, contudo, estabelecido que a exclusividade de uso acima reconhecida refere-se tão somente à utilização em conjunto pela 2ª Ré das palavras Click e Jogos em seqüência. Resta expressamente ressalvado o direito da Autora de registrar nomes de domínio contendo as palavras Click e Jogos isoladamente, ainda que no mesmo endereço. É o relatório. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado a título de honorários advocatícios em favor do INPI, tendo em vista a relação jurídica processual estabelecida. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003998-33.2013.403.6100 - WILLY STOZEK X TANIA MUNHOZ MAMPRIM(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no

código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, bem como uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumpridos os itens acima, cite-se, nos termos do art. 285, do CPC.I.

0004521-45.2013.403.6100 - PRISCILLA PINHEIRO GONCALVES DA SILVA(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. I.

0004840-13.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente procuração pública autenticada (fls. 09); b) apresente cópia legível do documento de fls. 10; e c) atribua o valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Cumprido os itens acima, voltem conclusos para apreciação da tutela e de fls. 47.I.

0004907-75.2013.403.6100 - CENTRO DE ASSISTENCIA MEDICA MORATO S/A LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas judiciais complementares nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e providencie a contrafé. No mesmo prazo acima, indique a parte autora os débitos existentes na Receita objeto do pedido. Cumprido o acima determinado, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004688-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034598-67.1995.403.6100 (95.0034598-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X EDSON ESTEVAM BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

Apensem-se aos autos principais (0034598-67.1995.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos. I.

0004689-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008303-51.1999.403.6100 (1999.61.00.008303-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ELOY COGUETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)
Apensem-se aos autos principais (0008303-51.1999.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006178-22.2013.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc.Atento Brasil S/A impetra Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária - Derat - em São Paulo, objetivando, em sede de medida liminar, a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores pagos a título de férias gozadas (usufruídas). Registra que a verbas em questão tem caráter eminentemente indenizatório.Anexou documentos.É a síntese do necessário.Decido.No Recurso Especial nº 1.322.945/DF, o Ministro do STJ Napoleão Nunes Maia Filho firmou entendimento que sendo ilegítima a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional, este de caráter acessório, outrossim não seria legítima tal cobrança sobre a remuneração de férias, esta sendo a prestação principal. Adota que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba.Sendo assim, reconhece que não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, portanto tal verba não tem caráter retributivo.Portanto, adoto as mesmas razões de decidir do Recurso Especial acima elencado.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora a título de férias gozadas (usufruídas). Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0006349-76.2013.403.6100 - BAYER S/A X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Intime-se o Impetrante para que apresente mais uma cópia da inicial para instrução da contrafé no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034598-67.1995.403.6100 (95.0034598-6) - EDSON ESTEVAM BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EDSON ESTEVAM BARROSO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a interposição de embargos pela União, elaborem-se minutas de ofícios requisitórios do valor incontroverso (R\$ 71.999,25, em fevereiro/2011).Quanto ao valor controverso, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019579-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019579-4) - META RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP267903 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE E SP286704 - PAULO ANDRE PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X META RECURSOS HUMANOS LTDA(SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X META RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA
Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela autora a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0000507-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000507-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-80.1996.403.6100 (96.0020892-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X FABIO ROBERTO VON SYDOW PINHEIRO X CORNELIA GUIMARAES PIMONT X MARIA AMPARO MACHADO ELIAS X VICENTE BEZERRA NEVES(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA

PIMONT E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA E Proc. MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FABIO ROBERTO VON SYDOW PINHEIRO

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelos embargados a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0009549-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022719-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022719-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo embargado a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

Expediente Nº 8785

MONITORIA

0900912-10.2005.403.6100 (2005.61.00.900912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DENISE BERNARDES CULCHEBACHI(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE E SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)

Requisite-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 179 a conta a ser aberta à ordem deste Juízo. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos de fls. 179 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Fls. 186: indefiro, tendo em vista que cabe a exequente indicar os veículos de propriedade do executado passíveis de bloqueio. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0020488-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABAD E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X REGINALDO BARAO ABAD E

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 325. I.

0020750-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NADHER TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Ciência ao requerente do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022903-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 70, tendo em vista que o endereço já foi diligenciado, conforme certidão às fls. 67. Solicite-se ao Juízo Deprecante o andamento da carta precatória nº 171/2012. I.

0014555-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMELIA DE CASTRO MAREUS

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 72. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0019529-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

APARECIDA RODRIGUES BUENO

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 37. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0022827-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DE MOURA OLINTO X MIRIAM DE MOURA

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 59 e 61. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0004277-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER PEDRO DE LIMA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0004283-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO DO NASCIMENTO CARMO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0004289-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO DIAS DA ROCHA MOREIRA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando,

comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0004314-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL PASSERI DOS SANTOS

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758239-92.1985.403.6100 (00.0758239-0) - ACCACIO GOMES REZENDE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I. (IS: MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDA NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.)

0082720-19.1992.403.6100 (92.0082720-9) - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG E SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Requeira a parte autora o que entender de direito.Silente, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0085456-10.1992.403.6100 (92.0085456-7) - GN RESOUND PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.(IS: MINUTA DE OF. REQUISITÓRIO EXPEDIDA CONFORME DESPACHO SUPRA.)

0001747-43.1993.403.6100 (93.0001747-0) - REPRESENTACAO E COM/ OKAMOTO LTDA(SP076399 - MILTON MASSATO OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Requeira a parte autora o que entender de direito.Silente, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0046974-80.1998.403.6100 (98.0046974-5) - YOLANDA HELLMEISTER LOUREIRO(DF001676A - EDEN LINO DE CASTRO E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0004347-36.2013.403.6100 - ALVERINDO SILVA DE SOUSA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO

GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício, bem como apresente Declaração de Pobreza; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé.Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da tutela.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023372-21.2002.403.6100 (2002.61.00.023372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072594-07.1992.403.6100 (92.0072594-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PAULO EDUARDO DE TOLEDO MENDES X JOAO ALCIDES MICHELON X ANDRE LUIZ DE TOLEDO MENDES X SILAS FURLAN X NELSON VALDEMIR FORNAZARO X ANTONIO EDIEL PICOLI X JULIO CEZAR ROQUE(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN)

Requeira a parte embargada o que entender de direito.Silente, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024692-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 162. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0008916-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SILVA REIS

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0012742-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PAULO KLIMIUC(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int

0014534-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FELIX LEITE CAVALCANTE

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0015447-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA NAPOLI MATERIAIS DE CONSTRUCOES -ME X DEBORA BARROS BARDELLA(SP295399 - IGOR BORGES DE BARROS DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0020913-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X THEREZINHA DA NASCIMENTO SILVA(SP107739 - MONICA MITSUE TAKAHASHI)

FL. 60: Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0021528-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA SANTOS BRAGA DE MACEDO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 46. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0002539-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDA LUCA FERREIRA

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 51. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0004391-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GET SOLUTIONS SERVICOS DE CONSULTORIA MARKETING PROMOCIONAL E COMUNICACAO LTDA X RONALDO LOPES TERNI X ROSANA HEN LOPES TERNI

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018983-81.1988.403.6100 (88.0018983-0) - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Precipuaente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o assunto cadastrado nos autos, considerando que está inativo, conforme informação do sistema processual. 2 - Posteriormente, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na

instituição bancária.7- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.8- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.9- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.(IS: MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDA CONFORME DESPACHO SUPRA.)

0047391-14.1990.403.6100 (90.0047391-8) - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Precipuamente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo ativo substituindo-se MITUTOYO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA por sua incorporadora MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA e respectivo CNPJ.2- Posteriormente, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.3- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.6- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.7- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.8- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.9- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.(IS: MINUTAS DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDAS CONFORME DESPACHO SUPRA.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006442-59.2001.403.6100 (2001.61.00.006442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062207-30.1992.403.6100 (92.0062207-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X ANTONIO ZANARELLI X JARBAS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO RANIERI X JOSE OSMAR DE MORAES X RUDINEI DE ARAUJO X ANTONIO MARQUES DOS REIS X CARLOS ADALBERTO ZORZO X APARECIDO ZANARELLI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO BATISTA X MARILEI BAPTISTA CRISPIM(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZANARELLI X UNIAO FEDERAL X JARBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO RANIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X RUDINEI DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARQUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ADALBERTO ZORZO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ZANARELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X

UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARILEI BAPTISTA CRISPIM
Fls.138 - Indefiro nova intimação, considerando que a parte executada já foi devidamente intimada por publicação para efetuar o pagamento de quantia certa, porém não se manifestou, não cumpriu a sentença nem nomeou bens à penhora no prazo legal e, tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I do Código de Processo Civil) e a autorização legal (art. 475-J do Código de Processo Civil), defiro o rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta do sistema BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0031744-90.2001.403.6100 (2001.61.00.031744-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041072-59.1992.403.6100 (92.0041072-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RITA MARCIA BERTOZZO DUARTE(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP184926 - ANELISA RACY LOPES) X UNIAO FEDERAL X RITA MARCIA BERTOZZO DUARTE
Fl. 137 - A parte executada já foi intimada, conforme certidão de fl.138. Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para uma conta a ser aberta, junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, sob o código 2864, os valores transferidos. Com a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista a União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6377

EMBARGOS A EXECUCAO

0015698-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009038-4)) CELIO DA CUNHA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES) X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fl. 127 . Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, dos autos da Execução de título extrajudicial em apenso nº0009038-69.2008.403.6100, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006378-35.1990.403.6100 (90.0006378-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOEL ROLIN BARBOSA X ANA ISABEL MUNHOZ BARBOSA
Fls 217: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a decisão de fls. 216. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0025629-43.2007.403.6100 (2007.61.00.025629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MKT VIAGENS E TURISMO LTDA X MARCIA ROCHA OLIVEIRA FRANCO X ANA LUCIA CASAS PINEDA

Fls. 200-230: Determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n.º 66 de 12 de julho de 2007, tendo em vista que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal. Anote-se. Desde logo, autorizo a vista dos autos às partes e aos seus procuradores. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio aguarde-se provocação no

0026145-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026145-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOMARINA COML/ NAUTICA LTDA(SP258576 - RODOLFO VIETRI ALVES DE GODOI) X MARCIA UEMURA TSUNG X PAULO HSU CHI TSUNG

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial consubstanciado no Contrato de Empréstimo / Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.1230.606.0000046-92, pactuado em 26.05.2006, cujo valor atualizado é de R\$ 297.009,81 (duzentos e noventa e sete mil, nove reais e oitenta e um centavos), em setembro de 2011. Considerando o não pagamento do débito foram expedidos mandados de penhora de parte ideal de 1/42 avos do imóvel de matrícula 171.611 do 6º CRI SP, registrado em nome de MÁRCIA UEMURA TSUNG e seu marido PAULO HSU CHI TSUNG, bem como o bloqueio judicial dos seguintes veículos: a) Motocicleta YAMAHA DT 200R, placa CBS-1551, cor branca, modelo/fabricação 1998/1998, gasolina, RENAVAM 695999257 e b) Reboque REB/ROMAR C, placa BNP-9164, cor preta, modelo/fabricação 1994/1994, RENAVAM 626077915, ambos em nome de PAULO HSU CHI TSUNG, CPF 075.772.222-91 (fls. 210). Às fls. 166 foi juntada Nota de Devolução do 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, solicitando a qualificação do fiel depositário do imóvel. Realizada audiência para tentativa de conciliação em 26.09.2011, os executados não aceitaram as propostas de parcelamento do débito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 265-267). O Sr. LEANDRO PEREIRA PONTES, terceiro interessado, requer o levantamento da restrição judicial sobre a motocicleta YAMAHA DT 200R, alegando que o bem foi alienado em 08.02.1999 para GIRLENE ZAPAROLLI FINO, de quem a adquiriu em 23.08.2005. Regularmente intimada a Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por ausência de comprovação das alegações. É o relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. O Código de Processo Civil exige prova inequívoca, é dizer, robusta o suficiente para que se empreste verossimilhança às alegações do demandante. Com efeito, a parte interessada (LEANDRO PEREIRA PONTES) apresentou documentos comprovando que a motocicleta YAMAHA DT 200R, placa CBS 1551, foi vendida pelo executado PAULO HSU CHI TSUNG em 08 de fevereiro de 1999 à Sra. Girlene Zaparolli Fino, CPF 175.951.318-04, conforme cópia autenticada da Autorização para Transferência de Veículo, com firma reconhecida do vendedor. De igual modo, juntou recibo de pagamento do valor referente à compra realizada em 23 de agosto de 2005. Ademais, a Caixa Econômica Federal deixou de indicar quais outros documentos entende que seriam necessários para a comprovação das alegações do atual proprietário do veículo penhorado. Assinalo que os negócios jurídicos ocorreram em data anterior ao ajuizamento da presente execução e que os próprios executados informaram ao Oficial de Justiça de que os veículos já não lhes pertenciam há muito tempo, em que pese a ausência de transferência da documentação (fls. 217). Neste sentido, atente-se para os dizeres da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO. TRADIÇÃO. FRAUDE. INOCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO QUE NÃO ALTERA O JULGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004). 2. Concluído pelas instâncias ordinárias que o executado não era mais proprietário do veículo sobre o qual recaiu a penhora e que sua alienação não importou em fraude, o reexame da questão encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500244382, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/08/2012 ..DTPB:.) Posto isso, acolho o pedido do terceiro interessado Sr. LEANDRO PEREIRA PONTES para determinar o levantamento da restrição judicial do veículo motocicleta YAMAHA DT 200R, placa CBS 1551, RENAVAM 695999257, por ele adquirida antes do ajuizamento da presente execução. Decorrido o prazo legal, expeça-se ofício ao DETRAN SP determinando o levantamento da constrição judicial da referida motocicleta. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando planilha atualizada do débito e cópia autenticada e atualizada do imóvel de matrícula nº 171.611 - 6º CRI SP. Após, expeça-se Termo de Penhora da parte ideal de 1/42 avos do imóvel de matrícula 171.611 do 6º CRI SP, registrado em nome de MÁRCIA UEMURA TSUNG e seu marido PAULO HSU CHI TSUNG, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil. Por fim, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação, para oportuna designação de leilão pela Central de Hastas Públicas. Int.

0029121-43.2007.403.6100 (2007.61.00.029121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROASTRAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X SAMIR ASSAAD DAHDAH X HANADI HOBLOS

Vistos. Fls. 246-250: Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal. Expeça-se mandado de citação dos executados AGROASTRAL COMERCIAL IMP E EXP. LTDA., SAMIR ASSAAD DAHDAH e HANADI HOBLOS, nos endereços indicados às fls. 246. Defiro o bloqueio judicial (arresto) do veículo automotor de Placa DSR 9402, de propriedade do executado SAMIR ASSAAD DAHDAH, por meio do sistema RENAJUD. Int.

0009735-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0019219-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019219-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARCELO NABHAN COSTA(SP267337A - GUSTAVO DE CAMARGO PIRES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 45 (verso) dos Embargos à Execução n.º 0019219-95.2009.403.6100, proceda a Secretaria o desamparamento dos referidos autos, trasladando-se cópias da r. Sentença para a presente Execução, remetendo-se os Embargos à Execução para o arquivo. Apresente a exequente (CEF) a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação ou arresto, deprecando-se quando necessário. Int.

0001507-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001507-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE MAURO LEITE X SEBASTIAO LEITE DA SILVA

Fls. 193-242 e 272: Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, haja vista que não restou demonstrado se a conjuge Sra. DINA GIGLIO LEITE e as empresas das quais os executados são sócios, foram diretamente beneficiados pelo empréstimo bancário objeto do presente feito e/ou são solidariamente responsáveis pelo seu pagamento. Assim, considerando que estas pessoas não figuram no pólo passivo do presente feito, indefiro o pedido de penhora dos seus bens. Solicite-se, por correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento do mandado de citação do co-executado SEBASTIÃO LEITE DA SILVA (0019.2012.01535). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Int.

0008920-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM CARLOS OLIVEIRA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 89 (verso) dos Embargos à Execução n.º 0015317-66.2011.403.6100, proceda a Secretaria o desamparamento dos referidos autos, trasladando-se cópias da r. Sentença para a presente Execução, remetendo-se os Embargos à Execução para o arquivo. Apresente a exequente (CEF) a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação ou arresto, deprecando-se quando necessário. Int.

0018659-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILREIS MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN) X JOAO EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN) X ROSIVANIA DA CRUZ REIS(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 142 (verso) dos Embargos à Execução n.º 0008778-50.2012.403.6100, proceda a Secretaria o desamparamento dos referidos autos, trasladando-se cópias da r. Sentença para a presente Execução, remetendo-se os Embargos à Execução para o arquivo. Apresente a exequente (CEF) a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação ou arresto, deprecando-se quando necessário. Int.

0020939-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LUIZ DE OTERO PORTO ALEGRE(SP144163 - MARTA CRISTHIAN OLIVEIRA)

Fls. 59-72: Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela viúva do executado. Int.

0003949-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONE GUATELLI BERSANI X CINTIA GUATELLI BERSANI X EDU CHAPEUS CONFECÇOES LTDA Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo a empresa-ré EDU CHAPEUS CONFECÇÕES LTDA. Após, considerando que há notícia de que a ré CINTIA GUATELLI BERSANI é domiciliada à Rua Ministro Genésio de Almeida Moura, n.º42, casa 1, Vila Nova Mazzei, nesta Capital, expeça-se novo mandado de citação, nos termos da r. decisão de fls.55. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Fls. 77: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Manifeste-se a exequente, dentro do prazo concedido, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0021223-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIGIMASTER PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E DE HIGIENZACAO LTDA ME X ANA PAULA BALDO BONAPARTE X PEDRO ROBERTO BALDO

Fls. 67-96: Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e defiro a suspensão do presente feito até o seu integral e efetivo cumprimento (05.03.2016), cabendo às partes noticiar ao Juízo sobre o integral cumprimento do acordo e/ou eventual descumprimento. Solicite por correio eletrônico as devoluções dos mandados independentemente de cumprimento. .PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. .PA 1,10 Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022546-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022546-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034636-59.2007.403.6100 (2007.61.00.034636-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP220962 - RICARDO DE VASCONCELOS E SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR E SP120537 - MARIA HELIA FARIAS) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA)

Fls. 465-468: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Intime-se a CETESB para que informe se, após a vistoria realizada em outubro de 2012, a ANFAVEA vem efetivamente cumprindo a obrigação assumida, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, considerando que o objeto da presente execução provisória refere-se ao item 35 do Acordo Judicial e diante do levantamento integral dos valores (R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais) pela CETESB, para a viabilização do desenvolvimento do Sistema de Programa de Melhoria de Manutenção de Veículos a Diesel (R\$ 230.000,00) e para a implementação do Programa de Fiscalização da Emissão de Fumaça Preta por Veículos a Diesel no Estado de São Paulo com uso de Opacimetro (R\$ 770.000,00), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045867-50.1988.403.6100 (88.0045867-0) - BENEDITO ROBERTO FONSECA X IVAIR APARECIDO RIBEIRO X AMERICO PONZETTO X LUIZ ARTHUR MILANI X BENEDITO DE CAMPOS X ARLETE MELATO DE OLIVEIRA X BRUNO DAL SANTO X ENIO ANGHEBEN X LEVY FARINA X ONIVALDO VENDRAMIN X ALTAIR BEZERRA DA SILVA X CELIA REGINA ALVES BARBOSA CLAUS X LEONILDA CORCELLI ALVES BARBOSA X LUTERO BELUCIO X ANTONIO CARLOS FARINA X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X ALOISIO OSSIMAR SESTI X MARIA DE LOURDES MARAFAO LEITAO X ANDREA FORTUNATO DOS SANTOS PAOLILLO X VICTORIO RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X JOSE CARLOS DO ROSARIO(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X WALDIR ESPARRACHIARI X RUTH BERTOLINI DAL SANTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 1111/1112 que intimou a União a se manifestar sobre o Agravo Retido apresentado pela parte autora, bem como para que o autor procedesse a devolução ao Tesouro Nacional os valores recebidos indevidamente. A União alega obscuridade na decisão, argumentando que o juízo não especificou se dos valores a serem restituídos estavam descontadas as parcelas do Imposto de Renda Retido na Fonte. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto

sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à União, visto que a intimação se deu para que a procuradoria se manifestasse sobre o Agravo Retido apresentado pela autora. Ademais, no tocante ao valor de R\$ 4.667,98 (quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), a ser devolvido pelo autor ao Tesouro Nacional, foi calculado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 1106), de acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo como base de cálculo a quantia recebida indevidamente a maior. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 1111/1112, intimando o autor IVAIR APARECIDO RIBEIRO, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprove a devolução da diferença apurada por meio de depósito do montante apurado à fl. 1106, no total de R\$ 4.667,98, valor referente fevereiro/2013, a ser efetivado na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 20060300061945-0, devendo apresentar o comprovante do depósito nos presentes autos. Saliento que os valores deverão ser atualizados de 28.01.2010 até a data do depósito, utilizando-se da ferramenta-calculadora do cidadão, link: <https://www3.bcb.gov.br/calculadiao/publico/exibirformcorrecaovalores.do?method=exibirformcorrecaovalor&aba=3>. No silêncio ou não havendo a comprovação da efetivação do depósito nos autos, intime-se a parte autora, por mandado, para que proceda a devolução dos valores recebidos indevidamente Int.

0040125-10.1989.403.6100 (89.0040125-4) - MORETO MADEIRAS E REPRESENTACOES LTDA(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Chamo o feito à ordem. Diante da informação supramencionada, ratifico os termos da r. decisão de fl. 247. Publique-se o teor da referida decisão. DECISAO DE FL. 247 - Tendo em vista que o autor MORETO MADEIRAS E REPRESENTAÇÕES LIMITADA, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados e pendentes de levantamento, não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0678810-66.1991.403.6100 (91.0678810-6) - WLADEMIR SILVA FRANCO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP050775 - ILARIO CORRER E SP111020 - LUIS CESAR BORTOLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao Ofício 131/2013-UFEP-DIV-P, do E. TRF da 3ª Região, intime-se o autor WLADEMIR SILVA FRANCO, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprove a devolução da diferença apurada por meio de depósito do montante apurado à fl. 182, no total de R\$ 9.571,59 (nove mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), valor referente agosto/2012, a ser efetivado na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 20040300039186-7, devendo apresentar o comprovante do depósito nos presentes autos. Saliento que os valores deverão ser atualizados de 03.08.2012 até a data do depósito, utilizando-se da ferramenta-calculadora do cidadão, link: <https://www3.bcb.gov.br/calculadiao/publico/exibirformcorrecaovalores.do?method=exibirformcorrecaovalor&aba=3>. No silêncio ou não havendo a comprovação da efetivação do depósito nos autos, intime-se a parte autora, por mandado, para que proceda a devolução dos valores recebidos indevidamente Int.

0049476-02.1992.403.6100 (92.0049476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743825-79.1991.403.6100 (91.0743825-7)) AUTO PECAS FAGUNDES LTDA X TECNOROLM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 233/237: Dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada dos débitos a serem abatidos (compensação), indicando discriminadamente, no prazo de 30 (trinta) dias: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0021139-27.1997.403.6100 (97.0021139-8) - ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA X GILSON LUIZ BATISTA X LUIZ CARLOS MARRON X MARCIO GUGLIELMI X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X MARLENICE KOSTEFF TOSCANO X OCTAVIO PIRES X ROSA MARIA DA

SILVEIRA X SATI INAFUKU NAGUMO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Traslade-se cópia da petição de fl. 372 para os autos dos Embargos à Execução nº 0010904.83.2006.403.6100.Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), indicando discriminadamente, no prazo de 30 (trinta) dias: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0005470-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005470-7) - CREUSA EVANGELISTA DE JESUS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES E SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que na elaboração do ofício requisitório consta automaticamente no sistema processual o nome da autora e para a expedição é imprescindível que a grafia nos autos e na Receita Federal estejam idênticas, providencie a parte autora a regularização, vez que no documento de fl. 10 está escrito Creusa Evangelista de Jesus, mas no instrumento de Procuração e na Receita Federal Creusa Evangelista Pereira, acostando aos autos documentos que comprovem eventual alteração, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. Após, expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0938436-08.1986.403.6100 (00.0938436-7) - TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL.A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal a restituir ao autor as diferenças recolhidas a maior, ocorrendo o trânsito em julgado em 09/02/2012.Regularmente citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União deixou de opor Embargos à Execução por concordar com a conta apresentada pelo autor (fls. 479/486), no total de R\$ 374.301,39 (trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e um reais e trinta e nove centavos), em abril de 2012. Nesta mesma data, a União indicou débitos da autora passíveis de compensação.Na r. decisão de fl. 531 foi deferida a compensação dos valores indicados pela União, bem como abriu-se vista à Fazenda Nacional para discriminar o valor, a data-base e indexador do débito, o tipo de documento de arrecadação, o código da receita e número de indicação do débito.Às fls. 533/566 a União apresentou manifestação informando a existência de processo falimentar da empresa autora, com o intuito de habilitar os referidos créditos na falência, deixando de discriminar os débitos passíveis de compensação.Intimada a se manifestar sobre o deferimento da compensação, a autora apresentou discordância arguindo a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009. Requeceu, ainda que implementada a compensação, o destaque dos honorários contratuais por possuir eles caráter alimentar, a impossibilidade de se compensar dívidas de empresa em processo falimentar e, por fim, alegou a perda do direito de compensar, por não terem sido indicados os débitos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prescreve a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.É O RELATÓRIO. DECIDO.Fls. 571/622: Não assiste razão a parte autora, visto que: 1) A matéria relativa à inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 se encontra preclusa;2) O pedido de destaque dos honorários contratuais antes da efetivação da compensação não encontra amparo legal, devendo tal providência se dar apenas na existência de saldo após a efetivação da compensação, nos termos do artigo 25 da Resolução 168/2009 do Conselho da Justiça Federal, como segue:Art. 25. Quando se tratar de precatório com compensação de débito, o destaque de honorários contratuais se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto dela, descontados a contribuição do PSSS, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar.3) No tocante à impossibilidade de compensação por estar a empresa autora em processo de falência, esta assertiva carece de previsão legal. A própria Lei de Falências prevê a possibilidade de confronto entre débitos e créditos antes de iniciada a falência, devendo ser transferido para o processo falimentar, após a compensação, tão somente o valor remanescente, conforme decisão a seguir transcrita: Superior Tribunal de JustiçaRECURSO ESPECIAL Nº 731.779 - RS (2005/0038831-8)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : BALESTRO E FILHOS LTDA - MASSA FALIDAREPR. POR : LIÉGE CÂNDIDA BARRETO - SÍNDICOADVOGADO : ÂNGELA BINOTTO BORGESRECORRIDO : FAZENDA NACIONALPROCURADORES : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHOEMENTATRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. DÉBITO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI DE FALÊNCIAS (DECRETO-LEI N 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945).1. A compensação de débitos e créditos tributários se sujeita ao disposto no art. 46 da Lei de Falências,

desta forma, não ofende ao concurso de credores e às respectivas preferências, antecedendo-os, devendo o crédito ser submetido às preferências do concurso somente pelo eventual saldo.2. Recurso especial não-provido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília (DF), 17 de março de 2009. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator. 4) Por fim, quanto à alegação de descumprimento do prazo para indicar os débitos passíveis de compensação pela União, não há de prosperar, pois a r. decisão de fl. 531 não intimou a Fazenda Pública para indicar os débitos para abatimento, vez que já tinham sido informados às fls. 494/530, e sim para discriminá-los nos moldes a serem lançados no Ofício Precatório a ser expedido. Assim, diante do acima exposto, indefiro os pedidos da autora. Dê-se nova vista a União (PFN) para que indique discriminadamente o valor, a data-base e indexador do débito, o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, DRU), o código da receita e número de indicação do débito (CDA/PA), nos termos do artigo 12, caput, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os débitos a serem indicados deverão anteceder ao Processo de Falência nº 2256/02 (604.01.2002.005624-6) e, na eventualidade de existência de saldo no momento da expedição do precatório, comunique-se ao juízo falimentar os valores que serão transferidos. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031148-82.1996.403.6100 (96.0031148-0) - LOURENCO PODBOI JUNIOR X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X LUZINETH PODBOY X ORESTES GONCALVES (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LOURENCO PODBOI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI X UNIAO FEDERAL X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X UNIAO FEDERAL X LUZINETH PODBOY X UNIAO FEDERAL X ORESTES GONCALVES X UNIAO FEDERAL (SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da Declaração de óbito da autora Gloria Vieira Sarti Podboi, bem como apresente os documentos necessários, requeridos na r. decisão de fl. 455, para habilitação dos sucessores de Orestes Gonçalves. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0059492-39.1997.403.6100 (97.0059492-0) - CLAUDIO LIMA GUILHERME X FRANCISCO SIQUEIRA NETO X ISINALDA MOLINA BASTOS HAYASHI X LAZARA DE SOUZA SOBRAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X ISINALDA MOLINA BASTOS HAYASHI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, objetivando os autores, servidores públicos civis, provimento judicial que determine a extensão a eles de reajuste de remuneração (28,86%), referente ao ano de 1993, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal mediante decisão proferida no MS nº 21.112-1/PR (AGRG), publicada no DJU de 13.06.1997. A presente ação foi julgada procedente condenando a ré a proceder à revisão dos vencimentos dos servidores, de modo a incluir o índice de 28,86%, a partir de 01/01/1993, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, ocorrendo o trânsito em julgado em 25/03/2002. A parte autora iniciou a execução em 28/05/2008, acostando aos autos memória dos cálculos, atualizada até julho de 2007. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, em 13/08/2008, a União opôs embargos à execução que foi julgado procedente, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 33.071,18 (trinta e três mil, setenta e um reais e dezoito centavos), em julho de 2009, ocorrendo o trânsito em julgado em 06/06/2012. Às fls. 316/317 foram expedidas requisições de pagamentos dos créditos da autora e dos honorários de sucumbência. Em seguida, regularmente intimada da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011, a União se manifestou (fls. 319/320) arguindo a ocorrência de prescrição, visto que o trânsito em julgado da ação principal ocorrera em 25/03/2002 e o início da execução se deu em 25 de julho de 2007. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, cujo teor segue: Art. 219.....(...) 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, a prescrição enquanto matéria de ordem pública passou ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, é preciso observar o princípio de que a lei de natureza processual possui aplicação imediata, devendo ser utilizada nos processos em tramitação a lei em vigor no momento da prática do ato formal. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe: Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957) 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957). 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos

que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aquêles cujo comêço do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957) 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957). Assim, mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada, pois alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, respeitando os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. Corroborando com tal assertiva a decisão a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA EM FASE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, trata-se originalmente de ação ordinária de repetição de indébito objetivando a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis; quando da execução do julgado, a União Federal, citada, opôs embargos à execução, julgados improcedentes, com o acórdão transitado em julgado em 09/04/2007. Nesse passo, em 22/05/2007, a parte credora atualizou os cálculos e requereu a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores devidos, o que foi deferido em 31/07/2007, após a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional). 2. Em nenhum momento em que teve a oportunidade de se manifestar nos autos, a ora agravante arguiu a ocorrência da prescrição da ação de execução, vindo a fazê-lo somente após a expedição do ofício requisitório, em 16/10/2007, encontrando-se a matéria da prescrição (causa de extinção do direito do credor) acobertada pela coisa julgada. 3. Em consonância com o disposto no art. 474, do CPC, não há como acolher nesta fase processual (expedição de ofício requisitório), a alegação de prescrição da ação executiva. Transitada em julgado a sentença, as partes não poderão mais alegar qualquer questão relativa à lide, não havendo que se falar em aplicação da Súmula nº 150, do STF. 4. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.03.00.000539-0/SP - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA). Posto isso, indefiro o pedido da União e deixo de reconhecer a arguição de prescrição suscitada apenas neste momento processual, haja vista que a questão encontra-se preclusa e acobertada pela coisa julgada. Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento. Int.

0015106-84.1998.403.6100 (98.0015106-0) - LUIZA BELLINI DELFINI X OSWALDO DELFINI (SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LUIZA BELLINI DELFINI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DELFINI X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação), nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nos termos do artigo 12, caput da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0045521-16.1999.403.6100 (1999.61.00.045521-8) - ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X JOANA ISAAC ABRAHAO X SERGIO KUNIYOSHI X CID RAGAINI X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X NEIDE TURIM X JOSE TURIM X WILSON NUNES DE OLIVEIRA (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOANA ISAAC ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X SERGIO KUNIYOSHI X UNIAO FEDERAL X CID RAGAINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X UNIAO FEDERAL X NEIDE TURIM X UNIAO FEDERAL X JOSE TURIM X UNIAO FEDERAL X WILSON NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 1227/1260, tendo em vista a petição de fl. 1225. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3894

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019542-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS GALDINO

Defiro a vista requerida pela exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

0005033-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu. Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor cinza, chassi 9BD17106G75014694, ano de fabricação/modelo 2007, placa HGG1559, RENAVAM 922914656. Narra a inicial que o réu se comprometeu no pagamento de 60 prestações mensais, com vencimento da primeira em 27/01/2012 e da última parcela em 27/12/2016, todavia, em 27/09/2012 deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-

LEI 911?69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911?69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384)No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida.Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor cinza, chassi 9BD17106G75014694, ano de fabricação/modelo 2007, placa HGG1559, RENAVAL 922914656, que será entregue em depósito a MARCEL ALEXANDRE MASSARAO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78 e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP.Cite-se.Intime-se.

0005039-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA NERI ROSA

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pela ré.Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca CHEVROLET, modelo CORSA HATCH MAXX, cor prata, chassi 9BGXH68607C184514, ano de fabricação/modelo 2007, placa DUM1638, RENAVAL 920130011.Narra a inicial que a ré se comprometeu no pagamento de 60 prestações mensais, com vencimento da primeira em 05/06/2011 e da última parcela em 05/05/2016, todavia, em 05/10/2012 deixou de honrar com a obrigação assumida.A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma:Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito:Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante.Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270)MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415)CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911?69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911?69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ

12/12/2005, p. 384)No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora da devedora e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida.Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CORSA HATCH MAXX, cor prata, chassi 9BGXH68607C184514, ano de fabricação/modelo 2007, placa DUM1638, RENAVAM 920130011, que será entregue em depósito a MARCEL ALEXANDRE MASSARAO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78 e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP.Cite-se.Intime-se.

0005476-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO FIRMINO MONTEIRO

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu.Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor prata, chassi 9C2KC1670BR536274, ano de fabricação/modelo 2011, placa EHC9993, RENAVAM 328903930.Narra a inicial que o réu se comprometeu no pagamento de 48 prestações mensais, com vencimento da primeira em 21/06/2011 e da última parcela em 21/05/2015, todavia, em 21/10/2012 deixou de honrar com a obrigação assumida.A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma:Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito:Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante.Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270)MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415)CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384)No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida.Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo

marca HONDA, modelo CG 150, cor prata, chassi 9C2KC1670BR536274, ano de fabricação/modelo 2011, placa EHC9993, RENAVAM 328903930, que será entregue em depósito a MARCEL ALEXANDRE MASSARAO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78 e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP..Cite-se.Intime-se.

MONITORIA

0003762-62.2005.403.6100 (2005.61.00.003762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBINSON BERARDO BATISTA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0011652-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X METALURGICA PAZA IND/ E COM/ LTDA - ME X PAULO DE SOUZA(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X MARIA OLIVEIRA DE SOUZA X VALTAIR OLIVEIRA DE SOUZA

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026110-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADENILTON ARAUJO DE SOUZA

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 148/150, deverá o réu ser intimado para manifestação. Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, o endereço onde o réu poderá ser encontrado, pois não foi localizado pelo oficial de justiça para responder aos termos da ação proposta, conforme pode ser verificado na certidão de fl. 138.Int.

0006441-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO DIRO SASAKI

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0012215-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR DEUSDEDIT DE JESUS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0017237-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEVAL ANTONIO JULIANO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0017261-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIYOCHI MIZUKOSCHI

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019079-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME APARECIDO INFANTI DE OLIVEIRA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020750-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILAS BATISTA DA SILVA

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 89/91, intime-se pessoalmente o réu para que, devidamente representado por Advogado, se manifeste no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0020891-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ROBERTO FORTUNATO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0001716-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE DE LIMA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0005494-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SANTOS SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0017805-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0020299-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA KELLER

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0021365-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELCILENE OLIVEIRA SILVA PESSOA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0000822-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0000826-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANY SATIE SHIGUETA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0005060-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOB RAMOS

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008612-57.2008.403.6100 (2008.61.00.008612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado. Fls. 399/400: Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020653-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020653-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA

Ciência à exequente da devolução da carta precatória, com diligência negativa. Diga sobre o prosseguimento do

feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010639-76.2009.403.6100 (2009.61.00.010639-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DOUGLAS MIZAELE FERREIRA

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0016491-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZONA D COM/ DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP X ANDREA ELAGE RODRIGUES(SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA)

Defiro a vista requerida pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003073-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER X NILZA LERNER

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados mediante a expedição de ofício para a Receita Federal objetivando a localização de bens. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0009769-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA SUSETTE DOS SANTOS CASTRO

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003755-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ISIDIO DE OLIVEIRA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados mediante a expedição de ofício para a Receita Federal objetivando a localização de bens. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o

sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0008350-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AEROSOM COM/ DE PECAS E ACESSORIAS PARA VEICULOS LTDA -ME X MARCOS ANTONIO GOMES FAIM X EDUARDO PEREIRA FAIM

Defiro vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008635-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZERIA PRESTISSIMO LTDA X HENRIQUE LUZ LEVY X ALEXANDRE SEIXAS LEVY

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0728389-80.1991.403.6100 (91.0728389-0) - VALENTINE-MODCO COMERCIAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Regularize a autora sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de poderes ao advogado Orlando Lima Barros foi juntado por cópia. Ao SEDI para alteração da denominação da autora para constar como Valentine-Modco Comercial Ltda. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0024463-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024463-5) - LAERCIO LOPES(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a informação do senhor perito de fl. 603/604, determino o desentranhamento da petição de fls. 475/547 para juntada nos autos da ação ordinária n. 0031125-19.2008.403.6100. Em face da juntada do laudo pericial do senhor perito às fls. 551/602, ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Ratifico a solicitação de pagamento de fl. 550. Intimem-se.

0010518-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010518-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A Fl. 442: Defiro o requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-

INFRAERO, às fls. 415/438, pelo que determino a realização de consulta via sistema WEBSERVICE e BACENJUD, com o escopo tão somente de localizar endereços cadastrados em nome do réu LLOYD AEREO BOLIVIANO S.A. Fl.446: Tendo em vista que já houve diligência (fl.189) no endereço localizado às fl.444, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0000237-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000237-2) - JOAO ANDRADE GUIMARAES(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do senhor perito de fls. 308/313. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0006867-37.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X ARBORE ENGENHARIA LTDA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO)

Em face da informação de fls. 209/211, dê-se ciência às partes da designação do dia 15 de maio de 2013, às 15 horas, para oitiva da testemunha Antonio Carlos de Almeida, arrolada pela ré, a realizar-se no juízo da 1ª Vara Federal de Duque de Caxias-RJ(CP 0000294-75.2013.402.5118). Intimem-se.

0021541-20.2011.403.6100 - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Designo o dia 22/05/2013 para o início dos trabalhos periciais,com prazo de 30(trinta dias) para entrega do laudo. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0022445-40.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Designo o dia 15/05/2013 para o início dos trabalhos periciais, com prazo de 30(trinta dias) para entrega do laudo. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0005432-91.2012.403.6100 - DENISE VIRGINIA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc....Trata-se de ação proposta para declaração do direito da autora à integralidade plena e aplicação total com a remuneração dos servidores da ativa no cálculo dos proventos da aposentadoria por invalidez, bem como subsidiariamente a declaração de que a autora foi acometida de moléstia profissional decorrente de lesão nos joelhos para aposentadoria pelas regras da EC 20/98.A ré em contestação alega preliminar de falta de interesse de agir uma vez que com a edição da EC 70/2012 o pleito da autora foi atendido e no mérito que a legislação para concessão da aposentadoria por invalidez da autora foi devidamente aplicada, pois a doença que a motivou foi considerada incapacitante a partir de abril/2005.De início, acolho em parte a preliminar suscitada pela ré tendo em conta que, de fato, com o advento da Emenda Constitucional nº 70/2012 foi garantido aos servidores públicos que ingressaram até 31 de Dezembro de 2003, caso da autora, o direito ao cálculo dos proventos da aposentadoria por invalidez com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.De outra parte, tendo em conta que os efeitos financeiros da mencionada Emenda retroagem a março de 2012, entendo que persiste o interesse de agir da autora em relação ao período pretérito.Desta forma, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, relativamente ao pedido de recálculo dos proventos após a edição da Emenda Constitucional nº 70/2012 e seus efeitos financeiros, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e ressalvo que os honorários advocatícios serão fixados quando da prolação da sentença.No mais, verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos se a incapacidade da autora, decorrente da lesão dos joelhos advinda de doença ocupacional, era anterior à doença que motivou a concessão de aposentadoria por invalidez da autora. Para tanto, defiro a prova pericial médica, na área de ortopedia, requerida pela autora.Nomeio o senhor perito LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, inscrito no CRM/SP 45.937, com endereço na Avenida Pacaembu 1003, Pacaembu, CEP 01234-001, São Paulo-SP, para realização da perícia médica.Desta forma, fixo os honorários periciais em seu patamar máximo (R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 59.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de

questos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação.Intimem-se.

0014682-51.2012.403.6100 - SISTEMAS SEGUROS TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP207821 - FABIOLA COSTA ACACIO E SP222953 - MIRIAM LUNARO BATTISTIN)

Vistos, etc....Trata-se de ação proposta para a anulação do ato administrativo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que determinou o indeferimento e arquivamento do pedido de registro nº 822.735.822 da marca nominativa CORRETOR ON LINE, bem como a nulidade do registro nº 825.237.378, da mesma marca, concedida à ré Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.No mandado expedido para citação da ré Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais houve erro material ao constar o prazo de 30 dias para resposta do réu, contrariando o disposto no artigo 175, parágrafo 1º, da Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96).A menção equivocada do prazo no mandado citatório viola o disposto no artigo 225, inciso VI, do Código de Processo Civil e nulifica o ato. Desta forma, devolvo o prazo integral de 60 (sessenta dias) para resposta da ré Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, nos termos da Lei 9.279/96, a contar da data de intimação de seu advogado, devidamente constituído nos autos, nos termos do artigo 214, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0022435-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP243077 - THIAGO VASCONCELLOS DE SOUZA E SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP

Ciência às partes da decisão que deferiu efeito suspensivo ao agravo n. 0000718-21.2013.403.000, interposto pela ré. Comprove a ré Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo- FAPESP os poderes conferidos ao senhor Celso Lafer para constituir procuradores em seu nome, no prazo de 5(cinco) dias. Após, aguarde-se a devolução do mandado de citação expedido à fl. 720. Intimem-se.

0022734-36.2012.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG139939 - SAMANTHA BRAGA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora cópia de fls. 29/63 e 169/175 para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001895-85.2012.403.6133 - IKA COMERCIAL LTDA - ME(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência da redistribuição do feito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0054933-90.2012.403.6301 - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor busca provimento jurisdicional que anule auto de infração que impôs multa por descumprimento de regra relativa à prestação de informações concernentes à descarga de mercadoria proveniente do exterior (AI 0717700/00317/12, de 02/07/2012 - PA 10715.724690/2012-35).Alternativamente, pretende a redução do valor da penalidade pecuniária, sob a alegação de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e bis in idem.O autor sustenta, em síntese, que a mencionada multa é indevida, pois a responsabilidade pela inclusão de informações referentes à desconsolidação de conhecimentos de transporte aéreo é da companhia área.Narra a inicial, ainda, que no caso está caracterizada a denúncia espontânea, já que, mesmo além do prazo regulamentar, as informações foram prestadas antes de qualquer procedimento fiscal e/ou antes do início do despacho aduaneiro.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse não é o caso dos autos, pois, em que pese as alegações iniciais, não está caracterizada a plausibilidade do direito invocado.Com efeito, observo, de plano, que a penalidade imposta ao autor decorre do descumprimento de regulamento imposto pela Administração Pública no tocante à atividade aduaneira, a qual,

embora também envolva a constituição do crédito tributário nos processos de importação e exportação de mercadorias provenientes ou com destino ao exterior, caracteriza-se como exercício do poder de polícia típico da função estatal. Daí que a multa discutida na presente demanda é dívida de natureza não-tributária e, portanto, a ela não se aplicam as regras pertinentes ao lançamento, constituição e cobrança do crédito tributário, especialmente a concernente à denúncia espontânea, tal como expressamente ressalvado no Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09): Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o; e Lei no 5.172, de 1966, art. 138, caput). (...) 2o A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 102, 2o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o). Por outro lado, nos termos do Regulamento Aduaneiro, o dever de prestar informações à autoridade aduaneira, obrigação que constitui condição para registro do termo de entrada de mercadoria estrangeira, é do agente de carga, ou seja, qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos (art. 31, caput e 2º). A companhia aérea responsável pelo transporte físico da mercadoria, conquanto também participe dos procedimentos relativos à atividade aduaneira, não se confunde com a figura do agente de carga, tanto é assim que o artigo 42 atribui a ela, como responsável pelo veículo transportador, a responsabilidade de apresentar o manifesto de carga, documento que dá início ao despacho de importação (art. 545 e seguintes). Ademais, a imposição de penalidades pelo descumprimento do regulamento aduaneiro vem disciplinada no Decreto-Lei 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/03 e estabelece que a multa fixada no artigo 77, inciso IV refere-se a cada ato que deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transporte, ou sobre as operações que execute, na forma e prazo estabelecidos, de modo que embora as mercadorias tenham sido transportadas num único voo, a irregularidade foi constatada em duas operações diferentes (DTA nºs 0703830490 e 0703820508). Finalmente, é entendimento assente que o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade é faculdade do contribuinte, mas aqui, como se viu, por se tratar de dívida não-tributária, inaplicáveis as regras e sua eficácia do Código Tributário Nacional. Contudo, realizado o depósito judicial, consoante guia de recolhimento de fl. 73, ele será acolhido na condição de contracautela nos limites de suas forças, já que somente o titular do crédito possui condições de afirmar sobre sua condição de satisfazer a dívida. Ressalto, todavia, que o depósito da penalidade imposta pela administração aduaneira não impede a inscrição em dívida ativa, já que esta constitui medida tendente à conservação de um direito da fazenda pública, especialmente com vistas a evitar a decadência e prescrição, além de caracterizar procedimento de controle de legalidade a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa formalizada no PA 10715.724690/2012-35, inclusive no que diz respeito ao CADIN (art. 7º, II, da Lei 10.522/02), caso constatada a suficiência do depósito de fl. 43. Cite-se. Intime-se.

0003342-76.2013.403.6100 - AIRTON JOSE DOS SANTOS X MIRIAN DE SOUZA SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 54 como aditamento à inicial, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que, reconhecendo-se a relação de consumo com inversão do ônus da prova, a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Os autores requerem antecipação de tutela que assegure a suspensão dos efeitos decorrentes de arrematação de imóvel financiado (contrato nº 8.1087.0896923-8). Narra a inicial que, em razão de problemas financeiros, os autores deixaram de honrar com os pagamentos de prestações decorrentes de mútuo habitacional e, por isso, foram notificados do leilão do bem imóvel, procedimento de execução extrajudicial que não teria observado as formalidades legais. Sustentam ainda os autores que buscaram a ré na tentativa de formalizar acordo para quitação da dívida e que, embora tenham sido informados da autorização para a renegociação, foram surpreendidos com a notícia de arrematação, a qual decorreria de falha no processo de comunicação dos prepostos da ré e o agente fiduciário que promoveu o leilão. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual, em que pese os argumentos iniciais, não estão caracterizados os elementos suficientes à formação da plausibilidade da alegação. Note-se que os próprios autores reconhecem sua inadimplência com as prestações pactuadas no financiamento de imóvel residencial e que buscaram a ré quando foram notificados da execução extrajudicial da dívida, sendo certo que não buscam nessa demanda a revisão de cláusulas e valores pactuados. Embora os autores sustentem tentativas para renegociação do débito e que a ré teria, inclusive, manifestado sua concordância, não há elementos probatórios que confirmem as alegações iniciais, especialmente no que diz respeito à eventual erro no procedimento adotado por seus prepostos, questões fáticas que dependem de dilação probatória. Impõe-se garantir,

portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. De outra parte, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório e, no caso vertente, não obstante a alegação inicial, não há qualquer indício que sustente a arrematação do imóvel no qual residem os autores ou, ainda, ações efetivas e iminentes por parte da ré no sentido da desocupação e retomada do bem. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa para R\$ 137.600,00 (fl. 54). Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020683-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020683-9) - LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP177382 - RITIENNE KARINA SOGLIO E SP183215 - RENATO MONTANS DE SÁ E SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA
Providencie a executada a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à exequente. Intime-se.

Expediente Nº 3898

MANDADO DE SEGURANCA

0005411-81.2013.403.6100 - AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que declare seu direito à compensação de créditos decorrentes da retenção de 11% de INSS sobre o valor correspondente a mão de obra com todos os tributos administrados pela Receita Federal. O pedido liminar é pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado no PAF 11610.726682/2012-64, especialmente no que diz respeito à inscrição em dívida ativa. Aduz a impetrante, em síntese, que apurou crédito acumulado da retenção de contribuições previdenciárias nas notas fiscais que emite na condição de prestadora de serviço (competências agosto/2009 a abril/2012), montante que foi objeto de pedido de compensação em agosto de 2011 (PAF 18186.724589/2011-31), o qual foi julgado como não formulado pela inobservância do regulamento específico. Narra a inicial que a impetrante apresentou novo pedido de compensação, dessa vez no formulário apropriado (PER/DCOMP) em julho de 2012, o qual, até o momento não foi apreciado pela autoridade impetrada. Sustenta a impetrante que necessita à manutenção de sua atividade de certidão de regularidade fiscal, cuja emissão é impedida pelo lançamento dos débitos alvo da compensação em sua ficha cadastral, bem como por penalidades inscritas em dívida ativa (que são objeto de execução fiscal em curso na Justiça do Trabalho (processo 0002293-67.2011.502.0036), para as quais ofereceu em garantia o crédito por ela apurado. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal, é exercitável na esfera administrativa e a participação do Fisco é obrigatória, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal. Tal espécie é representada pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não cabe ao poder judiciário convalidá-la, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável, até porque está estruturada para esse mister com a acesso a banco de dados apropriado. Cabe ao poder judiciário, contudo, declarar o direito de compensar ou, ainda apreciar a legalidade do procedimento administrativo. No caso vertente, o juízo acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário que obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal, relativamente ao PAF 11610.726682/2012-64, exige exame que constate a legitimidade dos créditos apurados pela impetrante, sua suficiência para extinção dos débitos objeto da compensação, bem como a observância das formalidades aplicáveis. Essa análise extrapola os limites da atuação jurisdicional, afora o fato de ser inoportuna na via estreita do mandado de segurança que não se abre à dilação probatória, pela insuficiência de elementos e aparato administrativo, o qual está à disposição apenas do fisco, a quem cabe, como se viu, a efetiva conferência e materialização da compensação. Ainda que assim não fosse, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que habilita a emissão de certidão de regularidade fiscal, na modalidade positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, se dá nas hipóteses exaustivas do artigo 151, do mesmo diploma legal, nas quais não está contemplado o pedido de

compensação pendente de apreciação pelo fisco. De outra parte, os débitos inscritos em dívida ativa, como destacado na inicial, são objeto de execução fiscal em curso na Justiça do Trabalho e nessa instância o juízo competente reconheceu a insuficiência da garantia ofertada, julgamento que prejudica a suspensão da exigibilidade do crédito. Observo, ainda, que mesmo que reconhecida a eficácia suspensiva do pedido de compensação e do simples oferecimento de garantia nos autos de execução fiscal, tal decisão não alcança a inscrição em dívida ativa, a qual a par de constituir medida de conservação de direito do fisco, com vistas a evitar a decadência e prescrição do crédito tributário, representa controle de legalidade dos atos de constituição do crédito a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. Finalmente, o requisito do perigo da demora não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requeiram-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005962-61.2013.403.6100 - GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias: 1- A emenda da petição inicial, para atribuir à causa valor de acordo com o benefício econômico pretendido, depositando a diferença das custas; 2- A indicação correta de quem deverá figurar no pólo passivo, uma vez que o Mandado de Segurança dirige-se contra ato ilegal ou ato arbitrário praticado por autoridade pública, ou seja, a pessoa física investida de poder de decisão, nos termos da lei 12.016/2009; 3- Apresentação das peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação (cópia de fls. 24/95) e do mandado de intimação (cópia da petição inicial), nos termos da lei nº 12.016/2009. Int.

0006059-61.2013.403.6100 - COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias: 1- A emenda da petição inicial, para atribuir à causa valor de acordo com o benefício econômico pretendido, depositando a diferença das custas; 2- A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7765

MANDADO DE SEGURANÇA

0050372-45.1992.403.6100 (92.0050372-1) - INDUSTRIAS ORLANDO STEVAUX LTDA (SP059731 - ELENICE CARVALHO FONSECA) X COORDENADOR DE RELACOES DO TRABALHO (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0026201-14.1998.403.6100 (98.0026201-6) - ABC BULL S/A - TELEMATIC (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0018471-44.2001.403.6100 (2001.61.00.018471-2) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 635/637: officie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP para informar àquele juízo sobre a impossibilidade da concretização da penhora no rosto dos autos, conforme requerido, tendo em vista que todo o valor depositado nestes autos está à disposição da Comarca de Cachoeirinha/RS, nos termos da decisão de fls. 580 e 617. Aguarde-se a vinda das informações da Comarca de Cachoeirinha/RS, para que seja efetivada a transferência dos valores àquele juízo. Int.

0013095-09.2003.403.6100 (2003.61.00.013095-5) - FOSBRASIL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0010003-52.2005.403.6100 (2005.61.00.010003-0) - VITACARA EMPREITEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E Proc. ERNANI JORGE BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0017377-12.2011.403.6100 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0017377-

12.2011.403.6100EMBARGANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.Reg. n.º _____ / 2013Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 573/577) opostos em face da sentença de fl. 540/548, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, alegando contradições na sentença embargada, em relação a vários pontos, conforme segue:Quanto ao vale-transporte, embora não tenha constado da parte dispositiva, a fundamentação fez menção expressa àquele pago em pecúnia. Assim, para que não restem dúvidas sobre o alcance do julgado, acolho os embargos de declaração neste ponto para esclarecer que não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o vale-transporte pago em pecúnia. No tocante às horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, alega incorrer a sentença em contradição, pois, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal relativamente às férias, fundamentou-se no fato de que somente as parcelas que poderiam ser incorporadas à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria estariam sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. E, no caso das verbas referidas, também não se incorporam à remuneração para fins de aposentadoria e ainda assim, de acordo com a sentença, estariam sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Conforme consta expressamente da Constituição Federal, é devido um adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, inciso XXIII) e para o trabalho extraordinário (incisos XIII e XVI). Conforme constou da sentença recorrida, essas são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas salarial. A Constituição Federal prevê que incida a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título (art. 195, I, a). Já o art. 28 da Lei 8.212/91 define salário de contribuição como aquele que engloba a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Embora o legislador constituinte não tenha esclarecido quais as verbas que integram a folha de salários para fins de incidência de contribuição previdenciária, o art. 201, 11, da CF/88 prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer

título, estão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária... e a lei ordinária traz uma relação daquelas que estão excluídas. As verbas que a lei expressamente exclui da incidência da contribuição previdenciária são aquelas nitidamente indenizatórias, já que o fato gerador da contribuição previdenciária é o recebimento de valor como retribuição ao trabalho. Por exemplo, não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche porque a CLT impõe à empresa a obrigação de manter uma creche no estabelecimento empresarial e, na sua ausência, de pagar um valor correspondente, a título de indenização. Portanto, o fato de se excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pelo fato destas não se incorporarem à aposentadoria, não exclui a possibilidade de incidência daquela sobre os adicionais mencionados, pois, em se tratando de verbas com naturezas jurídicas diversas, a fundamentação para a incidência ou não, em cada caso, é também diversa. Assim, de acordo com seu fundamento, os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e penosidade, tem natureza salarial e por isso deve incidir sobre eles a contribuição previdenciária patronal. Já o terço constitucional de férias é considerada parcela indenizatória, que tem por fim permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, Min. Eros Grau, AgReg no AgI nº 603.537-7/DF). Além de se tratar de verba indenizatória, também se adotou como fundamento para não incidência da contribuição previdenciária o fato de não se tratar de ganho habitual do empregado e não se incorporar ao salário para fins de aposentadoria. Porém, apesar de também não se incorporarem para fins de aposentadoria, os adicionais noturno, de insalubridade, penosidade e periculosidade são pagos em contraprestação do trabalho, em razão das condições especiais em que o serviço é prestado. Por isso, em razão da diferença de natureza jurídica entre as verbas mencionadas pelo embargante, não há a contradição apontada na sentença. Quanto à tributação das férias, o embargante alega que, nos termos da lei, somente incidira contribuição previdenciária sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho, sendo que no caso das férias gozadas, NÃO há trabalho do empregado em prol do empregador. Além das férias, porém, há algumas outras parcelas salariais por natureza, incidentes na relação trabalhista, que são consideradas como tal, ainda que trabalho não haja efetivamente, como o descanso semanal remunerado e o décimo terceiro salário. Nesses casos, o salário é pago normalmente pelo empregador e ainda que tenham natureza indenizatória, a lei trabalhista confere a essas verbas o mesmo tratamento do salário. Por fim, quanto ao auxílio acidente, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, o pedido foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, por ocasião da apreciação da liminar. Naquela oportunidade o impetrante opôs embargos de declaração, restando consignado que não era aquela a via adequada para a impugnação pretendida. Interpôs então agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, sob o fundamento de que o impetrante não demonstrou o justo receio de ser autuado pela autoridade impetrada em virtude da exclusão de tais verbas quando do recolhimento do tributo incidente sobre a folha de salários de seus empregados. E referiu-se ainda a Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo às informações prestadas pela autoridade impetrada, que reconheceu expressamente a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, as férias indenizadas, o abono de férias e as férias em dobro. Pretende o impetrante que conste da parte dispositiva da sentença a extinção sem julgamento do mérito em relação a essas verbas, pois apenas sobre ela incide a coisa julgada. Porém, em se tratando de extinção sem resolução do mérito, ocorre apenas a coisa julgada formal e a questão já transitou em julgado, tendo sido atacada pelos recursos cabíveis, nos termos da lei. Por fim, requer o embargante que este Juízo esclareça se apenas as férias indenizadas em razão da rescisão contratual de trabalho, ou se toda e qualquer indenização de férias, por exemplo, venda de 10 dias de férias, estaria a salvo da incidência das contribuições sociais. Nesse tocante, esclareço que em todo caso, as férias indenizadas não sofrem incidência da contribuição previdenciária, mas no caso da venda de férias, trata-se do abono de férias, previsto em lei e isento da incidência da contribuição previdenciária. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, acolhendo-os parcialmente, para complementar a sentença, nos termos acima. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016418-07.2012.403.6100 - SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0017314-50.2012.403.6100 - L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0017315-35.2012.403.6100 - ISOMEC ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA-ME(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0017416-72.2012.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP170826 - TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP
Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA na pessoa de seu representante judicial, Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS, com endereço na Rua da Consolidação, n.º 1875, 11º andar, São Paulo / SP, conforme requerido à fl. 134.Int.

0017644-47.2012.403.6100 - POLI-ENG COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0019761-11.2012.403.6100 - FUPRESA S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Manifeste-se a União Federal sobre o agravo retido interposto pela parte impetrante às fls. 196/201, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000330-54.2013.403.6100 - JULIA SCOLARI DA SILVA X KARINA SARRAF SCOLARI(SP063058 - OSCAR DA SILVA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000330-54.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JULIA SCOLARI DA SILVA IMPETRADO: DIRETORA GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL SENTENÇA TIPO C REG. N.º /2013 SENTENÇA A impetrante, menor, neste ato representada por sua genitora Karina Sarraf Scolari, invocando as normas contidas nos artigos 215 e alínea d do inciso II do artigo 215 da Lei 8.112/90 requer lhe seja reconhecido o direito à pensão provisória. A impetrante alega que residia e dependia economicamente de seu avô, Álvaro Cherubim Scolari Filho, ex policial rodoviário federal matrícula SIAPE 1075414, divorciado e falecido em 04.11.2011. Sua genitora é estudante universitária, cuja mensalidade era também custeado pelo avô da menor, e está desempregada. Seu genitor encontra-se na mesma situação, razão pela qual foi determinada em sede de sentença que efetuasse o pagamento de pensão alimentícia fixada em um terço do salário mínimo. Acrescenta que não obteve o benefício que acredita ter direito na esfera administrativa, muito embora tenha apresentado diversos documentos comprobatórios de sua dependência econômica em relação ao avô, quais sejam, contrato de locação firmado por sua mãe e por seu avô e recibos de aluguel e de mensalidade escolar, contas de luz e água e cartão de crédito. Acosta documentos às fls. 19/147. É o relatório. Decido. O mandado de segurança presta-se a amparar direito líquido e certo, comprovável de plano, independentemente de dilação probatória. No caso em tela, a impetrante alega dependência econômica em relação ao avô falecido. A despeito de ter instruído a inicial com provas documentais da alegada dependência econômica, uma vez ultrapassada a questão da possibilidade de instituição de pensão em favor de neta menor economicamente dependente, far-se-á necessária dilação probatória, o que não cabe em sede de mandado de segurança. Outrossim, verifico que a impetrante pleiteou também o pagamento das pensões atrasadas desde óbito do servidor, seu avô e, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, tal cobrança não pode ser feita em mandado de segurança. Assim, verificada a inadequação da via eleita, impõe-se o indeferimento da inicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, c/c os arts. 267, I e 295, V, ambos do CPC. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000971-42.2013.403.6100 - SINCRONA ENGENHARIA DE PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP175499

- ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Converto o julgamento em diligência. Diante das informações do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 73/84), determino a reinclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo da presente demanda, devendo ser notificado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Pa 1, 10 Int.

0002764-16.2013.403.6100 - RE-PLAY COM/ DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte impetrante o disposto no item 1 do despacho de fls. 25, indicando especificamente a autoridade coatora apta a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0004658-27.2013.403.6100 - LUIZ GUSTAVO KWIEK(SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00046582720134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO KWIEK IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a inexistência do dever do impetrante filiar-se à Ordem dos Músicos do Brasil ou mesmo associar-se a associações ou sindicato de classe, sujeitar-se ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais coletivas para exercer para exercer sua profissão de músico. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/20. É o relatório. Decido. Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio. Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF
Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: RE 600497, RE 509409, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS.

.DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da

demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008 Observo, apenas, que o pedido liminarmente formulado pelo autor para que não seja compelido a filiar-se a associações ou sindicato de classe não pode ser deferido por este juízo, pois não se insere na esfera de atuação da autoridade impetrada, extrapolando, portanto, o objeto do presente mandado de segurança. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para afastar a exigência de inscrição do impetrante perante a Ordem dos Músicos do Brasil, determinando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato sancionatório em razão da ausência de tal inscrição. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006006-80.2013.403.6100 - MARCOS CESAR MAREGA DA SILVA (SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SAO PAULO X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Retifique, a parte autora, o pólo passivo da presente ação, considerando que o Centro Universitário Anhanguera de São Paulo não se caracteriza como autoridade coatora. Int.

0006063-98.2013.403.6100 - UNIEPRE - UNIDADE DE EDUCACAO PRE-ESCOLAR S/S EPP LTDA (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00060639820134036100 MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRANTE: UNIEPRE - UNIDADE DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR S/S LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (sentido estrito) e contribuição para o SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAE, contribuição ao INCRA, contribuição para o salário-educação e contribuição para RAT/SAT incidente sobre terço constitucional de férias, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, inexigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, quando incidentes sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 22/96. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. No que se refere ao terço constitucional de férias, reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a

quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAE, contribuição ao INCRA, contribuição para o salário-educação e contribuição para RAT/SAT) incidentes sobre o pagamento do terço constitucional de férias, sejam elas indenizadas ou não. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0001770-43.2013.403.6114 - PAULA CRISTINA VALENTIM(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIÓ) X GERENTE DE ATENDIMENTO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 09). Promova, a impetrante, a emenda da petição inicial, indicando no pólo passivo da ação a autoridade que efetivamente tem poderes para a efetivação do registro profissional perante do COREN/SP. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7766

MANDADO DE SEGURANCA

0012580-13.1999.403.6100 (1999.61.00.012580-2) - SLIM SISTEMA DE LAZER INTEGRADO MEI(Proc.

GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0019536-45.1999.403.6100 (1999.61.00.019536-1) - FRANCA FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0018370-41.2000.403.6100 (2000.61.00.018370-3) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - GRAF/CENTRO (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0032424-12.2000.403.6100 (2000.61.00.032424-4) - TEXIMA S/A IND/ DE MAQUINAS (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0038718-80.2000.403.6100 (2000.61.00.038718-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP295792 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA E SP263895 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DIVISAO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO SP (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Diante da ausência de recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004897-80.2003.403.6100 (2003.61.00.004897-7) - SED INTERNATIONAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0022489-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022489-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA LEONOR MENDES DE BARRROS DE CARDOSO (SP128979 - MARCELO MANSANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0015133-13.2011.403.6100 - CMP METALGRAPHICA PAULISTA LTDA (SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO E SP200909 - REGINA NAKAMURA MURTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00151331320114036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CMP METALGRAPHICA PAULISTA LTDA Reg. n.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos, observo a existência de erro material na fundamentação da sentença de fls. 147/149 no que se refere à atualização monetária pela taxa SELIC dos valores a compensar, razão pela qual efetuo a correção, ficando assim grafado: Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pelo motivo acima exposto, ou seja, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos os efeitos legais. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021189-62.2011.403.6100 - RENE MAVER (SP168022 - EDGARD SIMÕES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

PROCESSO N.º: 00211896220114036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RENE MAVER REG. N.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RENE MAVER opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 417/419, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, a existência de omissão na sentença quanto à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal concedida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0023912-84.2012.403.0000. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Entendo que a r. sentença proferida às fls. 417/418, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Restou expressamente consignado que apesar da relevância do argumento da Exma Relatora dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0023912-84.2012.403.0000 interposto pelo impetrante, não poderia haver autorização das empresas dissolvidas para que o parcelamento fosse efetivado em nome do responsável legal, não havendo prova nos autos de que o requerimento de parcelamento tenha sido feito em nome do próprio impetrante. Outrossim, após denegação da segurança, o foi negado provimento ao recurso, em face da prejudicialidade, prevalecendo a sentença sobre a decisão liminar. Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento. Por outro lado, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. sentença, cabe à parte interessada, ao tempo e modo, o adequado recurso. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022689-66.2011.403.6100 - DARCIO JOSE DA MOTA X MARCIA RODRIGUES ESTEVES DA MOTA (SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0000356-86.2012.403.6100 - ESPACO CAPITAL PARTICIPACOES LTDA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0007904-65.2012.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA (RS058320 - ANDREI CASSIANO E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E RS066441 - ANE STRECK SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI EM SP X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI EM SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Fls. 550/574: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

0009476-56.2012.403.6100 - FCONTROL ANALISE DE RISCO LTDA (SP178930 - ROSELY CRISTINA

MARQUES CRUZ E SP289548 - JULIANA VIEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0009476-56.2012.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP Reg. n.º: ____ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP promove, tempestivamente, os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada às fls. 441/447, requerendo seja sanada a omissão existente no tocante às preliminares por ele apresentadas.Razão assiste ao embargante.Compulsando os autos observo que o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o INCRA e o FNDE foram devidamente intimados para manifestar seu interesse no feito, fls. 254 e 273, 276/277 e 346/351.O FNDE, à fl. 274, manifestou-se consignando que a representação da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é suficiente para a adequada defesa de seus interesses, conforme Ordem de Serviço n.º 1 de 30.04.2010.Em relação ao INCRA, muito embora não tenha havido qualquer manifestação expressa nos presentes autos, sua situação é semelhante ao do FNDE.Portanto, no que tange ao INCRA e ao FNDE, para cumprimento da norma contida no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, basta a intimação feita na pessoa do representante legal da União e sua representação pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Quanto ao SEBRAE-SP, foi expresso ao argüir sua ilegitimidade passiva, o que demonstra de forma clara seu desinteresse, razão pela qual também não deve integrar a lide.Por fim, considerando que o SESI e o SENAI manifestaram-se defendendo o ato impugnado, devem ser incluídos e mantidos no pólo passivo da presente ação.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e dou-lhes provimento para que a presente decisão passe a integrar a sentença de fls. 441/448.Determino que, para evitar qualquer prejuízo, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o INCRA e o FNDE, sejam pessoalmente intimados do teor da sentença de fls. 441/447 e da presente decisão.Remetam-se os autos à SEDI para inclusão do SESI e do SENAI no pólo passivo da presente ação.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013437-05.2012.403.6100 - RENATA DE OLIVEIRA SOUSA(SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA - SECID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando os documentos acostados aos autos, especialmente que a petição de desistência dos autos n.º 0003456-72.2012.403.6306 foi protocolada perante a JEF/Osasco e não apreciada pelo JEF/SP, comprove o impetrante, no prazo de dez dias, a extinção daquele feito, sob pena de extinção deste, por litispendência.Int-se.

0013733-27.2012.403.6100 - SUPERA FARMA LABORATORIOS LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
PROCESSO N.º: 00137332720124036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SUPERA FARMA LABORATÓRIOS LTDAREG. N.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUPERA FARMA LABORATÓRIOS LTDA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 311/314, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Aduz, em síntese, a existência de erro material no relatório da sentença e omissão quanto à análise dos documentos que comprovam a apresentação dos documentos necessários para o pagamento do montante atrelado ao débito n.º 35253607-6, nos moldes da Lei Ordinária n.º 11.941/2009, requerendo ainda seja incluído o Delegado da Receita Federal do Brasil no pólo passivo da demanda. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, retifico o erro material no relatório da sentença de fls. 311/314, uma vez que restou consignado que o impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, sendo que o referido recurso foi interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Entretanto, não merece prosperar a alegação de omissão, pela ausência da análise dos documentos que comprovam a apresentação dos documentos necessários para a consolidação e pagamento do montante relativo ao débito n.º 35253607-6, nos moldes da Lei Ordinária n.º 11.941/2009. Noto que a sentença ora embargada foi bastante clara em sua fundamentação, restando consignado que a documentação acostada aos autos não comprovou que o impetrante prestou todas as informações necessárias para a consolidação do débito, especialmente informando os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, o que autorizou a exclusão do parcelamento e inclusão do débito em Dívida Ativa da União sob o n.º 35253607-6. Ao contrário do alegado pelo impetrante, embora os documentos por ele apresentados não informem o motivo da exclusão do parcelamento, os documentos que acompanharam as informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram claramente que o motivo da exclusão foi a não apresentação de informações de consolidação, conforme 3º do art. 15 da Port. Conj. n.º 6/09 (fl. 250).Por outro lado, quanto ao fato de não ter sido notificado da exclusão do parcelamento, é preciso salientar que o art. 1.º da Lei n.º 11.941/2009 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 preveem que o sujeito passivo que aderiu ao referido parcelamento deverá apresentar as

informações necessárias à consolidação da dívida, no prazo legal, sob pena de cancelamento. Assim, no caso em tela, que a exclusão teve por fundamento a não apresentação de informações de consolidação, a exclusão automática encontra guarida na lei, dispensando-se a notificação para esse fim. Por fim, quanto ao pedido para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil, foi o próprio impetrante quem definiu o pólo passivo, nele incluindo apenas o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, não cabendo neste momento a inclusão de novo ente no pólo passivo. Verifica-se, assim, mero inconformismo quanto ao conteúdo dos embargos opostos, devendo a r. sentença ser impugnada por meio do adequado recurso. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e dou-lhes parcial provimento tão somente para corrigir o erro material do relatório da sentença de fls. 311/314, para constar, no relatório, que o recurso de Agravo de Instrumento foi interposto pela parte impetrada. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018219-55.2012.403.6100 - ANTONIO DE PASQUOTTO CALEGARE X PATRICIA DE ALVARENGA TEODORO CALEGARE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00182195520124036100IMPETRANTE: ANTONIO DE PASQUOTTO CALEGARE E PATRICIA DE ALVARENGA TEODORO CALEGAREIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo n.º 04977.013632/2011-18, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel denominado apartamento 502 H, Condomínio Stadium, situado na Alameda Rio Negro, 1030, Alphaville, Barueri, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 05/12/2011, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.013632/2011-18, o qual não havia sido analisado até a impetração do mandamus. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/17. O pedido de liminar foi deferido às fls. 22/23, para determinar que a autoridade coatora concluísse, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo n.º 04977.013632/2011-18. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 35/37. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 39, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No caso em tela, a autoridade coatora informou que concluiu a análise do requerimento administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP de n.º 6213.0105781-93 (Processo Administrativo n.º 04977.013632/2011-18), conforme se extrai dos documentos de fls. 36/37. Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.0216/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019855-56.2012.403.6100 - SANDRA MARIA ALBA GASPARRO ZANOTTO DE PASCHOAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019855-

56.2012.403.6100IMPETRANTE: SANDRA MARIA ALBA GASPARRO ZANOTTO DE PASCHOAL IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESPREG. N.º /2013SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a nulidade do ato que negou o reagendamento das férias da impetrante, bem como determine à autoridade impetrada que lhe conceda o gozo de suas férias e, na impossibilidade, condene a União ao pagamento de indenização correspondente à remuneração das férias vencidas, acrescidas do terço constitucional. Aduz, em síntese, que é servidora pública federal da UNIFESP, no cargo de Técnica de Enfermagem, tendo adquirido direito à concessão de férias, as quais estavam programadas para o período de 01/03/2012 a 15/03/2012. No entanto, em razão de um acidente sofrido no dia 13/02/2012, precisou afastar-se de suas atividades funcionais, no período de 14/02/2012 a 15/06/2012, coincidindo, assim, com o tempo das férias. Alega, por sua vez, que ao retornar da licença médica, não conseguiu usufruir o referido descanso, sob o fundamento de que não seria possível reprogramá-las, uma vez que a notificação de cancelamento não foi protocolizada tempestivamente pela impetrante, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/26. O pedido liminar foi indeferido às fls. 31/33. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 46/56. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 58, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. No caso em

tela, a impetrante insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de reagendamento de férias, que não foram gozadas em decorrência de seu afastamento por licença médica no período anteriormente ao agendado. A Lei 8.112/90 permite a interrupção de férias em hipóteses excepcionais, em seu art. 80, dentre as quais não está incluída a licença por motivo de saúde. Por outro lado, a Orientação Normativa SRH n.º 2/2011, relativa às regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC - para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, em seu art. 18, estabelece que o saldo de férias interrompidas deverá ser gozado de uma só vez. A despeito da previsão relativa à interrupção de férias, a administração permite também a interrupção por motivo de licença médica, vedando a concessão de licença ou afastamento durante o período de férias (art. 19). E o art. 5º dessa orientação normativa estabelece que: Art. 5 O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno. 1 Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamentos legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte. No caso em tela, noto que as férias da impetrante foram inicialmente agendadas para o período de 01/03/2012 a 15/03/2012, conforme se extrai dos documentos de fls. 51/52. Entretanto, noto que, no dia 13/02/2012, a impetrante foi afastada por licença médica pelo período de 60 (sessenta) dias, ou seja, até 13/04/2012 (fl. 18), período que coincidiu com o das férias previamente marcadas e, conseqüentemente, a impossibilitou de gozá-las. Verifico ainda que a licença foi prorrogada, após o término do período de sessenta dias, por mais dois períodos de trinta dias (14/04 a 14/05/12 e 15/05 a 15/06/12 - fls. 24/25). Verificou-se que, com base na Orientação Normativa SRH n.º 2/2011, na hipótese de coincidência das férias programadas com o período de licença, as férias deveriam ser reprogramadas, o que ocorre para que o servidor não seja prejudicado em detrimento de seu afastamento por questões de saúde. Destaco que o Relatório de Afastamentos Gerais emitido pela autoridade impetrada consta o período de 13/02/2012 a 29/02/2012 como o correspondente à licença médica da impetrante (fls. 53), porque a partir de 01/03 até 15/03/2012 considerou a impetrante em gozo de férias. A negativa da autoridade impetrada em promover o reagendamento das férias da impetrante se deu por não ter sido feita a notificação em tempo hábil ao cancelamento das férias (fl. 15). Não consta dos autos o pedido de remanejamento de férias pela impetrante, nem a regulamentação do prazo máximo de antecedência que deve ser pedida a alteração. Há apenas o documento de fl. 12, através do qual a impetrante questiona o motivo da não concessão do período de férias de 01/03 a 15/03/2012, alegando que o SESMET comunicou o departamento de recursos humanos do seu afastamento por motivos de saúde. Porém, entendo deva ser privilegiado o direito constitucional de férias, em detrimento de normas administrativas que regulamentam o serviço público. O direito às férias anuais remuneradas é garantido constitucionalmente (art. 7º, XVII) e constitui-se em direito social fundamental do trabalhador. Está relacionado diretamente com a saúde do indivíduo, já que através do descanso proporcionado por elas, o trabalhador tem a possibilidade de se recuperar do stress causado pelo trabalho, recuperar sua saúde, dedicar-se às suas relações familiares e sociais, melhorando em geral sua qualidade de vida e alcançar seu bem-estar. Exercem papel, portanto, fundamental no tocante à saúde física e mental do trabalhador. Por essa razão, tem natureza indisponível. Dessa forma, não se pode compreender que regra meramente formal, atinente ao prazo para reprogramação das férias, possa ir de encontro a direito fundamental de tamanha importância previsto na Constituição Federal. É claro que a Administração deve se guiar por regras, para atender a outro princípio constitucionalmente assegurado, o da eficiência. No entanto, quando se está diante de uma colisão entre princípios, a solução é recorrer ao sopesamento, fazendo a valoração do caso concreto, a fim de se definir qual dos princípios merece prevalecer na hipótese. Assim, no caso em tela, entendo que deva prevalecer o direito constitucional às férias, máxime porque sequer decorreu o prazo prescricional para o gozo do direito, devendo ser deferido pela Administração o pedido de reagendamento efetuado pela impetrante, a fim de que possa gozar suas férias e receber a indenização correspondente, garantida em lei. Entendo, pois, pela ilegalidade do indeferimento do reagendamento das férias da impetrante, que não foram gozadas em razão do seu afastamento por licença médica. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de garantir o direito de reagendamento das férias da impetrante, não gozadas em razão da licença médica vigente no período de 14/02/2012 a 15/06/2012 e, na impossibilidade de gozo, que seja indenizada pelo valor correspondente às férias vencidas, acrescido do terço constitucional. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013364-18.2012.403.6105 - HID IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00133641820124036105 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HID IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA IMPETRADO: COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E

RECINTOS ALFANDEGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2013S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, às fls. 116/125, o impetrante informou que não tem mais interesse no seu prosseguimento. Por sua vez, o patrono do impetrante requereu o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, da Lei n.º 8906/94. Entretanto, neste rito processual não é cabível o arbitramento de honorários advocatícios para fins de execução, devendo esta verba ser discutida em processo autônomo. Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir: Processo AGV 9702020140 AGV - AGRADO - 18982 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::26/02/2007 - Página::241 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBAS HONORÁRIAS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. . PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. I - A peça que ensejou o presente agravo se refere à pretensão de executar verbas de honorários advocatícios contratuais no mandado de segurança, o que, à evidência, se configura frontal disparate, ou seja, pedido impossível. II - O agravo, afora as deficiências formais, é juridicamente impossível, seja na ação principal (Mandado de Segurança) ou - com maior razão, em sede de agravo. III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Data da Decisão 06/06/2006 Data da Publicação 26/02/2007 Processo RESP 200702040615 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138111 Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 18/03/2011. DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO. ART. 24, 1º, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES. EXECUÇÃO EM PROCESSO DIVERSO DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 589 DO CPC (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.232/05). INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, nos termos do 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94, o patrono da causa possui direito autônomo de executar os honorários sucumbenciais em legitimidade concorrente com a parte. 2. Após a vigência da Lei n. 11.232/05 a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético. Antes, porém, a execução deveria seguir a norma do art. 589 do CPC. 3. Tanto o novel cumprimento de sentença quanto o antigo processo de execução definitiva se realizam no processo principal a fim de evitar a possibilidade de dupla cobrança, sobretudo no caso dos autos que trata de execução de honorários de sucumbência, no qual tanto a parte quanto o causídico possuem legitimidade para iniciar a execução conforme alhures explanado. Impende registrar não se pode confundir a possibilidade de executar em autos apartados, no mesmo processo, com a impossibilidade de executar em processo diverso do principal. Ressalte-se que não se trata de execução de honorários contratuais, pois a verba contratada poderá ser executada pelo causídico em processo autônomo, tendo em vista a validade do contrato como título executivo extrajudicial. 4. O acórdão recorrido merece reforma para que seja extinta a presente execução, eis que contrariou a norma do art. 589 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.232/05, o qual deve ser interpretado em harmonia com o 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94. Em razão da inversão dos ônus da sucumbência, considera-se prejudicada a análise da alegada violação do art. 20, 3º e 4º, do CPC. 5. Recurso especial provido. Data da Publicação 18/03/2010 Isto posto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos neste rito, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

000012-71.2013.403.6100 - AKRON COML/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 152/165: manifeste-se a União Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 182/189: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

000036-02.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do extenso termo de prevenção (fls. 108/131 e 134/135), intime-se a parte impetrante para que apresente ao juízo cópia da inicial dos autos 000035-17.2013.403.6100 e 0000040-39.2013.403.6100 para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001776-92.2013.403.6100 - DANIEL BRAINER CAETANO(SP314209 - GUILHERME BRAINER CAETANO) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Fls. 66/98: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0001962-18.2013.403.6100 - CAIO VINICIUS MANCHINI(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Fls. 79/111: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 7767

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017579-72.2000.403.6100 (2000.61.00.017579-2) - MARIA GAMA TIRADO(SP094652 - SERGIO TIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F.V.PEREIRA E Proc. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA GAMA TIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

Expediente Nº 7768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007420-56.1989.403.6100 (89.0007420-2) - TAKESHI YONAMINE X ALVARO ALVES DE CAMPOS JUNIOR X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X DECIO LEITE X ARNALDO CASSALES X JOSE ROBERTO COSTA X RUBENS SIEGEL X EDILSON LAMANNA X ANTONIO OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS TOSHIHIRO NISIDA X EDNA MARTINEZ(SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X MARIA LUCIA FERNANDES TORELLI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO LOURENCO X GERALDO JOSE BRUNHOLI X INES DO CARMO BOLANDINI COSTA X LUARA BOLANDINI COSTA X RUBENS OREL X LUIZ ANTONIO MARANZATTO X JANETE NEUMANTAS NEUMANAS X SATOSHI HIRATA X FERNANDO JOSE SOARES PINTO X ELOI DE OLIVEIRA X PAULO PENTEADO NOGUEIRA X MITSUO ICHIKAWA X MOACIR BEZERRA DOS ANJOS X ELZA DUTRA DOS ANJOS X SERGIO DUTRA DOS ANJOS X MARCIA DUTRA DOS ANJOS MELLO X DAVI DUTRA DOS ANJOS X HAROLDO DUTRA DOS ANJOS X MARCIO DUTRA DOS ANJOS X FILIPE RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X RAFAEL RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X FRANCISCO ALMEIDA BONFIM X CELSO ARTAVE X ALFREDO BELLUOMINI X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X NELSON MASSAHARU YAMAOKA X DANILO MANTOVAN X JOSE ANTONIO VIEIRA X HERMINIO RINO JORGE X MAISA CONCEICAO CARVALHO X VICENTINO LEMOS X MARIA APARECIDA ALVES SANTANA X FUMINOBU SATO X LUIZ SAKAE TANIGUCHI X ARLETE DELLAQUA X CLOVIS TELLINI X JAE YUN CHO X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X VERA LUCIA MACHADO DAS NEVES X HELIO MATTOS JUNIOR X DIOGENES LEOPOLDO CESAR X HIDEO OYAMA X AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO X MILTON FERNANDES X MAGDA APARECIDA PODADERA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP041759 - NELSON JIMENES E SP204093 - CRISTINA ALVES PEREIRA E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP113784 - MARCO AURELIO PAULA E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO E SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP077528 - GERALDO LOPES E SP082681 - EDSON TORREZ CLEMENTE E SP056321 - JORGE ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES E SP142072 - NIUTON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP108671 - JOSE

VIRGULINO DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de Silvandete Fernandes de Sousa, devendo constar como parte autora. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 1514/1515.Int.

Expediente Nº 7769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014009-10.2002.403.6100 (2002.61.00.014009-9) - RUBENS KREITLOW X SUELI KREITLOW(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1. Trata-se de ação visando a anulação do ato expropriatório realizado pelo credor fiduciário, que fora julgada improcedente e a autora condenada a pagar a título de honorários, o valor de R\$1.000,00. Assim, tendo em vista que foram efetuados depósitos pelo autor no presente processo estes deverão ser levantados pela parte autora, entretanto, deve ser deduzido o valor a título de honorários ao qual a mesma fora condenada em favor da CEF. Ocorre, que os depósitos efetuados pela parte autora foram realizados equivocadamente constando o número de processo Nº 2004.61.00.029177-3, que trata de ação apensada a estes autos, que não obstante coincidirem as partes, trata-se de ação diversa a presente, referente à tutela antecipada para impedir a negativação do nome da autora. 2. Desta feita, expeça-se ofício a CEF, para transferir o valor depositado na conta 263.210-4 para uma conta vinculada a este juízo e estes autos(2002.0014009-10)3. Após, intime-se a CEF, ora exequente, para juntar aos autos planilha de débito atualizada dos honorários devido pela parte autora.4. Int.

0029177-81.2004.403.6100 (2004.61.00.029177-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014009-10.2002.403.6100 (2002.61.00.014009-9)) RUBENS KREITLOW X SUELI DE FELICE

KREITLOW(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Ante o desarquivamento dos autos, bem como do apensamento do presente processo aos autos nº 2004.61.00.029177-3, requeira as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. 2. Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa.3. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3518

MONITORIA

0004497-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DE OLIVEIRA(CE023034 - KEILA TEIXEIRA DA SILVA)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 05 / 2013, às 15 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta/mandado/precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil. Fica autorizado o Sr. Diretor de Secretaria, se houver necessidade, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Int.

0006477-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORA NEY PEREIRA MARINHO(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E SP189977 -

CRISTIANE NUNES PINTO)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 05 / 2013, às 15 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta/mandado/precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Fica autorizado o Sr. Diretor de Secretaria, se houver necessidade, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Int.

0009531-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE ANDREIA VALENTIM FELIPPE

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 05 / 2013, às 15 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta/mandado/precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Fica autorizado o Sr. Diretor de Secretaria, se houver necessidade, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Int.

0009988-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA CRISTINA SANCHEZ DA SILVA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 05 / 2013, às 16 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta/mandado/precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Fica autorizado o Sr. Diretor de Secretaria, se houver necessidade, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Int.

0010112-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARIA BARRETO FERNANDES COELHO(RJ106221 - RODRIGO FERREIRA BARROSO)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 05 / 2013, às 16 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta/mandado/precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Fica autorizado o Sr. Diretor de Secretaria, se houver necessidade, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Int.

0010496-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE MORAES PEDROSO

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 05 / 2013, às 16 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta/mandado/precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Fica autorizado o Sr. Diretor de Secretaria, se houver necessidade, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Int.

0011315-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS BICUDO SIQUEIRA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 05 / 2013, às 16 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta/mandado/precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Fica autorizado o Sr. Diretor de Secretaria, se houver necessidade, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Int.

0013591-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO BALBINO

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 05 / 2013, às 16 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta/mandado/precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Fica autorizado o Sr. Diretor de Secretaria, se houver necessidade, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Int.

0016173-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA LUCIA VITORINO THEODORO PAURA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 05 / 2013, às 16 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta/mandado/precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Fica autorizado o Sr. Diretor de Secretaria, se houver necessidade, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Int.

0016818-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 05 / 2013, às 16 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta/mandado/precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Fica autorizado o Sr. Diretor de Secretaria, se houver necessidade, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Int.

0018215-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIRA SATIE ISHII(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 05 / 2013, às 16 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta/mandado/precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Fica autorizado o Sr. Diretor de Secretaria, se houver necessidade, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Int.

0018447-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORDI ESTEVE MILAN

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 05 / 2013, às 16 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta/mandado/precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Fica autorizado o Sr. Diretor de Secretaria, se houver necessidade, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Int.

0019201-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA CARDOSO DE MELO TEIXEIRA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 05 / 2013, às 16 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta/mandado/precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da

prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Fica autorizado o Sr. Diretor de Secretaria, se houver necessidade, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Int.

0001749-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANTE CONRADO MATTEONI(SP124096 - JOAO OSVALDO BONIFACIO)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 05 / 2013, às 15 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta/mandado/precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Fica autorizado o Sr. Diretor de Secretaria, se houver necessidade, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Int.

0001789-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMARES PEDREIRA BASTOS DOS SANTOS

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 05 / 2013, às 15 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta/mandado/precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Fica autorizado o Sr. Diretor de Secretaria, se houver necessidade, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Int.

0002658-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BARBOSA PADILHA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 05 / 2013, às 15 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta/mandado/precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Fica autorizado o Sr. Diretor de Secretaria, se houver necessidade, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Int.

0006082-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZIA ANA DE SOUZA COSTA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 05 / 2013, às 15 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta/mandado/precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Fica autorizado o Sr. Diretor de Secretaria, se houver necessidade, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Int.

0007329-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JASON ALVES

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 05 / 2013, às 15 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta/mandado/precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Fica autorizado o Sr. Diretor de Secretaria, se houver necessidade, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Int.

0009056-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LOURENCO DA SILVA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 05 / 2013, às 15 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299,

Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta/mandado/precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil. Fica autorizado o Sr. Diretor de Secretaria, se houver necessidade, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Int.

0011266-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARILSE REIKO HATA(SP096567 - MONICA HEINE)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 05 / 2013, às 16 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta/mandado/precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil. Fica autorizado o Sr. Diretor de Secretaria, se houver necessidade, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Int.

0011548-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICK VENICIUS DA SILVA BARRETO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 05 / 2013, às 16 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta/mandado/precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil. Fica autorizado o Sr. Diretor de Secretaria, se houver necessidade, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Int.

0011549-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELENA LUIZ VARELA(SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 05 / 2013, às 16 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta/mandado/precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil. Fica autorizado o Sr. Diretor de Secretaria, se houver necessidade, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Int.

0012297-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZA MARIA DOS SANTOS BUENO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 05 / 2013, às 16 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta/mandado/precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil. Fica autorizado o Sr. Diretor de Secretaria, se houver necessidade, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Int.

0013220-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAULENE MAGRI DA SILVA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 05 / 2013, às 16 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta/mandado/precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil. Fica autorizado o Sr. Diretor de Secretaria, se houver necessidade, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012444-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS BELARMINO DA SILVA(SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fl. 113 e, ante a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 30/04/2013 às 14:00 horas. Intimem-se as partes, com urgência, devendo a CEF apresentar, na data designada, as faturas do cartão de crédito de nº 5187.6703.2560.5289, mencionado na inicial, bem como as do cartão de crédito de nº 5187.6700.5534.1915, apontado pelo réu em sua contestação, acompanhados dos respectivos demonstrativos de débito especificando os juros e encargos aplicados. Cumpra-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050074-72.2000.403.6100 (2000.61.00.050074-5) - SOBRAL INVICTA S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/291: Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Fls. 297/301: a autora, com base na IN RFB 1300/2012, pede a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, com relação ao crédito tributário devido pela União Federal. Verifico que acórdão transitado em julgado (fls. 280/verso e 287), que acolheu os embargos de declaração da autora, declarou o direito da autora em compensar os valores indevidamente recolhidos a título de taxa de licenciamento de importação, resepeitado o prazo de 10 anos anteriores a 15/12/2000, data da propositura da ação, condenando a União ao pagamento da verba honorária. Ora, tendo sido declarado o direito de a autora compensar estes valores, a execução do julgado, quanto à compensação, deve ser feita administrativamente, não havendo nada a ser requerido perante este Juízo, em sede de execução judicial. Não há que se falar, portanto, em desistência da execução judicial. Int.

0007301-07.2003.403.6100 (2003.61.00.007301-7) - TERCIO FELIPPE BAMONTE X NATAL VOLPE X DAVID TARABOULOUS X ELISEU FRAGOSO TAVARES X TRANQUILINO SOARES DOS SANTOS X DANIEL RICARDO BILLERBECK NERY X MARIA CRISTINA CORREA X IVO JOAO DARIN X ANTONIO GALVAO MARIANO X LUIZ PEREIRA DA SILVA X ALCEBIADES SYLVERIO X ANTONINHO PASCOAL PROTO X JOSE BENEDITO CAETANO DE FREITAS DA SILVA X VICENTE DORAZIO DE PIETRI X VICENTE JOAO DAMARO(SP136539 - NATAL VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP066527 - MARIA HELOISA DE BARROS SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0027580-14.2003.403.6100 (2003.61.00.027580-5) - JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X NILTON ROSA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X JAIME KAWASAKI X VALDEMAR SANSO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NILTON ROSA X UNIAO FEDERAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JAIME KAWASAKI X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR SANSO X UNIAO FEDERAL

Fls. 625: Defiro a vista pelo prazo de trinta dias. Int.

0011500-28.2010.403.6100 - AGATHA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X ROSIMEIRE DE JESUS LIMA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Em cumprimento da decisão proferida nos autos do AI 1486-78.2013.403.0000 foi determinada a realização da perícia, concedendo às partes prazo para apresentação de quesitos (fls. 219). O laudo pericial foi elaborado (fls. 237/245), tendo como quesitos apenas os formulados pelo Estado e compartilhados pela União (fls. 220/221 e 226). A autora não formulou quesitos (fls. 222). Em manifestação do laudo, a autora requereu sua complementação para que sejam devida e detalhadamente explanados os problemas ocorridos no parto, com explicação específica e clara das complicações apresentadas na peça inaugural (fls. 247/249). É o relatório,

decido. O pedido da autora não pode ser considerado como quesitos de esclarecimentos, já que não se destinam a elucidar as respostas fornecidas pelo perito. Consiste em perguntas novas, não levantadas anteriormente. O artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC prevê o prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, para a apresentação de quesitos pelas partes, a contar do despacho de nomeação do perito. E o artigo 425 do mesmo diploma legal autoriza às partes a apresentação de quesitos suplementares/complementares, durante a diligência. Conclui-se, pois, que com a apresentação do laudo pericial, EXTINGUE-SE o direito processual de as partes apresentarem novos quesitos, pelo decurso do prazo legal. Do exposto, consumada a preclusão temporal, INDEFIRO o pedido de fls. 247/249. Encaminhe-se à Diretoria do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 229). Intime-se a autora para que diga se tem interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de 10 dias. Int.

0021999-71.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Converto em definitivos os honorários provisórios fixados às fls. 141. Expeça-se alvará de levantamento (fls. 139) e intime-se o perito (fls.125) para retirá-lo nesta secretaria. Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais. Comprovada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016395-95.2011.403.6100 - JOSE ALBERTO DA CRUZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 393/395. Intime-se o autor para que junte os demonstrativos de seus vencimentos, como funcionário público estadual, para o período de julho/1991 a dezembro/2012, solicitados pelo perito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001211-65.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pela UNIÃO FEDERAL em face da TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA que seja reconhecido o inadimplemento do contrato n.º 07/2004, pela ré, condenando esta a ressarcimento do valor de R\$ 85.176,25, em favor da autora. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 1130), a ré requereu a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, expedições de ofícios e realização de perícia, caso o juízo entenda necessário, para demonstrar: que não houve inadimplemento contratual, que os procedimentos adotados foram feitos em consonância com as expressas orientações da Delegacia da Receita Federal e que o sumiço das mercadorias não é de responsabilidade da empresa ré. A União promoveu a juntada de documentos (fls. 1133/1200). É o relatório, decidido. Intime-se a ré para que esclareça quais fatos pretende comprovar para que este juízo possa analisar qual a prova adequada para tanto, bem como a necessidade da produção da mesma para o julgamento do presente feito, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à ré dos documento juntados pela União. Int.

0011691-05.2012.403.6100 - PAULO MARCOS FILLA(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 448/456 para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0015841-29.2012.403.6100 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/683. Dê-se ciência ao autor do Processo Administrativo n.º 10880.723699/2011-27 juntado pela União e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018696-78.2012.403.6100 - TOV CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP305604 - MARIANA DE SOUZA CRUZ CAPARELLI) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por TOV CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA em face da BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM e da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM para que seja declarada a nulidade de decisão proferida pela BOVESPA nos autos do MRP n.º 86/2010. Citadas (fls. 254/255), as rés arguíram, em preliminar de contestação (fls. 284/1276 e 1279/1283), a ilegitimidade passiva da CVM, por não haver na inicial pedido relacionado a esta. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir, as rés informaram não ter mais provas (fls. 1286/1292 e 1379) e a autora requereu a realização de perícia contábil. É o relatório, passo a decidir.A

preliminar de ilegitimidade passiva da CVM é de ser acolhida. Vejamos. As condições da ação, de acordo com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. A respeito da legitimidade de parte, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam: Legitimidade ad causam - Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). (in TEORIA GERAL DO PROCESSO - ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218) No presente caso, ambos os réus afirmam ser a CVM parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Isto porque a autora se insurge apenas contra decisão proferida pela BOVESPA. E por esta razão, formulou pedido apenas contra a mesma. De fato, a CVM não possui interesse jurídico na demanda e eventual sentença de procedência da ação não atingirá sua esfera jurídica. É, portanto, a BOVESPA, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, que será afetada pela sentença, uma vez que é ela que tem interesse em defender a regularidade da decisão atacada. Diante do exposto, excluo a CVM do pólo passivo desta ação, extinguindo o feito em relação a ela, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da corrê CVM, que arbitro, por equidade, em R\$ 750,00, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição da República, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Egrégia Justiça Estadual, com as homenagens deste juízo. Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao SEDI para que proceda à exclusão da CVM do pólo passivo, dando baixa na distribuição. Publique-se.

0019255-35.2012.403.6100 - INTEGRAL-TRUST CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP (SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)
Processo nº 0019255-35.2012.403.6100 Vistos etc. INTEGRAL-TRUST CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, objetivando a desconstituição dos autos de infração ns. S000471 e S0001474, e de outros que, eventualmente, tenham sido lavrados contra ela. Pretende, ainda, a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre as partes e a condenação do réu ao pagamento de indenização. A antecipação da tutela foi negada, às fls. 112/114. Às fls. 209/210, a autora pede o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente aos autos de infração ns. S000471 e S0001474, mediante o depósito judicial do valor de R\$ 6.831,00, nos moldes do artigo 151, inciso II do CTN, ficando o réu impedido de realizar inscrição em dívida ativa e de ajuizar execução fiscal. A autora comprovou a realização do depósito judicial do valor de R\$ 6.831,00, às fls. 211. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, ficando o réu impedido de realizar inscrição em dívida ativa e de ajuizar execução fiscal, relativamente aos valores em discussão nestes autos, até decisão final. Aguarde-se o decurso do prazo para o réu se manifestar acerca do despacho de fls. 178. Intime-se o réu desta decisão, dando-lhe ciência do depósito de fls. 211. Publique-se

0019661-56.2012.403.6100 - SIMONE FERREIRA (SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Fls. 133. Intime-se a CEF para que junte aos autos os originais do Contrato n.º 160000104857, Ficha de Cadastro - Pessoa Física e o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, solicitados pela perita, no prazo de 10 dias. Int.

0001009-54.2013.403.6100 - ALEXANDRE SILVEIRA PORTELA DA SILVA (SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S.A. X ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA (SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 301/317. O pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 188), conforme já esclarecido na decisão

de fls. 296/300. Certificado o decurso do prazo recursal, cumpra-se o determinado nesta decisão. Int.

0002634-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIDES JAVIER FALCON ROMANIELLO(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Intime-se a ré para que junte o original ou ateste a autenticidade da Procuração de fls. 44, no prazo de 10 dias. Intimem-se, também, as partes para que, no mesmo prazo, digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Int.

0003817-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS SEVERO FURQUIM

Ciência à autora da devolução do mandado de citação negativo (fls. 34) para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0005622-20.2013.403.6100 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0005622-20.2013.403.6100 Vistos etc. ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor alega que, conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, apurou saldo negativo de imposto de renda, no valor de R\$ 6.321.087,42, referente ao exercício de 2009, ano-calendário 2008. Esclarece que esse informe é retificador de informação apresentada em 28.07.2010, que alterou a DIPJ de 2009. Aduz que o fisco decidiu por glosar parte do crédito fiscal, alterando o saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2008, desconsiderando parte das retenções na fonte que foram informadas na DIPJ 2009, conforme despacho decisório com n.º de rastreamento 023612332, de 01.06.2012. Afirma que a ré reduziu, indevidamente, seu crédito, de R\$ 6.321.087,42 para R\$ 283.137,33. Alega que constatou que a quantia de R\$ 572.056,34 se refere às retenções sofridas nos períodos de apuração do 1º, 2º e 3º trimestres de 2008, que foi lançada, por equívoco, no 4º trimestre de 2008. Assim, prossegue, concorda com a alteração do saldo negativo para R\$ 5.749.031,08. Aduz que, na composição do saldo negativo do 4º trimestre de 2008, informou o código de retenção 3426 (aplicações financeiras de renda fixa, exceto em fundos de investimento) para todas as retenções. E que, nos informes de rendimentos encaminhados pelas fontes pagadoras, algumas retenções foram realizadas sob o código 5273 (operações de swap). Sustenta que o fato de as retenções terem sido processadas sob códigos diferentes não altera seu direito, pois ambas possuem o mesmo regime de tributação. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão dos débitos exigidos por força do despacho decisório (n.º de rastreamento 023612332), bem como que lhe seja garantido o direito à obtenção de certidão conjunta positiva com efeito de negativa. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. O autor pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos por meio do despacho decisório com n.º de rastreamento 023612332, bem como a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. Contudo, não há elementos suficientes que comprovem o direito do autor. O despacho decisório juntado às fls. 56 (n.º de rastreamento 023612332), proferido em 01.06.2012, concluiu que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo (...). E, por essa razão, homologou parcialmente a compensação declarada pelo autor. Da análise dos documentos juntados aos autos, consistentes em declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica, demonstrativos de imposto de renda e informes de rendimentos financeiros, não é possível concluir que assiste razão ao autor, ao alegar que possui o saldo negativo de imposto de renda, no valor de R\$ 5.749.031,08, e que esse valor seria suficiente para realizar as compensações declaradas nos PER/DCOMP. Saliento que o próprio autor reconheceu que lançou, por equívoco, o valor de R\$ 572.056,34, no 4º trimestre de 2008, e que houve divergência entre os códigos de retenção informados por ele e pelas fontes pagadoras. Entendo, assim, ser necessária a oitiva da parte contrária, bem como a dilação probatória, para a demonstração das alegações do autor. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações do autor. Diante do exposto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a desta decisão. Publique-se.

0005785-97.2013.403.6100 - MINORU IKEDO(SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MINORU IKEDO em face da FAZENDA NACIONAL, do ESTADO, e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para que seja declarada a não incidência do Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza do autor, que seja imposta, ao Município e ao Estado, a obrigação de fazer cessar o desconto do IR retido na fonte, bem como determinada a restituição dos valores já descontados. Intime-se o autor para que retifique o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, uma vez que este deverá corresponder ao

benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI para regularização do pólo passivo, dando constar a UNIÃO FEDERAL no lugar da Fazenda Nacional. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006148-84.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança movida pelo CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NAÇÕES III em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de prestações condominiais do apt. T-1, do Bloco E-2. O Instrumento de Procuração juntado às fls. 06 foi subscrito por Tito Fereira Neto, o qual se intitulou como síndico do Condomínio autor. Contudo, da análise do documento de fls. 19/20, verifico que o Síndico do Bloco E e F é o Sr. Gilberto Barbosa. Intime-se, portanto, o autor para regularizar a referida Procuração, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3319

MANDADO DE SEGURANCA

0006365-30.2013.403.6100 - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora, é o Inspetor da Receita Federal em Santos. Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.(...)2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5535

ACAO PENAL

0011877-52.2007.403.6181 (2007.61.81.011877-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava a MM.^a Juíza Federal, DR.^a PAULA MANTOVANI AVELINO, comigo ao final nomeado, em audiência de instrução, presente a representante do Ministério Público Federal, DR.^a CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI, presente o Defensor Público Federal, DR. ANTONIO ROVERSI JUNIOR, presente o acusado DENILTON SANTOS, ausentes o acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e seu defensor DR. LUIZ OCTÁVIO FACHIN, OAB/SP 281.864, nomeado na condição de Defensor ad hoc o DR. ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB/SP 45.374, presentes as testemunhas comuns LOURDES BÁRBARA DIAS e JOSÉ LUSTOSA FILHO, foi determinada a lavratura deste termo. O registro dos

depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela lei nº 11.719/08), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pela representante do Ministério Público Federal e pelo Defensor de DENILTON, não foram formulados requerimentos. Pela MM.^a Juíza foi dito: 1. Intimado por edital, fls. 379, o acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS não compareceu a presente audiência, motivo pelo qual DECRETO SUA REVELIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. 2. Tendo em vista que o defensor constituído de JOSÉ SEVERINO apresentou renúncia em outros autos, não tendo comparecido a presente audiência, intime-se-o pela Imprensa para que no prazo de 05 dias, manifeste-se na fase do artigo 402 do CPP ou formalize sua renúncia. Não havendo manifestação, nomeie a Defensoria Pública para representá-lo a qual deverá ser intimada para os mesmos fins. 3. Em relação ao pedido contido na defesa preliminar de JOSÉ SEVERINO de apresentação de declarações escritas, tendo em vista que estas não foram ofertadas, torno a prova preclusa. 4. Fixo os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º 558, de 22/05/2007, saindo o mesmo intimado de que o pagamento será realizado de acordo com as normas do Sistema AJG. 5. Saem cientes os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____(Fábio Alcidori), Assistente de Audiência, digitei.

Expediente Nº 5536

ACAO PENAL

0037703-73.2001.403.0399 (2001.03.99.037703-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X WALDIR FREDERICO(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X NELSON BEYRUTI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento do assunto - artigo 168 - A, 1º, inciso I, do Código Penal, ou requisite-se por e-mail, conforme autoriza o Prov. CORE 150/2011.2. Oficie-se à Receita Federal, com cópia de fl. 879, solicitando que preste informações atualizadas acerca do parcelamento realizado pela empresa ALVES AZEVEDO S/A. Caso as parcelas estejam sendo regularmente pagas, deverá a Receita informar a este Juízo a ocorrência de inadimplência ou pagamento integral da dívida, assim que um ou outro caso ocorrer. SP., 10/04/2013

Expediente Nº 5538

PETICAO

0007904-16.2012.403.6181 - BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS DANIEL CORADI(SP078689 - DOUGLAS MONDO)

O querelado por seu advogado requer às fls. 95/99 a redesignação da audiência agendada para o dia 24/04/2013 às 15h30, posto que o mesmo estará impedido de participar do ato por motivo particular. O pleito não merece deferimento. Primeiro, porque não é o Poder Judiciário que tem que se adequar aos compromissos das partes, mas sim o contrário. Segundo, a audiência redesignada (fls. 64 - 13/03/2013), havia interesse público envolvido O que não ocorre no pleito em comento. Indefiro, portanto, o quanto requerido pelo querelado. Intime-se o signatário do pedido pelo Diário Eletrônico da Justiça. No mais, aguarde-se a audiência redesignada (fls. 64).

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1417

ACAO PENAL

0013259-07.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-

93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON MUCCIOLO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Em face da juntada de documentos às fls. 2048 e seguintes, fica a defesa intimada para que, caso queira, complemente a resposta à acusação apresentada às fls. 1902/1983, no prazo de 10 dias.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2674

PETICAO

0013331-91.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8350

ACAO PENAL

0001072-64.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X RAFAEL GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP160451 - JULIANA BRUGNEROTTO E SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) Sentença de fls. 300/303: I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, e contra RAFAEL GUSTAVO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime descrito no artigo 304 do Código Penal.De acordo com a exordial (fls. 107/111), em 30.10.2008, o codenunciado LUIS ANTONIO, na qualidade de assessor da Secretaria Municipal de Esportes de Santa Bárbara dOeste, SP, expediu documento público (folha 16), atestando que o coacusado RAFAEL exerceu a função de professor de musculação e ginástica naquela secretaria no interregno compreendido entre junho de 1995 a dezembro de 2000. No entanto, seria falso o teor do atestado, pois a Secretaria Municipal de Administração de Santa Bárbara dOeste (fls. 18, 40 e 43) informou, posteriormente, no curso de procedimento instaurado pelo Conselho Federal de Educação Física da 4ª Região - CRF4/SP, que RAFAEL não constava do cadastro de servidores ou ex-servidores daquele Município. Conforme a exordial, ainda, o referido documento fora confeccionado por LUIS ANTONIO para que seu irmão RAFAEL GUSTAVO o apresentasse ao CRF4/SP, localizado na cidade de São Paulo, SP, visando à obtenção de autorização para trabalhar como instrutor em academias. Narra a vestibular que o coacusado RAFAEL, em 05.01.2009, preencheu formulário de registro fornecido pelo próprio Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (Rua Líbero Badaró, 337, Centro - São Paulo, SP), tendo instruído o Requerimento Profissional Provisionado com o aludido documento supostamente falso, fornecido pelo seu irmão LUIS ANTONIO, salientando-se que o primeiro tinha ciência da falsidade, pois não era funcionário público como induz a certidão de fl.16.A denúncia foi recebida em 24.02.2012

(fls. 113/114). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 191/193), constituíram defensor nos autos (fls. 208/209) e apresentaram resposta à acusação (fls. 196/207). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 212/213). Em 09.10.2012, foram ouvidas, por meio de carta precatória, as testemunhas de acusação JULIANA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA e DANIEL ROVLAND DE CASTRO, bem como as testemunhas de defesa EDER FERNANDO ROQUE, GUILHERME GHIZZONI DOS SANTOS e NELSON PAULO BORGES (fl. 240/244). No dia 13.11.2012, foram interrogados os acusados (fls. 247/250 e mídia à folha 251). Do termo de deliberação constou expressamente que a Defesa não se opunha à realização do interrogatório antes da oitiva das testemunhas por meio de precatória (fls. 247). Em 10.12.2012, foi ouvida, por precatória, a testemunha de defesa LEANDRO GUSTACVO DA ROCHA (fls. 273/275). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados (fls. 278/285), ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição com fundamento no artigo 386, I e VII, do CPP (fls. 287/294). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO ação penal é improcedente. Pela análise e compreensão da essencialidade dos fatos, não se pode dizer que a materialidade delitiva esteja comprovada, especialmente por que o documento inquinado de falso, acostado a fl. 16, não tinha a finalidade de comprovar vínculo empregatício ou estabelecer relações jurídicas entre RAFAEL e a Prefeitura de Santa Bárbara do Oeste, mas tão somente comprovar o exercício de atividade esportiva para fins de obtenção de registro, na categoria Provisionado, no Conselho Regional de Educação Física. Com efeito, referido documento, expedido pelo acusado LUIS, o qual efetivamente trabalhava na área de esportes daquele município, teve o objetivo de regularizar uma situação de fato atinente a seu irmão RAFAEL, que desde a adolescência o ajudava tanto nas tarefas esportivas da Prefeitura, como em sua academia particular de musculação. Do mesmo modo que a atividade de jornalista veio a ser regulamentada e tanta celeuma gerou diante da existência de milhares de profissionais, alguns renomados, que exerciam o mister sem diploma, também a profissão de educação física veio a ser regulamentada pela Lei 9.696/98, abrindo, porém, a possibilidade para aqueles que, não tendo o diploma, pudessem obter registro na categoria provisionado quando comprovado o exercício de atividade na área. A prova oral coligida demonstra que, efetivamente, ainda que esporadicamente, RAFAEL auxiliou o seu irmão LUIS no desempenho de atividades esportivas, no período consignado no documento de fl. 16 e em outros períodos. O ofício da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos do Município de Santa Bárbara (fl. 39/40), informa que o documento de fl. 16 fora expedido em data anterior à atual gestão, desconhecendo-se, portanto, os fatos ali relatados. Além disso, esclarece não ter condições de dizer se o documento é verdadeiro ou falso, referindo-se, a toda evidência, ao conteúdo do dito documento, não ao seu aspecto material, pois, para tanto, necessário seria o atestado de expert, conforme exige a legislação processual. Dos fatos relatados e da prova colhida, é possível extrair duas conclusões: a primeira, o conteúdo do documento expedido por LUIS pode ser verdadeiro, diante do quanto disseram as testemunhas ouvidas e do que informou a Prefeitura de Santa Bárbara (fl. 39); a segunda, total ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, pois a finalidade do documento era simplesmente a de regularizar o exercício profissional de RAFAEL, e não a de estabelecer qualquer vínculo empregatício com o órgão emissor do documento inquinado de falso. Ora, a prova abojada aos autos comprova que RAFAEL sempre exerceu atividades relacionadas com o desporto e tinha, portanto, aptidão para o exercício da profissão de Educação Física na categoria provisionado. E, é isso o que interessa para a Lei que regulamentou a profissão. Eventual erro na designação da atividade, se professor ou instrutor, não tem o condão de eivar o documento. O princípio da ofensividade do Direito Penal, nas palavras do professor RENÉ ARIEL DOTTI, impõe que não existe infração penal quando a conduta humana não chega a lesionar (ofender) ou colocar em perigo de lesão (ou de ofensa) um bem jurídico penalmente protegido (in Curso de Direito Penal - Parte Geral, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pág. 141). Referido princípio, conforme ensina o eminente autor, teria duas funções: político-criminal, pela qual são destacadas determinadas lesões a bens jurídicos, considerados essenciais, para a imposição de pena; e dogmática, pela qual se constata ex post factum a concreta presença de lesão ou perigo ao bem tutelado. Não havendo lesão ou perigo de lesão a bem jurídico penalmente tutelado, não há que falar em crime. A par disso, a vontade dos acusados estava direcionada tão somente à regularização do exercício profissional, fato verdadeiro, sem qualquer consciência de violação à fé pública ou representação mental de obtenção de vantagem patrimonial que pudesse ser extraída com o reconhecimento de vínculo empregatício com o poder público. Neste ponto, não se vislumbra o dolo necessário à configuração dos tipos penais imputados. Preleciona NELSON HUNGRIA, quanto à figura do dolo em nosso sistema penal, que o Código preferiu a teoria da vontade (dolo é a vontade dirigida ao resultado), completada pela teoria do consentimento (é também dolo a vontade que, embora não dirigida diretamente ao resultado previsto como provável, consente no advento deste ou, o que vem a ser o mesmo, assume o risco de produzi-lo). Dolo é, ao mesmo tempo, representação e vontade. (in Comentários ao Código Penal, Vol. I, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1949, p. 286). No dizer de CEZAR ROBERTO BITENCOURT, dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal. O dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica, e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, que é a vontade, que não pode existir sem aquele (in Código Penal Comentado, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, p.58). Por tudo o que foi exposto, impõe-se a absolvição dos acusados em face da atipicidade dos fatos irrogados na denúncia. III - DISPOSITIVO Destarte, com base nos

supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para o fim de absolver LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA e RAFAEL GUSTAVO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, dos crimes imputados, fazendo-o com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C. Decisão de fl. 318: I-) Recebo o recurso interposto às fls. 305/316 nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 300/303, bem como para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. Autos à disposição da defesa.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4238

ACAO PENAL

0006049-80.2004.403.6181 (2004.61.81.006049-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X FABIO LUIZ DE ALMEIDA NEVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X JOSE ROBERTO FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X ANDRE GOMES FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES)
1) Fls. 742, 744 e 761/762 - Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual. 2) Tendo em vista a informação às fls. 764, expeça-se nova carta precatória, com urgência, à Comarca de Barueri/SP para intimação do acusado José Roberto Fazzolari, no endereço indicado às fls. 722, acerca da audiência designada para o dia 29 de maio de 2013 às 14h:00horas. 3) O réu Fábio Luiz de Almeida Neves, procurado no último endereço indicado pela Defesa, às fls. 651, não foi localizado conforme certidão às fls. 725, sendo que a pessoa que se apresentou como sua ex-sogra relatou, no mesmo sentido do que consta na certidão cuja diligência restou negativa às fls. 495, que o réu não reside no endereço mencionado. 3.1) Verifico que outra diligência realizada por este Juízo na tentativa de intimá-lo resultou negativa (fls. 604) e que a Defesa instada a se manifestar, ponderou às fls. 651, que o réu faz constantes viagens a trabalho, não pernoitando no endereço mencionado como de sua residência. 3.2) Em relação a este acusado, aguarde-se a audiência designada e não havendo comprovante com indicação de endereço hábil a formalização de intimações por este Juízo, analisar-se-á a aplicação da segunda parte do art. 367 do Código de Processo Penal. 4) Intimem-se.

0004407-33.2008.403.6181 (2008.61.81.004407-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RIBEIRO CAPOBIANCO X JULIO CAPOBIANCO FILHO X JULIO CAPOBIANCO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP273293 - BRUNO REDONDO)

1) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Ana Lucia Desenzi Gesicki, conforme informação às fls. 509 e certidão às fls. 522. 2) Após, intime-se a Defesa para que também no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da não localização da testemunha Celso Verri Villas Boas de acordo com fls. 525/526. 3) Decorrido o prazo, tornem conclusos. São Paulo, 05 de abril de 2013. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA, CONFORME ITEM 2 DO DESPACHO)

Expediente Nº 4239

INQUERITO POLICIAL

0001638-76.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVA MARSOVSZKI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UCHE RAYMOND OKOYE

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/04/2013 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório FLS. 196: Vistos.1 - Nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, notifiquem-se os denunciados, expedindo-se carta precatória ou utilizando-se o sistema de videoconferência, caso necessário, para que apresentem defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Indefero o pedido nº 2 de fls. 181 e determino o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, considerando a situação prisional dos denunciados.2.1 - Encarte-se provisoriamente aos autos a agenda apreendida e remetida pela autoridade policial (fls. 158), a fim de que o órgão ministerial também se manifeste a respeito.3 - Fls. 189: após, defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de duas horas, para a extração de fotocópias. São Paulo, 09 de abril de 2013.

***** FLS. 207: Vistos. Fls. 199/205: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Determino o desapensamento dos autos do inquérito policial nº 0716/2012-2, certificando-se, remetendo-os, em seguida, à autoridade policial. Extraia-se cópia integral do referido inquérito, formando-se apenso ao presente processo. Desentranhem-se destes autos os documentos de fls. 60/65, 75/79, 89/93 e 99/132, substituindo-os por cópias. Providencie-se cópia integral do inquérito que instrui o presente processo (IPL nº 0316/2013-2) para que, juntamente com os originais desentranhados, sejam remetidos à autoridade policial com o inquérito nº 0716/2012-2. Deverá, ainda, ser desentranhado o envelope de fls. 197, remetendo-o, também, à autoridade policial. O ofício de encaminhamento do inquérito à Polícia Federal deverá ser instruído com cópia da manifestação ministerial de fls. 199/205. Certifique-se.
***** DEFESA DE
EVA: VISTA DEFERIDA PELO PRAZO DE 2 HORAS*****

Expediente Nº 4240

ACAO PENAL

0016042-11.2008.403.6181 (2008.61.81.016042-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ZHANG DUAN AN (SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)
1) Recebo o recurso de apelação, acompanhado por suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 563/569. 2) Intime-se o acusado e sua defesa da sentença proferida às fls. 555/561, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. São Paulo, data supra. (PRAZO ABERTO A DEFESA)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2606

ACAO PENAL

0003409-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS QUEIROZ GUIMARAES (SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X ALAN FERREIRA ALMEIDA (SP071406 - CARLOS ALBERTO BISCUOLA) X RODRIGO ALMEIDA SANTOS (SP071406 - CARLOS ALBERTO BISCUOLA) X RENATO FERREIRA (SP071406 - CARLOS ALBERTO BISCUOLA)
Compulsando os autos, observo, inicialmente, que os fatos narrados na denúncia e imputados aos acusados subsumem-se à infração penal do artigo 180, caput, do Código Penal. Dispõe o 6º, do artigo 180, do Código Penal, que: Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. Pois bem. O tipo qualificado apenas incidiria se o objeto material do crime integrasse o patrimônio da ECT, o que não se afigura na hipótese dos autos. Segundo consta, foram objeto do delito diversas encomendas (cf. auto de exibição de fls. 14/16) que estavam sob a responsabilidade da ECT, todavia, não lhe pertenciam. Portanto, anoto que faço o recebimento da denúncia alterando a capitulação jurídica a fim de que os acusados respondam e se defendam pela suposta prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Consigno, oportunamente,

que, embora seja na prolação de sentença o momento adequado para tanto, a adoção dessa providência mostra-se necessária, pois a sua manutenção - da definição jurídica delitiva imputada na peça de acusação - poderá importar na supressão definitiva de benefício de natureza processual ou penal. Ou seja, impossibilitará eventual oferecimento da suspensão condicional do processo e, por conseguinte, submeterá os réus aos efeitos negativos advindos da instauração da persecução criminal. A propósito, nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: [...] RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67, E ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. REENQUADRAMENTO DA CONDUTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. EVENTUAL POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que, ao rejeitar a denúncia, a Corte Regional afastou a aplicação da Lei n.º 8.666/93, porquanto posterior aos fatos em apuração, e considerou não-incidente ao caso em tela o art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, mas sim o art. 1.º, inciso XI, do mesmo diploma legal, o que levou ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Alegada violação aos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal, além de argüido dissídio jurisprudencial. 2. O acórdão recorrido não examinou, em nenhum momento, a questão sob o aspecto dos apontados arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal, que tratam, respectivamente, da mutatio libelli e emendatio libelli, insculpidos no Título XII, da Sentença. De fato, a análise da matéria feita pelo Tribunal a quo, conforme clara e expressamente consignado no acórdão, foi sob a óptica dos arts. 41 e 43 do Código de Processo Penal, que cuidam dos requisitos da denúncia e de sua viabilidade. 3; 4; (...) 5. Embora seja entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte o de que não é dado ao juiz perfazer a correção na capitulação dos crimes descritos na denúncia por ocasião do juízo de prelibação da acusação, devendo deixar tal acerto para a fase da prolação da sentença, não se trata de regra absoluta. Com efeito, tem-se pronunciado este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que Não há vedação a que se altere a capitulação logo no recebimento da exordial, nos casos em que é flagrante que a conduta descrita não se amolda ao tipo penal indicado na denúncia. Tal possibilidade, acentua-se ainda mais quando o tipo indicado e aquele aparentemente cometido possuem gravidades completamente diversas, com reflexos jurídicos imediatos na defesa no acusado. Nessas hipóteses, é patente o abuso na acusação (Apn 290/PR, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/09/2005). 6. Recurso Especial não conhecido. [...] grifei (REsp nº 824789, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ 06.08.2007, p 653) Com efeito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUCAS QUEIROZ GUIMARÃES, ALAN FERREIRA ALMEIDA, RODRIGIO ALMEIDA SANTOS e RENATO FERREIRA, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre, à evidência, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal. Diante desse cenário, determino que, após a juntada de todas as folhas de antecedentes dos acusados, informações criminais e eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049175-07.2009.403.6182 (2009.61.82.049175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039839-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039839-7)) RICARDO FREIRE LOSCHIAVO(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Contudo, para se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. Após, venham conclusos. Int.

0015390-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-37.2009.403.6182 (2009.61.82.015514-0)) DIAGPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP206668 - DENIS

SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 99: Defiro pelo prazo requerido.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 98.Int.

0051736-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570914-96.1997.403.6182 (97.0570914-9)) FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025334-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-28.1999.403.6182 (1999.61.82.001039-7)) NILSON VIEIRA DIAS(SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026473-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-32.2008.403.6182 (2008.61.82.005254-1)) MARCOS AUGUSTO LIRA(SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Desarquivem-se os autos da execução fiscal, vindo conclusos.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0045963-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052783-52.2005.403.6182 (2005.61.82.052783-9)) METALURGICA OTTO & CARLOS LTDA(SP013421 - BENEDITO IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são veículos e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0046831-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031077-76.2006.403.6182 (2006.61.82.031077-6)) COM/ DE LEGUMES PAULISTANO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, embora haja penhora suficiente, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são caixas de tomate pertencentes ao estoque rotativo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000577-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038648-45.1999.403.6182 (1999.61.82.038648-8)) MARIA DE LOURDES DIAS FERREIRA(SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP258596 - THAIS CRUVINEL MORETTI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0212246-94.1986.403.6182 (00.0212246-4) - BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO BNDE(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. EDUARDO ANTONIO KALACHE E Proc. ANDRE CHAME) X COLORADO RADIO E TELEVISAO S/A X SALIM ABDALLA CHAMMA X CLARICE CHAMMA(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 639, intime-se a Exequente para cumprimento imediato da decisão de fl. 633. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0512815-41.1994.403.6182 (94.0512815-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MOBRAL MODELISMO DO BRASIL LTDA X ROSMARY DE MELLO MALHEIRO PINHO X JOSE CELIO MALHEIRO PINHO(SP185799 - MARCOS MATTOS DE ASSUMPÇÃO)

Fls. 145/150 e 154: verifica-se que entre a data da constatação da dissolução irregular da executada e o pedido de redirecionamento da execução ao sócio não decorreu o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, de modo que não se consumou a prescrição intercorrente, não se amoldando o fato à situação descrita no art. 40 da Lei 6830/80. Quanto ao pedido de desbloqueio, defiro, diante da concordância da exequente. Determino, também, o desbloqueio do remanescente, por se tratar de quantia irrisória, nos termos do item 3 de fl. 140. Prossiga-se, cumprindo integralmente a ordem de fls. 140/141 em relação a ROSMARY DE MELLO MALHEIRO PINHO, CPF 147.578.588-76 (fl. 29). Int.

0509747-49.1995.403.6182 (95.0509747-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A X IVON TOMASSA YADOYA X CHYHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

0515632-10.1996.403.6182 (96.0515632-6) - FAZENDA NACIONAL X GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP139473E - MARCELA PEREZ GARDINI E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0518970-21.1998.403.6182 (98.0518970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA X VICENTE DE PAULA SALVIA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls.:133/134: Deixo de apreciar o pedido formulado pela empresa executada, com base no artigo 6º do Código de Processo Civil. De qualquer forma, anoto que a matéria ventilada será apreciada a seguir, em razão da exceção oposta pelo sócio Vicente de Paula. Fls.135/236: Não merece acolhimento a exceção oposta por Vicente de Paula Salvia. Com efeito, a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. No caso, a inclusão do sócio decorreu da dissolução irregular da empresa, constatada por oficial de justiça (fls.106), de forma que não vem ao caso perquirir sobre outros ilícitos ou omissões em atos de gestão da sociedade, razão pela qual rejeito a alegada ilegitimidade. De decadência não se cogita, porquanto o lançamento ocorreu no momento da declaração do contribuinte. E, em que pese não constar dos autos tal data, é certo que a entrega da DCTF (lançamento) antecede à data da inscrição em dívida ativa (30/05/97 - fls.3), verificando-se do título executivo constar o n.º da declaração/notificação (0950830449216 - fls.04/11). Logo, não ocorreu decadência nem prescrição, pois o período da dívida é de 01/94 a 12/94, enquanto o ajuizamento data de 09/03/98

(fls.2). Cumpre anotar que o STJ, no REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, firmou entendimento de que, antes ou depois da LC 118/05, a interrupção do prazo prescricional sempre retroage ao ajuizamento. Quanto ao redirecionamento, também ocorreu dentro do quinquênio legal. Observo que a pessoa jurídica veio aos autos em 28/06/2006 (fls.16/80), o que equivale à citação, pois demonstra ciência inequívoca da executada. Em tal data começou a correr para os sócios o prazo prescricional. Anoto, ainda, que após constatação da dissolução irregular da empresa executada (04/06/2007 - fls.106), a exequente requereu o prosseguimento do feito com a citação do sócio (17/12/2008 - fls.120), o pedido foi deferido em 25/01/2011 (fls.132), e o comparecimento espontâneo do coexecutado ocorreu em 04/02/2011 (fls.133). Com efeito, não decorreu intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada (28/06/2006) e a citação do Excipiente (04/02/2011), razão pela qual não merece acolhimento a alegada prescrição para o redirecionamento. Quanto à prescrição intercorrente também não se pode reconhecer no caso, pois não se constata inércia da exequente em promover o andamento do feito. Remeta-se ao SEDI para fazer constar do polo passivo como coexecutado VICENTE DE PAULA SALVIA, conforme determinação de fls.132 (deferimento da inclusão). No mais, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, requerido pela Exequente (fls.237-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intimem-se.

0528442-46.1998.403.6182 (98.0528442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO(SP172854 - ANDREA CRISTINA FRANCHI E SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 111, não está devidamente constituído nos autos. No silêncio, promova-se vista a Exequente, e após, retornem ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da LEF, conforme determinado na decisão de fl. 106.Int.

0547516-86.1998.403.6182 (98.0547516-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS E SP178436 - RODRIGO MARCONDES DE CASTRO PALÁCIO)

Fls.290/295: O Executado sustenta que a execução encontra-se integralmente garantida por depósitos por ele efetuados, bem como pelo depósito do valor da arrematação, sendo a soma dos depósitos muito superior ao valor o débito. Alega que a execução deveria ser extinta por pagamento, o remanescente levantado em seu favor, tendo em vista o excesso de garantia. Por fim, sustenta que não consegue obter certidão positiva com efeito de negativa, necessária para obtenção de financiamento junto à CEF para manutenção de suas atividades empresarias. Requer seja determinada à Fazenda Nacional a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como se abstenha de prestar informações negativas referentes ao presente débito. Decido. Verifica-se dos autos que o executado efetuou em 04/10/2010 depósito judicial no valor de R\$16.204,26 (dezesseis mil, duzentos e quatro reais e vinte e seis centavos), bem como depósito complementar de R\$17.985,62 (dezessete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) em 23/11/2010, conforme guias de fls. 164 e 221. Verifica-se, também, que a arrematação do bem imóvel ocorreu por R\$121.650,00 (cento e vinte e um mil e seiscentos e cinquenta reais), sendo depositado, no ato, pela arrematante o valor de R\$94.419,72 (fls.145), e o restante, a ser quitado em 27 prestações, conforme dispõe o auto de arrematação. Observa-se do Termo de Assunção e

Parcelamento de Dívida com Garantia de Penhor (fls.161/162), que a arrematante assumiu a dívida exequenda no valor de R\$34.189,88, conforme disposição contida no edital, efetuou depósito referente ao débito, de R\$6.807,57, e o restante ficou de pagar em 27 parcelas mensais e sucessivas. Observo que, quanto à arrematação, consta dos autos os depósitos de R\$87.621,15 (fls.222) e de R\$6.807,57 (fls.223), efetuados no ato da arrematação (23/11/2012) e, ao que tudo indica, as parcelas correspondentes ao valor remanescente do bem foram recolhidas através de DARF-Depósito, conforme se extrai dos documentos apresentados pela arrematante a fls.167/170, bem como da expressa menção constante do termo de assunção e parcelamento a fls.162. Logo, com razão o Executado quando sustenta que o débito encontra-se integralmente garantido, bem como no tocante à existência de excesso de garantia. O primeiro depósito efetuado pelo executado, em 04/10/2010, foi de R\$ R\$16.204,26, quando o valor da dívida era de R\$34.115,70. Logo, o remanescente a garantir era de R\$17.911,44. Posteriormente, em 23/11/2010, quando o valor do débito atualizado era de R\$34.189,88, novo depósito foi efetuado pelo executado no importe de R\$17.985,62, quantia correspondente ao remanescente mais acréscimo de R\$74,18 (referente à atualização incidente no período), conforme constam das guias de depósitos de fls.164 e 221, bem como de consulta ao sistema e-CAC, efetuada nesta data para obtenção de valores atualizados à época dos depósitos, cuja juntada determino. Por fim, quanto ao excesso de garantia e eventual levantamento do excedente em favor do Executado, anoto que a questão não pode ser decidida neste momento, uma vez que pendente de julgamento os embargos à arrematação n.0048774-71.2010.403.6182, opostos por Mario Capobianco, executado. Logo, deve-se aguardar o desfecho dos embargos, posto que, no caso de manutenção da arrematação, de fato, se configurará excesso de penhora, que deverá ser levantado em favor do embargante. Contudo, caso obtenha julgamento de procedência, o valor deverá ser integralmente devolvido à arrematante, hipótese em que não mais estará caracterizado excesso da penhora. O mesmo se verifica quanto à eventual conversão em renda dos depósitos efetuados pelo Executado, cabendo anotar que há Agravos de Instrumento pendentes de julgamento (0033903-55.2010.4.03.0000 e 0009996-17.2011.4.03.0000). Assim, independentemente da validade da arrematação, certo é que os dois depósitos efetuados pelo Executado garantem integralmente o débito exequendo, razão pela qual declaro suspensa a exigibilidade do crédito exequendo (CDA n.80.1.98.000906-45), para todos os fins de direito. O executado pode obter certidão de inteiro teor desta decisão, caso queira. Ad cautelam, considerando a existência de embargos à arrematação, a presente decisão pode interessar ao julgamento dos mencionados Agravos, razão pela qual determino seja comunicada à Doutra Relatoria. Intime-se a Exequente, colocando-se o processo na primeira carga a ser retirada pela Procuradoria. Int.

0547665-82.1998.403.6182 (98.0547665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 207. Int.

0036115-16.1999.403.6182 (1999.61.82.036115-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DE MINERIOS LTDA X LUCIANO JOSE BONANI CUNHA X PATRICIA MONACO DA CUNHA X MARCELO MONACO DA CUNHA X FLAVIO BRANDAO GILBERTI(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI E SP179303 - CATARINA ROSA RODRIGUES E SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO)

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Marcelo Monaco da Cunha, CPF 062.683.828-20, do polo passivo desta ação. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Após, expeça-se o alvará. No mais, oficie-se a CEF, para conversão em renda da Exequente, dos valores da penhora, feita pelo sistema BACENJUD, da coexecutada Patricia Monaco Cunha Cepeda (fl. 180) e cite-se o coexecutado Flávio Brandão Gilberti, CPF 591.057.638-00, por edital. Expeça-se o necessário. Int.

0064107-73.2004.403.6182 (2004.61.82.064107-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA(SP215972 - MARCO AURELIO FELISBINO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Diante da concordância da exequente com o alegado na exceção de pré-executividade de fls. 182/201, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de GUSTAVO DELMANTO NETO do polo passivo. Proceda-se, também, à exclusão de MARIA LÚCIA ALVES ANDREOTTI, conforme decisão de fls. 175/176, que não foi objeto de recurso. Condene a exequente em honorários advocatícios no valor R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Em relação ao pedido de fl. 256, por ora intime-se o requerente a apresentar cálculos de liquidação, nos

termos do art. 614, II, do CPC. Após, cite-se a Fazenda Pública, consoante art. 730 do CPC. Defiro o pedido de fl. 216. Após a apresentação de endereço atualizado pela exequente, intime-se o liquidante, JOSÉ MOSCOGLIATO CARICATTI, acerca da penhora realizada nestes autos (fl. 73), devendo informar a respeito da arrecação de bens da executada e inclusão do crédito no processo de liquidação. Int.

0028532-67.2005.403.6182 (2005.61.82.028532-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETRAENG CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o coexecutado Silvio Savastano para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

0049034-27.2005.403.6182 (2005.61.82.049034-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEMIDIA COMERCIAL LTDA EPP(SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente (R\$ 118.045,20 em 19/02/2013), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

0036933-21.2006.403.6182 (2006.61.82.036933-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADECCO TOP SERVICES RH S.A.(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO)

Fls. 155: Tendo em vista que a ação ordinária interposta pela executada ainda pende de julgamento, ante a oposição de recurso de apelação noticiada pela própria executada, incabível, ao menos por ora, o pleito de extinção do feito. Aguarde-se no arquivo o desfecho da ação ordinária. Int.

0053092-39.2006.403.6182 (2006.61.82.053092-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

0005452-06.2007.403.6182 (2007.61.82.005452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECAL COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP096702 - CLAUDIO MARTINS DE CARVALHO)

Defiro a substituição da CDA nº 802.07.003627-36 (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente (167,79 em 27/08/2012), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Diante da manifestação da Exequente (fl. 118), de cancelamento da CDA 806.07.004841-05, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0017677-58.2007.403.6182 (2007.61.82.017677-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)

Defiro a substituição da CDA. Intime-se a executada. Cumpra-se o parágrafo 4º da decisão de fl. 148. Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, tendo em vista a transferência de fl. 151. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0024404-33.2007.403.6182 (2007.61.82.024404-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATSUMI HIROTA(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0013731-44.2008.403.6182 (2008.61.82.013731-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1521 - ANA

CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PAPEIS PAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PANTUZO X WALTER NICOLAU MIETTINI - ESPOLIO X FULVIO PANTUZO X LUIZ PAULO AZEVEDO MARQUES X FRANCISCO HENRIQUE CALCADA JUNIOR X MARIA INEZ HENRIQUE CALCADA(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO)

Considerando que o coexecutado FLÁVIO PANTUZO não se manifestou no prazo fixado em fl. 148, prossiga-se, nos termos determinados em fls. 118/119, registrando-se minuta de desbloqueio do saldo no Banco do Brasil (item 3) e de transferência dos demais valores para conta judicial (item 4), intimando-se FULVIO e FLÁVIO por meio de seus advogados do prazo para embargos (item 5). Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à exequente, nos termos do item 7 de fl. 119.Int.

0038189-91.2009.403.6182 (2009.61.82.038189-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Há divergência entre as partes em relação ao valor devido, uma vez que a executada discorda da inclusão de honorários advocatícios no cálculo desse valor. Ocorre que, embora não tenha havido fixação da verba honorária na decisão que determinou a citação neste feito, a inicial da execução postula expressamente a inclusão de tal verba para fins de pagamento do débito exequendo, razão pela qual fixo os honorários devidos pela parte executada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Assim, intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente apurado (R\$ 156,92, em 31/08/2012) devidamente atualizado, no prazo de cinco dias. Não havendo pagamento, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 69.Int.

0025023-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZDI DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Defiro a substituição da CDA. Intime-se a executada. Após, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do parcelamento administrativo noticiado a fl. 91. cumpra-se a determinação de fl. 99, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040567-93.2004.403.6182 (2004.61.82.040567-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

Expediente Nº 3183

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044670-75.2006.403.6182 (2006.61.82.044670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510205-66.1995.403.6182 (95.0510205-4)) FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0034918-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-22.1999.403.6182 (1999.61.82.003445-6)) AGUIA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROMOLO LUIZ GUGLIEMMETTO X ALCINO SAWAYA FILHO(SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dado o tempo decorrido do pleiteado pela parte Embargante, bem como diante da análise já procedida pela Embargada-Exequente dos documentos de fls. 100/109 dos autos da execução fiscal, conforme se verifica de fls. 111/113 também daqueles autos, desnecessário que se postergue mais este feito no aguardo da documentação a

que se referem os Embargantes (fls. 103/106).No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos do executivo fiscal apenso.Int.

EXECUCAO FISCAL

0519247-08.1996.403.6182 (96.0519247-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X HOSPITAL DE MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A X ENY IKEDA X LIYOITI MATSUNAGA(SP055963 - PAULO AUGUSTO ARIMATEIA DE JESUS E SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)

Vistos em decisão.Fls. 85/86: Improcedem os argumentos tecidos pelo Excipiente.Isso porque o caso não comporta a aplicação da aludida remissão prevista no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, visto que a benesse é concedida observando-se a somatória dos débitos do sujeito passivo, em 31/12/2007, que não ultrapassam o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido na legislação mencionada, o que, como se vê, não é o caso dos autos, considerando que o valor consolidado da presente demanda é de R\$ 27.805,55 (fl. 85) e, mesmo no ano de 2007, o valor exigido já ultrapassava o limite legal (fl. 61).Igualmente, não há que se falar em aplicação da Súmula n. 8, do STF, uma vez que o débito refere-se ao período de 01/93, constituído através de confissão - CDF, em 27/02/1993, com ajuizamento do executivo fiscal na data de 13/05/1996 (fl. 02) e citação da executada em 18/09/1996 (fl. 08).Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.No mais, considerando: a) a citação da parte Executada;b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o pleito da Exequente de fl. 88 e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e apensos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável.3 - Ato contínuo, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.4 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.5 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Intime-se e cumpra-se.

0003445-22.1999.403.6182 (1999.61.82.003445-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGUIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X ROMOLO LUIZ GUGLIELMETTO X ALCINO SAWAYA FILHO(SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA)

Em que pese o lapso de tempo decorrido desde a apresentação do petitório de fls. 150/169, nesta oportunidade, suprindo a omissão de fl. 170, defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente.Considerando que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, a parte executada poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal já opostos, autuados sob o n. 0034948-40.2010.403.6182, aditando-os, para fins de promover sua defesa.Intime-se e cumpra-se.

0006459-14.1999.403.6182 (1999.61.82.006459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BIANCO SAVINO AUTOPECAS LTDA X ANGELO PASCHOAL BIANCO X JOAO BIANCO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos em decisão.Fls. 137/149: A alegação de ilegitimidade passiva ventilada pelo coexecutado JOÃO BIANCO merece prosperar.Pelo que dos autos consta, a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo da 39ª

Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP (autos n. 583.00.1997.932814-7 - fls. 123/130). E, a ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada por parte do Excipiente. No caso concreto, a Exequente limitou-se a requerer a inclusão no polo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN, além disso, o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Ressalte-se que a responsabilidade solidária tratada tanto no artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n. 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n. 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E ainda, a CDA não contém o nome do sócio excipiente, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual a exclusão do Excipiente do polo passivo da presente execução é medida de rigor. Em face do acolhimento da ilegitimidade, resta prejudicada a análise da alegação de prescrição intercorrente. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão de JOÃO BIANCO do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Considerando ainda que o Coexecutado ANGELO PASCHOAL BIANCO também se encontra na mesma situação jurídica que o Excipiente, bem como diante da possibilidade do reconhecimento da ausência das condições da ação, de ofício (art. 267, 3º, do CPC), estendo a ele os efeitos da presente decisão. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações nos termos supra determinados e ainda, para que se acresça ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA. Finalmente, diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar (fl. 123), suspendo o andamento do feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0008027-65.1999.403.6182 (1999.61.82.008027-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0034639-40.1999.403.6182 (1999.61.82.034639-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PISTELLI ENGENHARIA DE ARMAZENAGEM E COML/ LTDA X ROBERTO POLLASTRINI PISTELLI X HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI(SP288993 - KATHYA BEATRIZ BUENO DE TOLEDO E SP242419 - RENATA DE SOUZA PISTELLI)

Vistos em decisão. Fls. 25/39: Assiste razão à Exequente quanto à inoccorrência da prescrição intercorrente. Isso porque a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e reconhecimento da dívida. Além disso, por ocasião da suspensão do feito com fulcro no art. 40 da LEF e consequente arquivamento dos autos, não houve intimação da Exequente, conforme se verifica de fl. 17, não tendo, portanto, iniciado qualquer prazo contra esta. Fls. 40/69: No tocante à exceção de pré-executividade ofertada pela empresa executada, conquanto esta não possua legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios - ilegitimidade), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente demanda é medida que se impõe. Isso porque a Exequente manifestou sua concordância com a exclusão tendo em vista a revogação do art. 13 da lei 8620/93 e de ausência de elementos nos autos capazes de indicar, nesse momento, a possibilidade de prosseguimento da execução em face dos sócios (fl. 71). Assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de ROBERTO POLLASTRINI PISTELLI E HÉLIO JOSÉ POLLASTRINI PISTELLI do polo passivo da presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios ante a supra mencionada ilegitimidade ativa ad causam da empresa executada, pessoa

jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios (pessoas físicas). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. No mais, considerando que os débitos permanecem em parcelamento regular (fls. 71/72), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se e cumpra-se.

0093141-35.2000.403.6182 (2000.61.82.093141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEM COMERCIAL DE SUCATAS LTDA. X VALDIR SABINO X CESAR AUGUSTO COSTA(SP177467 - MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Vistos em decisão. Fls. 151/182: A exclusão do Excipiente do polo passivo da presente demanda é medida que se impõe. Isso porque a Exequente manifestou sua concordância com a exclusão, sob o fundamento de que Com base na ocorrência de dissolução irregular da empresa, não é mais cabível a manutenção do excipiente no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a dissolução irregular foi pressuposta com base em AR negativo, em discordância com a atual jurisprudência do STJ que exige certidão de oficial de justiça para constatá-la. Ademais, também foi constatado que o excipiente retirou-se da sociedade antes da constatação da dissolução irregular (fl. 190) Assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de VALDIR SABINO do polo passivo da presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Prejudicada a análise da alegação de prescrição, em razão do reconhecimento da ilegitimidade de parte do Excipiente. Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo, não obstante a concordância da Exequente com a exclusão da Excipiente do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, bem como para reincluir no polo passivo da presente execução THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA, visto que a determinação que ensejou sua exclusão (fl. 123) foi reconsiderada a fl. 124 e ainda, nos autos do agravo de instrumento n. 0053140-85.2004.4.03.0000/SP (fls. 117/122) não houve determinação para tanto, tendo sido somente deferido efeito suspensivo ao recurso, o qual, aliás, posteriormente, teve seu provimento negado, embora ainda sem trânsito em julgado (fls. 178/182). No mais, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, especificando bens livres e desembaraçados e comprovando nos autos sua propriedade, bem como atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0007401-07.2003.403.6182 (2003.61.82.007401-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Vistos em decisão. VIP TRANSPORTES LTDA interpôs embargos declaratórios em face da decisão proferida a fl. 300, alegando ser a decisão combatida omissa uma vez que este Juízo não apreciou a questão referente à redução do percentual da penhora sobre o faturamento da empresa executada (fls. 302/307). Conheço dos Embargos porque tempestivos, porém nego-lhes provimento ante a ausência da omissão deduzida. Nestes autos já houve determinação para que a penhora sobre o faturamento da empresa incida sobre o percentual de 5% (fl. 163). Aliás, a redução pretendida foi objeto de análise pelo E. TRF3, conforme fl. 161/162, razão pela qual não há que se apreciar pedido de redução de percentual. Prossiga-se a presente execução, nos termos determinados no último parágrafo de fl. 300. Intime-se e cumpra-se.

0052433-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRICEWATERHOUSECOOPERS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0053495-76.2004.403.6182 (2004.61.82.053495-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X HOSPITAL INFANTIL SABARA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0055825-46.2004.403.6182 (2004.61.82.055825-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA. X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X FERDINANDO VADERS JUNIOR X RICHARD CHRISTIAN VADERS X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS X FERNANDO MAURO RAMALHO X FEVA - MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MMLB IND/ E COM/ LTDA X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X FERNANDO CELSO BUENO X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E RJ012595 - JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO)

Vistos em decisão. Fls. 554/581: A manutenção da Excipiente, MMLB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA, no polo passivo da presente execução fiscal e apensos é de rigor. Isso porque o E. TRF da 3ª Região já se manifestou concretamente acerca do caso vertente, por ocasião do agravo de instrumento n. 0037296-51.2011.4.03.0000/SP, reconhecendo a existência de fortes indícios de que a empresa devedora integra grupo econômico com a ora Excipiente, diante da farta documentação apresentada pela Exequente. Aliás, ressaltou a Nossa E. Corte, no mencionado recurso de agravo de instrumento, a possibilidade das empresas incluídas no polo passivo deste feito defenderem-se, tão somente na via dos embargos à execução, após garantido o Juízo, já que, a matéria trazida à discussão (ilegitimidade) não pode ser aferida de plano, dependendo de exaustiva discussão e ampla produção de provas. Pelo exposto, REJEITO a alegação de prescrição suscitada. No mais, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do presente feito e apensos, nos termos da r. determinação de fl. 553. Intime-se e cumpra-se.

0055826-31.2004.403.6182 (2004.61.82.055826-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA. X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X FERDINANDO VADERS JUNIOR X RICHARD CHRISTIAN VADERS X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS X FERNANDO MAURO RAMALHO X FEVA - MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MMLB IND/ E COM/ LTDA X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X FERNANDO CELSO BUENO X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0055825-46.2004.403.6182 (2004.61.82.055825-0), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Int.

0055827-16.2004.403.6182 (2004.61.82.055827-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA. X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X FERDINANDO VADERS JUNIOR X RICHARD CHRISTIAN VADERS X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS X FERNANDO MAURO RAMALHO X FEVA - MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MMLB IND/ E COM/ LTDA X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X FERNANDO CELSO BUENO X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0055825-46.2004.403.6182

(2004.61.82.055825-0), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.Int.

0021203-04.2005.403.6182 (2005.61.82.021203-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIPAIR CARGO SERVICE LTDA X JOSE LUIZ SOUZA OGANDO X AUGUSTO MARIN MORAES X SAMUEL SANT ANA DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO MOREIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0057133-83.2005.403.6182 (2005.61.82.057133-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EAB CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA X EGON ANTONIO BRUM X JOSE NIETO GARCIA NETO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR)

Vistos em decisão.Fls. 124/126: Inicialmente, retifico o dispositivo da decisão proferida a fl. 123, a fim de constar: Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência tão somente dos débitos referentes ao período de 03/1994 a 11/1994 e 13/1994.No mais, assevero ter-se operado a preclusão consumativa para apresentação de nova exceção nestes autos. Isso porque a este tipo de defesa aplica-se o mesmo princípio àquele esculpido no art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, empregado aos embargos à execução, onde toda a matéria útil à defesa da Executada deve ser alegada na mesma oportunidade, vedada apresentação posterior.Entendimento diverso deste implicaria em tumulto processual, permitindo que a parte Executada, apresentasse, quando lhe conviesse e em diversas ocasiões, defesas por fundamentos diversos, sem qualquer fato novo.Assim, não conheço dos novos argumentos apresentados pela Executada porque incabível o manejo de novo incidente de pré-executividade, após a apresentação e análise de outro, anteriormente ofertado, como no caso vertente.Demais disso, como noticiou a Exequente, houve adesão, pela Executada, ao programa de parcelamento denominado REFIS no ano de 2000, o que implicou em confissão do débito, interrupção da prescrição e suspensão da exigibilidade do crédito. Tendo somente reiniciado o lapso prescricional quando da rescisão do parcelamento no ano de 2002.No tocante ao pleito da Exequente de fl. 129, considerando: a) a citação da parte Executada;b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e apensos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável.3 - Ato contínuo, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.4 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.5 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Intime-se e cumpra-se.

0048233-77.2006.403.6182 (2006.61.82.048233-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA M X ARMANDO NICOLAU X JOAQUIM PINTO CRUZ X DIONISIO CERIBELLI(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA

MASSUKADO E SP288449 - THIAGO TENÓRIO CARVALHO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0043395-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KRAUNISKI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X RENATO SCALABRIN X RIBEIRO JOSE KRAUNISKI(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Vistos em decisão. Fls. 115/146: A exclusão do Excipiente do polo passivo da presente demanda é medida que se impõe. Isso porque a Exequente manifestou sua concordância com a exclusão, sob o fundamento de que à época do fato gerador, o Excipiente realmente não mais integrava o quadro societário da executada (fl. 150). Assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de RENATO SCALABRIN do polo passivo da presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo, não obstante a concordância da Exequente com a exclusão da Excipiente do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a presente execução, incluindo-se no polo passivo da presente execução ROSA MIKIKO MINETA KRAUNISKI (CPF 051.231.098-03), na qualidade de corresponsável, diante de sua admissão como sócia gerente da empresa executada, conforme fls. 102/104 e 141, bem como em razão da presumida dissolução irregular da sociedade, atestada pela certidão de fl. 110. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, nos termos supra mencionados, bem como para retificação do nome do outro coexecutado, que deve constar como RIBERTO JOSE KRAUNISKI (fl. 154). Na sequência, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados RIBERTO e ROSA, conforme requerido pela Exequente a fl. 151, a ser cumprido no endereço declinado a fls. 154/155. Resultando negativa a diligência, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000405-61.2001.403.6182 (2001.61.82.000405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010279-07.2000.403.6182 (2000.61.82.010279-0)) BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0045280-82.2002.403.6182 (2002.61.82.045280-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022805-06.2000.403.6182 (2000.61.82.022805-0)) MONREAL S/A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONREAL S/A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS X FAZENDA NACIONAL(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0055905-10.2004.403.6182 (2004.61.82.055905-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALONITA INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X METALONITA INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do

BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000170-55.2005.403.6182 (2005.61.82.000170-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528695-59.1983.403.6182 (00.0528695-6)) ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS (SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X HENRIQUE JOAO CORDEIRO (SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X MILTON COELHO DA GRACA (SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X MARCO AURELIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA (SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0006085-85.2005.403.6182 (2005.61.82.006085-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTE ARTE E DECORACAO LTDA X JULIETA ANDREUZZI X MARIA DA GRACA FARIA BACCHI X ARMIDIA OLIVEIRA SILVA (SP063046 - AILTON SANTOS) X AILTON SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0040583-13.2005.403.6182 (2005.61.82.040583-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520321-34.1995.403.6182 (95.0520321-7)) JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA (MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0507926-44.1994.403.6182 (94.0507926-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500724-16.1994.403.6182 (94.0500724-6)) E L C COM/ E REPRESENTACOES DE AUTO PECAS LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da

execução Fiscal nº 94.0507926-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0511850-63.1994.403.6182 (94.0511850-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509255-28.1993.403.6182 (93.0509255-1)) SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 930509255-1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0507559-83.1995.403.6182 (95.0507559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519164-60.1994.403.6182 (94.0519164-0)) FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 94.0519164-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0508820-83.1995.403.6182 (95.0508820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518237-94.1994.403.6182 (94.0518237-4)) METALURGICA FRANCARI LTDA (MASSA FALIDA)(SP047946 - ERNESTO LOPES RAMOS E SP094383 - LAFAYETTE POZZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 94.0518237-4. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0524601-14.1996.403.6182 (96.0524601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520579-44.1995.403.6182 (95.0520579-1)) AFRANIO CANDIDO DE SOUZA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Diante da concordância apresentada às folhas 278/279, determino a expedição de ofício requisitório. Determino, após, o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Intime-se.

0500429-71.1997.403.6182 (97.0500429-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511812-80.1996.403.6182 (96.0511812-2)) RODOVIARIO ATLANTICA S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP122422 - MARCIA MARIA CUBAS DE ALMEIDA E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Traslade-se a V. decisão das folhas 120/124, bem como a respectiva certidão de decurso de prazo (folha 135), para os autos da execução Fiscal n.96. 0511812-2. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0558183-68.1997.403.6182 (97.0558183-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513735-44.1996.403.6182 (96.0513735-6)) ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRACTORIOS ISOLANTES(SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA E SP151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 96.0513735-6. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0583031-22.1997.403.6182 (97.0583031-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514329-58.1996.403.6182 (96.0514329-1)) PLASTIFER IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da

Execução Fiscal nº 96.0514329-1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020004-83.2001.403.6182 (2001.61.82.020004-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050592-44.1999.403.6182 (1999.61.82.050592-1)) WAMATEX IND/ E COM/ LTDA(SP148979 - CINTIA BARUDI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se a V. decisão das folhas 186/187 bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 190), para os autos da execução Fiscal n. 1999.61.82.050592-1. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0036416-55.2002.403.6182 (2002.61.82.036416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-80.1999.403.6182 (1999.61.82.007347-4)) FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Por cópia, translade-se o V. Acórdão das folhas 223/226, 231/233, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 236), para os autos da execução Fiscal n. 1999.61.82.07347-4. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0044613-96.2002.403.6182 (2002.61.82.044613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021009-77.2000.403.6182 (2000.61.82.021009-3)) IRMAOS CESAR S/A IND/ E COM/(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 2002.61.82.044613-9. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001218-20.2003.403.6182 (2003.61.82.001218-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552583-32.1998.403.6182 (98.0552583-0)) N L COM/ EXTERIOR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por cópia, translade-se o V. Acórdão das folhas 248/251, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 254), para os autos da execução Fiscal n. 98.0552583-0. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0053014-50.2003.403.6182 (2003.61.82.053014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021143-41.1999.403.6182 (1999.61.82.021143-3)) PROFESSORES ASSOCIADOS LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.021143-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0050816-06.2004.403.6182 (2004.61.82.050816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013465-96.2004.403.6182 (2004.61.82.013465-5)) DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 2004.61.82.013465-5. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0060863-05.2005.403.6182 (2005.61.82.060863-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0563912-75.1997.403.6182 (97.0563912-4)) STAR SERRAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 59/62), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 64), para os autos da execução Fiscal nº. 97.563912-4. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e

requerimentos. Intimem-se.

0048378-02.2007.403.6182 (2007.61.82.048378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047403-14.2006.403.6182 (2006.61.82.047403-7)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP212180 - KARINA DE CARVALHO NICOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Por cópia, traslade-se o r. decisão das folhas 80/81, bem como a respectiva certidão de decurso de prazo (folha 87), para os autos da execução Fiscal n. 2006.61.82.047403-7. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0037478-86.2009.403.6182 (2009.61.82.037478-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054635-82.2003.403.6182 (2003.61.82.054635-7)) BABYLOVE COMERCIAL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Babylove Comercial Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 2003.61.82.054635-7. Alega o embargante, em breves linhas, que as execuções fiscais em curso (Processos nº 2003.61.82.054635-7 e nº 2003.61.82.056291-0) não merecem prosperar, haja vista que integralmente pagos os débitos exequendos. Ainda que assim não fosse, sustenta o embargante a fulminação da pretensão executória por conta de prescrição. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque, uma vez mais, o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal (falta de legítimo interesse processual). Destaquei adrede o fato de que não é a primeira vez que o embargante vale-se desta ação incidental desobedecendo à regra do artigo 16, 1º, da lei de regência, já que outros embargos à execução opostos pela mesma parte já foram objeto de sentença terminativa por falta de garantia do Juízo (Processo nº 2007.61.82.002092-6). Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 2003.61.82.054635-7. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0037479-71.2009.403.6182 (2009.61.82.037479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056291-74.2003.403.6182 (2003.61.82.056291-0)) BABYLOVE COMERCIAL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Babylove Comercial Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 2003.61.82.056291-0. Alega o embargante, em breves linhas, que as execuções fiscais em curso (Processos nº 2003.61.82.054635-7 e nº 2003.61.82.056291-0) não merecem prosperar, haja vista que integralmente pagos os débitos exequendos. Ainda que assim não fosse, sustenta o embargante a fulminação da pretensão executória por conta de prescrição. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque, uma vez mais, o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaquei adrede o fato de que não é a primeira vez que o embargante vale-se desta ação incidental desobedecendo à regra do artigo 16, 1º, da lei de regência, já que outros embargos à execução opostos pela mesma parte já foram objeto de sentença terminativa por falta de garantia do Juízo (Processo nº 2007.61.82.002092-6). Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia

conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 2003.61.82.054635-7. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0058428-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501969-33.1992.403.6182 (92.0501969-0)) DELSO CALASCIBETTA JUNIOR(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Vistos etc O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, porém, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora on line realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo (valor devido - R\$ 211.243,22; valor bloqueado - R\$ 23.371,03 - fls. 155/157). Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, razão bastante a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É conveniente explicitar, entretanto, que o recebimento dos embargos sem eficácia suspensiva da execução não implicará imediata conversão em renda da União do dinheiro penhorado via BACENJUD. Tal numerário não será, repito, imediatamente convertido em renda, mas permanecerá à disposição do Juízo, no processo de execução fiscal, até o desfecho destes embargos, como manda a regra do artigo 32, 2º, da LEF. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. Intime-se a parte embargada, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504451-03.1982.403.6182 (00.0504451-0) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X TIPOGRAFIA VERA LUCIA LTDA X ELVIRA MARIA MARTINS TEIXEIRA X VERA LUCIA MARTINS TEIXEIRA X MARIA ZENAIDE SPONDA(AC002304 - RYUICHI MURAKAMI)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição das folhas 185/191 apresente a correta qualificação do peticionário, bem como instrua os autos com documentos que comprovem a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Intime-se.

0509841-60.1996.403.6182 (96.0509841-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA)

Com base no artigo 15, inciso I da Lei n. 6.830/80, defiro a substituição da penhora originária por depósito em dinheiro que, uma vez efetivado, desconstitui a garantia primitiva, desobrigando o depositário. Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a decisão final dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0538341-05.1997.403.6182. Intimem-se.

0052037-63.2000.403.6182 (2000.61.82.052037-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, fulminando-os por indeferimento da petição inicial. Tendo em vista que eventual recurso daquela decisão não comporta eficácia

suspensiva da execução fiscal de origem, desapensem-se os autos, certificando-se. Após, expeça-se o necessário para o leilão dos bens penhorados (folha 96), bem como para constatação e reavaliação desses bens. Oportunamente, ciência à exequente. Intime-se a executada, pela imprensa oficial.

0058341-78.2000.403.6182 (2000.61.82.058341-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X VITERNAT LABORATORIOS LTDA X IRENICE KEIKO KOKUBO QUEIQUE X JAIME LUIS QUEIQUE

Fls. 93/94 - Torno insubsistente a constrição representada pelo auto de penhora da folha 14, ficando liberado o depositário ali indicado. Expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se o endereço indicado na folha 94. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0058373-83.2000.403.6182 (2000.61.82.058373-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PETROPLASTIC IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP165972 - DANIELA COSTA FERRETE E SP296108 - THAISA CRISTINA PARDI WALDERRAMA) X BORIS GORENTZVAIG

F. 67 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido na folha 65. Intime-se.

0010861-70.2001.403.6182 (2001.61.82.010861-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X VITERNAT LABORATORIOS LTDA X IRENICE KEIKO KOKUBO QUEIQUE X JAIME LUIS QUEIQUE

Fls. 100/101 - Torno insubsistente a constrição representada pelo auto de penhora da folha 17, ficando liberado o depositário ali indicado. Expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se o endereço indicado na folha 101. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042701-55.1988.403.6182 (88.0042701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031701-58.1988.403.6182 (88.0031701-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Diante da concordância da executada (f. 199), determino a expedição de ofício requisitório, constando como beneficiário o procurador indicado na petição de folha 210. Determino, após, o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Intime-se.

0018267-31.1990.403.6182 (90.0018267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018881-07.1988.403.6182 (88.0018881-8)) CEIL - COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 105 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO) X CEIL - COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Diante da concordância da executada (f. 480/481), determino a expedição de ofício requisitório. Intime-se a parte exequente para que informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Intime-se.

0509767-06.1996.403.6182 (96.0509767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X STANDARD, OGILVY & MATHER LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X STANDARD, OGILVY & MATHER LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. F. 458 - Diante da concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos

0577509-14.1997.403.6182 (97.0577509-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JOSE ALBERTO ARRUDA GONDIM(SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP256976 - JULIANA CAPORAL FERRARI) F. 343/344 - À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo Cilag Farmaceutica Ltda. por JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA. Após, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. . . . Processo n. 0577509-14.1997.403.6182

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2966

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0668399-19.1985.403.6182 (00.0668399-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459693-36.1982.403.6182 (00.0459693-5)) NOTÍCIAS POPULARES S/A(SP114307 - RICARDO PALMA DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00.4596935,

ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, referentes às contribuições ao FGTS dos períodos de janeiro de 1967 a dezembro de 1969. Alegou o embargante as teses de extinção da execução pela prescrição, cobrança indevida de multa, nulidade da CDA porque cobra dívida incerta e ilíquida, e do processo administrativo (fls. 02/10). A parte embargada apresentou sua impugnação (fls. 82/85), defendendo: a) a inocorrência da prescrição; b) ser a devida a cobrança de multa por imposição legal, sendo irrelevante a existência de boa ou má-fé; c) liquidez, certeza e exigibilidade da dívida; d) inexistência de defeitos no levantamento dos dados que ensejaram a execução fiscal. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes. Réplica às fls. 87/88. Às fls. 91v., 97 e 101, decisões que deferiu a produção de prova pericial e os assistentes técnicos das partes. Laudo pericial contábil às fls. 115/128, acompanhado dos documentos de fls. 129/198. Intimadas as partes, somente a embargante manifestou-se acerca do laudo (fls. 203, 205/208). Às fls. 214/221, sentença que julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal com julgamento do mérito, por prescrição, da qual foram opostos embargos de declaração (fl. 223), rejeitados (fl. 225). Apelação da União (fls. 231/236), recebida no duplo efeito e contrarrazões às fls. 239/242. Às fls. 336/337, decisão que deu provimento à apelação da União, para determinar a anulação da sentença de fls. 214/221 e o prosseguimento da execução fiscal. Manifestação das partes às fls. 345/348. É o relatório. Passo a decidir. Nulidade do processo administrativo e requerimento de sua juntada. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Já a alegação de nulidade do processo administrativo em razão de terem sido considerados englobadamente e sem discriminação como prestadores de serviço os eventuais, os avulsos, os simples colaboradores e até pessoas jurídicas, como agências de publicidade será analisada juntamente com o item Laudo Pericial. Nulidade da CDAA alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Prescrição A alegação de prescrição já restou refutada pela decisão de fls. 336/337. Multa A alegação de ilegalidade da cobrança de multa de mora merece rejeição. A multa do FGTS estava prevista, na época do inadimplemento, no art. 18 da Lei n. 5.107/66 (atualmente no art. 22 da Lei n. 8.036/90). Contudo, observo que a Lei nº 8.036/90 constitui novatio legis in melius no tocante aos consectários inseridos no título executivo, pelo que hei de determinar a sua incidência retroativa na espécie, em homenagem ao princípio que veda o enriquecimento sem causa e, por analogia, em conformidade à regra do artigo 106, II, c, do CTN (a despeito de as contribuições em tela não assumirem natureza jurídica tributária; daí a invocação da analogia in bonam partem). Anoto, por fim, que o acolhimento parcial da pretensão deduzida nos embargos não implica nulidade do título e, por corolário, da execução fiscal de origem. Em verdade, o acolhimento desse pleito não subtrai a característica da liquidez do título executivo, bastando ao prosseguimento do processo de execução fiscal a realização de simples cálculos aritméticos para o ajustamento do quantum debeat a os termos deste julgado. Nesse sentido, já se decidiu que a orientação do STJ é no sentido de que o reconhecimento de a CDA conter valores indevidos não ocasiona a sua nulidade, desde que o quantum correto possa ser apurado por meio de cálculo aritmético, ou seja, é possível o afastamento de rubrica autônoma dessa certidão sem atrapalhar sua liquidez (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.291.484, Rel. Min. Castro Meira, DJE 02.06.2010). Laudo Pericial Consta dos autos que a embargante tem contra si débito referente às contribuições ao FGTS dos períodos de janeiro de 1967 a dezembro de 1969, discriminadas na NDFG nº 321890, no valor de CR\$ 105.613,51 (fls. 140/144). Após revisão feita pela exequente, referido débito sofreu diminuição, para CR\$ 124.288,02 (fls. 145/164). A embargante alega diversas incorreções no cálculo da exequente, constantes dos itens a a m da inicial, todas referentes à tese de defesa consubstanciada em terem sido considerados englobadamente e sem discriminação como prestadores de serviço os eventuais, os avulsos, os simples colaboradores e até pessoas jurídicas, como agências de publicidade. Contudo, segundo o laudo pericial contábil, que confrontou os cálculos elaborados pela exequente e toda a documentação apresentada pela parte executada, esta não se desincumbiu do dever de comprovar referida alegação, conforme consta dos itens 4, 5, 7, 12, 13, 14.4. Quais os empregados aos quais se referem os lançamentos autuações e débitos verificados que deram origem a este processo? Resposta: Não nos foi apresentado a relação dos empregados que deram origem a este processo, encontra-se alguns detalhes no Doc. I, fls. 5/25.5. Qual a relação (autônomo? Empregado? Avulso? Colaborador?) entre cada uma das pessoas mencionadas na resposta ao quesito anterior e a Empresa executada? Resposta: Como pede-se sejam especialmente individuados os que tinham relação de emprego com a executada. Resposta: Como

não nos foi apresentado a relação dos empregados que deram origem a este processo, ao nos foi possível saber qual a relação empregatícia entre as pessoas envolvidas e, para as pessoas, serviços e desembolsos que foram descritas nos Docs. 5/25, como já comentado no item 1 do Tópico IV - Comentários sobre os Trabalhos, a Empresa-Autora não nos apresentou a documentação comprobatória, para que pudessemos efetuar o trabalho requerido....omissis...7. Houve englobamento de lançamentos contábeis diversos referentes a mais de uma pessoa, entre os que deram origem a este processo?Resposta:Não podemos responder este quesito, pois, como já citado no quesito anterior, não foi possível conhecer a relação de funcionários que deram origem a este processo?Resposta:Não podemos responder este quesito, pois, como já citado no quesito anterior, não foi possível conhecer a relação de funcionários que deram origem a este processo....omissis...12. As autuações compreendem gratificações sem caráter de habitualidade a colaboradores, plantonistas esportivos com relação eventual?Resposta:Vide resposta ao quesito 5 retro.13. Houve autuação sobre percentuais pagos a agências de publicidade?Resposta:Vide resposta ao quesito 5 retro.14. Houve autuações sobre importâncias pagas por serviços prestados por pessoas jurídicas?Resposta:Vide resposta ao quesito 5.Já, no pertinente ao valor cobrado, conforme laudo pericial, a exequente não computou em seus cálculos alguns pagamentos do FGTS feitos pela executada, conforme consta do item 2 (fl. 119) e guias de recolhimento de fls. 165/197.Conforme depreendemos ao preparar o Anexo I deste laudo pericial, que os Srs. Agentes Fiscais, signatários da Notificação para Depósito NFDF - SRSP ° 321.890, calcularam os valores originais da infração com base nos salários dos funcionários da Empresa-Autora e em outros valores levantados pelo Livro Diário Geral, existindo indícios de que os referidos Agentes não solicitaram ou não receberam da Empresa-Autora as guias comprobatórias dos pagamentos do FGTS sobre salários aos seus funcionários, as quais foram obtidas por este perito (Docs. II/33)...omissis...Não nos foi apresentadas as guias de recolhimentos dos seguintes meses: Janeiro, Junho e 13º salário de 1968, e Setembro e 13º salário de 1969.Nesse cenário, o valor do débito merece correção para que dele seja abatido os valores pagos, apontados no laudo e comprovado às fls. 165/197.É o suficiente.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da execução fiscal os pagamentos do FGTS feitos pela executada, bem como todo e qualquer acréscimo deles decorrentes, obtidas pelo Sr. perito, tudo conforme laudo pericial de fls. 115/198, aos quais deverão ser acrescidos multa moratória nos termos da Lei nº 8.036/90, na forma da fundamentação supra.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante pessoa jurídica em honorários advocatícios, porque embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0000384-41.2008.403.6182 (2008.61.82.000384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019650-19.2005.403.6182 (2005.61.82.019650-1)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0019650-19.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos na certidão de dívida ativa n. 80.6.05.023610-58 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/109).Alegou que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento, mediante compensação, o qual foi declarado na DCTF relativa ao 4º trimestre de 2000, que informou que o valor de R\$ 2.502.344,82 foi liquidado mediante procedimento administrativo de compensação (PA n. 10.880.015083/99-94, com créditos oriundos do pedido de restituição n. 10880.026546/98-18).Aduziu que a análise do Processo Administrativo não foi concluída, estando, assim, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.Afirmou que a inscrição do débito é nula, uma vez que não precedida do lançamento tributário, mencionando não se tratar de débito declarado e não pago.Mencionou ser incabível a exigência do COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, diante da incompatibilidade do valor do ICMS com o conceito de faturamento, na medida em que aquele constitui receita exclusiva do Estado, não se enquadrando no conceito de faturamento definido na Constituição Federal.Protestou provar o alegado pelos documentos juntados e outros que se fizerem necessários, bem como por prova pericial contábil e requisição de cópias dos processos administrativos indicados.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 119).Intimada, a embargada opôs embargos de declaração, ao argumento de que a decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo foi contraditória, considerando a ausência de garantia suficiente na execução.A embargada ofertou, ainda, impugnação, alegando, preliminarmente, insuficiência da garantia existente no processo executivo, motivo pelo qual os embargos não poderiam ser admitidos. Defendeu a regularidade da cobrança, tendo em vista que a documentação apresentada já foi analisada pela Delegacia da Receita Federal, que concluiu pela manutenção da inscrição em Dívida Ativa. Afirmou não haver causa suspensiva da exigibilidade, uma vez que a manifestação de inconformidade apresentada não se enquadra naquela prevista para os casos de não-homologação da compensação. Aduziu que, por disposição expressa de lei, cuja validade se sustenta tanto no STJ quanto no STF, o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou o preço do serviço prestado. Requereu sejam os embargos julgados

improcedentes, com a condenação da embargante no pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações pertinentes (fls. 124/143). Foi reconsiderada a decisão, com o fito de receber os embargos, bem como determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para especificação e justificação das provas (fl. 144). A embargante reiterou os argumentos da sua petição inicial, sem especificar as provas que pretendia produzir (fls. 152/165). Em face da lavratura de novo auto de penhora, a embargante aditou os embargos, requerendo sejam os embargos recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Arguiu a ocorrência de decadência, em razão da ausência de regular constituição do crédito tributário, por lançamento (fls. 167/175). Recebida a petição como aditamento à inicial, foi determinada a intimação da embargada para especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 194). Intimada, a embargante refutou a ocorrência de decadência e defendeu a regularidade da cobrança (fls. 195/203). Os autos vieram conclusos para sentença, a qual foi convertida em diligência, a fim de que a DERAT informasse acerca do processo administrativo n. 10880.529187/2005-35 (fl. 206). Em resposta a ofício expedido por esta Vara, a Receita Federal informou ter sido indeferida a compensação e que, em 07/05/2010 o contribuinte realizou depósito da totalidade da dívida em execução fiscal, encontrando-se a inscrição suspensa por garantia (fls. 208/220). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício da Receita Federal, a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, bem como afirmou a ocorrência de decadência (fls. 225/240). É o relatório. Passo a decidir. As alegações de que o título executivo é nulo por ausência de processo administrativo regular, bem como de incerteza e iliquidez do título executivo devem ser repelidas. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme autorização legal (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84) e de acordo com entendimento sumulado do C. STJ, verbis: Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nesse caso, não há se falar na ocorrência de decadência. Sendo o crédito exequendo constituído por meio de declaração da própria executada, no término do prazo decadencial, a exequente perde o direito de promover novo lançamento, não de cobrar o crédito já definitivamente constituído, relativo ao lançamento homologado na mesma data. A alegação de que a execução fiscal foi ajuizada quando os débitos estavam com a exigibilidade suspensa não pode ser aceita. Nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, só existe efeito suspensivo em caso de impugnação ao lançamento (art. 21 do Dec. 70.235/72), de manifestação de inconformidade de indeferimento de declaração de compensação (parágrafo 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96) ou de expressa atribuição pela autoridade administrativa em sede recursal (parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99). Na hipótese dos autos, por não ter havido conversão do pedido de compensação em declaração, não há se atribuir efeito suspensivo. A alegação de extinção dos créditos exequendos mediante compensação também não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Em segundo lugar, porque a compensação tributária exige o cumprimento das formalidades legais, em especial a declaração da compensação perante o órgão arrecadador. Nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, cabe ao contribuinte que efetivou compensação na sua escrituração contábil e fiscal, declará-la perante o órgão arrecadador, para permitir a fiscalização da regularidade do procedimento. A embargante sequer alegou ter apresentado essa declaração, muito menos juntou comprovação nesse sentido. Nesse caso, ainda que tenha escriturado corretamente a compensação na sua escrituração, não promoveu regularmente a compensação nos termos da lei. Em consequência, nem mesmo uma parte da alegada compensação, aquela que teria sido efetivada com a parcela do crédito a seu favor que foi reconhecida administrativamente (fls. 248 e 250), pode ser aceita nestes autos, por falta de comprovação do atendimento às exigências legais. A alegação de inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a parcela referente ao ICMS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo do COFINS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal. O C. STJ já editou duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (súmulas n. 68 e 94), confirmando a constitucionalidade dessas exações. Da mesma forma, não há que se falar em identidade de base de cálculo em relação ao PIS. O STF, ao apreciar a ADIn n° 1417, afastou a tese de ofensa ao art. 154, I, c/c art. 195, 4º, ambos da Constituição Federal, em que se alegava a identidade entre os fatos geradores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, uma vez que tais dispositivos referem-se à criação de novas exações e a referida contribuição está autorizada expressamente pelo art. 239 da CF (ADI - MC 1417/DF, Relator Min. Octavio Gallotti, julgamento 07/03/96, DJ 24/05/96, pág. 17412). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão

econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para pronunciar a prescrição dos créditos tributários vencidos em 07/02/1997 e 10/04/1997, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0020413-78.2009.403.6182 (2009.61.82.020413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048613-03.2006.403.6182 (2006.61.82.048613-1)) IRPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X VERA LUCIA PELA (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Irpel Comércio de Materiais para Escritório e Vera Lúcia Pela contra o INSS/União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0048613-03.2006.403.6182, por meio da qual são exigidas parcelas relativas a contribuição previdenciária da competência 04/98 a 10/98 e 11/98 a 13/98 (inscrições nº 30.649.645-7 e 35.554.901-8). Alega a parte embargante, em breves linhas, haver ilegitimidade passiva da co-executada Vera; nulidade da CDA por falta de notificação pessoal do lançamento tributário, com conseqüente nulidade da execução fiscal, e que o crédito tributário encontra-se parcialmente fulminado pela decadência e pela prescrição, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF; indevida cobrança de multa de mora com juros moratórios; ilegalidade da utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros; afastamento da multa superior a 10%, pugnando pela procedência dos embargos. À fl. 141, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Às fls. 145/146, emenda da inicial visando atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos e exclusão da co-executada Vera do polo passivo da execução. À fl. 147, decisão que atribuiu efeito suspensivo à execução fiscal. A União ofereceu impugnação às fls. 150/167. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 25/26, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 16/04/09. Protocolada a petição inicial em 18/05/09, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, o caso é de acolhimento dos embargos. Processo Administrativo. Não prospera, com efeito, a alegação de nulidade do processo administrativo, PA nº 355549018. Não há como se falar, tampouco, em infringência ao contraditório ou ampla defesa, haja vista que a apuração do crédito deu-se por conta de declarações prestadas pelo próprio contribuinte ao Fisco. É o que revela, novamente, o exame atento da CDA. Importante destacar, no ponto, que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória

de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário revelado pelo contribuinte na própria declaração prestada, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência e a habilitando a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Não há, portanto, a necessidade de uma decisão declaratória do crédito conforme postulado pelo embargante, vez que este exsurge ope legis incorporando o título executivo extrajudicial (CDA) que confere à exequente-embargada legítimo interesse para o processo de execução fiscal. Sobre a CDA, ademais, não há que se falar em qualquer vício ou nulidade a corrompê-la, de ver que os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Divagações quanto à regularidade do processo administrativo, da mesma forma, não se revelam pertinentes ou convincentes. Pela inteligência do artigo 41 da Lei nº 6.830/80 tem-se que a juntada do processo administrativo fiscal do qual derivada a certidão de dívida ativa não é formalidade essencial à higidez do executivo fiscal. Sendo do interesse das partes ou do magistrado para prova de fato relevante, admite-se a extração de cópias do citado processo administrativo para instrução da ação judicial, ou mesmo a sua requisição perante o órgão fiscal no qual corrido. Mas a sua apresentação ab initio pela exequente não é imprescindível à validade do processo executivo, pois o artigo 41 da LEF perderia sentido se compreendido o processo administrativo como documento indispensável à propositura da ação executiva fiscal. In casu, é relevante notar que as irregularidades no citado processo não foram nem de longe comprovadas, estando a tese da parte quanto ao ponto controvertido calcada em alegações de cerceio de defesa as mais genéricas. Ilegitimidade passiva da sócia Vera Lúcia Pela. Para o desate da controvérsia, não se pode olvidar, com efeito, do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória a demonstração pela parte exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da empresa executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, frise-se, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos administradores manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). Tudo somado, tenho que está evidenciada a ilegitimidade passiva da embargante Vera Lúcia Pela para figurar no polo passivo da execução fiscal em apreço, haja vista que a exequente requereu a responsabilização de sócio da empresa na execução fiscal para afetação do patrimônio particular da embargante de maneira açodada, sem comprovado a dissolução irregular da empresa. É digno de nota, outrossim, ser descabido que, pretender que sócio de empresa figure na execução, tão-somente, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo legal derogado pela Lei nº 11.941/09 em boa hora, pois estabelecida uma inconstitucional solidariedade ex lege, reconhecida pelo foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada

perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. (É bem verdade que o nome da sócia-embargante Vera Lúcia Pela já constava ab initio da CDA, na qualidade de corresponsáveis pelo crédito em cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido seja ela mantida no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão de sócio na CDA era mera decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no malsinado artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras: em situações que tais, a presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontrastável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal havida como inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII). Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJF3 03.07.2012) O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios, destarte, não pode ser mantido apenas por conta da singela alegação de que seus nomes já constavam ab initio da CDA. Mister que se proceda, insisto, à demonstração de atuação irregular ou culposa deles, ônus processual este que a exequente não soube até aqui superar no processo executivo. Decadência ou prescrição. Não há que se falar de decadência ou prescrição na espécie. Analisando o caso concreto, afere-se da CDA que aqui se trata de tributos relativo às competências 04/98 a 10/98 e 11/98 a 13/98. Afere-se, do mesmo modo, que o contribuinte confessou a existência da obrigação de pagar quantia ao Fisco em 22.03.2000 (fl. 168). A confissão da existência do crédito tributário - notadamente aqueles atrelados à Seguridade Social (Lei nº 8.212/91, artigo 33, 7º) - é o quanto basta para havê-lo como juridicamente constituído, dispensando-se qualquer outra providência por parte da autoridade fiscal para se evitar a decadência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL E FINAL - PARCELAMENTO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 33, 7º DA LEI 8.212/91. 1. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. 2. Crédito, cujo fato gerador ocorreu em 1995 e foi objeto de parcelamento em 2000, não se encontra decaído. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.187.995, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 18.06.2010) O prazo prescricional quinquenal para o exercício da pretensão executória iniciou-se, portanto, em 22/03/2000, mas foi logo suspenso por conta da adesão da embargante a parcelamento fiscal na mesma data (22/03/2000). Somente com a resolução do parcelamento por conta do inadimplemento do devedor é que a prescrição retomou o seu curso, o que ocorreu em 31/07/2003 (folha 87). Enfim, não computado o período da suspensão da prescrição decorrente do parcelamento (22/03/2000 a 31/07/2003) e considerando-se que o processo de execução fiscal foi ajuizado em 06/11/2006, conclui-se que a pretensão executória fiscal foi exercitada dentro do quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN. Rejeita-se, pois, a alegação de prescrição. Juros moratórios cumulados com a multa moratória. Em prosseguimento, não assiste razão à embargante no tocante à tese da inacumulabilidade dos juros moratórios com a multa moratória, na medida em que cada um desses consectários assume natureza jurídica própria. Nesse sentido, vetusta jurisprudência dos Tribunais, consolidada no verbete nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Juros Moratórios - Selic. Não assiste razão à parte embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no

recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie.Multa Moratória.Finalmente, vislumbro a possibilidade de proceder ao acolhimento dos embargos apenas para promover a redução do percentual original exigido a título de multa moratória (40%).Ao tempo dos vencimentos dos tributos em xeque a legislação previdenciária estabelecia multas elevadas ao contribuinte moroso no tocante às obrigações tributárias atreladas ao INSS (MP nº 1.571/97, artigo 7º; Lei nº 9.528/97), a despeito de já se encontrar em vigor àquele tempo o dispositivo legal do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limitava em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa apenas aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Ocorre que, ao depois, deu-se a consolidação na Secretaria da Receita Federal do Brasil do poder-dever arrecadatório e fiscalizatório dos tributos federais, inclusive contribuições sociais (Lei nº 8.212/91, artigo 33, na redação da Lei nº 11.941, de 27.05.2009), o que redundou também em alteração da redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, a dizer que os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação da Lei nº 11.941/2009).Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% (vinte por cento) do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c).Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso III, alínea c do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; REsp 1117701/SP, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AgReg no RESP nº 1.319.947/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 02.10.2012)Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e artigo 269, inciso I, ambos do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, a fim de declarar a ilegitimidade de Vera Lúcia Pela para figurar no polo passivo do processo de execução fiscal nº 0048613-03.2006.403.6182, e determinar à embargada que faça incidir a multa moratória sobre os créditos fiscais objeto das inscrições nº 30.649.645-7 e 35.554.901-8 com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento), prevista no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.Aplico à espécie o artigo 21 do CPC quanto à verba honorária, vez que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Inaplicável o reexame necessário, porquanto o julgamento em desfavor da Fazenda Pública esteja escorado em precedentes de Tribunal Superior (CPC, artigo 475, 3º).Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensando-se os autos para encaminhamento ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0027318-02.2009.403.6182 (2009.61.82.027318-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039555-73.2006.403.6182 (2006.61.82.039555-1)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
SENTENÇA.Trata-se de embargos às execuções fiscais autuadas sob os n.s 2006.61.82.039555-1 e 2006.61.82.039556-3, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários relativos ao período de 01/2004 a 06/2005, inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 35.822.965-0 e 35.823.126-4, por meio dos quais a embargante requer seja extinta a execução fiscal.Alegou, preliminarmente, nulidade das Certidões de Dívida Ativa, pela ausência de juntada do processo administrativo, por ausência de liquidez e certeza do título executivo, sustentando haver violação ao art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional. No mérito, defendeu:a) a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao SAT, uma vez que a Lei n. 8.212/91 não definiu os elementos necessários para cobrança do tributo, havendo violação ao princípio da estrita legalidade na fixação de tais elementos por meio de Decreto, bem como ferimento ao princípio da capacidade contributiva, ao generalizar toda uma empresa sob um único enquadramento de grau de risco;b) inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE;c) a incorreção dos acréscimos aplicados, sustentando que os juros só podem incidir a partir da inscrição em Dívida Ativa, que a multa cobrada tem efeito confiscatório, que a taxa SELIC é inaplicável aos créditos tributários e que não pode ser cumulada com juros de mora e/ou correção monetária, e por fim, que os honorários não podem ser pré-fixados.Requereu a procedência dos presentes embargos para extinguir as execuções fiscais, com a condenação da embargada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 94), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 99/122). Defendeu a regularidade das certidões de Dívida Ativa e a desnecessidade de juntada do processo administrativo. Afirmou a legitimidade da contribuição ao SAT, que tem fundamento no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei 9.528/97, a qual fixou a hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e contribuintes, satisfazendo ao princípio da estrita legalidade, aduzindo que os Decretos 2.137/97 e 3.048/99 não atingiram nem modificaram os elementos essenciais da hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitando-se a conceituar a atividade preponderante da empresa. Sustentou terem as contribuições ao SESC e SENAI sido recepcionadas pela Constituição de 1988, bem como afirmou que a contribuição ao SEBRAE constitui-se numa contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo devida por todas as empresas pelo princípio da solidariedade. Defendeu os acréscimos aplicados. Requereu a improcedência dos presentes embargos.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 124), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, postulando pela procedência dos embargos (fls. 125/131).É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A alegação da embargante de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é inconstitucional não merece acolhimento. A questão já foi apreciada pelo STF (RE

n. 343.446-2/SC), que entendeu não haver, na instituição dessa contribuição, ofensa a qualquer princípio constitucional, como os da igualdade, da legalidade genérica, da legalidade tributária ou a reserva de lei complementar. EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Também não há inovação no Dec. n. 2.173/97, já revogado, ou, atualmente, no Dec. 3.048/99, que visaram regulamentar a Lei n. 8.212/91. O decreto limita-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, exercendo função estritamente regulamentadora, perfeitamente legal. A alegação de que a contribuição ao SEBRAE é inconstitucional, por não ter sido criada por lei complementar, deve ser repelida. Não existe reserva constitucional de lei complementar para as contribuições sociais. O art. 149 da Constituição Federal é claro a esse respeito, ressaltando apenas que a elas se aplicam as normas gerais em matéria de legislação tributária, essas sim reservadas à lei complementar. O art. 146 reserva a essa espécie normativa a definição de hipóteses de incidência, base impositiva e contribuintes tão somente no tocante aos impostos discriminados na própria Constituição Federal. A jurisprudência do E. STF confirmando a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE (3º do art. 8º da Lei 8.029/90) por dispensar lei complementar para sua instituição é uniforme e unânime. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422) No mesmo sentido: Processo n.º 389016/SC, DJ de 13/08/2004, pág. 271, Relator Min. Sepúlveda Pertence; Processo n.º 404919/SC, DJ de 03/09/2004, pág. 22, Relator Min. Eros Grau; Processo n.º 399649/PR, DJ de 19/11/2004, pág. 34, Relator Min. Gilmar Mendes; Processo n.º 389020/PR, DJ de 10/12/2004, pág. 47, Relatora Min. Ellen Gracie; Processo n.º 367973/PR - DJ de 10/06/2005, pág. 57, Relator Min. Joaquim Barbosa. O parágrafo 3º do art. 8º da Lei n. 8.029/90, prevê que referida contribuição visa atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, e foi instituída como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986 (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004). Ademais, em face do princípio da solidariedade, em que pese voltada para o financiamento das atividades de apoio às micro e às pequenas empresas, a exação em tela é devida por todas as empresas, independentemente de sua área de atuação, até porque se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, pois, legítima a exigência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SEBRAE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Nos

termos do artigo 523, caput e inciso I, na modalidade de agravo retido a parte agravante deverá requerer ao tribunal que dele conheça preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta e sanciona que não se conhecerá do agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. Ora, a agravante não requereu, nas razões do recurso de apelação interposto, a apreciação do agravo retido, sendo, pois, o caso de não conhecer do recurso. 2. A contribuição ao SESC foi instituída para o custeio dessa entidade, dispondo o artigo 3º do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, que os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal para custeio dos encargos da entidade. 3. Referida legislação foi recepcionada pela novel Constituição da República, que dispõe, expressamente, no seu artigo 240, in verbis: Ficam ressalvados do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 4. Releva anotar que a cobrança das contribuições previstas no artigo 195, cumulativamente com as exações do artigo 240, ambos da Constituição Federal, não configura hipótese de cumulação, bitributação ou superposição contributiva, vedadas por lei. Na verdade, isso ocorre em face da diversidade de tais encargos e de sua respectiva autonomia constitucional. Aliás, as primeiras têm caráter de contribuições previdenciárias, porém, não as segundas, pois estas têm por finalidade o financiamento de atividades voltadas para a integração dos empregados do comércio a partir dos serviços sociais ligados às organizações sindicais patronais, e, em decorrência disso, a recepção das mencionadas normas legais igualmente ocorreu sob o ângulo do princípio da liberdade de organização e associação sindical. 5. Insta, nesse ponto, asseverar que o artigo 3º, do Decreto-lei nº 9.853/46, na sua segunda parte, expressamente dispõe que não somente os estabelecimentos subordinados à Confederação Nacional do Comércio, mas, também, os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos. 6. No caso dos autos, trata-se de associação sem fins lucrativos, destinada a promover atividades culturais, sociais, recreativas e desportivas dos seus associados, tendo, pois, natureza de prestadora de serviço, enquadrando-se como contribuinte da contribuição ao SESC. 7. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pelo 3º, do artigo 8º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, como adicional à contribuição devida ao sistema SESC/SENAC, com o objetivo de atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, configurando-se, no entanto, contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal, cuja criação mostra-se consentânea com a norma constitucional, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar. Ademais, em face do princípio da solidariedade, em que pese voltada para o financiamento das atividades de apoio às micro e às pequenas empresas, a exação em tela é devida por todas as empresas, independentemente de sua área de atuação, até porque se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, pois, legítima a exigência. 8. Quanto ao pleito de restituição, por meio do mecanismo de compensação, sendo exigíveis as contribuições questionadas, não há que se falar na existência de indébito fiscal a legitimar o pleito, pois, como restou demonstrado, sempre foram legítimas as cobranças das contribuições ao SEBRAE e ao SESC, porquanto fundadas em legislação cuja constitucionalidade e legalidade restaram indubitáveis. 9. Agravo retido não conhecido, apelação do impetrante a que se nega provimento, e apelações da União Federal e do SESC e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 200561000289679, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 114.) A alegação de cabimento da redução da multa moratória merece acolhimento. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, conforme os títulos executivos, as multas foram impostas no percentual de 40%, de acordo com a legislação então vigente, lá apontada. Porém, como sobreveio o art. 26 da Lei n. 11.941/2009, dando nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, determinando a aplicação, aos débitos com a União decorrentes das contribuições sociais não pagas nos prazos previstos na legislação, do art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, que limita a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada. A alegação de que os juros de mora só podem incidir a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou de que não devem incidir no mês de vencimento do tributo, não podem ser acolhidas. É que a incidência dos juros de mora aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos encontra previsão específica, tanto na legislação tributária (art. 84, I, da Lei 8.981/95, art. 61, 3º, da Lei 9.430/96, entre outras), como no CTN (art. 161, 1º). O 1º do artigo 84 da mencionada Lei nº 8.981/95, prevê que os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. E o parágrafo 2º que o percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. E, segundo expressa previsão constante no 4º do mesmo artigo, os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. A alegação da

embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Por fim, cumpre esclarecer que os honorários advocatícios constituem verba destinada a ressarcir as despesas que a parte teve com a contratação de advogados, e são estabelecidos de acordo com a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, podendo ser fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, ou consoante apreciação equitativa do juiz, quando não houver condenação (parágrafo 4º). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Tratando-se de sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0028061-12.2009.403.6182 (2009.61.82.028061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055210-22.2005.403.6182 (2005.61.82.055210-0)) MERONI FECHADURAS LTDA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Meroni Fechaduras Ltda. contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.055210-0, tendente à cobrança de parcelas devidas de contribuições sociais do período de 09/2001 a 02/2003 (inscrição nº 35.567.078-0). A embargante requereu, preliminarmente, o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo, bem como alegou ilegitimidade dos sócios para figurarem como devedores no título executivo e nulidade da CDA, por ausência dos requisitos estabelecidos no art. 202 do Código Tributário Nacional. Requereu a suspensão do feito com base no art. 265, IV, em face da existência da Ação Anulatória n. 2003.34.00.038077-8, que tramita perante a 20ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, que discute a validade do débito em cobro no feito executivo. No mérito, alegou a embargante ilegalidade do Salário Educação, da cobrança do Seguro Acidente do Trabalho - SAT, da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC. Afirmou a ilegalidade do desconto do INSS sobre o auxílio doença / salário maternidade, o qual não é salário nem rendimento do trabalho, bem como sustentou a incidência de imunidade sobre as exportações na modalidade indireta. Sustentou a impossibilidade de penhora de estoque, por impedimento ao livre exercício profissional e à manutenção do trabalho. Requereu a exclusão da multa, em face da denúncia espontânea, ilegalidade da multa confiscatória e dos juros calculados pela taxa SELIC. Postulou pela produção de prova pericial, requerendo a procedência dos presentes embargos e a condenação do embargado no ônus da sucumbência (fls. 02/107). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 109), a embargada apresentou sua Impugnação (fls. 126/191). Preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial, por ter o embargante deixado de instruí-la com os documentos essenciais. Defendeu a ilegitimidade do embargante para, em nome próprio, defender interesse dos corresponsáveis pessoas físicas, bem como afirmou a inocorrência de causa de prejudicialidade capaz de suspender o processo executivo, uma vez que

a ação anulatória n. 2003.34.00.038077-8, julgada improcedente, já transitou em julgado. Sustentou a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e a legalidade da cobrança de Salário Educação, Seguro Acidente do Trabalho, contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL, contribuição sobre Folha de Salários, Auxílio Doença e Salário Maternidade, contribuição ao SEBRAE, bem como a incidência de contribuições sociais sobre exportações indiretas. Afastou a alegada impenhorabilidade do estoque rotativo, bem assim defendeu a não configuração de denúncia espontânea, a cobrança da multa, dos juros moratórios pela taxa SELIC. Intimada a se manifestar sobre a Impugnação bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 193), a embargante ficou-se inerte (fl. 193, verso). Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, considerando-se a data da intimação do executado acerca da penhora (21.05.99 - fl. 86). Deles conheço. I) Preliminares: Primeiramente, descabe cogitar-se de análise da questão referente à legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal, carecendo a embargante, no ponto, de interesse de agir. É que os embargos à execução foram opostos tão-somente pela pessoa jurídica, não tendo ela legitimidade para postular em Juízo eventuais direitos pertencentes com exclusividade aos sócios que a compõem. A lei, com efeito, não lhe confere tal legitimação extraordinária (substituição processual), pelo que não se conhece da matéria por ferimento ao comando do artigo 6º do CPC. Nesse sentido, já se decidiu que não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. (STJ, RESP nº 515.016/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.08.2005). Não prospera, de outro modo, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). O pedido de suspensão da execução fiscal, em virtude de prejudicialidade externa, não procede. A embargante, primeiramente, não demonstrou nestes autos a existência de identidade entre os elementos da presente ação e aqueles existentes na ação de conhecimento em curso perante a 20ª Vara Federal Cível de Brasília/DF, pois sequer trouxe cópia da petição inicial de referida ação. E a embargada, por sua vez, demonstrou que referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 10/10/2008 (fls. 184/191). No cerne, o caso é rejeição dos embargos. II) Da contribuição ao SAT: A constitucionalidade do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, sob a relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso. Trago à colação a ementa daquele julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 343.446, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, DJ 04.04.2003) Rechaçado o argumento da inconstitucionalidade, tenho que tampouco convence a tese da ilegalidade dos decretos regulamentadores editados para conferir aplicabilidade às normas legais instituidoras da contribuição social em comento, matéria esta já debatida e repelida há muito pelos Tribunais. Nesse sentido, já

decidiu o C. STJ que é pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.074.925, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 23.11.2009). Do mesmo modo, já se tem como consolidado o entendimento de que a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (STJ, Súmula nº 351). Rejeita-se, pois, também no ponto, a pretensão deduzida nos embargos. III) Da contribuição ao INCRA: Início por dizer que o complexo regime jurídico da contribuição devida ao FUNRURAL/INCRA teve início com a edição da Lei nº 2.613/55, passando por variegadas modificações até o advento da Lei nº 7.787/89. Referida evolução legislativa foi minuciosamente descrita pela eminente Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES no voto que proferiu na AC nº 2001.61.00.022751-6 (DJU 26.04.06), verbis: (...) A instituição do tributo em tela, com efeito, remonta à Lei nº 2.613, de 23.09.1955, que criou o Serviço Social Rural (S.S.R.), autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura, com patrimônio constituído, dentre outras fontes, pelo produto do recolhimento de uma contribuição de 3% (três por cento) incidente sobre a soma paga mensalmente aos empregados das pessoas naturais e jurídicas referidas no artigo 6º da lei supracitada, bem como de uma contribuição de 1% (um por cento) incidente sobre o total da remuneração mensal paga aos empregados das empresas de atividades rurais não enquadradas no elenco do citado artigo 6º. Ressalte-se que o art. 6º, 4º, da Lei 2.613/55 estabeleceu, também, um adicional de 0,3% (três décimos por cento) a incidir sobre a contribuição previdenciária paga pelos empregadores rurais, destinando tal adicional ao Serviço Social Rural. Posteriormente, com o advento da Lei Delegada nº 11, de 11.10.1962, deu-se a criação da Superintendência de Política Agrária (SUPRA), incorporando as atribuições, o patrimônio e o pessoal do Serviço Social Rural (S.R.R.) e outros órgãos. Destaque-se, ademais, que a Lei Delegada nº 11/62 conferiu ao SUPRA o produto da arrecadação das contribuições criadas pela lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 (artigo 7º). Logo em seguida, a Lei nº 4.214, de 02.03.1963, modificada pelo Decreto-lei nº 276, de 28.02.1967, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. A receita de tal fundo foi constituída, a princípio, de 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação da contribuição instituída pela Lei 2.613/55, além de outras fontes de custeio. Com a promulgação do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30.11.1964), foi revogada a Lei Delegada nº 11/62, e extinta a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), repassando-se os serviços, atribuições e bens patrimoniais desta para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), e também para outros órgãos da Administração Federal. Nos termos do art. 117, I, da Lei nº 4.504/64, destinou-se ao INDA 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação da contribuição ora combatida. O montante remanescente era destinado, como visto, ao FUNRURAL (DL nº 276/67). Promulgada a Lei nº 4.863, de 29.11.1965, ao INDA foi agregado o adicional previsto no art. 6º, 4º, da Lei nº 2.613/55, majorado à alíquota de 0,4%, incidindo mensalmente sobre o salário de contribuição definido na legislação social (art. 35, 2º). O Decreto-lei nº 582, de 15.05.1969 repartiu novamente o produto da arrecadação das contribuições em comento, nos seguintes termos: a) ao IBRA, o produto integral da arrecadação da contribuição instituída pela Lei nº 2.613/55 (arts. 6º e 7º), bem como 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante da contribuição prevista na Lei nº 4.863/65 (leia-se: o adicional de 0,4%); b) ao FUNRURAL, conferiu-se 50% (cinquenta por cento) da arrecadação desta última contribuição; c) ao INDA coube a destinação dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes desta mesma contribuição. Em nova modificação, o Decreto-lei nº 1.110, de 09.07.1970, promoveu a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura (art. 1º), para a qual, ademais, foram repassados todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA e do INDA, que foram extintos (art. 2º). Logo após, adveio o Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.1970, que mais uma vez alterou profundamente a sistemática da contribuição em xeque. Foram expressamente revogados os artigos 6º e 7º da Lei nº 2.613/55, mantidas, no entanto, as contribuições neles previstas, com as seguintes alterações: a) o produto da arrecadação passou ao custeio das atribuições do INCRA; b) a alíquota da contribuição do artigo 6º da Lei nº 2.613/55 (3%) foi reduzida para 2,5% a partir de 01.01.1971, sendo devida sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados das pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, que exercessem as atividades elencadas no art. 2º do DL nº 1.146/70; c) os exercentes de atividades não elencadas no art. 2º do DL nº 1.146/70 deixaram de ser contribuintes da referida exação, passando a recolher as contribuições devidas ao SESI/SENAI ou SESC/SENAC; d) foi mantida a contribuição do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (1%), sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural; e) foi mantido o adicional antes previsto no art. 6º, 4º, da Lei nº 2.613/55 (0,4%), sendo o montante arrecadado repartido entre o INCRA e o FUNRURAL, meio a meio. A Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971, conferiu personalidade jurídica de natureza autárquica ao FUNRURAL e lhe conferiu a atribuição de executar o então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL). Para o custeio do PRORURAL, o art. 15, II, da LC nº 11/71 elevou a alíquota do adicional supracitado para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e o remanescente (0,2%) ao INCRA. Tal era a pleora de leis a disciplinar as contribuições em xeque até o advento da Lei nº 7.787, de

30.06.1989, cujo artigo 3º passou a regê-las da seguinte forma: art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995); II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. O que se tem, portanto, é que a partir de 01.09.89 a contribuição patronal destinada ao custeio do PRORURAL (2,4%) deixou de existir, incorporada que foi à alíquota de 20% devida pelos empregadores à Previdência Social. Correto dizer, destarte, que a partir da vigência dos comandos da Lei nº 7.787/89 não mais encontra supedâneo legal a exigibilidade da contribuição específica para o FUNRURAL - executor do PRORURAL - o que, todavia, não abre ensejo ao acolhimento do pedido compensatório ventilado na exordial. É que, conforme reiteradamente frisado, a contribuição destinada ao FUNRURAL foi abolida pela Lei nº 7.787/89, pelo que não se pode dizer que no percentual de 20% mencionados pelo artigo 3º, inciso I, da citada lei, sejam destacáveis os 2,4% referentes àquela contribuição. Na verdade, penso que a partir da Lei nº 7.787/89 optou o legislador por uma readequação da alíquota devida pelos empregadores a título de contribuição previdenciária, de modo a simplificar a arrecadação e fiscalização do tributo devido, extinguindo dessa forma o montante devido especificamente ao FUNRURAL que, bem por isso, não mais passou a ser exigido de forma autônoma, incorporado que foi à alíquota majorada (20%). É dizer, mutatis mutandis: extinta a contribuição específica ao FUNRURAL, não há falar que sua cobrança esteja escamoteada na alíquota maior prevista pela Lei nº 7.787/89, de modo a autorizar a compensação de qualquer montante ou a redução da alíquota devida pelo empregador dos atuais 20% para este tanto menos os 2,4% do FUNRURAL. Trata-se, em verdade, de hipótese em que o legislador optou por consolidar as contribuições previdenciárias patronais em uma só exação, o que não significa dizer que o INSS esteja hodiernamente a exigir a contribuição ao FUNRURAL de maneira oblíqua ou dissimulada. Exige sim outra contribuição, consolidada sob a alíquota de 20% e destinada toda ela ao custeio da Seguridade, mas que nada tem que ver com aquela extinta e que custeava exclusivamente a previdência rural gerida pelo FUNRURAL. Mesma conclusão, em prosseguimento, exsurge no tocante à contribuição destinada ao INCRA. É que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 7.787/89 silenciou no tocante à supressão da contribuição destinada ao custeio das atividades do INCRA tal qual estabelecida pela LC nº 11/71 (0,2%), não se podendo afirmar, com efeito, que tenha sido incorporada à contribuição previdenciária devida pelos empregadores nos termos do artigo 3º, caput, inciso I, da Lei nº 7.787/89 (20%), ou mesmo pela contribuição previdenciária decorrente do advento da Lei nº 8.212/91, já que, em verdade, de contribuição previdenciária não se trata, mas sim de invidiosa contribuição de intervenção no domínio econômico. O busílis está no fato de as sucessivas leis disciplinadoras da matéria estabelecerem concomitantemente duas contribuições de natureza distinta. Uma delas, de evidente caráter previdenciário (FUNRURAL), restou abolida pela unificação promovida pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, 1º), não sendo devida e nem cobrada a partir de então; a outra, destinada ao custeio das atividades do INCRA (0,2%), nunca se prestou a financiar as atividades afetas à Seguridade Social, até porque o INCRA sabidamente não é órgão gestor dos serviços públicos atrelados à área previdenciária, de saúde ou de assistência social. O percentual destinado ao INCRA, portanto, permanece exigível, destinado que é ao custeio da atividade-fim desta autarquia, qual seja, promover e executar a reforma agrária, com vistas a corrigir a estrutura agrária do país, adequando-a aos interesses nacionais de desenvolvimento econômico e social. Cuidando-se, pois, de contribuição de intervenção no domínio econômico, sua validade no ordenamento jurídico encontra arrimo no artigo 149 da CR/88, nenhuma vinculação havendo de ser feita entre referido tributo e os comandos dos artigos 195 ou 240 da Carta Magna. Prescinde tal exação, ademais, da obtenção de benefício direto por parte de seus contribuintes (referibilidade), os quais são chamados a colaborar na consecução do objetivo visado pelo Estado que justifica a intervenção na área econômica ou social ainda que não venham a ser diretamente agraciados pela política pública implementada. Vale destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, após intensos debates acerca do tema, em boa hora revisitou sua jurisprudência para firmar o entendimento pela natureza de contribuição interventiva do tributo destinado ao INCRA e incidente sobre a folha de salários (0,2%), a torná-lo devido independentemente do quanto previsto nas Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91, as quais não lhe afetaram a vigência. Confira-se: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de**

compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.³ Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs;b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, Primeira Seção, ERESP nº 724.789/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.05.07, DJ 28.05.07, pag. 281)Em resumo, o que se tem, ao meu entendimento é que: a) a contribuição previdenciária especificamente destinada à autarquia FUNRURAL para o custeio da política pública denominada PRORURAL (2,4%) foi suprimida pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 7.787/89, não havendo relação jurídica tributária a amparar sua exigibilidade desde então, supressão esta que é obedecida pelo órgão de arrecadação, não se podendo falar em exigibilidade escamoteada na alíquota de 20% devida a título de contribuição previdenciária patronal geral; b) a contribuição destinada ao INCRA, nada obstante instituída e alterada pelas mesmas leis que tratavam daquela contribuição previdenciária, com estas não se confunde, encontrando arrimo no artigo 149 da Carta Federal (contribuição interventiva), pelo que não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pelo regime jurídico de custeio da Seguridade Social instituído pela Lei nº 8.212/91, havendo ainda hoje espeque legal e constitucional a legitimar a sua cobrança.Rejeitam-se os embargos, por conseguinte, quanto à alegação de ilegitimidade da contribuição ao INCRA.IV) Da contribuição para o SEBRAE:Referentemente à contribuição devida ao SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029/90 como mero adicional às contribuições devidas ao SESC/SENAC e SESI/SENAI, outro não é o entendimento senão pela sua plena exigibilidade in casu.Com efeito, nada obstante a lei de regência aludir à instituição de um adicional, cuidou-se em verdade da criação de um tributo novo, da categoria das contribuições de intervenção no domínio econômico, conforme já assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266/SC, DJ 27.02.2004). Por corolário, tem-se que sua incorporação ao ordenamento jurídico prescinde da edição de lei complementar - exigida pelo constituinte apenas para a instituição pela União de impostos consoante sua competência residual (CF, artigo 154, I) -, desimportando, igualmente, a obtenção de contrapartida imediata pelo contribuinte e, bem por isso, o porte da empresa ocupante do pólo passivo na relação jurídica tributária (STJ, AGA nº 760.285/SC, DJ 25.06.06, pag. 235).Nesse sentido, ademais, remansosa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, colhendo-se precedentes de todas as Turmas da E. 2ª Seção Especializada a apontar para a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE das empresas prestadoras de serviços (v.g. AMS nº 279.740/SP, Processo nº 2002.61.21.000252-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 14.11.06, pag. 500; AC nº 845.477/SP, Processo nº 2001.61.00.022823-5, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 28.06.06, pag. 394; AMS nº 273.775/SP, Processo nº 2003.61.19.007725-8, 6ª

Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 28.04.06, pág. 611). Rejeitados, também, no ponto, os embargos à execução.V) Da contribuição sobre Folha de Salários, incidente sobre Auxílio Doença e Salário Maternidade: O salário maternidade consiste em benefício previdenciário custeado pelas contribuições patronais calculadas sobre a folha de salários; ou seja, o empregador paga à mulher gestante os salários devidos e os desconta dos recolhimentos devidos à Previdência Social. Muito embora acerte a autora em conferir ao instituto natureza previdenciária, isso não retira a legalidade de sua incidência na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. É que a contribuição para o salário-maternidade foi abrangida pela contribuição social em análise, nos termos do art. 3º, inciso I e 1º, da Lei n.º 7.787/89, verbis: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (...) 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. (grifei) Ademais, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 9º, alínea a, já transcrito, expressamente ressalva o salário-maternidade da norma que exclui benefícios previdenciários do salário-de-contribuição. Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. No entanto, assiste razão ao embargante em relação ao auxílio doença pago nos primeiros dias pelo empregador, de acordo com a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. 2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 200900010115, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2009 ..DTPB:.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA**. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. ...EMEN:(RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2009

..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 200602369670, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2008 ..DTPB:.)VI) Da imunidade sobre exportações na modalidade indireta: Não merece ser acolhida a tese da embargante no sentido de que seria beneficiária da imunidade tributária prevista no art. 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, por envolver transações denominadas exportação indireta, em que vende seu produto para outra empresa, para fins de importação. Com efeito, no caso da embargante vender seu produto para uma terceira empresa, sediada no território nacional, que por sua vez exporta o produto, não está configurada a exportação, ainda que indireta, muito menos a incidência de imunidade, a qual deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. ART. 22-A DA LEI Nº 8.212/91. AS EXPORTAÇÕES INDIRETAS POR MEIO DE TRADING COMPANIES NÃO GOZAM DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 149, 2º, INC. I, DA CF. INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP N 03/2005. 1. Somente se pode considerar como exportação a operação comercial que implique a remessa da mercadoria a pessoa física ou jurídica estabelecida em outro país. Não há como ampliar esse conceito para abarcar uma operação que ocorre entre empresas sediadas em território nacional, ainda mais quando a que recebe o produto pode dar-lhe outro destino, não se sabendo ao certo se a mercadoria, veio a ser exportada pela trading company que a adquiriu do impetrante. Prova, aliás, impossível de se fazer documentalmente, dada a natureza fungível do açúcar. 2. A Instrução Normativa MPS/SRP n 03/2005 apenas determina a correta interpretação do art. 149, 2º, I da Constituição da República sem inovar no ordenamento jurídico. 3. Remessa oficial e recurso da União providos. (AMS 200561050132592, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/05/2010 PÁGINA: 154.) TRIBUTÁRIO. AGROINDÚSTRIAS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. ART. 22-A DA LEI N.º 8.212/91. IMUNIDADE DO ART. 149, 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES INDIRETAS POR MEIO DE TRADING COMPANIES. INVIABILIDADE. IN SRP 03/05. 1. A imunidade prevista no art. 149, 2º, da Constituição Federal, relativa às receitas oriundas de operações de exportação, direciona-se apenas às chamadas exportações diretas, ou seja, às operações desenvolvidas diretamente entre o produtor e o comprador estrangeiro, sem a intermediação das empresas comerciais exportadoras (trading companies). 2. Não se pode imprimir interpretação extensiva ao aludido dispositivo constitucional sem a existência de uma lei ordinária que o faça, sobretudo porque se refere a uma norma imunizante, de caráter excepcional. 3. A IN SRP n.º 03/05, por meio de seu art. 245, procurou dar uma interpretação objetiva do art. 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, desempenhando o papel de informadora do real alcance do anseio do legislador constitucional, qual seja, o de fomentar as operações de exportação, através da imunidade tributária das receitas delas provenientes. 4. Inviável reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22-A da Lei n.º 8.212/91 nas operações realizadas por intermédio das trading companies, em virtude da falta de norma legal expressa a beneficiar as agroindústrias nessa hipótese. 5. Sentença mantida. (AC 200570000260526, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 26/05/2010.) VII) Da Penhorabilidade do Estoque: Rejeita-se também a alegação de vício na penhora pela alegada impenhorabilidade dos bens constritos (CPC, artigo 649, V, na redação da Lei nº 11.382/06). É que tal impenhorabilidade visa a por a salvo de assédio construtivo, em princípio, os bens pertencentes a pessoas físicas que exerçam atividade profissional por conta própria (artesãos, profissionais liberais, pequenos agricultores etc), de modo a lhes garantir o instrumental necessário à própria subsistência. As pessoas jurídicas, como a embargante, não podem invocar a regra legal supracitada sequer para impedir a penhora de bens que constituam seu ativo imobilizado (maquinário em geral), até porque a penhora de máquinas industriais não priva a empresa de continuar suas atividades (RSTJ, 73/401), muito menos para impedir a penhora de estoque rotativo. No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF3 que a impenhorabilidade do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2005.61.26.005318-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 28.10.2008). Ainda que se admita, por amor à argumentação, que em hipóteses excepcionais o maquinário de pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou empresa individual possa ser resguardado de penhora com esteio na impenhorabilidade do artigo 649, inciso V, do CPC, certo é que, nesses casos, tem-se indubitosa imposição de ônus processual ao devedor que invoca citada salvaguarda legal, consistente na comprovação cabal de que os bens submetidos a constrição judicial são imprescindíveis à manutenção da empresa em atividade. Neste caso concreto, todavia, vê-se que prova alguma foi produzida pela embargante apta a demonstrar tal excepcionalidade. VIII) Da Inocorrência de Denúncia Espontânea: Descabe falar em exclusão da multa moratória por conta de denúncia espontânea. Nos termos da Súmula nº 360 do C. STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por

homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Foi o que ocorreu in casu, em que prestada declaração pelo contribuinte, mas desacompanhada de pagamento integral do montante devido. De outra parte, não implica denúncia espontânea a confissão do crédito para fins de adesão a parcelamento fiscal, na linha de jurisprudência remansosa sedimentada na Súmula nº 208 do extinto TFR (A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea) e, também, em precedente do C. STJ julgado nos termos do artigo 543-C do CPC, cuja ementa trago à colação: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 18.05.2009)IX) Da Multa Abusiva:Finalmente, vislumbro plausibilidade na tese do embargante relativa à abusividade no percentual exigido a título de multa moratória.Ao tempo dos fatos dos fatos da causa a legislação estabelecia multas elevadas em desfavor do contribuinte para o caso de inadimplemento de contribuições para a Seguridade Social. O exame da CDA desvela o cálculo da multa conforme o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 que dispensava tratamento jurídico gravoso ao contribuinte que promovesse a resolução de parcelamento por inadimplemento, a exemplo do ocorrido com o embargante.Ocorre que, ao depois, veio à baila o artigo 26 da Lei nº 11.941/09, que cuidou em boa hora de limitar em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa a todos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tal como já era previsto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96.Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% (vinte por cento) do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AI nº 1.026.499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no AI n. 1.083.169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09.X) Dos Juros Calculados pela Taxa SELIC:Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC.É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(…) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(…) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na******

aplicação isolada da SELIC na espécie.XI) À guisa de dispositivo:Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, para determinar a exclusão das contribuições incidentes sobre o auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como para que União faça incidir a multa moratória sobre os créditos tributários em cobrança no executivo fiscal nº 2005.61.82.055210-0 com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da União, valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento conforme a Resolução CJF nº 134/2010 e sucedâneas, tendo em vista a União ter sucumbido apenas em parte mínima do pedido.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Submeto o julgamento ao reexame necessário, dada a expressão do quantum objeto de execução. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.P.R.I.

0029607-05.2009.403.6182 (2009.61.82.029607-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017296-16.2008.403.6182 (2008.61.82.017296-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

SENTENÇATrata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0017296-16.2008.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 679.181-6. Em suas razões, alegou nulidade da execução em razão de ausência de citação da União; do lançamento; da CDA; prescrição; inexistência de título hábil à execução, imunidade tributária, não cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA, inconstitucionalidade da cobrança de taxa de conservação e limpeza pública e de combate a sinistros. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios (fls. 02/26).À fl. 79, decisão que concedeu efeito suspensivo aos presentes embargos.Às fls. 80/82, embargos de declaração da embargada acolhidos, atribuindo efeito suspensivo com fulcro no art. 730 do CPC.A embargada apresentou sua impugnação (fls. 85/100), refutando as teses da embargante e pedindo a improcedência dos embargos.Manifestação da embargante à impugnação (fl. 102).É o relatório. Passo a decidir.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucetida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07:Art. 2º É confiscado e incorporado à Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 1º e 3º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, o acervo, ou patrimônio líquido, da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, existente em 25 de julho de 1973. Parágrafo único. O acervo de que trata este artigo abrange os direitos minerários referidos no artigo 1º e os bens imóveis descritos no artigo 1º do Decreto nº 72.523, de 25 de julho de 1973, com ressalva das onerações e alienações regularmente averbadas ou transcritas no Registro Imobiliário. 1) IPTUCom relação ao IPTU, é extreme de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal:Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)2) Taxas de serviços urbanosAs taxas de serviços urbanos demonstram-se ilegítimas.Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). Por conseguinte, as exações cobradas referem-se a serviços públicos urbanos, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas.Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do

recurso.Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 -
ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de
02.02.98.- É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do
município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato
gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso
não conhecido.Relator: PEÇANHA MARTINSFonte: DJ - Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315Deixo de
apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima.É o suficiente.Pelo exposto, julgo
PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269,
inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de
Dívida Ativa.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de
honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao acima decidido.Traslade-se cópia desta sentença
para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de
Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio
Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0019667-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029958-27.1999.403.6182 (1999.61.82.029958-0)) IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA GARCIA LOPES(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0029958-27.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa.A embargante alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que apesar de sócia, nunca praticou atos de gestão, tampouco agiu contra a sociedade; prescrição intercorrente. No mérito, alegou excesso de penhora e impenhorabilidade de sua conta corrente conjunta com Laudina Garcia Burballo, utilizada para recebimento de sua aposentadoria. Requereu a procedência dos embargos. Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo e determinada a emenda da inicial (fl. 154), efetuada às fls. 155/158, a embargada apresentou sua impugnação (fls. 161/164). Alegou a inocorrência da prescrição por redirecionamento à embargante e sua legitimidade passiva pela dissolução irregular da devedora principal. No mérito, defendeu a impossibilidade do desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD. Pugnou pela improcedência dos embargos.Intimada à réplica, a embargante silenciou (fl. 168).É o relatório. Passo a decidir.Dissolução IrregularConsta dos autos que a embargante ocupava o cargo de sócia gerente da empresa (fl. 95) e, conforme consta do extrato da SINTEGRA a empresa se encontra com situação cadastral não-habilitado e inapto (fl. 166), e a certidão de fl. 44 afirma que a empresa está desativada desde 1998 e que mudou-se para a Rua Bernardino de Aguiar, 575, São Paulo, sem ter comunicação aos órgãos competentes.Nesse cenário, a alegação de ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal não pode ser acolhida. Havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo.Assim, o redirecionamento da execução foi legítimo e a alegação de ilegitimidade da embargante não pode ser aceita.Prescrição por redirecionamento.A embargante foi incluída no polo passivo da execução fiscal porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Tratando-se de responsabilidade solidária, a interrupção da prescrição de um dos corresponsáveis se estende aos demais (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), de modo que, após a citação da executada principal, em 06/09/1999 (fl. 38), o prazo prescricional voltou a correr em face do corresponsável não citado.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE UM DOS SÓCIOS-GERENTES. EFEITOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. 1. Deferiu-se o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal em relação aos sócios da empresa executada, não efetuada, entretanto, a citação de um deles. 2. É certo que, segundo o art. 125, III, do CTN, os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atinge todos os outros co-devedores. 3. Na hipótese, é incontroverso que houve a efetiva citação de um dos sócios que figuram no pólo passivo da execução, razão pela qual a não-efetivação da citação do outro executado não impediu a interrupção do prazo prescricional em relação a ele. 4. Recurso especial desprovido.(STH, T1, RESP 200702945193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1015117, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA:11/02/2009), grifei.Neste caso, o pedido de inclusão dos corresponsáveis foi protocolado em 28/02/2002 (fl. 49), com a citação de Henrique Lopez em 27/08/2002 (fl. 55), portanto, antes de decorridos cinco anos da citação da executada principal supramencionada, inexistindo prescrição a ser reconhecida.Esse entendimento é pacífico na jurisprudência:EMENTATRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.212?91. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SERVENTIA JUDICIÁRIA. SUPOSTO EQUÍVOCO NA CITAÇÃO. SÚMULA 7?STJ.1. É inadmissível o recurso especial quanto à alegada contrariedade ao art. 46 da Lei 8.212?91, se a Corte Regional afastou a incidência do dispositivo com base em fundamentação exclusivamente constitucional.2. Se o Tribunal de origem afirma que o equívoco na citação do sócio-gerente

deveu-se não apenas à falha da serventia judiciária, mas também à própria falta de diligência do recorrente, infirmar tal premissa impõe o revolvimento de matéria fática, o que é inadmissível em recurso especial nos termos da Súmula 7?STJ.3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ), grifei.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EEREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09).6. Tendo em vista que a citação da empresa executada deu-se em 09.03.92 e o pedido de inclusão dos sócios somente ocorreu em 05.12.07, deve ser mantida a sentença proferida pela MMª Juíza de primeiro grau. 7. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido.(TRF3, T5, AC 201103990010050, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1583687, rel. Dês. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:10/10/2011 PÁGINA: 1104), grifei.No mérito.Conta corrente conjunta.Alega a embargante que teve bloqueado o valor de R\$ 95.000,00 constante em sua conta corrente junto ao Banco Safra, aberta unicamente para o recebimento de sua aposentadoria e da qual é conjunta também com Laudina Garcia Burballo, pedindo a liberação de 50% do valor pertencente a Laudina.Contudo, a embargante não se desincumbiu do dever de comprovar o alegado. Além disso, mostrou-se contraditória, eis que primeiro afirmou que possui a conta bancária unicamente para o recebimento de sua aposentadoria e contrapõe-se afirmando que metade do valor nela contido é de propriedade de terceira (Laudina), o que fundamenta a rejeição de seu pedido.É o suficiente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0026640-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-92.2005.403.6182 (2005.61.82.030050-0)) SAGRA DIAGRAMACAO E PRODUCAO GRAFICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Sagra Diagramação e Produção Gráfica Ltda. contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0030050-92.2005.403.6182, tendente à cobrança de parcelas devidas de Lucro Presumido e COFINS das competências relativas ao período compreendido entre 04/2000 e 10/2000 (inscrições nº 80.2.05.018160-01, 80.6.05.025170-82 e 80.6.05.025171-63).Alega a embargante, em breves linhas, que o crédito em cobro está extinto pela prescrição e que seus sócios são partes ilegítimas a nela figurar. No mais, defende a nulidade da CDA porque os dados constantes não esclarecem a forma de constituição do crédito, indevida cobrança de multa de mora com juros moratórios, a ilegalidade da utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros, aplicação indevida da correção monetária, e pela ilegitimidade do encargo legal do DL nº 1.025/69. Pugnou pela procedência dos embargos, dando por insubsistente a penhora e condenando a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários

advocáticos, bem como, requereu a intimação da embargada para juntar aos autos cópias do processo administrativo. À fl. 88, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Impugnados os embargos pela União (fls. 90/108), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Réplica às fls. 128/133. É o relatório. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 85, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 27/05/10. Protocolada a petição inicial em 28/06/10 (segunda-feira), conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Promovo, de outra parte, o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC, o que faço por verificar que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. No cerne, não procedem os embargos. Processo Administrativo. Pela inteligência do artigo 41 da Lei nº 6.830/80 tem-se que a juntada do processo administrativo fiscal do qual derivada a certidão de dívida ativa não é formalidade essencial à higidez do executivo fiscal. Sendo do interesse das partes ou do magistrado para prova de fato relevante, admite-se a extração de cópias do citado processo administrativo para instrução da ação judicial, ou mesmo a sua requisição perante o órgão fiscal no qual corrido. Mas a sua apresentação ab initio pela exequente não é imprescindível à validade do processo, pois o artigo 41 da LEF perderia sentido se compreendido o processo administrativo como documento indispensável à propositura da ação executiva fiscal. In casu, é relevante notar que a embargante requereu do Juízo - já na petição inicial - a requisição do processo administrativo sem demonstrar qualquer recalcitrância da embargada em lhe outorgar acesso aos respectivos autos, não sendo menos relevante, ademais, notar que a imprescindibilidade da apresentação de cópias do citado processo não foi demonstrada, estando a insistência da parte quanto ao ponto controvertido calcada em alegações as mais genéricas. Nulidade da CDA. No que toca à certidão de dívida ativa, importante consignar que o requisito formal do artigo 202, inciso II, do CTN foi atendido pela exequente. Consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, de modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, portanto, é o quanto basta para o atendimento do requisito legal do artigo 202, II, do CTN, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN) (TRF4, AC nº 1999.04.01.103127-6/SC). Da ilegitimidade dos sócios. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quanto autorizado por lei. Na espécie, tem-se embargos à execução opostos por pessoa jurídica, o que se deu para impugnar a inclusão no polo passivo deste executivo fiscal de sócios que a compõem, a saber: Arlete da Silva Mano e Jairo Porfírio. Evidente, portanto, que a pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, postular direito que pertence exclusivamente à pessoa natural do sócio que a integra, tal como se dá in casu. Dessa forma, impõe-se a rejeição dos embargos nesse tocante, vez que oposta por pessoa que não detém legitimidade para impugnar o ato processual de inclusão de terceiros no litígio, dado que ausente qualquer autorização legal a lhe conferir a pretendida substituição processual (legitimação extraordinária). Na linha do que venho de expor, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão. 3. Isto posto, evidencia-se que a empresa VIAÇÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006). (...). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 976.768, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 07.05.2008) PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que pleiteia a exclusão dos sócios-gerentes da executada do pólo passivo da ação executiva, pois a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC). (STJ, RESP nº 539.201, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006) Prescrição. De prescrição, por

outro lado, não há que se cogitar. Analisando-se o caso concreto, afere-se que aqui se trata de cobrança de tributo sujeito ao lançamento por homologação (COFINS), relativo às competências relativas ao período compreendido entre 04/2000 e 10/2000. Afere-se dos autos, do mesmo modo, que o contribuinte prestou declaração à autoridade fazendária, mas não efetuou qualquer recolhimento a título de pagamento do tributo declarado. Em casos que tais, aplica-se, na sua inteireza, o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 436 do C. STJ, a dizer que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. O prazo prescricional quinquenal iniciou-se, então, com a entrega da própria declaração pelo contribuinte, fato ocorrido em 14/08/2000, 14/11/2000, 13/02/2001, 15/05/2001, 20/05/2002, 12/11/2001 e 20/05/2002 (folha 109), na linha da jurisprudência dominante a dizer que, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo do prazo prescricional será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente (STJ, RESP nº 1.120.295/SP). A execução fiscal, in casu, foi ajuizada em 12/04/2005, dentro, portanto, do quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN, considerada que seja a entrega da declaração nos idos de agosto de 2000. Deixo consignado, por oportuno, que comungo do entendimento de que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem, sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (STJ, RESP nº 1.120.295/SP), entendimento este, ademais, escorado em expressa previsão contida no Código de Processo Civil, a dizer que a citação válida interrompe a prescrição, com retroação de efeitos para a data da propositura da demanda (CPC, artigo 219, 1º). Entendimento este, conluo, que se coloca em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 106 do C. STJ, pois o exequente, uma vez que tenha debelado sua inércia por meio do ajuizamento da ação, não pode ser prejudicado por eventual decreto de prescrição, máxime quando a demora na citação da parte contrária seja atribuível exclusivamente à demora inerente ao serviço judiciário, como ocorre neste caso. Cobrança de multa de mora com juros moratórios. Em prosseguimento, não assiste razão à embargante no tocante à tese da inacumulabilidade dos juros moratórios com a multa moratória, na medida em que cada um desses consectários assume natureza jurídica própria. Nesse sentido, vetusta jurisprudência dos Tribunais, consolidada no verbete nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Multa moratória. A multa moratória, ademais, é devida nos termos e pelo percentual em que exigida (20%). O percentual fixado a título de multa encontra respaldo em lei formal, não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Ainda sobre a multa moratória, tenho como incogitável reduzi-la ao percentual de 2% (dois por cento) com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC, haja vista que aqui não se trata de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que o art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento) (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.318.384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.11.2010). Juros de Mora - Taxa SELIC. Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(…) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(…) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie, e a alegação de anatocismo revela-se totalmente impertinente, de ver que os juros (SELIC) incidem apenas sobre o principal correspondente a cada competência, sendo impossível, nesse contexto, a incidência de juros sobre juros. Ademais, a regra insculpida na Súmula nº 121 do E. STF não atinge as relações jurídicas tributárias (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2006.03.99.026270-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.12.2006, pag. 262).Encargo legal previsto no DL nº 1.025/69.Em prosseguimento, descabe falar em ilegalidade na exigência do encargo legal previsto no DL nº 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado.A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem embargo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução.Indevida honorária (Súmula nº 168 do extinto TFR).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0022922-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550738-96.1997.403.6182 (97.0550738-4)) ANTONIO ALVES DE SOUZA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, proposta para a cobrança de Dívida Ativa relativa a contribuições previdenciárias, amparada na Certidão de Dívida Ativa n. 55.609.371-2.O embargante requereu seja declarada a ocorrência de prescrição do redirecionamento do crédito tributário objeto da execução fiscal a ele, excluindo-o do polo passivo da execução; com expedição de alvará para levantamento do valor depositado à fl. 72 (fls. 02/05).À fl. 75, decisão que recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo e concedeu ao embargante os benefícios da justiça gratuita.A embargada apresentou sua impugnação, requerendo sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 77/86). Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 88), o embargante silenciou (fl. 88).É o relatório. Passo a decidir.É o caso de exclusão do embargante do polo passivo da execução pela ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução.O embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Tratando-se de responsabilidade solidária, a interrupção da prescrição de um dos corresponsáveis se estende aos demais (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), de modo que, após a citação da executada principal, em 04/11/1997 (fl. 24), o prazo prescricional voltou a correr em face do corresponsável não citado.No caso do embargante, o pedido de sua inclusão no pólo passivo da execução foi protocolado em 01/03/05 (fl. 54), tendo sido citado 13/09/2006 (fl. 61), portanto, depois de decorridos cinco anos da citação da executada principal supramencionada, há prescrição a ser reconhecida.Esse entendimento é pacífico na jurisprudência:EMENTATRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.212/91. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SERVENTIA JUDICIÁRIA. SUPOSTO EQUÍVOCO NA CITAÇÃO.

SÚMULA 7ºSTJ.1. É inadmissível o recurso especial quanto à alegada contrariedade ao art. 46 da Lei 8.212/91, se a Corte Regional afastou a incidência do dispositivo com base em fundamentação exclusivamente constitucional.2. Se o Tribunal de origem afirma que o equívoco na citação do sócio-gerente deveu-se não apenas à falha da serventia judiciária, mas também à própria falta de diligência do recorrente, infirmar tal premissa impõe o revolvimento de matéria fática, o que é inadmissível em recurso especial nos termos da Súmula 7ºSTJ.3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, grifei.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09).6. Tendo em vista que a citação da empresa executada deu-se em 09.03.92 e o pedido de inclusão dos sócios somente ocorreu em 05.12.07, deve ser mantida a sentença proferida pela MMª Juíza de primeiro grau. 7. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido.(TRF3, T5, AC 201103990010050, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1583687, rel. Dês. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:10/10/2011 PÁGINA: 1104), grifei.Actio Nata.Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Aliás, não tendo logrado êxito na penhora de bens para o pagamento da integralidade do débito da executada, podia a embargada, desde o início e a todo momento, ter promovido a citação do embargante, co-responsável, eis que seu nome já estava indicado na certidão de dívida ativa.Nesse sentido.PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - ERRO MATERIAL CORRIGIDO, DE OFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Erro material existente na decisão de fls. 252/253 corrigido, para fazer constar de seu dispositivo o nome do agravante, PEDRO CONSTANTINO, ao invés de Constantino de Oliveira Júnior, que ali foi colocado por evidente equívoco. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios (AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009). 4. Não obstante o nome do sócio PEDRO CONSTANTINO conste da CDA nº 55.780.603-8, a sua citação só foi requerida após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a ele, até porque não há, nos autos, qualquer evidência no sentido de que a demora na citação do referido sócio se deu por mecanismos inerentes ao Judiciário, afastando a aplicação do disposto na Súmula nº 106 da Egrégia Corte Superior.5. Se o nome do co-responsável já estava indicado na certidão de dívida

ativa, cumpria à exequente, desde o ajuizamento da execução, promover a citação não só da empresa devedora, como também do referido sócio, não se aplicando, ao caso, a teoria da actio nata, que deve ser observada, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ, nos casos de responsabilidade subsidiária, em que o motivo autorizador da inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução só foi verificado posteriormente à inscrição da dívida (AgRg no REsp nº 1062571 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados das Cortes Superiores, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame. 7. Recurso improvido. (TRF3, T5, AI 201103000071579, AGRADO DE INSTRUMENTO - 433714, rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 500). É o suficiente. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de determinar a exclusão do embargante ANTONIO ALVES DE SOUZA do polo passivo da execução, em virtude de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal apenas. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, promova-se o levantamento da penhora/depósito de fl. 130, arquivando-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0020406-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018206-72.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068570 - MARTA FINO)

SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0018206-72.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 655.978-6/98-6. Em suas razões, alegou prescrição, inexistência de título hábil à execução, imunidade tributária, não cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA, inconstitucionalidade da cobrança de taxa de conservação e limpeza pública e de combate a sinistros. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios (fls. 02/10). À fl. 33, decisão que recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 24/39), refutando as teses da embargante e pedindo a improcedência dos embargos. Manifestação da embargante à impugnação (fls. 41/47). É o relatório. Passo a decidir. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º É confiscado e incorporado à Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 1º e 3º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, o acervo, ou patrimônio líquido, da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, existente em 25 de julho de 1973. Parágrafo único. O acervo de que trata este artigo abrange os direitos minerários referidos no artigo 1º e os bens imóveis descritos no artigo 1º do Decreto nº 72.523, de 25 de julho de 1973, com ressalva das onerações e alienações regularmente averbadas ou transcritas no Registro Imobiliário. 1) IPTU Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) 2) Taxas de serviços urbanos As taxas de serviços urbanos demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). Por conseguinte, as exações cobradas referem-se a serviços públicos urbanos, serviços estes não individualizáveis e,

portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98.- É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido. Relator: PEÇANHA MARTINS Fonte: DJ - Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315 Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. É o suficiente. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao acima decidido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002496-46.2009.403.6182 (2009.61.82.002496-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027614-73.1999.403.6182 (1999.61.82.027614-2)) MARIA BEATRIZ PETTA ROSELLI (SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0027614-73.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pela executada MARIA BEATRIZ PETTA ROSELLI, objetivando o reconhecimento da: 1) impertinência do redirecionamento da execução fiscal contra si, 2) nulidade de citação, 3) da prescrição, com a consequente desconstituição do crédito tributário e levantamento da penhora (fls. 02/09). À fl. 36, decisão que recebeu os embargos de terceiro e determinou a emenda da inicial, efetuada às fls. 38/61. Embargos de Declaração e Impugnação aos Embargos, ambos da União (fls. 67/70 e 70/82), sustentando a ilegitimidade a embargante; inocorrência da prescrição, responsabilidade da embargante pelo pagamento da dívida, validade da citação, pugando pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 85/95. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que a embargante era sócia-gerente da empresa R. J. Distribuidora Ltda., onde detinha 5% do capital social, tendo dela se retirado em 04/04/1996 (fls. 36/37). Consta, ainda, que ingressou naqueles autos em 18/10/06 (EF, fl. 93), os créditos tributários objeto desta lide compreendem o período de apuração do ano base 1995, exercício 1996, razão pela qual a embargante consta no pólo passivo da execução fiscal. Logo, a embargante não detém a qualidade de terceira, não possuindo legitimidade para a oposição de embargos de terceiro. A embargante é parte naquele feito, com legitimação para a oposição de embargos à execução. Explico. A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada pelos artigos 1.046 e 1.047 do Código de Processo Civil. Segundo dispõem tais dispositivos legais, aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato judicial, está legitimado a propor embargos de terceiro para requerer a manutenção na posse ou a restituição da mesma. Dessa forma não há que se falar em Embargos de Terceiro, pois sendo a Embargante parte no processo de execução, está impossibilitada de ingressar como autora na presente demanda, não se configurando nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Assim, não figurando a embargante na qualidade de terceira, mas como executada, imperioso é o reconhecimento da inadequação da via processual eleita. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região: EMENTA EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO CITADO PARA A EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16, III, LEI 6.830/80. PRECEDENTES.- Conforme dispõe o artigo 475, II, do Código de Processo Civil, a sentença em que são julgados procedentes embargos à execução fiscal está sujeita à remessa oficial, no caso tida por interposta. - A via processual eleita dos embargos de terceiro é inadequada, pois o embargante foi citado para integrar o pólo passivo do processo executivo.- Não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade processual, para o fim de receber os presentes embargos de terceiro como embargos à execução (do devedor), pois a inicial foi protocolizada depois do prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, conforme previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80.- O fato de o embargante ter se retirado do quadro societário da pessoa jurídica executada, por si só, não o qualifica como terceiro na relação processual executiva. Além de ter sido citado na execução, as cópias do Instrumento de Alteração Contratual (fls. 09/10), da Certidão de Dívida Ativa- CDA e seu respectivo Discriminativo de Débito Inscrito (fls. 55/57), demonstram que, na época da ocorrência dos fatos geradores (10/81 a 02/84) e na data da constituição do crédito (28.09.84), o embargante ainda participava da sociedade, tendo em vista que a sua retirada

da sociedade ocorreu em 31.08.87. - Precedentes. - Remessa oficial provida, para extinguir o processo, sem exame do mérito. Recurso de apelação julgado prejudicado.(TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 91030112918, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 46929, rel. Dês. NOEMI MARTINS, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 760).Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0026742-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033669-30.2005.403.6182 (2005.61.82.033669-4)) GERALDO FACO VIDIGAL(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇATrata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0033669-30.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelo executado GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL, por meio dos quais o embargante requereu a liberação imediata dos valores totais contidos na conta corrente e conta investimento CCDI, ambas sob nº 2.053-2, agência nº 1762-0, junto ao Banco Bradesco Prime e conta corrente nº 45611-0, agência 0845, junto ao Banco Itaú, em razão de tais valores serem de titularidade exclusiva do embargante. Pediu, ainda, a declaração de responsabilidade da embargada por todo e qualquer prejuízo que tenha sido ou possa ser gerado ao embargante em razão da indevida constrição sofrida (fls. 02/21). Alega o embargante que em face de seu genitor GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL foi ajuizada a execução fiscal nº 0033669-30.2005.403.6182, para a cobrança de créditos tributários - IRPF. Contudo, em razão de possuir contas bancárias conjuntas com este, recaiu bloqueio on line na totalidade dos valores que afirma serem de totalidade do embargante. Citada (fl. 66), a embargada apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a hipótese de litisconsorte necessário, em face da natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o que enseja a necessidade de inclusão da executada no polo passivo do feito, bem como a ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, requereu sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 67/77). À fl. 78, decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 82/83, o embargante requereu a expedição de diversos ofícios, indeferidos à fl. 140. Às fls. 85/94, réplica acompanhada dos documentos de fls. 95/122. À fl. 123, o embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0037697-84.2010.403.0000 (fls. 124/137), que deferiu a antecipação da tutela recursal para que seja desbloqueado o equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores constritos, na época da decisão, nas contas correntes indicadas, dos Bancos Bradesco e Itaú. À fl. 142, o embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0031184-66.2011.403.0000 (fls. 143/154). Às fls. 155/157, o embargante juntou os documentos de fls. 158/187, com manifestação da União à fl. 200. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Litisconsórcio Necessário Alega a União a necessidade de citação do executado GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL, eis que o numerário bloqueado na execução fiscal lhe serve de garantia. Contudo, entendo pela desnecessidade de citação do executado retro-referido. O caso dos autos nada tem a ver com a hipótese de litisconsórcio necessário, o qual decorre de lei ou da natureza da relação jurídica. O embargante não tem pretensão alguma contra o executado principal porque não está sendo cobrado por ela. Ademais, o valor sobre o qual recaiu a constrição não pode pertencer a terceiro. É certo que no caso de contas/investimentos bancários conjuntos, os titulares são responsáveis solidariamente. Contudo, tal responsabilidade não pode ser oposta a terceiros, no caso, a União, porque a solidariedade aplica-se apenas aos contratantes, ou seja, não há solidariedade entre os cotitulares de contas/investimentos bancários conjuntos em relação a terceiros, mas apenas em relação à instituição financeira, pois a solidariedade não se presume, decorre de lei ou se estabelece por contrato. Dessa forma, refuto a alegação de litisconsórcio necessário argüida pela União em razão da solidariedade. Nesse sentido. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. CONTA CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE. INOCORRÊNCIA. CCB, ARTS. 265 E 112. APELAÇÃO PROVIDA.(TRF3, T4, AC 200961820136212, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1616007, REL. JUIZA SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 921). Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Da mesma forma, rejeito a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação em virtude de os documentos de fls. 23/62, 101/121, 158/187 serem suficientes para a análise do caso posto em juízo. No mérito Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). Titularidade exclusiva dos valores bloqueados. Alega o embargante que em face de seu genitor GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL foi ajuizada a execução fiscal nº 0033669-30.2005.403.6182, para a cobrança de créditos tributários - IRPF. Contudo, em razão de possuir contas/investimentos bancários conjuntos com este, recaiu bloqueio on line na totalidade dos valores que afirma serem de totalidade exclusiva do embargante. O cerne da discussão cinge-se a verificar se os valores bloqueados na conta corrente e conta investimento CCDI, ambas sob nº 2.053-2, agência nº 1762-0, junto ao Banco Bradesco

Prime e conta corrente nº 45611-0, agência 0845, junto ao Banco Itaú são de titularidade exclusiva do embargante e assim, não podem ser objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0033669-30.2005.403.6182.a) conta corrente nº 45611-0, agência 0845, junto ao Banco Itaú, com saldo bloqueado de R\$ 14.335,12, alega ser utilizada para recebimento de contraprestação pelo trabalho de advogado exercido pelo embargante perante instituições financeiras, discriminados abaixo: Data Banco Valor 02/06/2010 Santander R\$ 3.250,00 02/06/2010 Santander R\$ 3.250,00 07/06/2010 Santander R\$ 6.250,00 02/06/2010 BMB R\$ 1.335,00 Contudo, o embargante não se desincumbiu do dever de comprovar o alegado. Explico. É certo que o extrato juntado à fl. 24 comprova que os depósitos acima foram efetuados na conta corrente nº 45611-0, agência 0845, junto ao Banco Itaú, bem como, a efetivação do bloqueio judicial no valor de R\$ 14.335,15. Às fls. 25/37 o embargante juntou diversos recibos referentes aos honorários advocatícios recebidos pela atuação na Ação Civil Pública nº 97.0040319-0 em trâmite perante a 10ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. Todavia, diversamente do afirmado pelo embargado, conforme consta do extrato de referida Ação Civil Pública que ora junto, o embargante e o executado GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL atuaram juntos na defesa de referida ação. Explico. Às fls. 25/26 e 36/37 constam recibos assinados pelo embargante, pela atuação na ACP em comento, mas no extrato ora juntado, consta, tão-somente, a atuação do executado GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL na defesa do Banco Mercantil do Brasil. Da mesma forma, à fl. 31 consta outro recibo, também assinado pelo embargante, mas o mesmo extrato aponta, exclusivamente, a atuação do executado GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL na defesa do Banco Santander Brasil S/A (Banco Noroeste S/A). Nesse cenário, apesar de o embargante pretender fazer crer este Juízo, de ter exclusividade sobre o valor bloqueado, não foi o que restou comprovado. b) conta corrente nº 2.053-2, agência 01762, junto ao Banco Bradesco Prime, com saldo bloqueado no valor de R\$ 41.391,78. Alega que em 15/10/2009, a Pex Artes Gráficas Ltda., da qual é sócio, como pagamento de pró-labore, efetuou uma transferência eletrônica no valor de R\$ 75.613,11 para referida conta. Desse valor o embargante transferiu R\$ 28.594,59 para aplicação em CCDI (que resultou no bloqueio de R\$ 30.201,35), restando na conta R\$ 11.190,43 (também bloqueado). Alega, ainda, que em 24/11/09 e 04/12/09 recebeu honorários advocatícios por serviços prestados ao Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 2.538,34 cada, bem como recebeu de Ativa S/A CTCV, resultados de aplicações financeiras junto à Bovespa, nos valores de R\$ 18.156,60 (01/12/09) e R\$ 5.270,82 (14/12/09), valores esses depositados na conta em comento. Consta dos autos extrato do Banco Bradesco comprovando os depósitos no valor de R\$ 75.613,11, feita por Pex Artes Gráficas Ltda.; depósito no valor de R\$ 2.538,34; R\$ 18.156,60 (CTCV) e R\$ 5.270,82 (CTCV). À fl. 49 consta declaração de Fabio Arruda Mortara, que a assinou na qualidade de procurador da empresa PEX Artes Gráficas Ltda., afirmando que o embargante recebeu o valor de R\$ 75.613,11 de pró-labore na data de 15/10/09. Contudo, consta na 1ª alteração do contrato social de referida empresa (fls. 58/53), a atuação de Fabio Arruda Mortara na qualidade de testemunha, inexistindo qualquer comprovação de sua atuação na qualidade de procurador. À fl. 168 consta que o embargante recebeu no ano-calendário 2009 o valor de R\$ 130.840,48 da empresa Pex Artes Gráficas Ltda. Entretanto, o fato de ter recebido valores da empresa em comento, ter feito investimentos junto à CTCV e ter recebido honorários advocatícios, por si só não é suficiente para fazer crer que toda a movimentação contida nos extratos de fls. 39/48, diversos depósitos e pagamentos foram efetuados exclusivamente nos interesses do embargante. Aliás, inclusive me parece estranho que o embargante afirme que os valores depositados em suas contas-correntes lhe pertencem com exclusividade, mas as mantém conjuntas com seu genitor. Dessa forma, o embargante não se desincumbiu do dever de comprovar a exclusividade do saldo pertencente nas contas/investimentos bancários, eis que, apesar de a conta em questão possuir dupla titularidade, não está cabalmente comprovado que os recursos nela movimentados são de exclusivo uso do embargante. Assim, há de se aplicar, por analogia, a regra geral relativa à copropriedade, art. 1.315, parágrafo único, do Código Civil, segundo a qual deve-se presumir a propriedade de cada qual sobre metade do numerário. Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos. Desse modo, havendo conta/investimento conjunto, há presunção de divisão da quantia discutida nesta lide, vez que incabível que atos ilícitos de terceiro atinjam patrimônio alheio, motivo pelo qual deve ser mantida a indisponibilidade de metade do valor bloqueado na conta corrente nº 45611-0, agência 0845, junto ao Banco Itaú e na conta corrente nº 2.053-2, agência 01762, junto ao Banco Bradesco Prime. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE CUJO COTITULAR É ESTRANHO À RELAÇÃO JURÍDICA. LIBERAÇÃO DE 50% DOS VALORES BLOQUEADOS. I - Diante do bloqueio realizado em conta de titularidade conjunta do Sr. Luiz Carlos Stock e Sra. Suzete de Cássia Volpato Stock, esta última ajuizou embargos de terceiro, por não figurar no polo passivo da Execução Fiscal n. 5936/99. Após a comprovação de cotitularidade da conta corrente bloqueada, bem como depois de comprovado o bloqueio realizado, foi deferido pelo MM. Juízo a quo a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores. De tal maneira, não há que se falar em nulidade da decisão agravada, porquanto a análise do mencionado pedido não pressupõe prévia intimação da parte contrária. II - Tendo sido o Sr. Luiz Carlos Stock incluído no polo passivo da presente execução como terceiro responsável, tal disposição não pode ser estendida a outrem, estranho à relação jurídica tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido.** (TRF3, T6, AI 201003000112887, AI -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403529, rel. Dês. REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 425).EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CONTA CONJUNTA. CO-PROPRIEDADE. 1. A solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes (artigo 265, Código Civil). 2. No momento de abertura de conta bancária, não houve intenção de solidariedade, portanto, não pode a agravante ser responsabilizada pela dívida fiscal. 3. Como não há demonstração de que os valores que compõem a referida conta sejam provenientes de benefício previdenciário do agravante, devem ser aplicadas ao caso em tela as regras de co-propriedade. 4. Parte do montante existente é pertencente ao executado, de forma que os valores a este pertencentes devem responder pela dívida inscrita. 5. Deve haver levantamento da penhora referente a apenas 50% (cinquenta por cento) do montante existente em conta bancária, vez que de propriedade de terceiro, alheio à relação jurídica originária da constrição, devendo a outra metade permanecer indisponível. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, T1, AG 200503000719117, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 246192, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 DATA:19/05/2008).Responsabilidade CivilO embargante pediu a responsabilização da embargada por eventuais prejuízos que venham a lhe ser causados, em razão do bloqueio indevido.Todavia, não comprovou qualquer prejuízo sofrido, sendo descabida a fixação de indenização totalmente baseada em eventos futuros e incertos, eis que se constituem em mera expectativa de direito.Nesse sentido.CONSTITUCIONAL. CIVIL. ACIDENTE EM FERROVIA. ATROPELAMENTO POR TREM EM PASSAGEM CLANDESTINA. SEQUELAS. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PENSÃO MENSAL. DESCABIMENTO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 10. No mais, o pedido de indenização por danos materiais deve ficar restrito aos valores efetivamente despendidos. Inexistindo comprovação documental, resta descabida a fixação de indenização totalmente baseada em eventos futuros e incertos. 11. ...omissis...17. Apelação parcialmente provida.(TRF3, T6, AC 200761000263419, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591582, rel. Dês. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1185).SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA - FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA DO DANO. CERCEAMENTO A AMPLA DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVA DESNECESSÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 DO CPC. DANOS MORAIS - COMPROVAÇÃO DE INTOXICAÇÃO - RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL CONFIGURADA ANTE A NATURAL ANGÚSTIA CAUSADA PELA INTOXICAÇÃO ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO. DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS MÉDICAS FUTURAS - IMPOSSIBILIDADE - DANO EVENTUAL E INCERTO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ...omissis... Na hipótese dos autos, a condenação da apelante ao pagamento de despesas médicas futuras configura um dano eventual e incerto, insuscetível de ser indenizado. O artigo 21 do CPC preceitua que Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Essa é a hipótese dos autos, posto que os apelados pleitearam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, tendo sucumbido em relação à última e logrado êxito em relação à primeira, pretensões estas proporcionais.(TRF3, T2, APELREE 200560020008839, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1379584, rel. Des. CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 258).É o suficientePelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o desbloqueio de 50% dos valores constritos, na época da decisão, conta corrente nº 45611-0, agência 0845, junto ao Banco Itaú e na conta corrente nº 2.053-2, agência 01762, junto ao Banco Bradesco Prime, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão de fls. 138/139.Em razão da sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios em reciprocidade, observando-se a isenção de custas que beneficia a União (Lei nº 9289/96, art. 4º, I).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0033669-30.2005.403.6182).Oficie-se, por meio eletrônico, o Excelentíssimo Desembargador Relator dos agravos de instrumento nº 0037697-84.2010.403.0000 e nº 0031184-66.2011.403.0000 (fls. 124/137 e 143/154), informando a prolação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0017771-70.1988.403.6182 (88.0017771-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PAVANI IND/ DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 94.0513287-3 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo a ocorrência da prescrição (fls. 53/63). Ambas as partes interpuseram recurso de apelação, bem como os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por remessa oficial. Negou-se provimento às apelações e à remessa oficial (fls. 66/66, verso). O exequente interpôs agravo legal, o qual foi negado provimento (fls. 67/70). O acórdão das apelações e remessa oficial transitou em julgado em 11/07/2012 (fl. 71).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor

desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Dou por levantada a penhora de fl. 16, exonerando expressamente o depositário do encargo assumido. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0020176-79.1988.403.6182 (88.0020176-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BETON IND/ COM/ LTDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 85/88) em face da sentença proferida à fls. 82/82, verso, que declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sustentou nulidade da decisão embargada, em virtude da incompetência absoluta da Justiça Federal para atuar no presente feito, em razão da matéria (art. 114, inciso VII, da Constituição Federal). Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja declarada a nulidade da decisão, por incompetência absoluta do Juízo e posterior remessa dos autos à Justiça do Trabalho. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0511561-04.1992.403.6182 (92.0511561-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S P I EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 94.0505378-7 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, para reconhecer a inexigibilidade dos valores cobrados por meio da execução fiscal, declarando insubsistente a CDA (fls. 51/53). A exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 54/57), com trânsito em julgado em 27/04/2012 (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0511662-41.1992.403.6182 (92.0511662-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S P I EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 93.0516407-2 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, para reconhecer a inexigibilidade dos valores cobrados por meio da execução fiscal, declarando insubsistente a CDA (fls. 92/94). A exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 95/98), com trânsito em julgado em 27/04/2012 (fl. 99, verso). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Dou por levantada a penhora de fl. 12, exonerando expressamente o depositário do encargo assumido. Oficie -se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul - SC. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas

devidas.PRI.

0513108-45.1993.403.6182 (93.0513108-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LAMINE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP226349 - LAMY CHOI E SP316797 - JOSY DE OLIVEIRA ALMEIDA) X KYUNG JA CHOI KIM X BO IL CHOI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0505697-77.1995.403.6182 (95.0505697-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ARTESAUTO COM/ VAREJISTA DE PECAS DE VEICULOS MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA X CARLOS HORACIO FERNANDES X ARI MARTINS AMMANN JUNIOR(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O coexecutado ARI MARTINS AMANN JÚNIOR apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em breves linhas, decadência, prescrição e ilegitimidade passiva, sustentando ter se retirado da sociedade (fls. 185/218).A executada requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 220/238). Entretanto, juntou aos autos Ficha Cadastral Completa da empresa executada, dando conta de seu Distrato Social, datado de 31/12/1989, averbado em 10/08/2010 (fls. 240/241).É O RELATÓRIO. DECIDO.A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.Iso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu.Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica,o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0570802-30.1997.403.6182 (97.0570802-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASA AUTO TAXI LTDA X FERNANDO CAMPANILE GRISOLIA X MARIA LUIZA QUITO GRISOLIA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da ausência de localização do executado e/ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, por decisão proferida em 28/06/2002 (fl. 30).Os autos foram encaminhados ao arquivo em 30/10/2003 (fl. 34).Em 14/09/2009 os autos foram recebidos em Secretaria (fl. 34, verso). Em 13/04/2011, a executada peticionou requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 59/67).Concedida vista à exequente, esta concordou com o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 70/71).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o

prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0517160-11.1998.403.6182 (98.0517160-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CARNES NOVA OLINDA LTDA X GILMAR CLAUDIO LUIZ RODANTE X JOSE ROBERTO BARROS X EDSON GOMES CARDOSO X ROLANDO MAIMONE X ALFEU ZAMARO(SP077160 - JACINTO MIRANDA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 267/268) em face da sentença proferida à fls. 262/262, verso, que declarou extinto o processo, com base no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei nº 6.830/80. Sustentou a ocorrência de erro material, tendo em vista que a informação de extinção por prescrição foi inserida automática e equivocadamente pelo sistema informatizado. Requeru o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o erro material, tornando sem efeito a sentença embargada, com o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0018305-28.1999.403.6182 (1999.61.82.018305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLAM IND/ COM/ IMPORTACAO E XPORTACAO LTDA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da ausência de localização do executado e/ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, por decisão proferida em 25/02/2004 (fl. 40). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 02/03/2004 (fl. 41). Em 08/03/2012 os autos foram recebidos em Secretaria (fl. 41, verso). Em 05/09/2012, a Executada ofereceu Exceção de Pré-Executividade (fls. 55/57), alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, invocando o art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimada a se manifestar, a exequente impugnou o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, alegando ausência de intimação da decisão que determinou o arquivamento do processo (fls. 59/62). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Não merecem ser acolhidas as alegações da exequente no sentido de que não teria sido devidamente intimada da suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Conforme certificado à fl. 41 dos autos, a exequente foi devidamente intimada da suspensão do feito através do mandado n. 1128/2004, expedido em 02/03/2004. Ademais, não houve violação ao disposto no 1º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a prerrogativa da União de ser intimada mediante vista dos autos só passou a vigorar com o advento da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que determinou a intimação por essa forma quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional. Além que, a intimação efetuada por intermédio de Oficial de Justiça é pessoal. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0053954-54.1999.403.6182 (1999.61.82.053954-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALES COMPANY CORRETAGEM E PROMOCOES S/C LTDA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da ausência de localização do executado e/ou de seus bens,

foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, por decisão proferida em 08/10/2002 (fl. 20). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 17/10/2002 (fl. 21). Em 09/12/2012 os autos foram recebidos em Secretaria (fl. 21, verso). Em 05/09/2012, a Executada ofereceu Exceção de Pré-Executividade (fls. 22/37), alegando a ocorrência de prescrição tributária regular e intercorrente, invocando o art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimada a se manifestar, a exequente impugnou o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, alegando ausência de intimação da decisão que determinou o arquivamento do processo (fls. 40/44). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Não merecem ser acolhidas as alegações da exequente no sentido de que não teria sido devidamente intimada da suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Conforme certificado à fl. 21 dos autos, a exequente foi devidamente intimada da suspensão do feito através do mandado n. 9136/2002, expedido em 17/10/2002. Ademais, não houve violação ao disposto no 1º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a prerrogativa da União de ser intimada mediante vista dos autos só passou a vigorar com o advento da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que determinou a intimação por essa forma quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional. Além que, a intimação efetuada por intermédio de Oficial de Justiça é pessoal. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0003772-30.2000.403.6182 (2000.61.82.003772-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X SUELY AKIYAMA FARIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 22. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 04). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0007643-58.2006.403.6182 (2006.61.82.007643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTALADORA ELETRICA JOSAN LTDA(SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO) X JOSE ROMILDO SANTANA ZUNIGA X DORVANY FEDELINA CASSANDRE SANTANA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrições em Dívida Ativa n.s 80.2.99.090407-20, 80.2.04.006479-13, 80.6.99.199170-20, 80.6.99.199172-92, 80.6.02.079870-90, 80.6.02.019871-70, 80.6.03.063472-50, 80.6.03.063473-31, 80.6.03.131325-66, 80.6.04.058606-57, 80.6.05.055293-75, 80.7.99.047381-14 e 80.7.05.017320-92, de créditos com vencimentos entre 31/10/1995 e 30/07/1999 (fls. 02/85). A execução fiscal foi ajuizada em 30/01/2006, com despacho citatório proferido em 21/03/2006 (fl. 87). A executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição dos débitos declarados, bem como nulidade da execução (fls. 269/289). Concedida vista à exequente, esta esclareceu não terem sido constatadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 292/333). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ocorrência de prescrição merece ser acolhida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. No caso dos autos, conforme documentação apresentada pela exequente, os créditos tributários objeto de declaração foram constituídos por declarações entregues em 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 (fls. 295 e 297). Desse modo, entre a constituição do crédito mais recente, em 04/02/2000 (fl. 297), e o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, em 21/03/2006, houve o decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 30/01/2006, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, imperioso reconhecer que a pretensão da exequente foi atingida pela prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que decorrido prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo

Civil, em face do ajuizamento de débito prescrito. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0039500-25.2006.403.6182 (2006.61.82.039500-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JATO COML/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 64. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 05). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0009432-24.2008.403.6182 (2008.61.82.009432-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada peticionou, alegando adesão ao Parcelamento de Débitos Federais (REFIS IV), instituído pela Lei nº 11.941/2009, postulando pela extinção da presente execução fiscal (fls. 38/39), e para isso, apresentou os comprovantes de pagamento (fls. 46/62). Intimada a se manifestar sobre a alegação de pagamento (fl. 87), a exequente requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias para as providências administrativas pertinentes (fl. 88). Determinada a concessão de nova vista à exequente para manifestação conclusiva sobre a quitação da dívida, sob pena de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 91), a exequente reconheceu que os pagamentos foram alocados à conta do parcelamento, porém requereu a concessão de prazo para conclusão do procedimento de consolidação (fl. 92). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desentranhe-se a carta de fiança constante dos autos (Banco Itaú S/A - Carta de Fiança nº I-0039594-7 - Valor de R\$ 41.996,74), bem como seu aditamento (fl. 70). Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0003877-89.2009.403.6182 (2009.61.82.003877-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP151005A - EURIDICE MASON E SP167894 - PATRÍCIA MARTINS FILGUEIRAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 256). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, cancelando a inscrição em dívida ativa após a apresentação de defesa pela executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0011922-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO REVIVER REFUGIO VIDA VERDADEIRA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais

oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0016895-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A C SOM INDUSTRIA E COM DE INSTRUMENTOS MUSIC(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0024289-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI BELA FLORESTA LTDA(SP175114 - CELSO CECILIO GASPARELLO) X ABIDORAL DE ARAUJO X KIMIYO YASSUDA DE ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrições em Dívida Ativa n.s 80.4.05.064091-07 e 80.4.10.001950-58, de créditos definitivamente constituídos por DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) em 27/05/2004 (fl. 64) e TCE (Termo de Confissão Espontânea), em 20/04/2005 (fls. 11/16), respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 23/06/2010, com despacho citatório proferido em 27/09/2010 (fl. 18v). Em face do retorno da carta de citação sem cumprimento (fl. 19), com ciência da exequente em 05/05/2011 (fl. 20), foi requerido o redirecionamento da execução em face dos representantes legais da empresa (fls. 21/31), o que foi deferido (fl. 33). A executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição dos débitos declarados e confessados. Requereu a extinção da presente execução fiscal (fls. 35/38). Às fls. 61/63, impugnação da exequente, refutando as teses da executada. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ocorrência de prescrição merece ser acolhida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição nº 80.4.05.064091-07 foram definitivamente constituídos por DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) em 27/05/2004 (fl. 64). Em 14/08/2004, a executada aderiu ao programa de parcelamento PAES (fl. 65), interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 01/06/2005 data em que a executada foi excluída do referido parcelamento (fl. 66). Por sua vez, os créditos tributários objeto da inscrição nº 80.4.10.001950-58 foram definitivamente constituídos por Termo de Confissão Espontânea, em 20/04/2005 (fls. 11/16). O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 27/09/2010. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 23/06/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, com referência aos créditos tributários objeto da inscrição nº 80.4.05.064091-07, entre 01/06/2005 data em que a executada foi excluída do parcelamento e a data da propositura da ação, 23/06/2010, houve o decurso do prazo quinquenal. Do mesmo modo, com referência aos créditos tributários objeto da inscrição nº 80.4.10.001950-58, entre a constituição do crédito por Termo de Confissão Espontânea, em 20/04/2005 e a data da propositura da ação, 23/06/2010, também houve o decurso do prazo quinquenal. Dessa forma, imperioso reconhecer que a pretensão da exequente foi atingida pela prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que decorrido prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em face do ajuizamento de débito prescrito. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0028434-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECMONTAL TECNOLOGIA EM INSTALACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 17. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 06). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0045023-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança dos créditos tributários objeto de inscrições em Dívida Ativa n.s 80.2.12.003136-96 e 80.6.12.007531-80, totalizando o valor de R\$ 213.746.403,28 à época do ajuizamento. A exequente peticionou requerendo a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0018434-07.2007.403.6100, a qual tramitou perante a 26ª Vara Federal Cível e atualmente encontra-se em fase de processamento da apelação interposta pela exequente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alegou ter o executado proposto referida ação cível buscando suspender a exigibilidade do débito ora em cobrança pela oferta de carta de fiança, bem como discutir o valor da dívida. Verifica-se ter sido proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor para considerar comprovadas parte das despesas alegadas pela ora executada (fls. 33/44), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à parte do pedido que foi julgada procedente (fls. 45/48). Assim, afirmou a exequente ter proposto a presente execução fiscal diante da exigibilidade do crédito tributário não alcançado pelo provimento jurisdicional de parcial procedência que determinou o abatimento de despesas, sustentando que o impacto tributário dessas despesas, no entanto, ainda está sendo calculado no âmbito administrativo, pois o contribuinte vem discordando das conclusões da Receita quanto à apuração dessas parcelas. Requereu seja convolada em efetiva penhora a fiança dada em antecipação de penhora na mencionada ação cível. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa, como título executivo (art. 585, inciso VI, do Código de Processo Civil) que ampara a execução fiscal deve ostentar os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 586, do Código de Processo Civil). Isso porque, a CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, devendo para tanto, obedecer aos requisitos legais que a convalide, visando garantir a completa identificação, por parte do executado, do objeto da execução e seus fundamentos legais, para assim, garantir a ampla defesa. É por essa razão que o art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 enumeram os requisitos do título executivo, sendo que a ausência de um deles acarreta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (art. 203, do Código Tributário Nacional). No caso, a própria exequente afirma não saber o exato valor devido pelo executado, sustentando estar apurando esse valor no âmbito administrativo. Desse modo, verifica-se que o título executivo que ampara a presente execução não apresenta as características de certeza e liquidez, devendo ser declarada a sua nulidade. Inviável, no caso, a sua substituição ou emenda, por não se tratar de mero erro formal. Confira-se o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE OFÍCIO EM FACE DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem decidiu não ter o título executivo apresentado as características de certeza e liquidez, não atendendo aos requisitos exigidos no art. 2º, 5º da Lei 6.830/80 c/c art. 202 do CTN. 2. Nesse contexto, a verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula n. 7/STJ. 3. É assente o entendimento segundo o qual é possível ao juiz reconhecer a nulidade da CDA de ofício, ou facultar à Fazenda Pública, tratando-se de erro formal, a substituição ou emenda do título executivo. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que, apesar de haver-se facultado a emenda da CDA, não foram supridas as falhas identificadas pela sentença. Logo, correto o acórdão que manteve a extinção da execução por irregularidade no título executivo. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 198.231/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU-TCL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CDA - NULIDADE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - REVISÃO DE LANÇAMENTO E FIDELIDADE DO TÍTULO À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 2. Verificada a ausência de qualquer das condições executivas - certeza, liquidez ou exigibilidade - facultar-se ao magistrado declarar a nulidade do título executivo ou facultar à Fazenda Pública, tratando-se de erro formal, a substituição ou emenda da CDA. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência se não realizado o devido cotejo analítico, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1187749/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no

artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu advogado nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006579-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021337-84.2012.403.6182) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de Cautelar Inominada por meio da qual a autora requereu liminarmente a exclusão de seu nome dos registros dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SPC, oficiando-se esses órgãos. Alegou estar sofrendo efeitos negativos da ação judicial sem sequer ter sido citada. Sustentou que a dívida será discutida por meio de embargos à execução e que a simples existência de ação judicial não permite a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, por ausência de previsão legal e, por fim, afirmou que a Receita Federal dispõe de meios próprios de coerção do devedor, tais como a não emissão de certidões negativas. Argumentou estar caracterizado o periculum in mora, por estar sofrendo prejuízos, uma vez que não consegue fazer compras a crédito, tomar empréstimos bancários, etc. Relatei. D E C I D O. O requerente é manifestamente carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual. Em primeiro lugar, porque ele pode apresentar os mesmos pedidos em ação de conhecimento, nas vias ordinárias, ou mesmo em ação cautelar preparatória. Em consequência, o requerente não tem necessidade da tutela pretendida. Em segundo lugar, porque não existe previsão legal de ação cautelar do executado em sede de execução fiscal, muito menos cabimento em conhecer, nessa sede, de matéria totalmente estranha ao processo executivo em si, como é o caso de registros de cadastros de inadimplentes. Além disso, não existe mais previsão legal de ação cautelar satisfativa, excluída do ordenamento jurídico com a introdução da antecipação de tutela genérica (art. 273 do Código de Processo Civil), pela Lei 8.952/94. Em decorrência, o pedido não possui adequação. Ademais, a inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar como entender de direito diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Pelo exposto, INDEFIRO a inicial nos termos do art. 295, inciso III, e declaro EXTINTO o processo com base no art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários, vez que não completada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, desapensando-se. P.R.I.

Expediente Nº 2975

EXECUCAO FISCAL

0099719-83.1978.403.6182 (00.0099719-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE LIMA SOBRAL

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl.). Os autos foram encaminhados ao arquivo em, tendo sido desarquivados em. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ele não se opôs quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl.). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0574124-49.1983.403.6182 (00.0574124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO

BOITEUX) X SERGIO FRISCHMANN(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 155.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 152/153.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0635505-24.1984.403.6182 (00.0635505-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 228.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 35, ficando o depositário liberado do encargo assumido.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0508862-05.1986.403.6100 (00.0508862-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X CIA/ BRASILEIRA DE REFLORESTAMENTO S/C X HELENA LESCHER X HERMAN LESCHER(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 326.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. 268, liberando o depositário de seu encargo. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0002539-81.1989.403.6182 (89.0002539-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X BERMUDAS CONFECÇÕES LTDA X EDVAN BENEDICTO SANT ANNA X BARBARA COUCEIRO SANT ANNA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl.).Os autos foram encaminhados ao arquivo em, tendo sido desarquivados em.Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ele não se opôs quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl.).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios,

uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011671-65.1989.403.6182 (89.0011671-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X ALBERTONI DE LEMOS BLOISI (SP016032 - THALES FERNANDES BENNATI)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidades de Conselho de fiscalização profissional, objeto da inscrição em Dívida Ativa. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl.). Os autos foram encaminhados ao arquivo em, tendo sido desarquivados em. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ele não se opôs quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl.). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020164-31.1989.403.6182 (89.0020164-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X OSWALDO CRIPPA

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 21 em favor da executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número de CPF em favor de quem o mesmo deverá ser expedido. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0021589-93.1989.403.6182 (89.0021589-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALBERTONI DE LEMOS BLOISI (SP016032 - THALES FERNANDES BENNATI)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl.). Os autos foram encaminhados ao arquivo em, tendo sido desarquivados em. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ele não se opôs quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl.). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025034-22.1989.403.6182 (89.0025034-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE CASAL DE REY JUNIOR (SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidades de Conselho de fiscalização

profissional, objeto da inscrição em Dívida Ativa. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl.). Os autos foram encaminhados ao arquivo em, tendo sido desarquivados em. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ele não se opôs quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl.). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008134-90.1991.403.6182 (91.0008134-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela executada, conforme informação de fl. 27. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado à fl. 27, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 11, em favor da executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número de CPF em favor de quem o mesmo deverá ser expedido. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0506266-49.1993.403.6182 (93.0506266-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X WANFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA X OSWALDO NAVARRO (SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP185075 - SARAH LEITÃO DA SILVA E SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA E SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 2001.61.82.018704-0 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes (fls. 70/72). Foi interposto recurso de apelação pela embargante, ao qual foi dado provimento (fls. 74/78), com trânsito em julgado em 13/07/2011 (fl. 84, verso). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo exequente. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 37 em favor da executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número de CPF em favor de quem o mesmo deverá ser expedido. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0510750-10.1993.403.6182 (93.0510750-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES) X ACOGERAL IMPORTADORA IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de

satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0504322-75.1994.403.6182 (94.0504322-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 95. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 16, ficando o depositário liberado do encargo assumido. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0504942-87.1994.403.6182 (94.0504942-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TECTERMO IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS AEROTERMICOS LTDA X REGINALDO ALFREDO SCHROTER X REINALDO ALFREDO SCHROTER (SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Reginaldo Alfredo Schroter (fls. 136/137), na qual se alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam e prescrição por redirecionamento. Manifestou-se a União às fls. 140/145 impugnando a via utilizada pela excipiente. No cerne, protestou-se pela manutenção do postulante na relação jurídica processual. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Relatei. D E C I D O. Cabimento da exceção de pré-executividade. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão do excipiente do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese de defesa alinhavada. Invocável, na espécie, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Ilegitimidade passiva ad causam de Reginaldo Alfredo Schroter. Primeiramente, cumpre observar que a sentença de fls. 103/104 entendeu pela perda do objeto da execução em razão do encerramento definitivo do processo de falência da empresa executada, vez que ainda que dívida permaneça certa, líquida e exigível e não paga, há impossibilidade de satisfação do credor. Entendeu, ainda, pela não continuação

do processo contra seus ex-sócios, já que a falência é forma de dissolução regular da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito. É certo, que a apelação da exequente restou provida, determinando a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo deste executivo. Todavia, ficou ressalvada a possibilidade de os coexecutados, pelas vias ordinárias, comprovarem fato que afaste sua responsabilidade (fls. 17/119). De resto, avançando ao cerne da exceção oposta pelo executado supracitado, tenho que o caso seja de seu acolhimento. Diz-se, com efeito, o revogado artigo 13 da Lei nº 8.620, de 05.01.1993, invocado pela União como pedra de toque de sua tese: art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Citado dispositivo, bem se vê, embora revogado pela Lei nº 11.941/2009, atendia à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A antinomia existente entre a norma instituída por lei ordinária (artigo 13 da Lei n. 8.620/93) e a regra prevista na lei complementar (artigo 135 do CTN) motivou a abrogação da primeira, não sem antes ter sido declarada inconstitucional por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, lançada quando do julgamento do RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () Do quanto exposto, conclui-se que também nos casos de execução de contribuições para a Seguridade Social é de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta - é importante destacar - que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se do extrato de fls. 101/102 que a sociedade executada Terceiro Indústria e Comércio Ltda. teve sua falência decretada nos autos do Processo nº 583.00.1995.545505-0, em 31/01/1996. A sentença que declarou por encerrada a falência nada diz acerca de abertura de inquérito para apuração de crime falimentar em desfavor do excipiente, muito menos sobre condenação por crime dessa natureza. Conforme já exposto, não se pode admitir o redirecionamento da execução contra sócios ou diretores da empresa apenas por conta da falência da sociedade executada, mormente em situações como a presente, em que há comprovação de que a quebra não implicou em condenação por crime falimentar. Tudo somado, evidente que o caso é mesmo de acolhimento da exceção oposta, pois, não se pode

admitir a afetação do patrimônio de terceiros alheios à relação jurídica tributária havida entre a exequente e a sociedade executada quando o requerimento de redirecionamento da execução formulado pela União não obedece às exigências legais. Ilegitimidade passiva ad causam de Reinaldo Alfredo Schroter. Não se há de negar, finalmente, que toda a fundamentação ora alinhavada beneficia integralmente também o coexecutado Reinaldo Alfredo Schroter, inserido também à força no polo passivo da execução fiscal por força da decisão de fl. 130. Também para eles é imperiosa a extrusão do processo, já que, conquanto não tenha até aqui impugnado a inclusão no polo passivo patrocinada pela União, sabe-se que a legitimidade é matéria de ordem pública, passível, por conseguinte, de análise e declaração judicial ex officio. Encerramento definitivo do processo de falência. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por Reginaldo Alfredo Schroter, determinando sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ademais, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em sua combinação com o artigo 267, 3º, ambos do CPC, excluo de ofício Reinaldo Alfredo Schroter do polo passivo da ação de execução fiscal. No mais, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente Reginaldo Alfredo Schroter, uma vez que a exequente deu motivo à sua inclusão equivocada no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente, valor compatível com a complexidade e extensão do trabalho advocatício desenvolvido nos autos, e que será atualizado doravante até efetivo pagamento. Ao coexecutado Reinaldo Alfredo Schroter nada é devido pela União a título de honorários, vez que sua exclusão do processo operou-se de ofício, pelo que não arcou com o ônus financeiro inerente à constituição de advogado para a obtenção da tutela judicial. Ao SUDI, com urgência, para exclusão do nome de Reginaldo Alfredo Schroter e Reinaldo Alfredo Schroter do polo passivo da presente ação. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C.

0508474-69.1994.403.6182 (94.0508474-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANSPORTES UNIDOS LTDA X PEDRO DOS SANTOS CALLADO X PEDRO SERGIO DOS SANTOS CALLADO

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da ausência de localização do executado e/ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, por decisão proferida em 13/06/2003 (fl. 82), com intimação da exequente por mandado (fl. 99). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 16/09/2003 e em 13/11/2012 foram recebidos em Secretaria (fl. 98, verso). Intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, a exequente ficou-se inerte (fl. 101, verso). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0508883-45.1994.403.6182 (94.0508883-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MEL E LIMA O IND/ DE MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl.). Os autos foram encaminhados ao arquivo em, tendo sido desarquivados em. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ele não se opôs quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl.). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a

prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0503813-76.1996.403.6182 (96.0503813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ENCOPAVI ENGENHARIA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0575014-94.1997.403.6182 (97.0575014-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FREEPORT COML/ LTDA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidades de Conselho de fiscalização profissional, objeto da inscrição em Dívida Ativa. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl.). Os autos foram encaminhados ao arquivo em, tendo sido desarquivados em. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ele não se opôs quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl.). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0518262-68.1998.403.6182 (98.0518262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BTR BRASIL LTDA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0542048-44.1998.403.6182 (98.0542048-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X HAMILTON ROBERTO V CASSILATTO X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO(SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidades de Conselho de fiscalização profissional, objeto da inscrição em Dívida Ativa. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl.). Os autos foram encaminhados ao arquivo em, tendo sido desarquivados em. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse

acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ele não se opôs quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl.).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0554294-72.1998.403.6182 (98.0554294-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA ALMEIDA GUEDES LTDA X ESTHER BULDRINI FRANCO X JOSE CARLOS DE ALMEIDA GUEDES

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da ausência de localização do executado e/ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, por decisão proferida em 13/06/2003 (fl. 36), com intimação da exequente através do mandado n. 6317/2003 (fl. 53).Os autos foram encaminhados ao arquivo em 16/09/2003 e em 09/11/2012 foram desarquivados (fl. 52, verso). Intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, a exequente ficou-se inerte (fl. 55, verso).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002349-69.1999.403.6182 (1999.61.82.002349-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X PRESLEY PRODUTOS DE PLATS IND/ E COM/ LTDA X MARCIA SOARES X MARCELO ARAUJO BARRETO

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl.).Os autos foram encaminhados ao arquivo em, tendo sido desarquivados em.Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ele não se opôs quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl.).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022103-60.2000.403.6182 (2000.61.82.022103-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA COLISEU LTDA ME X MARIA BORAZANIAN BORGES BARCELLOS X VAHAN BORAZANIAN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência,

definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0038751-18.2000.403.6182 (2000.61.82.038751-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAMIR DICHY LTDA X ALBERT LAZAR IBRAHIM DICHY X SAMIR DICHY

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da ausência de localização do executado e/ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, por decisão proferida em 16/01/2004 (fl. 29), com intimação da exequente através do mandado n. 224/04 (fl. 30). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 22/01/2004 e em 28/08/2012 a exequente requereu o desarquivamento (fl. 31). Intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, a exequente ficou-se inerte (fl. 32, verso). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047551-35.2000.403.6182 (2000.61.82.047551-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA X ANTHERO MONTENEGRO CARNEIRO RIBEIRO

SENTENÇA. Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. Em face da ausência de localização do executado e/ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, por decisão proferida em 13/05/2002 (fl. 13). A exequente foi intimada da referida decisão através do mandado n. 10874/2002 (fl. 17) e em 08/01/2003 requereu o prosseguimento da execução em novo endereço (fl. 19). Diante da não localização do executado no endereço fornecido (fl. 40, verso), o exequente foi intimado a se manifestar (fl. 48), quedando-se inerte (fl. 49). Assim, em 20/09/2004, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com nova intimação da exequente através

do mandado n. 5042/2004 (fl. 55).Arquivados os autos em 11/11/2004 (fl. 56), não houve a prática de nenhum ato executório até que em 15/10/2012 a exequente requereu seu desarquivamento para análise em conjunto com o Processo Administrativo n. 23034.007248/97-33 (fls. 95/96).Intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 97), a exequente devolveu os autos sem manifestação (fl. 97, verso).É o relatório. Passo a decidir.A prescrição intercorrente tem previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento,o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais, cujo prazo prescricional é quinquenal.A exequente foi devidamente intimada da suspensão do curso da execução em 05/10/2004 (fl. 55), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. E nem se fale que o retorno dos autos à Secretaria fez cessar o curso do prazo prescricional. Isso porque, a execução já se encontrava suspensa nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e os autos retornaram à Secretaria tão somente para expedição de certidão de objeto e pé e juntada de carta precatória, sem que tenha havido a prática de qualquer ato executivo.Desse modo, tendo o processo permanecido paralisado de 05/10/2004 até seu desarquivamento, em 30/11/2012, portanto, mais de cinco anos, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, que fulmina a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Deixo de determinar a publicação da presente sentença, em face da ausência de procurador constituído nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058218-80.2000.403.6182 (2000.61.82.058218-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CUECAS TOKY LTDA (MASSA FALIDA) X ABDUL WAHAB ABDUL KARIM CHOKR(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0038847-91.2004.403.6182 (2004.61.82.038847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRO PLUVIANO(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa n.

80.4.99.000088-96, de créditos com vencimento em 19/02/1991 (fls. 02/04).A execução fiscal foi ajuizada em 16/07/2004, com despacho citatório proferido em 31/08/2004 (fl. 06). O executado foi citado em 08/09/2004 (fl. 09).O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, prescrição do crédito tributário (fls. 34/162).Concedida vista à exequente, esta esclareceu não terem sido constatadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 165/173).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de ocorrência de prescrição merece ser acolhida.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao imposto de importação, cujo prazo prescricional é quinquenal. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos em 18/02/1997 (fls. 04). Desse modo, entre a constituição do crédito, e a efetiva citação, com efeito interruptivo da prescrição, em 08/09/2004 (fl. 09), houve o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 16/07/2004, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, imperioso reconhecer que a pretensão da exequente foi atingida pela prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que decorrido prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em face do ajuizamento de débito prescrito.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0021918-46.2005.403.6182 (2005.61.82.021918-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEKALO ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X ROBERTO LOPES LAURIA X FRIDA WAINSTEIN LOPES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0009148-84.2006.403.6182 (2006.61.82.009148-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X BRASINCA INDUSTRIAL S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 88).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da

inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0056240-58.2006.403.6182 (2006.61.82.056240-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 270/277) em face da sentença proferida à fl. 258, que declarou extinto o processo, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem condenação de honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Sustentou ser a sentença embargada omissa quanto à análise dos pagamentos realizados pela executada antes do ajuizamento da execução fiscal, e contraditória quanto à procedência parcial da exceção de pré-executividade, sendo necessária a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativo ao montante reduzido do débito em decorrência da substituição da CDA. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para que seja sanada a omissão e contradição da sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. A fundamentação da sentença foi, de fato, omissa, pois deixou de considerar os pagamentos efetuados antes do ajuizamento da execução fiscal e a consequente substituição da Certidão de Dívida Ativa. Sendo assim, tendo a Certidão de Dívida Ativa sido substituída para reduzir drasticamente o valor da dívida após a apresentação de defesa pela executada, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios, que fixo, mediante apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios para retificar dispositivo da sentença, que passará a ser o seguinte: Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pois ajuizou a execução fiscal de modo temerário, promovendo o cancelamento da maior parte da dívida após a apresentação de defesa pelo executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI. PRI.

0026826-78.2007.403.6182 (2007.61.82.026826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVOS TEMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X LUCIA VEIGA DE BARROS X MARIA CECILIA VEIGA DE BARROS X RAUL VEIGA DE BARROS FILHO X VERA VEIGA DE BARROS

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 61). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que o próprio executado, reconheceu que a execução indevida decorreu de falhas suas. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0030030-33.2007.403.6182 (2007.61.82.030030-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA E SP133988 - ALCIDES COIMBRA E SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0030951-55.2008.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº 31184/2005, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com certidão de trânsito em julgado em 26/02/2013 (fl. 39). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos

do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl. 06). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo a penhora de fls. 27/28, liberando o depositário do encargo assumido. Comunique-se ao DETRAN. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0037636-15.2007.403.6182 (2007.61.82.037636-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0043850-22.2007.403.6182 (2007.61.82.043850-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDEN CABO COMERCIAL LTDA (SP248522 - JULIANO JAKUTIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0006381-05.2008.403.6182 (2008.61.82.006381-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0029602-80.2009.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes para desconstituir a CDA nº 441.994-4 diante da irregularidade da notificação (fls. 32/33), com certidão de trânsito em julgado em 21/02/2013 (fl. 34). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 28 em favor da executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número de CPF em favor de quem o mesmo deverá ser expedido. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0006473-80.2008.403.6182 (2008.61.82.006473-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SUELI MAZZEI) X MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 359).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, cancelando a inscrição em dívida ativa após a apresentação de defesa pela executada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0007553-79.2008.403.6182 (2008.61.82.007553-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0031387-77.2009.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 18/19), com trânsito em julgado em 27/02/2013 (fl. 19, verso).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 15 em favor da executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e número de CPF em favor de quem o mesmo deverá ser expedido.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0028853-63.2009.403.6182 (2009.61.82.028853-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIBANCO SUL ENERGIA IBOVESPA INDEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 73.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0032839-25.2009.403.6182 (2009.61.82.032839-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIBANCO P FMP FGTS BB(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0035590-82.2009.403.6182 (2009.61.82.035590-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 37

- JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 87.632-1/81 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo a ilegalidade da cobrança (fls. 60/61). Foi interposto recurso de apelação pela embargada, ao qual foi negado seguimento (fls. 62/64), com certidão de trânsito em julgado em 19/10/2012 (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo a penhora de fls. 49/50, liberando o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0039471-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTOVANS COMERCIO E ADAPTACOES DE VEICULOS ESPECIAIS LT

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0000188-66.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as

cauteladas.P.R.I.

0035219-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LE CROISSANT DE PARIS LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0048072-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.G. & A. - CONSULTORES DE SOLOS S/S. LTDA.(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0056957-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO VITOR MORAES(SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0060521-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T AEL INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA(SP183348 - DEBORA GABANYI E SP310042 - MATHILDE RODRIGUES CARDOSO)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 39).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois ficou demonstrado que a execução decorreu de erro do contribuinte (fl. 41).Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0003373-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0011267-08.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0019225-45.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 40.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3268

EMBARGOS A EXECUCAO

0049472-14.2009.403.6182 (2009.61.82.049472-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031540-47.2008.403.6182 (2008.61.82.031540-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, no qual a embargante, na condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, alega imunidade recíproca.Recebidos, os embargos foram contestados pela Municipalidade.Em réplica, a parte embargante reiterou os termos da inicial.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOCompulsando os autos do executivo fiscal é possível verificar que foi determinada sua remessa à Justiça Federal em virtude de liquidação da Rede Ferroviária e sucessão pela União Federal, a qual restou cumprida em

04/09/2008. Após a redistribuição da execução fiscal foi deferida a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Entretanto, cumpre ressaltar que a Rede Ferroviária Federal S/A, anteriormente citada, interpôs os embargos à execução fiscal n. 2008.61.82.031541-2 (proc. n. 532.527-7/17/91 - Juízo de Direito do Ofício das Execuções Fiscais Municipais), que foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado em 17 de maio de 1994. Analisando-se a cópia da sentença juntada a fls. 46 e ss, proferida naqueles embargos, observa-se que foi alegada e apreciada a mesma matéria aqui suscitada. O embargante não pode rediscutir questão sobre a qual se formou coisa julgada. É efeito inerente à coisa julgada tornar indiscutível a norma de regência concreta representada pelo dispositivo da r. sentença. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **EXTINTOS OS EMBARGOS**, sem resolução de mérito (art. 267, V, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2008.61.82.031540-0. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002584-65.2001.403.6182 (2001.61.82.002584-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005553-87.2000.403.6182 (2000.61.82.005553-1)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de salário-educação, com vencimento no período compreendido entre janeiro de 1985 a novembro de 1994, acrescidos de multa e demais encargos. Em síntese, argui a embargante que as notificações de lançamento da contribuição foram efetivadas sobre verbas que, a seu ver, não têm natureza salarial, desconfigurando-se como base de cálculo, e, ainda: a) A necessidade de aguardar o julgamento de outra demanda, de natureza prejudicial; b) Decadência do direito de lançar a contribuição em cobrança; c) A inconstitucionalidade do art. 45, da Lei n. 8.212/91; d) Inaptidão da TR para servir de índice de correção monetária; e) O caráter indenizatório da verba que serviu de suporte para o lançamento da contribuição. Com a inicial vieram documentos de fls. 31/288. Emenda da petição inicial a fls. 291, para requerimento intimação da parte embargada. Houve resposta da parte exequente a fls. 293/315 e 317/318, repudiando as argumentações da parte embargante. Sobreveio réplica e foi deferida a suspensão do andamento do feito até deslinde da ação ordinária (fl. 339). A parte embargante trouxe aos autos certidão de inteiro teor referente à ação ordinária n. 1997.34.00.003813-0 (fls. 401/402 e 409/410). Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. **DECIDIDA LITISPENDÊNCIA** Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evento ou incidente que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício (artigo 267, 3º do CPC). Cópia da petição inicial da Ação Anulatória de Débito Fiscal n.º 1997.34.00.003813-0, pendente de julgamento junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, revela que a contribuição objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso, também está sendo questionado naquela sede (fls. 121/153). Tanto o principal representativo da dívida ativa, quanto o acessório foram impugnados em termos idênticos aos que se observam nestes embargos. O entendimento adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei a conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar a contribuição indevida. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Não se verifica, a rigor, a pendência de questões ou causas prejudiciais - que poderão influir no teor do julgamento dos embargos - a serem dirimidas na ação anulatória. Os pedidos e fundamentos, porque idênticos, pendentes de apreciação em segundo grau no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não poderão ser reapreciados nesta sede. Ressalte-se que o sobrestamento da execução, devidamente garantida (in casu, por penhora de imóvel), até solução da ação anulatória de débito fiscal, não exige permaneçam os embargos suspensos. A propósito, decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 36), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência. (...) Cumpra a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior

o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007)Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em conseqüência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo.À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão, no concernente à desconstituição do título executivo.Faço ressalva, por oportuno, de que essa solução é adotada considerando-se as peculiaridades do caso presente.Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes.2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.3. Recurso especial não provido.(REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA.1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.Precedentes da Seção e da Turma.3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda.(REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207)DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003886-61.2003.403.6182 (2003.61.82.003886-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-56.2000.403.6182 (2000.61.82.042234-5)) IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança de contribuições ao fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, de competência dos meses de 08/1993 a 06/1994, além dos acessórios legais.Em seu bojo, alega-se: a) prescrição quinquenal; b) irregularidade do título executivo; c) necessidade de perícia contábil, para prova de pagamento parcial.Recebidos os embargos com efeito suspensivo, a Fazenda Nacional alegou, preliminarmente, ausência de documentos essenciais. No mérito, refugou, uma a uma, as alegações da embargante.A prova pericial, deferida a fls. 54, foi suspensa conforme consta de fls. 105, 109 e 110.O pedido de fls. 118 foi recusado, porque o parcelamento lá descrito não se aplica ao FGTS (fls. 148).É o relatório. DECIDOPRELIMINAR - REJEIÇÃO - DOCUMENTOS SUPRIDOSRejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais, pois foram supridos, como resulta de mera inspeção visual, a fls. 69/76.DO TÍTULO EXECUTIVO - PERFEIÇÃO FORMAL - DESNECESSIDADE DE OUTROS ELEMENTOS QUE O ACOMPANHEMA CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu.Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a

exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Não há exigência legal de que o título venha acompanhado de nenhum outro elemento além dos previstos no art. 2º, par. 5º, da Lei n. 6.830/1980. O valor consolidado, quando da apuração, é o suficiente para garantir o direito de defesa, sendo decorrência natural disso que sua expressão venha em moeda vigente na consolidação. Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos. Indicado o período de competência, está atendida a individualização das parcelas. A origem da dívida é de solar evidência (contribuições devidas à Previdência Social), não se podendo seriamente aduzir dúvida sobre seu regime e caráter ex lege. Também não se pode - senão com propósito protelatório - por em questão a autenticidade do documento. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de princípios processuais, já que o procedimento imediatamente prévio à inscrição não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. E, justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.

FGTS - NATUREZA JURÍDICA - EXAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substitui o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.** 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144.** A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) É muito tranqüila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990. **PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO**

TRINTENÁRIA - REPELIDA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcinha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. Sendo de trinta anos a prescrição eventualmente aplicável, rejeito essa prejudicial de mérito. FGTS: PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS OU PROVAS - ALEGAÇÃO VÁCUA - PROVA PERICIAL REPELIDA POR DECISÃO DO E. TRFO pagamento é a forma mais corriqueira e direta de extinção das obrigações, inclusive das importâncias devidas ao FGTS, que não se regem pela legislação tributária, mas sim pela Lei n. 8.036/1990. De seu art. 15, extrai-se que a prestação é cumprida pelo depósito, até o dia sete de cada mês, do equivalente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Não há mais pagamento direto ao obreiro, abolido pela Lei n. 9.601/1998, fato esse que se admitiu no passado com relação a prestações devidas no mês de desligamento do empregado. Eventual atraso sujeitava-se a multa de 20% e juros moratórios de 1% ao mês e, a partir da Lei n. 9.964/2000, à incidência da taxa referencial, de juros de mora de 0,5% ao mês e multa de 5% no mês de vencimento (e de 10% a partir do mês seguinte). Havendo cobrança judicial, incidirá também o encargo de 10% previsto pelas Leis n. 8.844/1994, n. 9.467/97 e n. 9.964/2000, reduzido a 5% se o pagamento antecipar-se ao ajuizamento. Em suma, a alegação de pagamento compreende a prova de todas as circunstâncias supraditas, pois se trata de fato modificativo ou extintivo do crédito não-tributário devidamente inscrito, resultando em que se deva observar a norma de distribuição de ônus insculpida no art. 333, CPC.: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso dos autos, a alegação de pagamento revelou-se genérica e inócua. Não veio acompanhada de nenhum documento comprobatório. Nem mesmo de uma estimativa, sequer, de eventuais montantes pagos. Com base nisso, o E. TRF3 decidiu, neste próprio processo, que: "...a produção de prova pericial só seria cogitável se ao menos indiciariamente tivesse a embargante trazido elementos de convencimento quanto à existência do alegado pagamento - coisa que, repise-se, não foi feita. (Agravo de Instrumento 0015928-30.2004.4.03.0000/SP, reproduzido a fls. 156) Dito isso, rejeito, por absoluta ausência de indícios, a alegação de pagamento. DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento do encargo de 10%, que reverterá para o Fundo, nos termos do art. 2º, par. 4º, da Lei n. 8.844/1994. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

0011754-17.2008.403.6182 (2008.61.82.011754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500146-82.1996.403.6182 (96.0500146-2)) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X VICTOR JOSE VELO PEREZ (SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 152/156, que julgou procedentes os embargos, para acolher a arguição de prescrição em face dos embargantes. Suscita a ocorrência de contradição, visto que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão,

obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0022438-98.2008.403.6182 (2008.61.82.022438-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011856-39.2008.403.6182 (2008.61.82.011856-4)) POLO COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança de contribuições previdenciárias. Alega-se, em seu bojo, prescrição, tendo em vista que o lançamento deu-se em 17.06.1998, decorrendo mais de cinco anos até a propositura da demanda. Também se alega que o débito já é exigido perante a 5ª. Vara Especializada desta Capital, no feito n. 1999.61.82.001975-3 (CDA n. 32.376.102-0). Pede-se a extinção por duplicidade de cobrança. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/32).Recebi os embargos sem efeito suspensivo, à míngua de garantia, a fls. 37.A União apresentou impugnação a fls. 44, nos seguintes termos:a) Os embargos não são admissíveis sem garantia do Juízo;b) Os documentos juntados pela embargante não fazem prova de suas alegações.A fls. 62/3 a parte embargante replicou e juntou novos documentos. A fls. 75 seus patronos renunciaram aos poderes conferidos, comprovando notificação ao outorgante (fls. 76). Juntada íntegra do PA a fls. 77 e ss. A fls. 197, regularizada a representação processual. Nova colação de documentos a fls. 212, com manifestação da embargada a fls. 227. Cientificada a parte contrária (fls. 257), determinei viessem conclusos para decisão.É o relatório.
DECIDODA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - GARANTIA DO JUÍZO - DESNECESSIDADE - SUPERAÇÃO DA MATÉRIA PELO E. STJO E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa.A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06.O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC.Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal.Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008.Se o intérprete definitivo da lei federal proclama a aplicabilidade, à execução fiscal, do comando inscrito no art. 739-A/CPC, forçoso é concluir pela derrogação do parágrafo 3º., do art. 16, da Lei de Execuções Fiscais, por incompatibilidade com o novo sistema de execução por título extrajudicial.Em outras palavras, a garantia do juízo não pode ser, ao mesmo tempo, pressuposto de procedibilidade e do efeito suspensivo acaso atribuível aos embargos. Se é requisito no segundo caso, como entende o Pretório Superior, não mais se pode compreendê-la como exigência prévia ao processamento dos próprios embargos.
LITISPENDÊNCIA - DUPLA COBRANÇA - ACOLHIMENTO DESSA ALEGAÇÃO - COINCIDÊNCIA DOS ELEMENTOS DAS DEMANDAS FISCAIS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (ART. 267, IV, CPC)Apreciarei, ainda, preliminarmente, a litispendência alegada entre as execuções fiscais que se processam nesta 6ª. Vara e na 5ª. Vara Especializada da 1ª. Subseção/SP. Em verdade, a alegação de duplicidade de cobrança significa o mesmo que alegar litispendência entre as execuções.Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recidiva e mais recente. Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a causa petendi e o pedido no processo de satisfação do direito inculcado no título executivo.Pois bem, a CDA n. 32.326.098-8 tem por objeto contribuições previdenciárias que competem ao período compreendido entre 10/1995 e 05/1998, no valor originário de R\$ 338.485,88. A CDA n. 32.376.102-0 também tem por objeto contribuições da mesma natureza, cujos fatos geradores ocorreram em 08/1998. A inscrição tinha o

valor originário de R\$6.361,70. Conforme certidão juntada pela parte embargante, nos autos do processo n. 1999.61.82.001975-3, distribuído em 27.01.1999 perante a 5ª. VEF, ambas as mencionadas CDAs encontram-se em curso de cobrança (fls. 73). Uma dessas inscrições coincide, de fato, com a espelhada no processo administrativo (fls. 91/3), cujas cópias foram acostadas pela parte embargada (fls. 78 e ss). Não apenas o número de inscrição, como também o valor original e período de competência são os mesmos (R\$ 6.361,70). O executivo fiscal processado perante a I. 5ª. VEF é mais antigo que a EF n. 2008.61.82.011856-4, distribuída a esta 6ª. VEF (fls. 64/9) em 09.05.2008 (fls. 64). Assim, não apenas deve ser acolhida a arguição de dupla cobrança, como também extinta a execução fiscal n. 2008.61.82.011856-4 (atualmente sobrestada em arquivo por baixo valor), por falta de pressuposto necessário para o seu desenvolvimento válido e regular. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS À EF n. 2008.61.82.011856-4 (art. 269, I, CPC).** Por conseqüência, **JULGO EXTINTA**, declarando litispendência e nos termos do art. 267, IV, do CPC, aquela execução. Condeno a parte exeqüente/embargada nos honorários de advogado, arbitrados por equidade, nos termos do art. 20, par. 4º/CPC, em R\$ 300,00. Determino sejam desarquivados aqueles autos, para que se traslade cópia desta sentença e seja-lhes dada baixa definitiva. P.R. e I.

0017512-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) ODILON GABRIEL SAAD(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias. O embargante alega, em síntese, que: a) A pessoa jurídica é entidade beneficente de assistência social e imune às contribuições em tela; b) Em relação a si não foi comprovada responsabilidade, nos termos do art. 135-CTN; c) Não é possível a inclusão com fulcro na Lei n. 8.620/1993; d) Ingressou nos quadros da pessoa jurídica em 02.06.1997, ao passo que os lançamentos compreendem-se entre 1988/1998; e) O crédito decaiu. A embargada ofereceu impugnação, que assim sintetizo: a) A pessoa jurídica está obrigada a recolher a contribuição social, pois não satisfazia os requisitos para isenção segundo a legislação vigente à época dos fatos; b) A responsabilidade, à época, era solidária, não sendo necessário comprovar infração à lei; c) A pessoa jurídica foi incluída no REFIS em 27.04.2000 e excluída em 01.03.2010; d) É possível que os lançamentos tenham decaído em parte; razão pela qual requereu prazo para pronunciamento da Receita Federal. A Receita Federal, a seu turno, apresentou parecer técnico (fls. 267), reconhecendo a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre 04.1998 e 11/1992. Retificadas as CDA's, o embargante foi intimado a aditar os embargos. Manifestou desinteresse no aditamento (fls. 316/7) e replicou, insistindo em seus pontos de vista e requerendo o julgamento a fls. 369. É o relatório. **DECIDO LEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRESPONSÁVEL INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.** A legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade tributária. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Tendo em vista que o título executivo goza do atributo de certeza, o só fato de figurar alguém como responsável já é um começo de evidência. Há outros elementos, porém, a considerar. Este Juízo não comunga da tese de que o mero inadimplemento da obrigação tributária configure ilícito hábil a provocar a responsabilidade pessoal do sócio ou do administrador. Sem dúvida que o descumprimento é contrário ao Direito, mas ele é atribuível à pessoa jurídica e não necessariamente às pessoas naturais que integrem seus órgãos ou detenham títulos representativos de seu capital. A situação aqui cogitada, porém, é diferente, pois os sócios figuram como corresponsáveis, assim nominados pelo título executivo (CDA retificada - fls. 280). Legitimado passivo para a execução é aquele que figura no título. Se este pretende negar sua condição de devedor, há de discuti-lo da maneira apropriada, isto é, alinhando considerações quanto ao mérito. Porque, na verdade, a defesa dirige-se contra a própria relação de direito material que funda a cobrança. Se consta do título executivo - e é o caso - não há dúvida que seja parte. Caso pretenda, assim mesmo, que o verdadeiro sujeito passivo da obrigação seja outro, nada mais pode fazer senão negar a existência do débito (com relação a si). Isso porque não cabem as providências de substituição viáveis no processo de conhecimento, como, por exemplo, a nomeação à autoria. Como frisa SÉRGIO SHIMURA, em estudo monográfico, é importante deixar alinhado que a identificação das partes no processo de execução é feita a partir das pessoas originalmente constantes do título. (TÍTULO EXECUTIVO, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 131). Na presente situação, quem nega a pertinência ao pólo passivo consta - limpidamente - na certidão de dívida ativa. Portanto, é de rejeitar-se a preliminar. **DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SUPERADA À LUZ DO RECONHECIMENTO PARCIAL E RETIFICAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS.** As contribuições cujos fatos geradores ocorreram posteriormente a 05 de outubro de 1988 ostentam natureza tributária e podem sofrer caducidade. Conforme o Código Tributário Nacional, a prescrição e a decadência são circunstâncias que

extinguem o próprio crédito tributário (art. 156; V), sendo, portanto, a distinção menos refinada que a do direito privado, em que se distingue a perda da pretensão, decorrente da violação do direito (prescrição) e a extinção do próprio direito, por falta do oportuno exercício (decadência). De qualquer modo, o lapso decadencial deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele da ocorrência do fato imponible, segundo os dizeres do art. 173, I, CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dessa forma, a regra geral é a contagem a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao da ocorrência do fato jurígeno. Exceção a isso é o imposto de renda, com respeito a que os elementos necessários à homologação são apresentados pelo contribuinte no ano subsequente ao do surgimento da obrigação tributária. Nessa hipótese singular, deve-se iniciar o cômputo no segundo ano consecutivo. Aqui, porém, cuida-se de contribuições. Por outro lado, é nítida a antinomia do art. 45 da Lei n. 8.212/91 com o Código Tributário Nacional, art. 173, devendo prevalecer este último. Compete à lei complementar fixar normas gerais de direito tributário, inclusive as pertinentes à extinção do crédito por decadência ou prescrição. Esse papel é preenchido, ainda hoje, pelo vetusto CTN. Nessas mesmas normas está incluído o prazo extintivo, pois ele integra a própria essência do fenômeno em questão. Em conformidade com o art. 146, inc. III, letra b, da Constituição da República. Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) c) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Assim, não é admissível que a Lei n. 8.212/91, ordinária em face do procedimento de sua edição, venha a alterar matéria reservada à lei complementar. Não se afigura admissível a eventual objeção de que o prazo poderia ser fixado por Diploma de outra natureza, de modo que somente o conceito de decadência e prescrição ficasse adstrito à aprovação por maioria absoluta do Congresso Nacional (art. 69 da CF). É que os institutos debatidos existem em função da segurança jurídica, de modo que a quantidade de tempo necessária para que incidam compõe seu próprio núcleo elementar. Não seria razoável, por outro lado, permitir que as diferentes entidades de direito público fixassem, a seu talante, prazos específicos para os tributos de sua competência (no uso da competência suplementar do art. 24, par. 1º, da CF). Além de permitir uma complexidade desnecessária no sistema, isso daria ensejo a toda espécie de abuso. Por último, vence o argumento que é da tradição do direito brasileiro considerar os cinco anos como apropriados para a extinção do direito de lançar e da pretensão de cobrar (ou, como diz o CTN, art. 156, para a extinção do próprio crédito tributário). Jamais se questionou que a União estivesse invadindo a competência de Estados e Municípios, ao padronizar o quinquênio. Assim, é formalmente inconstitucional o decênio previsto pela Lei de Custeio da Previdência Social, com o que se torna inaplicável neste feito. Ainda cabe um esclarecimento adicional. Antes de 05.outubro.1988, não há que falar em decadência relativamente a créditos de contribuições. Elas passaram a ser tratadas como espécies tributárias com a CF/88 (e conseqüente retirada de vigor do sistema tributário da EC n. 08/1977), sendo certo que antes disso não se lhes atribuía essa natureza jurídica. Destarte, é anacrônico relacionar os conceitos de lançamento e decadência com as contribuições, relativamente a fatos geradores que eram considerados, em sua época, exações, mas sem correspondência com a noção de tributo. Resulta de todo o exposto que não podem extinguir-se pela decadência as parcelas originadas de fatos anteriores a outubro de 1988 e pode-se decretar a extinção daqueles posteriores àquele mês, desde que superem o quinquênio contado retroativamente, desde o lançamento, com a observância do art. 173, I, do CTN, o que acrescenta mais um exercício à soma. Há de se levar em conta, outrossim, os termos da Súmula Vinculante n. 08, do E. Supremo Tribunal Federal: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Postas essas premissas, passo ao exame do caso concreto. No caso dos autos, a questão perdeu o objeto pelo reconhecimento da decadência em relação a parte dos fatos geradores, originando a substituição da certidão de dívida ativa (fls. 279/311), com o que assentiu o embargante a fls. 316/7. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. DETERMINAÇÃO ARBITÁRIA DA CORRESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, EVIDENCIADA PELOS ELEMENTOS DOS AUTOS. Quanto ao mérito, cumpre reiterar o que ficou dito acima: a legitimidade passiva do sócio é tema processual e não se confunde com a questão de fundo, isto é, a relativa à responsabilidade tributária. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida confusão, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em *fattispecie* legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório e dos ônus respectivos. Em outras palavras, para retirar a presunção de ocorrência dos atos previstos no art. 135/CTN - estabelecida por figurar o sócio na CDA - há necessidade de instrução, que agrava o ônus probatório do sujeito passivo indireto. No caso, ODILON GABRIEL SAAD sofre cobrança dos fatos geradores compreendidos entre 03.11.1994 a 30.11.2006, correspondente à inscrição n. 32.384.378-6, conforme consta de fls. 280. Assim, é incorreta sua versão. Ademais, sua atenção para com as regras que regulamentam o ônus da prova não foi das mais diligentes. O documento trazido a fls. 150 evidencia a eleição, por assembléia datada de 02.06.1997 do embargante para o cargo de Diretor-2º-Vice-Presidente, até a

realização da AGO do ano de 2002 (fls. 151). Essa ata serve de prova contra os interesses do próprio embargante, pois torna claro que pelo menos parte de seu período de gestão coincidiu com os fatos geradores em tela. Por outro lado, ela não exclui a possibilidade de que o embargante tenha sido administrador no interregno remanescente. Em que pese tudo isso, a inicial está correta em um ponto crucial. O embargante não foi devidamente intimado para o processo administrativo. E essa discussão ganha relevo na medida em que o lançamento se aperfeiçoou por NFLD, a saber, de ofício. Ao encetar o lançamento de ofício, a autoridade concluiu que a contabilidade mantida pela entidade não poderia ser considerada regular (fls. 220 e 228). Essa foi pelo menos uma das razões tomadas em conta pela Administração, ao autuar e lavrar de ofício as contribuições, além do desenquadramento da atividade como assistencial, o que foi reproduzido na defesa apresentada pela Fazenda Nacional. Ficou manifesto a partir das peças trazidas pela embargada que o embargante não foi devidamente notificado para apresentar defesa nesse processo. Inicialmente, poder-se-ia pensar que essa omissão não seria relevante, porque se estaria discutindo em dito PA as condições de gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, par. 7º, da Constituição Federal. Mas esse detalhe é mais importante do que parece. O(s) mesmo(s) ilícito(s) que permitiria(m) concluir pelo desnaturamento da entidade assistencial é(são) aquele(s) que permitiria(m) apontar para a responsabilidade, nos termos do art. 135/CTN. E se houve processo contraditório para apuração desse ilícito, seria de rigor que os dirigentes corresponsáveis solidários fossem notificados para apresentar defesa e acompanhar todos os termos do processamento, inclusive para a finalidade de apresentar recurso. Pois bem, está claro, a partir das peças do processo administrativo fiscal, carreadas pela própria embargada, que a responsabilidade do embargante não foi determinada segundo os parâmetros do due process of Law. Um contraste permite compreender com maior clareza a situação. Caso o lançamento, como na maioria dos casos, houvesse ocorrido por homologação, não seria necessária a presença dos corresponsáveis. Isso porque não se trata de processo, mas de mero procedimento. A partir das declarações antecipadas pelo contribuinte, a Administração simplesmente as homologa e, constatando a ausência de pagamento, inscreve o tributo para cobrança. É por conta disso que a jurisprudência sempre decidiu no sentido de que as peças do PA não precisam instruir a inicial da execução fiscal, bastando que a CDA observe os requisitos formais previstos em lei. Já em se tratando de lançamento de ofício - e mais, de lançamento de ofício em que os fatos antijurídicos apurados são os mesmos que permitiriam apontar para a responsabilidade dos dirigentes - a análise do caso não pode ser tão simplista. Porque nessa hipótese há processo propriamente dito, isto é, procedimento animado de contraditório. As partes têm de estar presentes. E uma dessas partes necessariamente teria de ser o diretor cujo fato ilícito contribuiu para a perda do título de entidade de assistência social do sujeito passivo direto. Em resumo - os fatos que, no caso presente, originam a sujeição passiva direta e a sujeição indireta dos corresponsáveis são os mesmos, de modo que estes últimos teriam de obrigatoriamente figurar no pólo passivo do processo fiscal. Como nada disso ocorreu in casu, é permitido inferir, da prova aduzida pela própria Fazenda que a responsabilidade não foi adequada e legalmente determinada, o que retira a presunção de certeza decorrente da certidão de dívida ativa. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar, dou por superada a alegação de decadência e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00, por equidade. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0015871-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-36.2010.403.6182) VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0004221-36.2010.403.6182, em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição dos títulos executivos, CDAs nºs 80.2.06.022904-47; 80.2.06.022905-28; 80.6.06.035371-60 e 80.7.06.010123-50. Na inicial de fls. 02/20, alegou ocorrência da prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Não faz referência à CDA nº 80.6.08.023887-41. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/35). Emenda à inicial às fls. 40/243. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 253). Contra tal decisão agravou a embargante (fls. 263/274); porém, foi negado seguimento ao agravo (fls. 277/279). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 286/289, com a juntada de documentos às fls. 290/346, alegando a não ocorrência de prescrição, tendo em vista que a constituição do crédito deu-se pela apresentação de DCTFs, sendo que a mais antiga data de 07/08/2001 (fl. 292), termo inicial da prescrição e que em 09/02/2006, houve parcelamento simplificado de todas as CDAs, o qual foi rescindido em 26/11/2009, diante da opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009. É o breve relatório. Decido. **DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL** Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a

necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido

o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro na execução fiscal referem-se aos períodos compreendidos entre 01/2001 e 11/2004, sendo que a CDA nº 80.6.08.023887-41 (não discutida nestes embargos), refere-se à multa com data de vencimento em 2007 (fls. 43/241). Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 09/02/2006 (fl. 43, 74, 148 e 185), culminando com o ajuizamento do feito em 19/01/2010.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as informações trazidas na petição da embargada, os débitos em cobro na execução fiscal foram definitivamente constituídos com a entrega das DCTFs (fl. 292) nas seguintes datas (na ordem em que aparece na fl. 292):- 11/01/2002 (ND 0000.100.2002.10868320 - CDAs 80.2.06.022904-47 e 80.6.06.035371-60);- 07/08/2001 (ND 0000.100.2001.30662575 - CDA 80.2.06.022905-28);- 11/01/2002 (ND 0000.100.2002.40827297 - CDA 80.2.06.022904-47 e 80.6.06.035371-60);- 11/01/2002 (ND 0000.100.2002.30837405 - CDA 80.2.06.022904-47 e 80.6.06.035371-60);- 29/07/2005 (ND 0000.100.2005.22116653 - CDA 80.2.06.022904-47, 80.2.06.022905-28, 80.6.06.035371-60 e 80.7.06.010123-50);- 14/05/2002 (ND 0000.100.2002.90924085 - CDA 80.2.06.022904-47, 80.2.06.022905-28, 80.6.06.035371-60 e 80.7.06.010123-50);- 15/08/2002 (ND 0000.100.2002.21133616 - CDA 80.2.06.022904-47, 80.2.06.022905-28 e 80.6.06.035371-60);- 14/02/2003 (ND 0000.100.2003.41337479 - CDA 80.2.06.022904-47, 80.2.06.022905-28, 80.6.06.035371-60 e 80.7.06.010123-50);- 15/05/2003 (ND 0000.100.2003.91348530 - CDA 80.2.06.022904-47, 80.2.06.022905-28, 80.6.06.035371-60 e 80.7.06.010123-50);- 14/08/2003 (ND 0000.100.2003.21586115 - CDA 80.2.06.022904-47, 80.6.06.035371-60 e 80.7.06.010123-50);- 14/11/2003 (ND 0000.100.2003.61612630 - CDA 80.2.06.022904-47, 80.6.06.035371-60 e 80.7.06.010123-50), e- 13/02/2004 (ND 0000.100.2004.61759603 - CDA 80.2.06.022904-47, 80.6.06.035371-60 e 80.7.06.010123-50).Para as DCTFs constantes das CDAs sem informação no documento de fl. 292, considera-se o crédito constituído na data da inscrição em dívida ativa, ou seja, em 08/02/2006:- ND nº 000020041750067220 (CDA 80.2.06.022904-47, 80.6.06.035371-60 e 80.7.06.010123-50) (fls. 66/77, 171/172 e 228/231);- ND nº 000020051770367400 (CDA 80.2.06.022905-28) (fls. 141/142);- ND nº 000020041760113175 (CDA 80.2.06.022904-47, 80.6.06.035371-60 e 80.7.06.010123-50) (fls. 68/69, 173/174, 232/237).A adesão ao parcelamento simplificado, em 09/02/2006 (fls. 299, 314, 324, 338 e 345), interrompeu a fluência dos prazos prescricionais (art. 174, inc. IV - CTN).Observa-se então que entre as datas de constituição dos créditos tributários e a data em que houve o pedido de parcelamento (09/02/2006), não transcorreram lapsos superiores aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Do mesmo modo, entre a data que recomeçou a fluir a prescrição, em razão da rescisão do parcelamento (26/11/2009) (fls. 299, 314, 324, 338 e 345) e a data em que foi proferido o despacho citatório (27/05/2010) (fl. 29), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Assim, conclui-se que nenhum dos débitos discutidos neste feito foi atingido pela prescrição.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0004221-36.2010.403.6182.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033014-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033449-90.2009.403.6182 (2009.61.82.033449-6)) PIUBELLO -INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LIMITADA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);Intime-se.

0053795-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041042-73.2009.403.6182 (2009.61.82.041042-5)) PAULO REIS ALVES(SP284030 - LENITA MATIKO OKU SHIGEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a determinação para oficiar a Caixa Econômica Federal referente a transferência do saldo remanescente bloqueado, aguarde-se a comunicação da CEF quanto ao valor do depósito, bem como a lavratura do termo de penhora nos autos da execução fiscal.Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.Intime-se.

0054720-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-18.2011.403.6182) ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o):
a) ofício da Caixa Econômica Federal com as guias darf ;b) petição inicial do Mandado de Segurança n. 2003.61.00.009509-8.Intime-se.

0054898-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548413-51.1997.403.6182 (97.0548413-9)) GIRUS INDL/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da(s) cópia(s) da (o)(s): a) certidão de intimação para interposição dos embargos à execução fiscal (fl.246);b) fls. 13,15, 16 e 22 (legíveis). Intime-se.

0054907-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039132-84.2004.403.6182 (2004.61.82.039132-9)) PONTO A PONTO SP DISTRIBUIDORA LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o):
a) comprovante de garantia do Juízo (ofício CEF - fls.332/333 da execução fiscal);2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração específica para estes embargos à execução fiscal.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051521-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010944-18.2003.403.6182 (2003.61.82.010944-9)) UMEKO HIGA(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO E SP214852 - MARCOS YAMACHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIVALDO FUGISSE(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)
Tendo em vista os documentos acostados às fls.34/54 (imposto de renda), comprovando a condição de miserabilidade do embargante, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Decreto o SIGILO de documentos considerando as cópias dos imposto de renda juntados às fls.34/54, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 57, citando a embargada Fazenda Nacional.Intime-se. Cumpra-se.

0045882-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505554-83.1998.403.6182 (98.0505554-0)) AGROPECUARIA SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargado(a)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Cumpra-se integralmente o despacho da fl.788 (item 4).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0505555-15.1991.403.6182 (91.0505555-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO)
Fls. 300: intime-se a inventariante, conforme requerido pela exequente. Int.

0505771-34.1995.403.6182 (95.0505771-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSTRUMENTOS DE MEDICAO ELETRICAS LIER S/A X ALFREDO LIER X MARIA AUGUSTA ALMEIDA CARVALHO(SP149531 - MARIA TEREZA BAUMAN)
Ao Sedi para retificação do polo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA após o nome da pessoa jurídica. Tendo em conta a habilitação dos créditos no processo falimentar, suspendo a execução ante o requerimento da exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Int.

0527552-44.1997.403.6182 (97.0527552-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PLASTGRUP S/A X EDUARDO SCHINDER BERTRAN X JOSMAR LENINE GIOVANNINI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Abra-se vista à exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

0533821-02.1997.403.6182 (97.0533821-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EDEN BARA CONFECOES LTDA X KYUNG YUL YOO(SP132764 - ANA CELINA FRANCA RIBEIRO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 231, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 189, em penhora. Intime-se o executado KYUNG YUL YOO do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0513333-89.1998.403.6182 (98.0513333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCF BRASIL PREVIDENCIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando : HSBC ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FUNDOS DE PENSÃO (BRASIL) LTDA. 2. Fls. 187/88: cumpra-se a r. decisão do Agravo. 3. Fls. 182/83: ciência ao executado. Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Int.

0525456-22.1998.403.6182 (98.0525456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Diante da inércia do leiloeiro e considerando a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0540482-60.1998.403.6182 (98.0540482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOOD AND BEVERAGE COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0547854-60.1998.403.6182 (98.0547854-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Fls. 226/27: defiro a substituição da penhora, conforme requerido pela exequente. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando aos r. Juízos as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Substituição da Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Int.

0548741-44.1998.403.6182 (98.0548741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP116617 - DEBORA MAGDA PERES MOREIRA)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0553206-96.1998.403.6182 (98.0553206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 59/62), oposto por Aconeew Escovas Industriais LTDA., sob a alegação de omissão e contradição da sentença de fl. 57 dos autos.Assevera que houve omissão na referida sentença, no tocante a qual dos artigos (art. 20 e 21 do CPC) se baseou e deixou de condenar a Fazenda em honorários advocatícios; bem como contradição da r. sentença quanto à fundamentação de que não é cabível a condenação em honorários à exequente, por entender que a Fazenda Nacional não deu causa ao reconhecimento da prescrição, sendo que a exequente deu sim causa a prescrição intercorrente, uma vez que por seu desinteresse o feito ficou paralisado por quase 12 anos.É o relatório. Decido.De fato houve contradição. A exequente deu causa à prescrição intercorrente (ficou inerte por mais de 5 anos). Essa foi a premissa admitida pela sentença para reconhecer a prescrição e extinguir a execução, com fulcro no art. 296, IV/CPC. Por esse mesmo motivo deve a exequente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive porque a executada necessitou de patrono nos autos para sua defesa.Assim, a sentença (fl. 57) contém contradição com relação à condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a determinação a seguir substitua a parcela respectiva do dispositivo:Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que houve necessidade de ser representado por patrono nos autos, a fim de que fosse reconhecida a prescrição intercorrente. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.P. R. e Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fl. 57.

0042979-70.1999.403.6182 (1999.61.82.042979-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMOBILIARIA JUPITER SC LTDA(SP074457 - MARILENE AMBROGI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0045209-85.1999.403.6182 (1999.61.82.045209-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ACONEEW ESCOVAS INDÚSTRIAS LTDA. em face da sentença de fl. 48, que extinguiu a presente execução e não condenou a embargada em honorários advocatícios.Funda-se em suposta omissão em quais artigos (arts. 20 e 21 do CPC) se baseou e deixou de condenar a Fazenda em honorários advocatícios; e contradição, quanto à justificativa de que não é cabível a condenação em honorários à exequente, por entender que a Fazenda Nacional não deu causa ao reconhecimento da prescrição.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)A sentença não poderia especificar em quais artigos (arts. 20 ou 21 do CPC) condenou o embargado, já que não houve condenação na presente execução.Quanto à contradição ventilada na sentença, esta não padece. Tendo ocorrido prescrição intercorrente, já que o feito ficou paralisado por não encontrar a ora embargante, a embargada não deu causa ao reconhecimento da prescrição, logo não há motivo

para condená-la em honorários advocatícios. O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se.

0001452-07.2000.403.6182 (2000.61.82.001452-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X SOCIEDADE ALFA LTDA X SALVATOR LICCO HAIM X SILVIA HAIM(SP030043 - NELSON RANALLI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0011375-57.2000.403.6182 (2000.61.82.011375-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X MANUEL FLORENCIO LOPEZ X CACILDA FERNANDES LOPEZ X RICARDO NUNES EVANGELISTA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Cumpra-se a r. decisão do TRF (fls. 347/48), prosseguindo-se na execução. Manifeste-se a exequente. Int.

0013960-82.2000.403.6182 (2000.61.82.013960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NARDINI & ASSOCIADOS CONTABILID AUDIT E CONSULT S/C LTDA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0019258-55.2000.403.6182 (2000.61.82.019258-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X BARAO LU HOTEL E RESTAURANTE LTDA(SP037241 - MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY) X LU CHIN MU X SHUN CHANG LU

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 431 e 433, pertencentes ao executado LUCHIN MU, e o depósito de fl. 435, pertencente à empresa executada, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 404/407, em penhora. Intimem-se os executados do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos pela imprensa oficial. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0066360-73.2000.403.6182 (2000.61.82.066360-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X POLIHERVAS PROD VEGETAIS E HOMEOP LTDA X MARILENE PRADO DA SILVA X ALESSANDRA PRADO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 11. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0075843-30.2000.403.6182 (2000.61.82.075843-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTINENTE EMPREENDIMENTOS E IMOBILIARIA LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

1. Os presentes autos foram suspensos com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 - em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos - motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. 2. Fls. 13: regularize a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social. Int.

0054016-21.2004.403.6182 (2004.61.82.054016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO)

Diante da sentença proferida nos embargos à execução, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0055878-27.2004.403.6182 (2004.61.82.055878-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H 8 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0056939-20.2004.403.6182 (2004.61.82.056939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO ARACATUBA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA. em face da sentença de fl. 62, que extinguiu a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Funda-se em suposta contradição, alegando que apesar de não oposta exceção de pré-executividade, se defendeu por meio de Embargos à Execução, requerendo a condenação da ora embargada em honorários de sucumbência (fls. 64/67).Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p.

281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição e disso a decisão ora embargada não padece. De fato não houve contratação de patrono para defesa da executada nestes autos. Se houve oposição de embargos de execução pela ora embargante, lá deve ser discutida eventual condenação em honorários, e não aqui, em que não houve qualquer defesa. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intime-se.

0018542-52.2005.403.6182 (2005.61.82.018542-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA PY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PEDRO ERNESTO FRANCISCO PY X LUCIA MARIA DE SOUZA PY(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO E SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE)

Fls. 153: prossiga-se na execução em relação a CDA não parcelada, referente a execução fiscal apensa.1. certifique-se o decurso de prazo para o coexecutado Pedro Ernesto F. Py opor embargos à execução (fls. 144).2. cumpra-se o item 2 de fls. 144. Int.

0021587-64.2005.403.6182 (2005.61.82.021587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALGEVI COMERCIO E ARTEFATOS DE GESSO LTDA-EPP X ROZARIA PETRINI BUDOYA X PEDRO APARECIDO BUDOYA(SP189117 - VIVIANE MAGLIANO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0005887-14.2006.403.6182 (2006.61.82.005887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLORENCA CITY LANCHONETE LTDA(SP036330 - JOSE GUERINO GAROFALO JUNIOR) X IDAVINA BARBOSA ANDRE X SONIA ANDRE DE AZEVEDO X SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0002808-90.2007.403.6182 (2007.61.82.002808-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MODAS DANQUE LTDA(SP296717 - DANIEL CHOI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls.83 , defiro o pedido do (a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes .Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se .

0024692-78.2007.403.6182 (2007.61.82.024692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP235638 - PAULA HELENA SALLES ARCURI DE ALMEIDA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa , esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0026250-85.2007.403.6182 (2007.61.82.026250-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUGEL CONSTRUCOES LTDA.(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA)

Diante da discordância da exequente indefiro a penhora dos bens ofertados.Expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente.Int.

0035388-76.2007.403.6182 (2007.61.82.035388-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SOCIEDADE MANTEDORA DO COLEGIO DAS NACOES LTDA X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI X MARIA APARECIDA ALCANTARA(SP076507 - ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0050626-38.2007.403.6182 (2007.61.82.050626-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MODAS DANQUE LTDA(SP296717 - DANIEL CHOI E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls.50, defiro o pedido do (a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

0029756-35.2008.403.6182 (2008.61.82.029756-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IVONE SILVA DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 23.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 53. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026707-49.2009.403.6182 (2009.61.82.026707-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TEREZA CRISTINA ANACLETO CARDOSO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030762-43.2009.403.6182 (2009.61.82.030762-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X GEOVA GARCIA DE BRITO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores transferidos (fls. 20/22) retornem à conta de origem.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022395-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WANDESSON PAULO SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047662-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL MAMUT LTDA X ISAAC DEWEIK(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Issac Deweik. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0000164-38.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ALBERTINA MARIA DE SOUZA BRAZOLIN

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da manifestação de fls. 16. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043938-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LITTLE HOUSE ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA ME(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Fl. 61: aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Int.

0044705-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPTS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0047220-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SORRIDENTS FRANCHISING LTDA.(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS)

Diante da inércia do executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0047467-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISK MIDIA PUBLICIDADE LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção, bem como para manifestação acerca da extinção da totalidade das Certidões de Dívida Ativa em cobro no presente executivo, tendo em vista que a manifestação de fls. 48/49 fez referência apenas a um débito. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0048061-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUGENIO VAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO PUGLIESI)

Fls. 133 vº: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal do art. 11 da LEF, indefiro a penhora sobre o crédito ofertado pela executada. Intime-se a executada, conforme requerido pela exequente. No silêncio, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0049621-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G3 ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LTD(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0051424-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X ASTELLA INVESTIMENTOS ASSESSORIA GESTAO E PARTICIPACOES LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE

SERAFIM ABRANTES E SP127845 - MARCELO FERNANDES GAETANO E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)

Por ora, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

0065815-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICA ESPACIAL SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA-(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Fls. 42/48: Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente. Int.

0067347-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO ACADEMICO VISCONDE DE CAIRU(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Fls. 23/29: intime-se o advogado a regularizar a petição, assinando-a. Após, voltem conclusos. Int.

0073316-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X EDSON GOMES VALENTE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 14. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0073958-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMACE BAR E RESTAURANTE LTDA.(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0001481-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON AMARAL DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0003117-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0004631-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução. Int.

0010741-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSALINA VITORINA FRANCO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 31. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041642-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SENESP SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO PAULO LTD(SP143273 - MARIA ANGELICA LOPES DE SOUZA ZACHARIAS)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0045412-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEKLAMATIK SERVICOS E SUPORTE LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

1. Regularize a executada a representação processual, juntando procuração original.2. Após, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006076-22.1999.403.0399 (1999.03.99.006076-1) - ADONEL OLIVEIRA CHAVES(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009558-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009558-5) - DERCIO ANTONIO URSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0006778-22.2012.403.6183 - WILSON ROBERTO GARCIA MARTINS(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP192836E - PAOLA GRANDINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

0000333-51.2013.403.6183 - VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000873-02.2013.403.6183 - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001123-35.2013.403.6183 - JOAO NORONHA DE ARAUJO(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 78, pela não juntada das peças pertinentes para verificação de prevenção do feito indicado à fls. 77, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001858-68.2013.403.6183 - MILTON SANTO SCARAVELLI(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002632-98.2013.403.6183 - MARTA MARIA BUENO DE LIMA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002743-82.2013.403.6183 - IVO ANTONIO SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002747-22.2013.403.6183 - NANCY SAYOKO MIYAHIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006477-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-55.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X GASPARINO PATRICIO SALES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Ante o exposto, extingo a presente ação, por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0001073-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-04.2009.403.6183 (2009.61.83.007562-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA CARDOSO FILHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a

execução prosseguir no valor de R\$ 68.187,02 para julho/2012 (fls. 04 a 11).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0001075-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001624-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA CORREIA DA SILVA(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 156.049,81 para dezembro/2012 (fls. 04 a 13).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0001076-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006744-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006744-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LUIZ NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 249.941,39 para outubro/2012 (fls. 05 a 13).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0001251-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-69.2004.403.6183 (2004.61.83.004465-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TERESINHA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP155907 - FERNANDA FERNANDES MONTEIRO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 109.785,60 para outubro/2012 (fls. 05 a 39).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0001254-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017356-83.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LURDES DE ALMEIDA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 66.941,02 para outubro/2012 (fls. 04 a 10).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0001259-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006496-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAAC GOMES ALVES(SP144481 - LUIZ CARLOS FERRIS)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 75.147,23 para outubro/2012 (fls. 06 a 12).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0001984-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006532-07.2004.403.6183 (2004.61.83.006532-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 -

ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ERINANDE PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 128.249,78 para novembro de 2012 (fls. 04 a 13). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translate-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039426-80.1997.403.6183 (97.0039426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-48.1990.403.6183 (90.0004233-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BELARMINO PEREIRA DUARTE X BRAULINO RODRIGUES DA COSTA X EDSON JOSE DE SOUZA X JOSE DIAS SOBRINHO X JOSE DIOGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 212 a 251. 2. Decorrido im albis o prazo recursal, translate-se cópias para o autos principais. 3. Após, ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760018-90.1986.403.6183 (00.0760018-6) - ADMUL PINTO X ALBINO GHIRALDI X MARIA VERONICA MARTINS FAVERO X ANESIO CONTO X ANISIO MIAO X ANTONIA BASTIDA SOARES X ESTER VALIM BOLDORI X ANTONIO LANGE X ANTONIO DE MORAES X ANTONIO NUNES X ANTONIO NEVES DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA PAULA SANTOS X ANTONIA ZATO LEOPIZZI X APARECIDA MANRIQUE SANCHES X ARANTES GRASSI X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X DORACY CORREA SOUZA X BENEDITO SIMOES DOS SANTOS X PALMIRA DE CASTRO ALMEIDA X CARLOS SALES CORREA X CARMEN RODRIGUES BOLINA X CLAUDINEI MASSUELA PASCHOINI X CLAUDIO PRADO X DEODARIO ALVES DA SILVA X DOMICIANO FERREIRA DA ROCHA NETTO X LUZIA BRAZ BRAVO X ELIAS LEGES DE MAGALHAES FILHO X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO MAGAROTTI X CLEIDE PEREIRA DA SILVA X GENTIL ANTONIO PEREIRA FILHO X LAIDES PEREIRA ROSA X MARIA LUCIA PEREIRA RODRIGUES X MOACIR ANTONIO PEREIRA X RAQUEL PEREIRA ESCOBAR DOS SANTOS X SUELI PEREIRA X IVO DE TOGNI X JOAQUIM GALERA X JOAO GORRES X JOSE AQUATI X JOSE CASAGRANDE X JOSE GABRIEL X JOSE MARIA BOLINA X TEREZA GIMENES OROSCO X JORGE ACCIARI X JURANDY TENORE X LUIZ BELUZZI X MARIA GONCALVES SOLA X CARLOTA BORNIA DE TATE X MIGUEL PEREZ IJANO X MIGUEL SANCHES X NARCIZO RODRIGUES DE CAMARGO X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X SISEMANDO PRESTES DE OLIVEIRA X VALDOMIRO RODRIGUES DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

... Com relação ao coautor DEODARIO ALVES DA SILVA, com apoio no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários da parte autora. Em relação aos demais coautores, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários da parte autora.

0012426-52.1990.403.6183 (90.0012426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) MARIA DILURDES LORENA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ROSSI MASCARO X MARIA SALOMONI ZALESKI X MARIA VIEIRA BATISTA X JURANDIR MARCIANO X MARIO CARUSO X MARIO LUCAS ORTEGA X MARIO MARQUES DE ABREU X MARIO PONZONI X

MATHEUS CAMILO DE OLIVEIRA X MAURO ALVES DE ALMEIDA X MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA X GERALDA ALMEIDA DE ARAUJO X JANETE DE ALMEIDA TEIXEIRA X SUELY ALMEIDA DE SOUZA X EDSON ALVES DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de JURANDIR MARCIANO, como sucessor processual de Maria Vieira Batista, fls. 352-363. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ao SEDI, ainda, para que retifique o número do CPF da autora MARIA SALOMONI ZALESKI fazendo constar o nº 021.564.218-03, conforme documento de fl. 365. Após, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores JURANDIR MARCIANO e MARIA SALOMONI ZALESKI, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 167-203. Int.

0093202-68.1992.403.6183 (92.0093202-9) - ALDO BRANDO COSTA X APARECIDO BERTINI X BENEDITA IRMA DE SOUZA X BENEDICTA SANTOS DE SOUZA X BENEDITO ZAFALAO X CACILDA BUENO MARQUES DE BRITTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fls. 231/254 e 259/346 - Ante o alegado pelo INSS acerca da existência de erro material, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo se procedem tais alegações. Por ora, até que a questão seja solucionada, deixo de transmitir o ofício requisitório expedido, de nº 20120000621, à fl. 226, em favor do autor APARECIDO BERTINI. Int.

0002850-59.1995.403.6183 (95.0002850-6) - MARIA DE LOURDES MODESTO DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0051632-76.2001.403.0399 (2001.03.99.051632-7) - BASILIO NATALE X DARI CAMPOS X EUNICE RIBEIRO DE TOLEDO X FRANCISCO CONDE X FRANCISCO FOLCO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

...Com relação aos coautores DARI CAMPOS, EUNICE RIBEIRO DE TOLEDO e FRANCISCO CONDE, com apoio no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários da parte autora. Em relação aos demais coautores, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários da parte autora.

0001471-73.2001.403.6183 (2001.61.83.001471-2) - APRIZANOU INACIO X ARNALDO PEREIRA MACHADO X BENEDITO DE OLIVEIRA X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X ERBI TARGINO PEREIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CABETE X JOSE PASCHOALOTTO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de

07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores: APRIZANOU INACIO, JOSE CABETE e JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 468/490. Quanto aos autores BENEDITO DE OLIVEIRA (fl. 388 - proc. 2004.61.84.166478-5), JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA (fl. 391 - proc. 2004.61.84.102823-6)e MARIA LUCIA DOS SANTOS (fl. 397 - proc. 2004.61.84.455525-9), deixo por ora de expedir os ofícios requisitórios, haja vista os referidos extratos. Assim, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, documentalmente, a inexistência de repetição de ações. Int.

0005069-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005069-5) - VICENTE GARRIDO CERVILLA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria proporcional à parte autora.

0015138-58.2003.403.6183 (2003.61.83.015138-4) - IVANY EDUARDO SARTORI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a Advogada Dra. YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Quando em termos, tornem conclusos para análise acerca da reexpedição do ofício requisitório de fl. 111.Int.

0005206-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005206-8) - DEJAIR FERNANDES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270/272 - Ante o cancelamento do ofício requisitório nº 20120000571, expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em virtude de divergência na grafia do nome da Sociedade, bem como ante o informado pela parte autora, reexpeça-se o referido ofício, transmitindo-o em seguida.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0042948-62.1990.403.6183 (90.0042948-0) - JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA MONTEIRO X JOSE GARCIA DE ARAUJO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 187--191: Esclareça, no prazo de 10 dias, o pedido de habilitação do autor falecido José Elias dos Santos, tendo em vista que seus valores já foram pagos, conforme comprovante de fl. 195.Anote-se o nome da subscritora da petição de fl. 187 no sistema processual.Considerando os pagamentos comprovados nos autos, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004625-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004625-8) - CARLOS ANTONIO CALISSE(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLOS ANTONIO CALISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

0004717-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004717-2) - URUBATAN ESTRELA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X URUBATAN ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios ao autor, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 303/304. Int.

0012496-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012496-2) - PEDRO DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

Expediente Nº 7351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000056-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000056-2) - PAULO ROBERTO BARBOSA PINHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do laudo pericial juntado à fl. 53 dos autos. Findo o prazo, dê-se vista ao INSS e tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0010413-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010413-6) - IZABEL DE JESUS NUNES DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da sentença proferida nos autos da ação cautelar em apenso, determino que se aguarde o seu trânsito em julgado para depois ser proferida sentença nos presentes autos principais. Int.

0011973-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011973-5) - MAURICIO DE ALBUQUERQUE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação de herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), conforme comprova a informação e documentos de fls. 154, 155-157, defiro a habilitação de CAROLINA SILVA ALBUQUERQUE e LUCAS MATHEUS SILVA ALBUQUERQUE, como sucessores processuais de Mauricio de Albuquerque. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 134-136: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a realização de perícia médica indireta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, da certidão de óbito, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que acometia(m) o falecido autor, dos quesitos do INSS, do autor e do Juízo. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA INDIRETA: 1. O autor(a) falecido(a) era portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta o(a) impedia totalmente ou parcialmente de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade fosse parcial, informar se o(a) autor(a) falecido(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 5. A incapacidade impedia totalmente o(a) autor(a) falecido(a) de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade estaria apto(a) a exercer, indicando quais as suas limitações. 6. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência do(a) autor(a) falecido(a)? 7. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 8. Caso o(a) autor(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o(a) autor(a) falecido(a) necessitava da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, ou seja, em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o(a) autor(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicavam na redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade. 16. O autor(a) falecido(a) estava acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0003478-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003478-3) - JOSE TRUCILIO(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Converte o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corretamente e se o benefício tem sido reajustado corretamente de acordo com os índices legais. Após, dê-se vista dos cálculos às partes e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0034217-13.2010.403.6301 - RAIMUNDA DA FONSECA SILVA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como a parte autora alega que requereu, junto ao INSS, por duas vezes, o benefício de pensão pro morte pleiteado nesta demanda e não há neste feito comprovação de sua alegação, determino que carree aos presentes autos cópias integrais dos mencionados procedimentos administrativos. No mesmo prazo, determino que a parte autora providencie cópia legível da certidão de óbito de Dair Cândido da Silva, bem como da certidão de casamento atualizada, já que a constante à fl. 106 não apresenta informação acerca do falecimento de seu esposo. pa 1,05 Prazo de 60 (sessenta) dias.

0007813-17.2012.403.6183 - LIDIO PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0008417-75.2012.403.6183 - ANA MARIA DE JESUS X ALDA DE JESUS LEITE DE SOUZA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 68 e verso, citando-se o INSS. Int. Cumpra-se.

0010281-51.2012.403.6183 - ALZENIR ALVES DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 38-

46. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004742-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010413-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010413-6)) IZABEL DE JESUS NUNES DA SILVA (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com base no artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido homologando a prova pericial realizada.

Expediente Nº 7352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079585-50.2007.403.6301 - ARNALDO SANTOS OLIVEIRA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 112.204.529-5), para considerá-la no valor de R\$ 433,27 (quatrocentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), em 07/07/1999, pagando-se as diferenças desde a sua concessão em diante, até a implantação da nova renda mensal atual, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0001231-06.2009.403.6183 (2009.61.83.001231-3) - MOACIR GUILGER BORBA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que, da r. sentença de fls. 200-205, não houve interposição de qualquer recurso pela parte autora, não obstante a petição de fl. 208. Assim, certifique-se o decurso. No mais, reconsidero o primeiro e o segundo parágrafo do despacho de fl. 218, a fim de que constem os seguintes tópicos: Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao autor para resposta. Int. e, após, considerando que o apelado já contrarrazoou, com as cautelas de estilo, subam os autos à Superior Instância.

0004977-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004977-4) - MANOEL XAVIER DE ALMEIDA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 04/11/2008, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/05/1980 a 04/10/1981, de 01/03/1982 a 24/05/1983, de 05/09/1983 a 28/02/1987, de 01/07/1992 a 02/03/1993, de 16/08/1994 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 03/08/2006, num total de 35 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. (...) P.R.I.

0011919-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011919-3) - JOSE MARIA DA SILVA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 13/02/2006, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 11/05/1976 a 24/10/1976, de 01/03/1977 a 30/01/1981, de 01/04/1981 a 14/01/1983, de 01/09/1983 a 14/11/1987 e de 01/12/1987 a 16/03/1995, bem como a homologação do período rural de 01/01/1975 a 31/12/1975, num total de 36 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. (...) P.R.I.C.

0012357-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012357-3) - WELINGTON EDSON DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especial o período de 13/05/1987 a 31/03/1992, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, num total de 31 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 25/11/2008. (...) P.R.I.

0015417-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015417-0) - JOAO PEREIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, na forma dos fundamentos expostos no corpo da sentença, com o pagamento das diferenças a partir de junho de 1992, observada a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0017079-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017079-4) - NORTON PAULO VIGNA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...)P.R.I.

0009935-71.2010.403.6183 - ADELINO SESTARIO(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 257, determino a intimação, do INSS, por mandado, para que cumpra, no prazo de 30 dias, a sentença de fls. 249-205, implantando a aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de outubro de 2012, tendo em vista que no acordo celebrado entre o INSS e o autor, as diferenças encerraram-se em setembro de 2012. Intimem-se. Cumpra-se.

0003916-15.2011.403.6183 - NATALIN RODRIGUES DE MIRANDA(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/04/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004593-45.2011.403.6183 - VALMIR DA SILVA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

0012615-92.2011.403.6183 - MARIO RUY DE BARROS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0001723-90.2012.403.6183 - DELI DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97-101: Anote-se no sistema processual, certificando-se nos autos. Considerando que o INSS já cumpriu o determinado à fl. 95, como pode ser observado à fl. 96, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 89, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

0800044-22.2012.403.6183 - WALQUIRIA SILVA(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Expediente Nº 7353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007192-03.1997.403.6100 (97.0007192-8) - SEBASTIANA MESTRE MEMBRINE(SP107354 - ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Ante a informação de fl. 90, de que a Dra. Roseli Nogueira Candido está com sua inscrição suspensa perante a OAB, providencie a Secretaria a inclusão do outro advogado constituído pela parte autora, Dr. Carlos Henrique Lima Gac (OAB/SP 161238), no sistema processual. Concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento do r. despacho de fl. 95. Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0006125-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006125-0) - DAMIAO DELGADO AVELINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, EXCEPCIONALMENTE, o pedido de realização de nova prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos para a perícia médica: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0006221-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006221-6) - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada através de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção da mencionada prova antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

0003655-68.2008.403.6114 (2008.61.14.003655-6) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP088454 -

HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0007783-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007783-2) - MARIA ANGELICA GONZALEZ CEA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 113: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Int.

0010319-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010319-3) - ANDRE LUIS MARCIANO - INCAPAZ X JOSE MAURICIO DA CUNHA JUNIOR(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: defiro o pedido de dilação de prazo e concedo à parte autora mais 20 dias de prazo para cumprimento integral do r. despacho de fls. 101-103. Int.

0013151-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013151-6) - ANA LUCIA FERRO(SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação do advogado Dr. João Antonio Reina, cumpra a Secretaria, o determinado no r. despacho de fl. 225, excluindo o nome do referido patrono do sistema processual. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que

nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0003711-25.2008.403.6301 (2008.63.01.003711-5) - MARTA PEREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho.Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s).Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s).Int.

0008395-90.2008.403.6301 - TOYO YOGUI MEKARO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação dos herdeiros de Toyo Yogui Mekaro, conforme decisão de fl. 213 (YOSHIE MEKARO, SEISIM MEKARO, KOTOKU MEKARO, KOSSEI MEKARO e REYKO OKUMA). Fl. 234: anote-se. Fls. 236-240: recebo como emenda. Fls. 228-231: defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0011025-22.2008.403.6301 (2008.63.01.011025-6) - CARLOS SLAPELIS DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0027217-30.2008.403.6301 (2008.63.01.027217-7) - JANETE DE OLIVEIRA X JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145-14 - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0053264-41.2008.403.6301 - RITA MARIA MATOS(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra a Secretaria, com urgência, a determinação judicial de fl. 141.Fls. 143-145: recebo como emenda à inicial. Defiro o pedido de devolução de prazo e concedo à parte autora mais 10 dias de prazo para manifestação acerca do r. despacho de fl. 138.Int.

0000239-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000239-3) - ANTONIO MAXIMIANO PRADO - ESPOLIO X AURORA DINIZ PRADO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição e documentos de fls. 222-229, 231-232 e 242-32243, que informam o falecimento do autor, bem como de sua esposa, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual do autor, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Decorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0000430-90.2009.403.6183 (2009.61.83.000430-4) - JUSCELINO FRANCISCO DA MOTA(SP270831 - EDNA FRANCISCA DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para, querendo, especificar provas, no prazo de 5 dias. Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

0002255-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002255-0) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a inspeção judicial na autora, a prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e será realizada perícia, inclusive o encaminhamento de quesitos ao perito. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Por fim, defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho.Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s).Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite

ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0008461-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008461-0) - NOEMI FREIRE DOS SANTOS (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação constante da certidão de óbito de fl. 99, de que a autora falecida teria deixado outros filhos maiores, cujos nomes não foram declarados, providencie a parte autora a habilitação de TODOS os herdeiros ou sucessores de NOEMI FREIRE DOS SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando: a) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS; b) documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; c) procuração firmada por todos os pretensos sucessores. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Int.

0008615-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008615-1) - MAURO NEVES (SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS E SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA E SP254746 - CINTIA DE SOUZA E SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150-151 e 153-155: Comprovada a ciência da renúncia dos poderes conferidos à Dra. Cíntia de Souza (OAB/SP 254.746) e à Dra. Quédina Nunes Magalhães (OAB/SP 227.409), entendo por revogados os poderes conferidos às advogadas constantes na procuração de fl. 26. Providencie a Secretaria a inclusão do Dr. Marcio Vinicius dos Santos (OAB/SP 220.043) e do Dr. Ricardo Coutinho de Lima (OAB/SP 230.122) no sistema processual, como procuradores da parte autora, no intuito de que sejam intimados dos atos praticados nestes autos. Deverá a Secretaria manter no sistema processual o nome de todos os advogados acima referidos, no intuito de que tomem ciência deste despacho. Após, deve retirar os nomes dos advogados cujos mandatos foram revogados. No mais, ante a decisão de fls. 131-134 e 140-145, prossiga-se. Cite-se o INSS. Int.

0010384-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010384-7) - ELZA FRANCISCA SOUZA MENDES (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0012505-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012505-3) - JOAO CHRISTOS VOULGARIS (SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o

periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0015257-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015257-3) - MARIA CREUSA DOS SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a matéria versada nos autos, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento. Cite-se. Int.

0001093-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001093-8) - JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP173823 - TANIA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.64: considerando que a parte autora requereu a dilação de prazo em maio de 2012, decorridos assim mais de 30 dias, conforme requerido, concedo-lhe o prazo de mais 10 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 60. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0001954-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001954-1) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0002321-15.2010.403.6183 - RAIMUNDO DE ARAUJO FEITOSA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base nos documentos acostados aos autos, seja verificado se a RMI do benefício foi evoluída corretamente conforme os índices oficiais e requeridos na inicial. Após, ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0003565-76.2010.403.6183 - ORILDO LIMA DE NEGREIROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de

praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0005813-15.2010.403.6183 - IDINEUSA CANO SANTOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que

habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0009195-16.2010.403.6183 - VINCENZO IMPROTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0010435-40.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0011085-87.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0012980-83.2010.403.6183 - GERSON AUGUSTO ROSSELLINI(SP173880 - CLAUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no r. despacho retro, manifestando-se sobre a petição e documentos acostados pelo INSS às fls. 251-253. Int.

0015634-43.2010.403.6183 - SIBELE PRADO DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 88-89, para o dia 20/06/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 89, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0001822-94.2011.403.6183 - IVALDIR SILVA DE SOUZA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0007255-16.2011.403.6301 - MARIA AMELIA BIOSPO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, por ora, o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA com médico ortopedista. Não obstante a parte autora não tenha requerido a realização de ESTUDO SOCIAL, determino, de ofício, sua realização, conforme previsão contida no artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: .PA 2,10 Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câ. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BOLAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? QUESITOS DO JUÍZO PARA ESTUDO SOCIAL: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto

que residia o(a) autor(a) falecido(a)? PA 1,10 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a) falecido(a)? A casa era própria? 6) Possuía telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possuía automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) falecido(a) era portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) eram obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebia ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização das perícias. Int.

0046235-32.2011.403.6301 - SIMEI CLAUDIO DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: recebo como emenda. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação de sentença. Constatado que já houve citação do INSS e apresentação de contestação no Juizado Especial Federal. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0001357-51.2012.403.6183 - JOEL LISBOA NETO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0003661-23.2012.403.6183 - SIMONE BATISTA DE BARROS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição de fl. 33, considerando que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o r. despacho de fl. 31, sob pena de extinção do feito: a) esclarecendo desde quando pretende a concessão do benefício; b) comprovando o requerimento administrativo do benefício; c) esclarecendo detalhadamente o valor dado à causa. Int.

0004481-42.2012.403.6183 - MARINALVA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0007360-22.2012.403.6183 - MARIANO CANDIDO PINA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 105-108, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 7354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051352-43.2007.403.6301 - ELIAS ISRAEL FERREIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o INSS não tenha apresentado contestação, considerando que tal omissão da autarquia não acarreta os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil), intimem-se as partes para, querendo, especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000670-16.2008.403.6183 (2008.61.83.000670-9) - ANDERSON MENESES DE PAULA X JOSEFA MENESES DE PAULA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: indefiro, tendo em vista que os valores serão apurados em eventual fase de execução de sentença, no caso de procedência da ação. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008503-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008503-8) - ALOIZIO DE SOUSA MAGALHAES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fl.156), recebo a petição de fls. 150 e 152-154 como emenda à inicial. Tendo em vista o aditamento da inicial, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pela parte autora, e, se for o caso, elabore novos cálculos.Int.

0001631-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001631-8) - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Observo que a testemunha arrolada às fls. 123-124 reside fora da jurisdição deste Juízo. Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para sua oitiva, exceto se a parte autora se manifestar nos autos, no sentido de que a testemunha comparecerá à audiência a ser designada por este Juízo, neste município de São Paulo, para a qual somente serão comunicados por seu advogado, que receberá a intimação relativa à data a ser designada para tal. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva da(s) testemunha(s), esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde reside(m) cada uma delas, informando, outrossim, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Int.

0002625-48.2009.403.6183 (2009.61.83.002625-7) - ZILMA BATISTA SANTOS(SP142587 - LUIZ BAZZO E SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA E SP120345 - CLAUDIO SAMEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237-240: não obstante a parte autora tenha constituído novos advogados, não consta qualquer notificação ao advogado que atua na ação até a presente data de que os poderes a ele outorgados foram revogado, tendo a parte autora juntado apenas uma declaração onde desconstitui o referido advogado. Assim, deverá a parte autora, por meio dos causídicos de fls. 237 e 240, apresentar a referida notificação no prazo de 20 dias, comprovando que o advogado, Dr. Luiz Bazzo, tem ciência da revogação dos poderes a ele outorgados. Tal comprovação poderá ser feita por meio da juntada de AR de carta àquele advogado com a referida revogação. A fim de que os advogados, Dra. Maria Lucia Carvalho Miranda Garcia e Dr. Claudio Samel Nunes da Silva possam ser intimados desta determinação, seus nomes deverão ser inseridos no sistema processual. Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no mesmo prazo, o determinado no r. despacho de fl. 227.Int.

0004391-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004391-7) - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram. Int.

0004564-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004564-1) - MARIA CRISTINA CONCCILLO CALIMAN(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126-127: deixo de apreciar, tendo em vista a petição e documentos de fls. 128-200. Fls. 128-200: ciência ao INSS. Tendo em vista que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica de provas, concedo à parte autora mais 10 (dez) dias de prazo para que especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto-a que no caso de postulação genérica de provas, será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006665-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006665-6) - FRANCISCO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II do Código de Processo Civil), todavia, defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível

determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0007722-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007722-8) - EMILIA CARLOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora às fls. 134-135, esclarecendo os valores efetivamente pagos à autora, a título de atrasados, informando, ainda, a DIP, DIB e DER do benefício eventualmente pago, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012540-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012540-5) - EVA MARIA FREITAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem a mesma prioridade. Fls. 81-131: apreciarei no momento da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Int.

0014381-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014381-0) - PAULO CEZAR BESSA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do laudo complementar, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0039991-58.2009.403.6301 - JOANA DARC DE MENDONCA DORO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as alegações do procurador da parte autora, verifico que o Aviso de Recebimento juntado à fl. 55 foi encaminhado corretamente ao endereço da parte autora, tendo sido recebido e assinado no ato da entrega (29/11/2010), presumindo-se, assim, na ausência de manifestação da parte autora, que esta não tenha mais interesse no prosseguimento da ação. Ressalto, por oportuno, que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, intime-se novamente o autor para cumprir integralmente o despacho de fl. 129, no prazo de 10 (dez) dias, devendo justificar o seu interesse no prosseguimento do feito, se for o caso. Advirto que o silêncio do autor será interpretado como falta de interesse processual, caso em que os autos deverão ser conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Intimem-se as partes.

0053232-02.2009.403.6301 - DULCEREMA LOECH(SP114149 - CLAUDIA HELENA MARCONDES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fl. 121, prossiga-se. Exclua-se o nome da procuradora Dra. Cristiane Rita Jorge Pirocchi do sistema processual. Apresente a advogada Dra. Cláudia Helena Marcondes Dib, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original e atualizada, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que

nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0057223-83.2009.403.6301 - EDILEUZA LUIZA DA SILVA(SP278945 - JUMARA CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o andamento do recurso nº 37323.000285/2009-92. Sem prejuízo, verifique, a Secretaria, o endereço do corréu Rogério de Sousa Silva (representado por sua genitora Sileimar A. de S. Ferreira), no sistema de informações da Receita Federal. Int.

0006440-19.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação do INSS (fls. 136-142), considerando que o laudo médico de fls. 108-125 constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 6 meses a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 15/06/2012, nova perícia deverá ser feita. Para tanto, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO dos QUESITOS DO AUTOR, QUESITOS DO RÉU, QUESITOS DO JUÍZO, fls. 108-125, 130-132 e DESTES DESPACHOS. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Após a realização da perícia, apreciarei os pedidos constantes da petição de fls. 130-132. Int.

0006511-21.2010.403.6183 - CELINA RISSETTI ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98-102: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 505). Assim, considerando

o lapso decorrido desde a manifestação da parte autora, concedo-lhe mais 30 (trinta) dias de prazo para que apresente cópia integral do procedimento administrativo.Int.

0006743-33.2010.403.6183 - DINALVA BARBOSA SANTOS MONTE(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dia, certidão de objeto e pé da Reclamação Trabalhista nº 1808/99, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, onde conste, inclusive, o trânsito em julgado. Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos.Int.

0009923-57.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação da parte autora (fls. 165-166), considerando a decisão de fls. 115-116, em que o Juizado Especial Federal de Osasco declinou da competência para apreciar o presente feito, em decorrência do valor da renda mensal auferida pelo autor, entendo necessária a remessa dos autos à Contadoria. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal, que é fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001). Int.

0013692-73.2010.403.6183 - IRINEU MALDONADO MENEGHETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia médica.Int.

0016812-61.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALO JUSTINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0033233-05.2005.403.6301), uma vez que, conforme documentos de fls. 154-165, o referido feito foi julgado extinto sem resolução do mérito. Fl. 99-102: recebo como emenda. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora sua REGULARIZAÇÃO, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias, no prazo de 10 (dez) dias. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, assim como a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida (ante o laudo pericial de fls. 46-52). Constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial de fls. 46-52. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0002803-26.2011.403.6183 - ROSIMEIRE DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição e documento de fls. 32-34, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Cite-se.Int.

0004532-87.2011.403.6183 - MONICA MUSTAFA CAMPOS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: nada a decidir, tendo em vista que a petição de fl. 68 já foi recebida como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Fls. 91-153: ciência ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005261-16.2011.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO PASSERANI BELMONTE (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s)

laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s).Int.

0007282-62.2011.403.6183 - DIONILDA MARIA DO NASCIMENTO JUREMA X ORLY NASCIMENTO JUREMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição de fl. 161, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0008399-88.2011.403.6183 - IRIS PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ressaltando-se que o referido prazo contar-se-á da ciência deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se

0009425-24.2011.403.6183 - LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, não obstante não intimada para tal, a parte autora já apresentou réplica à contestação do INSS, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSITIFICANDO-AS.Advirto à parte autora que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0013355-50.2011.403.6183 - SILVIO JOSE TELES(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 149, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação, conforme comprovam os documentos de fls. 169-172 e 173-183.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0014293-45.2011.403.6183 - BRANDINA JOANA DA CONCEICAO(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183-195: recebo como aditamento à inicial.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0014349-78.2011.403.6183 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo como pretende conciliar o pedido formulado no presente feito com aquele constante dos autos nº 0067860-64.2007.403.6301, tendo em vista os documentos acostados às fls. 68-76.Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fls. 62-63 (nº 0537468-89.2004.403.6301), uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação.Int.

0001300-33.2012.403.6183 - SORAIA GOMES SOBRINHO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0001849-43.2012.403.6183 - JOSE IVANILDO DOS SANTOS(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 96-102, reconsidero o r. despacho de fls. 93-95, no que tange à remessa dos autos à Contadoria Judicial. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado à fl. 95, in fine, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (nº 0092784-42.2007.403.6301), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0044331-45.2009.403.6301 - ANTONIO ABADÉ DE OLIVEIRA(SP109302 - AMILTON PESSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o documento de fl. 295, bem como o que dispõe o artigo 16 da Lei 8.2123/91, esclareça a requerente de fl. 282, no prazo de 10 dias, quem está recebendo o benefício de pensão por morte. Esclareço que a(s) pensionista(s) deverão trazer aos autos instrumento de mandato. 2. Ao SEDI para retificação do assunto, conforme inicial de fls. 02-22.3. Após, tornem conclusos. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001066-71.2000.403.6183 (2000.61.83.001066-0) - ISABEL ALVES MADALENA (ESPOLIO) X LOURDES DE SOUSA OLIVEIRA (ESPOLIO) X LAURA VIEIRA DA SILVA (ESPOLIO) X IVANIR MACHADO NUNES (ESPOLIO) X MARIANA DE CAMPOS FERREIRA (ESPOLIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA BARRETO (ESPOLIO) X MARIA LUIZA VERISSIMO BARBOSA (ESPOLIO) X FLOZINA GARCIA DA SILVA (ESPOLIO) X MARIA ABADIA DE OLIVEIRA (ESPOLIO) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS (ESPOLIO)(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E RJ026422 - LUIZ CARLOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Vistos, despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Petição de fl. 344: Indefiro o pedido, uma vez que a sentença de fls. 213/223 extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao INSS, excluindo-o do pólo passivo; e julgou improcedente o pedido em relação à União, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em 10 % do valor da ação. Ademais, o E. TRF da 3ª Região, às fls. 329/332, negou seguimento à apelação interposta pelos autores, mantendo na íntegra a sentença prolatada. Oficie-se à Procuradoria Regional da União, para ciência do despacho

de fl. 343. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007437-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007437-8) - JOSE JULIO DE ARAUJO X DIONE ZANZI DE ARAUJO X LEDA ANDREA DE ARAUJO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS de fl. 185, defiro o pedido de habilitação formulado pela parte autora. Ao SEDI para autuação.

0005553-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005553-4) - INALDO BARBOSA DAS NEVES (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. PA 1,10 Abra-se vista ao INSS, do despacho de fl. 43. Int.

0006665-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006665-9) - TEREZA DE BARROS (SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Dê-se ciência à parte ré da juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007301-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007301-9) - JOSE CORNELIO FILHO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Petição de fl. 104: Indefiro o pedido, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

0003150-64.2008.403.6183 (2008.61.83.003150-9) - ADRIANA APARECIDA MAIA ALKIMIM (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 15 de abril de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0004552-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004552-1) - IVONE MARQUES IGLESIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de expedição de ofício à APS São Bernardo do Campo, uma vez que cabe à parte trazer os documentos para comprovação dos fatos constitutivos do pedido. Destarte, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar os documentos solicitados. Int.

0005140-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005140-5) - ANTONIO CARLOS PLACIDINO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Dê-se ciência à parte autora sobre o extrato de fl. 196. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008121-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008121-5) - JOSE CARLOS GALVAO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Indefiro o pedido de audiência para oitiva de testemunha tendo em vista que o alegado deve ser provado documentalmente. Concedo o prazo de 5 dias para a parte autora juntar outros documentos, no

silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010172-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010172-0) - DOUGLAS DA SILVA SICURO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls. 124/137: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0013635-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013635-0) - JOEL RODRIGUES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção conclusos nesta data.Mantenho a decisão de fl. 152, por seus próprios fundamentos.PA 1,10 Dê-se ciência à parte ré da juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003803-95.2010.403.6183 - TOMIE ISHIBASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar a carta de concessão conforme requerido à fl.93.Int.

0005120-31.2010.403.6183 - CHRISTIAN MOBY ESTEVES OSTERBYE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 15 de abril de 2013.Solange Brandani Fonseca Analista JudiciárioRF 4008

0006723-42.2010.403.6183 - DILSON DE OLIVEIRA NOVAES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 15 de abril de 2013.Solange Brandani Fonseca Analista JudiciárioRF 4008

0009484-46.2010.403.6183 - CESAR ELIAS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 15 de abril de 2013.Solange Brandani Fonseca Analista JudiciárioRF 4008

0011902-54.2010.403.6183 - BRASILINA MAGON BARBOSA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 67/79, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os indicados no termo de fl. 60/61, processos nº 0039160-73.2010.403.6301 e 0039160-73.2010.403.6301, e o nº 0051733-17.051733-2, apesar de ter o mesmo objeto, foi extinto sem resolução do mérito no JEF.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0012719-21.2010.403.6183 - MARLUCE MENDES SENA X CAMILA MENDES SENA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeçãoDê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º

andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a juntar cópia do processo administrativo Cumprido o item anterior, Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0052806-53.2010.403.6301 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES (SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Recebo a conclusão nesta data. Compulsando os autos, verifica-se que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 206 pois trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 198/200. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de hipossuficiência original. c) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. d) cópia da inicial para instruir contrafé. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação. Int.

0001068-55.2011.403.6183 - EDSON DA COSTA OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora a esclarecer o item 3 do pedido de fl. 30, tendo em vista o teor da cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0001170-29.2001.403.6183 de fls. 95/130 que consta do termo de prevenção fl. 83, onde já foi reconhecido tal período, bem como juntar o processo administrativo relativo ao item 2 do pedido de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0001495-52.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA NUNES DE PAULA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 15 de abril de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0002413-56.2011.403.6183 - DARWIN FIDELIS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Indefiro o pedido de perícia técnica contábil, tendo em vista a fase em que se encontra o processo. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002984-27.2011.403.6183 - MARIO LUCIO GONCALVES FERREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela parte Autora. Venham conclusos para sentença. Int.

0005655-23.2011.403.6183 - CELINA MORAES UEGAMA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do Autor, às 59/62vº em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS, para ciência da r. Sentença de fls. 50/57 e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008226-64.2011.403.6183 - LUCILIA OKUYAMA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009638-30.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO CASTELLARI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009734-45.2011.403.6183 - MILTON DONIZETE AMARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Indeferido o pedido de produção de prova técnica, uma vez que cabe à parte autora trazer os documentos para comprovação dos fatos constitutivos do pedido. Destarte, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar os documentos solicitados ou justificar os motivos de sua impossibilidade. Int.

0011045-71.2011.403.6183 - JAIRO CARAN GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Vistos, despachado em Inspeção. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora, às fls. 114/124 em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012950-14.2011.403.6183 - RAUL MANOEL CINTRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 91/107 como aditamento à inicial, onde o autor atribui como valor da causa R\$ 18.070,40, referentes à 4 prestações vencidas e 12 vincendas. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0001075-13.2012.403.6183 - LAERCIO MOURA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001144-45.2012.403.6183 - HERCILIO PILA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004714-39.2012.403.6183 - MARIA DONARIA DE SOUZA(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES E SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007718-84.2012.403.6183 - LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009301-07.2012.403.6183 - JOAO DELVAIR ALVES NERES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação do benefício atual e concessão de outra mais benéfica, desde a propositura

da ação. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 43.607,68 (fl. 30). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. em caso de obrigação por tempo indeterminado, sem a inclusão do valor já recebido por ser incontroverso. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.990,96, que corresponde à 12 prestações vincendas multiplicado por 2 referente aos danos morais (2.800,64-1.509,35x12x2). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int

0009827-71.2012.403.6183 - SADAMTSU KUSABA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista a cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0002452-87.2011.403.6301 de fls. 105/113 que consta do termo de prevenção fl.103/104 e para que manifeste se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0010262-45.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Intime-se a d. patrona do Autor, Drª Andréa Maria de O. Monteiro, OAB/SP 141.431, a subscrever a petição de fls. 95/102 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0010828-91.2012.403.6183 - JUDITH NIVARDO DIAS(SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista a cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0212905-07.2004.403.6301 de fls. 18/24 que consta do termo de prevenção fl.17 e para que manifeste se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0010885-12.2012.403.6183 - NELSON PEREIRA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011593-62.2012.403.6183 - ANTONIO MORLINI(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0042985-54.2012.403.6301 - ELAINE FERREIRA DE SOUZA(SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca da redistribuição. Ratifico os atos processuais realizados no Juizado Especial Federal. Diante do processado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/04/2013 às 14:00 horas, oportunidade em que deverá ser regularizado o instrumento de mandato, assim como firmada declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia simples, se o caso. Int.

0000921-58.2013.403.6183 - VERA LUCIA BASSAN AMORIM(SP141237 - RAFAEL JONATAN

MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 357/362, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0440032-33.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 356.Intime-se a parte autora a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.E para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, sem a inclusão de valores já recebidos por serem incontroversos conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Int.

0001068-84.2013.403.6183 - OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0001140-71.2013.403.6183 - JOSE SANTANA EVANGELISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a)autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.b) cópia dos processos administrativos. Int.

0001192-67.2013.403.6183 - MARCIA MACIAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção:Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) juntar cópias autenticada ou declarar sua autenticidade:da cédula de identidade:do CPF;da carteira de trabalho completa;do processo administrativo;b) juntar declaração de hipossuficiência e procuração;c) apresente planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado;d)autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade PA 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010820-85.2010.403.6183 - UNIAO FEDERAL X SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELLA CASSO RIBEIRO X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERREIRO X THEREZA REZENDE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X SILMARA DORTA PULIDO X ELIZABETH APARECIDA DORTA LUCCAS X MARGARETH HELENA DORTA DE ALCANTARA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X ELZA DE FATIMA SARAIVA X ELIANA APARECIDA SARAIVA X ADRIANA SARAIVA X VANDERLEIA SARAIVA X RODRIGO SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X SANDRA BELINELLI X LEILA BELINELLI X RUBENS BELINELLI JUNIOR X HENRIQUE CEZAR BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Vistos, em inspeção, baixando os autos em diligência.Petição de fl. 284: Aguarde-se a análise dos pedidos de habilitação formulados nos autos principais, tal como determinado à fl. 280.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003338-04.2001.403.6183 (2001.61.83.003338-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALCIDES LOPES DA FONSECA X ALVINO PEREIRA X BALTHAZAR ROCHA X CELIO CARLOS CAMPOS X EXPEDITO LUIZ X GERALDO FERREIRA LIMA X GERSON MALTA SOBRINHO X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JAIR ELIAS X JARBAS TREZENA LOPES X JOANA LAGE LEITE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO DA SILVA GORDO X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X JOSE PEPINO FILHO X JOSE PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X NIRALDO PEREIRA CAMPOS X NISIO DA CUNHA ALMEIDA X NORALDINO LUCAS PINTO X ORFEU TRIVELLI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA ZARONI X ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE X SALVADOR JOAO COTTA X SEBASTIAO BRASIL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SYLVIO AZEVEDO X WALTER JOSE AMARAL PAIVA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP015277 - JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Despachados em Inspeção. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022666-71.1988.403.6183 (88.0022666-3) - ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALCIDES LOPES DA FONSECA X ALVINO PEREIRA X BALTHAZAR ROCHA X CELIO CARLOS CAMPOS X EXPEDITO LUIZ X GERALDO FERREIRA LIMA X GERSON MALTA SOBRINHO X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JAIR ELIAS X JARBAS TREZENA LOPES X JOANA LAGE LEITE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO DA SILVA GORDO X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X JOSE PEPINO FILHO X JOSE PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X NIRALDO PEREIRA CAMPOS X NISIO DA CUNHA ALMEIDA X NORALDINO LUCAS PINTO X ORFEU TRIVELLI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA ZARONI X ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE X SALVADOR JOAO COTTA X SEBASTIAO BRASIL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SYLVIO AZEVEDO X WALTER JOSE AMARAL PAIVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES LOPES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em Inspeção. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Procedam os Exequentes nos termos do v.acórdão, às fls. 391/407, no prazo de 20 (vinte) dias. III - Silentes, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0030561-49.1989.403.6183 (89.0030561-1) - ADMAR NERI DUARTE X ALVARO DALLA PIETRA X ANTONIO BONIFACIO DE MEDEIROS X ANTONIO LORENZZI X BATISTA PERICO X EDWIN WITTMANN X EPHRAIM RINALDI X HILDA JULIA RAMOS X HILDO ZULIANI X JOSE ARANHA DE ASSIS PACHECO X MARIA DE LOURDES SILVA CARVALHO X MARIA SYLVIA DOS SANTOS MENDES LEITE X MOACYR IANNONI X NATAL GOMES DA SILVA X JULIETA LUIZA GUEDES X OSWANIL DE MORAES X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO PERRI X RUY MACHADO GUIMARAES X THEREZINHA MARIA MADALONE ZERI X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADMAR NERI DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALVARO DALLA PIETRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO BONIFACIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO LORENZZI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BATISTA PERICO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDWIN WITTMANN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EPHRAIM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HILDA JULIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HILDO ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ARANHA DE ASSIS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DE LOURDES SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA SYLVIA DOS SANTOS MENDES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MOACYR IANNONI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NATAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JULIETA LUIZA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSWANIL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL

DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROBERTO PERRI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RUY MACHADO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X THEREZINHA MARIA MADALONE ZERI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 263: Afasto a prevenção. Considerando os termos da resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a regularidade do CPF dos autores e fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este juízo. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório em conformidade com os valores indicados às fls. 78 e 192 dos autos de embargos à execução, dando-se ciência às partes. Com a expedição, venham os autos conclusos para a transmissão eletrônica. Int.

0001457-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001457-8) - ENIO CONDE CHOCHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENIO CONDE CHOCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito e para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 223/241; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004486-50.2001.403.6183 (2001.61.83.004486-8) - ADELINO AUGUSTO DE ARAUJO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADELINO AUGUSTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte Autora, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; . e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0007642-93.2005.403.0399 (2005.03.99.007642-4) - LEONILDA FINOTTI DE SIMONE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP184730 - JULIANA DO CARMO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEONILDA FINOTTI DE SIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.283/288: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

0002343-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002343-3) - TAYSE DE CARVALHO(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO E SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TAYSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista a manifestação de fls. 157, exclua-se o nome do d. patrono JOSE CARLOS DO NASCIMENTO do sistema processual ARDA. II - Solicite-se ao SUDI, via correio eletrônico, a retificação da grafia do nome da Exequente, devendo constar TAYSE DE CARVALHO, em vista dos documentos acostados às fls. 154 e 161. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; . e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0005682-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005682-0) - DAVINA TAVARES DA MOTA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVINA TAVARES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito e para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 260/279; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005752-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005752-0) - DANIEL DA CRUZ BAPTISTA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DA CRUZ BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito e para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 309/315; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0007296-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007296-9) - JOAO CARLOS LAGOS(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS LAGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito; a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a

regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0013537-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013537-9) - SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELLA CASSO RIBEIRO X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERREIRO X THEREZA REZENDE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X SILMARA DORTA PULIDO X ELIZABETH APARECIDA DORTA LUCCAS X MARGARETH HELENA DORTA DE ALCANTARA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X ELZA DE FATIMA SARAIVA X ELIANA APARECIDA SARAIVA X ADRIANA SARAIVA X VANDERLEIA SARAIVA X RODRIGO SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESYL ELIAS GUIMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X SANDRA BELINELLI X LEILA BELINELLI X RUBENS BELINELLI JUNIOR X HENRIQUE CEZAR BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X SANTA ANGELICO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Diante da informação supra, recebo a conclusão aberta em 13/08/2012, nesta data. Manifeste-se a União quanto aos pedidos de habilitação formulados às fls. 2784/2795, 2797/2848, 2850/2950 e 2955/2957. Int.

0028665-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028665-5) - ALAYDE DE SOUZA DIAS X ANTONIA AP BENTO OLIVEIRA X BALBINA FRANCISCA DA SILVA X ENEDINA CORDEIRO DA SILVA X JANDIRA PERES TONON DA CRUZ X LAZARA MARIA TRINDADE X MALVINA DE LIMA GOUVEIA X MARGARIDA MOREIRA FUMES X MARIA LEONORA DOS SANTOS X ODILA DALAQUA FABRO X ROSARIA DE LEO DA SILVA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X THEREZA APPARECIDA BIZ ALBUQUERQUE X ANTONIA FERREIRA GUIMARAES X CLARICE LOURENCO X CREUSA MARA DOMINGUES DE SOUZA X DOLORES PERES NOVELLI X LAZARA MAXIMIANO RODRIGUES X LUIZ ALBERTO DA SILVA X LUIZA PEREIRA TEOFILO X MALVINA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA SILVA PINTO X MARIA ROSA DE CAMARGO SILVA X PEDRO JORGE DE CAMARGO X THEREZA APPARECIDA DE CAMPOS X ANNA JORGETTO BORGATO X ACCACIA GRECCO RIBEIRO X LEONOR EDUVIRGES PARRE X ANA GAGLIANI DOMINGUES X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X HERCILIA MUNUERA LOURENCON X LAURA DE PIERI VIANNA X NOEMIA DOS SANTOS X ANTONIA ALVARADO MARTINS X LEONILDA DIAS VIARO X OLGA ROSSETTO PAVAO X CECILIA FERNANDES GODOY X RUTH MACHADO DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES BIZ DA SILVA X ROSA ZANELLA THIAGO X MARIA IZABEL ROCHA RIBEIRO X DOMETILLA ANTONIA RAVANHANI X ROSA MARTINS X DOARDINA MARIA DA CONCEICAO LOPES X CLEUSA MARIA ROSA X CACILDA SCUCCUGLIA RODRIGUES X APARECIDA GIANESI DE CARVALHO X THEREZINHA A DE CAMARGO X IOLE MICHELLUCCI MIGUEL X AMELIA VICENTIN X NAIR BURINI SPINELLI X MARIA CORTINOVE CHINA X MARIA CORTINOVE CHINA X LUCILIA VICTORIA LUNGO X MARIA G DE OLIVEIRA X THEREZINHA DE JESUS PACHECO DA SILVA X THEREZA MARIA LOURENCO X OLINDA ITALIA SERRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAZARA CAMPOS DE LIMA X JANDIRA DOS SANTOS X JORGINA DOTTO DELCHIARO X ADELINA ROZA SENGHER X ELVIRA BRENDA ALQUATI X JUSTINA BARBOZA PIGHINELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL X ALAYDE DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, despachados em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (nº 1249/98), em que se pleiteia a concessão da complementação da pensão dos autores, recebidas como consequência do falecimento de seus cônjuges, ex-empregados da FEPASA, no percentual de

20%. Para tanto alegam os autores, pensionistas e beneficiários (por sucessão), que, nos termos da Constituição Federal, artigo 40 e parágrafos, bem como da Constituição Estadual, artigo 126, e ainda das leis infraconstitucionais, dentre elas o Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo, têm direito à complementação requerida. Junto com a inicial vieram documentos. À fl. 876, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em face da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça às fls. 841/848. A ação foi distribuída à 15ª Vara Cível, que declinou da competência, às fls. 886/886-verso, sendo os autos redistribuídos à 2ª Vara Previdenciária. O MM Juiz Federal Substituto daquele Juízo declarou, às fls. 936/938, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta de Justiça Federal para processar e julgar este processo, determinando sua remessa à 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Os autores interpuseram Agravo de Instrumento nº 0007068-93.2011.403.0000, ao qual foi dado provimento, conforme decisão juntada por cópia às fls. 944/951. Às fls. 1101/1103, foi juntada decisão proferida no Agravo Legal interposto no aludido Agravo de Instrumento e extrato de andamento processual, noticiando que a União interpôs Recurso Especial. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista o Recurso interposto pela União, bem como o interesse público envolvido, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0007068-93.2011.403.0000. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0012236-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012236-9) - NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, despachado em Inspeção. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de fls. 190/198; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092272-50.1992.403.6183 (92.0092272-4) - TEREZA GUILHERME FULANETI X LEONTINA PEREIRA DA COSTA X VICENTINA PEREIRA GERALDO (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP051459 - RAFAEL CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a devolução do AR enviado para a autora TEREZA GUILHERME FULANETI, com a informação de inexistência do nº indicado, e considerando as informações de fls. 251/252 nas quais constata-se que o endereço para o qual foi enviado o AR é o mesmo registrado no sistema do INSS, por ora, intime-se a patrona da parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tendo em vista a impossibilidade de intimação pessoal da autora em apreço, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do valor total referente ao depósito de fl. 227. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Por fim, venham conclusos para sentença de extinção, conforme já determinado nos autos. Int.

0000328-25.1996.403.6183 (96.0000328-9) - WALTER FUSO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 223/224, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez)

dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0008541-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008541-8) - GYLMAR DOS SANTOS NEVES(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, conforme certificado à fl. 267, e tendo em vista o consignado no despacho de fl. 283, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do valor total referente aos depósitos de fls. 273 e 274. Com a vinda do comprovante do estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução, conforme já determinado nos autos. Cumpra-se e Int.

0004761-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004761-0) - EDVALDO RODRIGUES DE PAULA X ALDAIZA VIEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 358/361: Deixo de receber o recurso, posto que incabível em face do despacho de fl. 356.Venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0004954-43.2003.403.6183 (2003.61.83.004954-1) - MARIA DE LOURDES DAMASIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 267, e tendo em vista o consignado no despacho de fl. 264, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do valor total referente ao depósito de fl. 255.Com a vinda do comprovante do estorno, dê-se vista ao INSS.Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução, conforme já determinado nos autos,Cumpra-se e Int.

0012649-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012649-3) - MARIA DE LOURDES ZANICHELLI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 215/222: Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela parte autora, posto que incabível em face da decisão de fl. 211.Venham conclusos para sentença de extinção da execução, conforme já determinado nos autos.Int.

0015146-35.2003.403.6183 (2003.61.83.015146-3) - EGIDIO ZUCCHI(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 196 verso, e tendo em vista o consignado no despacho de fl. 196, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do valor total referente aos depósitos de fls. 187/188.Com a vinda do comprovante do estorno, dê-se vista ao INSS.Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução, conforme já determinado nos autos,Cumpra-se e Int.

0002461-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002461-5) - TURUCO INAMINE IFA X LOURDES IFA X MARINA IFA X GENI IFA X DANIELA ROCHA IFA X DEMIAN ROCHA IFA X ERIKA ROCHA IFA(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 237: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 231.Silente, conforme já consignado no referido despacho, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0003918-29.2004.403.6183 (2004.61.83.003918-7) - DIRCE YOSHIKO HATANAKA MATSUZAKI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 276: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 275.Silente, conforme já consignado no referido despacho, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0003700-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003700-0) - MARIA APARECIDA ROCHA BARRETO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 263: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

0006539-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006539-8) - SIMONE CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a ausência de manifestação do patrono da autora em relação aos despachos de fls. 171 e 173, intime-se pessoalmente a autora, via Carta Precatória, dando ciência da decisão de fl. 171, para que informe a este Juízo se recebeu o crédito relativo ao depósito de fl. 166, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á satisfeita tal obrigação, devendo a Secretaria cumprir a parte final da decisão de fl. 171, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Cumpra-se e Int.

0007228-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007228-7) - ODETE PAMPONET DE MACEDO(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante ainda pendente a juntada do AR referente à intimação pessoal da autora, verifico que a mesma procedeu ao levantamento do montante depositado, entretanto ainda ficou saldo na conta.Assim, intime-se novamente a autora, via AR, para que efetue o levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 236, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.No silêncio o saldo será devolvido aos cofres do INSS.Cumpra-se e Int.

0010112-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010112-3) - CARLOS FRANCISCO DOMINGUES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 450, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

Expediente Nº 8913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762392-79.1986.403.6183 (00.0762392-5) - ANDRE DAROS X GIACOMINA RINALDI ASSUMPTA DAROS X ALCIDES ZANELLA X MARIA MADALENA LJUBIA DUJMOVITCH PINTO X BALTASAR GARCIA CARO Y MORA X BENEDICTA SALVADOR MARTINS X JOSE RODRIGUES FREITAS X DULCINEIA DIAS FREITAS X JOSE MORAES SILVA X MAXIMO SANTOS X SEBASTIAO BELO X MARINA DIAS GAMA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 720/724: Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 695, mais especificamente, os itens 1 e 3, no que se refere à autora DULCINEIA DIAS FREITAS, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Relativamente aos demais autores, ante a ausência de manifestação da parte autora, não obstante as razões expostas no 3º parágrafo da decisão de fl. 712, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Ante a certidão de fl. 733 verso, intime-se novamente o Gerente da Caixa Econômica Federal, responsável pela liberação dos Alvarás de Levantamento da Agência de Águas de Lindóia para que cumpra o determinado no despacho de fl. 690, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do Gerente em referência e permanecer ao lado do mesmo até o cumprimento da decisão, providência a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Gerente em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e Int.

0004589-48.1987.403.6183 (87.0004589-6) - LUIZ DIAS BRAVO X JANILDA RAMOS DE AGUIAR X ISADORA DE AGUIAR BRAVO X ELIENAL CARDOSO DE MENEZES BRAVO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, não obstante a decisão de fls. 469/470 que indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais no corpo do ofício requisitório, em face da qual não houve apresentação de recursos, esclareça a parte autora o 4º

parágrafo da petição de fls. 455/456, quanto à informação de eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988, informando se os honorários contratuais serão informados como tais deduções, ou caso contrário, se não há deduções a mencionar. Outrossim, cumpra a parte autora o 3º parágrafo do despacho de fl. 450, informando qual a modalidade de ofício requisitório deverá ser requisitado os honorários sucumbenciais. Prazo para cumprimento das determinações acima: 05(cinco) dias. Int.

0940715-72.1987.403.6183 (00.0940715-4) - ALCIDES DESTRO X REINALDO CARLOS DESTRO X ROSA MARIA DESTRO MARTINS X CELIA MARIA DESTRO DA FONSECA X ROSEMEIRE MARGARIDA DESTRO X ALDONA PELECKIS X MARIA ADRIANA PELECKIS LEITE X ANTONIO CICILIATO X ANA NUNES CECILIATO X CARLOS RODRIGUES X ELIANA MORAIS X JOSE DA SILVA X JOSE JORGE GOMES DE LIMA X JOSINEIDE GOMES CAVALCANTE X VERA LUCIA DA SILVA SEMAN CUFLAT X JOSE AUGUSTO DA SILVA X LAERCIO SANTIM X NILO APARECIDO ROSSI X ISABEL ARANHA ROSSI X ROSALVO BERNO X BARBARA BERNO X VICTORINO LUIZ DA MATA X IVETE MASSETTI DA MATA X JOSE OLIVA X OTAVIO MELONE PEREIRA X VANICE PEREIRA MULLER X ELEUTERIO AGUIAR DA COSTA X BONIFACIO DAMIAO X SERGIO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA X ANDREA OLIVEIRA GOMES DA SILVA X WILMA SATTA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o ofício de fls. 1177/1180, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ora, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0037429-77.1988.403.6183 (88.0037429-8) - LUIZ ANGELO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 249, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 252/257, constato que a conta apresentada às fls. 200/207, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Prossigam-se os autos seu curso normal. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0036033-94.1990.403.6183 (90.0036033-1) - JOSE CLAUDIO FRANCO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Em reanálise dos autos, verifico que em decisão final da fase de conhecimento proferida pelo E. STJ, às fls. 84/86, transitada em julgado, em relação aos honorários sucumbenciais, o julgado determinou o rateio proporcional entre as partes, não havendo portanto, nada mais a ser requisitado nos presentes autos. Assim, reconsidero o despacho de fl. 171, proferido em 29/06/2012 e posteriores decisões, bem como torno nulos os atos praticados a partir de então. No mais, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023273-74.1994.403.6183 (94.0023273-0) - ALMIR FRANCISCO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0000583-41.2000.403.6183 (2000.61.83.000583-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-36.1999.403.6183 (1999.61.83.000023-6)) JOAO ANTENOR DAVI FILHO X VANDA DE MORAIS X GERVASIO DO VALE(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____ / _____ e as informações de fls. _____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0003575-04.2002.403.6183 (2002.61.83.003575-6) - RENATO HERMANN(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 536/545: Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sua petição, informando se o que pretende é o destaque da verba honorária contratual ou se a manifestação refere-se à existência de eventuais deduções nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tratando-se de manifestação acerca de deduções, informe o valor total, ressaltando que trata-se eventuais deduções quando da declaração do imposto de renda do autor. Caso a pretensão seja pelo destaque da verba honorária contratual, convém consignar que, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão, vez que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Frize-se também que, conforme os termos do julgado, houve sucumbência recíproca. Por fim, saliento que o depósito do valor a ser requisitado será de acordo com os Atos Normativos em vigor, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, em conta corrente a ser indicada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à ordem do beneficiário. Int.

0015641-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015641-2) - MARIA GONCALVES DA CRUZ X JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA X NEUSA DAS GRACAS PEREIRA COLOMBO X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA SEMIAO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. 387/390, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência do nº do CPF da autora MARIA GONÇALVES DA CRUZ, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 238/239: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários

constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim, e não obstante a apresentação apenas do contrato de honorários da autora ANTONIA SEMIÃO DA SILVA, sucessora do autor falecido Manoel Rodrigues de Oliveira, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais para todos os autores. Int.

Expediente Nº 8914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550092-74.1983.403.6183 (00.0550092-3) - VIRGINIO FERNANDES RIBEIRO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista à parte autora das informações da AADJ/SP-INSS às fls. 213/215, para as providências cabíveis ao prosseguimento da ação, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

0762374-58.1986.403.6183 (00.0762374-7) - LELIS DA CONCEICAO OLIVEIRA X SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA X BERNADETE ALVES DE BRITO X MARCOS PINHEIROS DOS SANTOS X TEREZA D ORACIO FARIA X SATIRO MARQUES DE DEUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 680/689: Dê-se ciência à parte autora de que foi efetivada a transferência do crédito referente à sucessora do autor falecido RENATO RIBEIRO FARIA para a conta do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo-Foro Regional III-Jabaquara, conforme solicitado por aquele Juízo.Fl. 690: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, cumpra a Secretaria a parte final do 2º parágrafo da decisão de fl. 580, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores.Int.

0013104-38.1988.403.6183 (88.0013104-2) - BENEDITO LEITE(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a cópia da r.sentença juntada às fls. 212/219, constata-se não ser possível verificar em que momento se deu a rasura na original encartada nos autos, nem por quem foi efetuada.Assim, e tendo em vista que no relatório do voto proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há a menção de que os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 10%(dez por cento) do valor da condenação e, os cálculos de liquidação acolhidos por sentença, à época, consideraram o referido percentual, sentença essa da qual não houve interposição de recursos por nenhuma das partes, esse deverá ser o percentual dos honorários de sucumbência para a definição do saldo remanescente que está sendo discutido nos autos.E, ante a discordância do INSS com os cálculos de fls. 188/191, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma verifique as alegações daquele Instituto, adequando, inclusive, o valor dos honorários sucumbenciais conforme o acima decidido.Int.

0026148-27.1988.403.6183 (88.0026148-5) - LUIZ DAELCIO BARBIERI X APARECIDA ALVES BUENO X IRENE MAZZOTTI BAPTISTA X ERNESTO ZAMBELLI X DELVIRA MADALENA FAVORETTO DE OLIVEIRA X DIVA TEREZA FAVORETTO X FAUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OCTAVIANO DOS SANTOS X LEONOR CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA X IDA MONDINI DE ROBBIO X ANTONIO APARECIDO MALAMAN X JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise dos autos verifico que à fl. 95 consta substabelecimento subscrito pelo DR. LUIZ ANTONIO TAVOLARO, OAB/SP 35.377, substabelecendo com reservas de poderes à DRA. LYA TAVOLARO, OAB/SP

70.902. Às fls. 505 e 514 constam procurações de sucessoras de autores falecidos, nãis quais não figura a DRA. LYA TAVOLARO como patrona das mesmas. Assim, considerando que o substabelecimento mencionado é anterior às procurações pertinentes às referidas sucessoras e, considerando ainda, que às fls. 524 a advogada acima citada substabelece com reservas de poderes mais três patronos, os quais passaram a peticionar em nome de todos os autores, regularize os advogados envolvidos no acima descrito, suas representações processuais, no prazo de 05(cinco) dias. Em igual prazo acima determinado, informe qual advogado que deverá constar nos ofícios requisitórios que serão expedidos.

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIROTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 994, HOMOLOGO a habilitação de WANDERLEI GARCIA JACINTO, CPF 013.205.938-01, HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO, CPF 093.885.938-20, FLAVIO GARCIA JACINTO, CPF 083.321.278-82, ANDREA SILVA AMARAL, CPF 255.770.798-88, GABRIELA SILVA AMARAL MENDES, CPF 285.624.838-18, RAQUEL SILVA AMARAL MORITA, CPF 301.817.138-10 e DEBORA SILVA AMARAL, CPF 374.129.608-22, como sucessores da autora falecida Eucine Soares Garcia, a qual sucedeu o autor Pedro Garcia Jacinto, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fl. 993: Intime-se novamente Dr. Wanderley Costa para que cumpra correntemente o 3º parágrafo do despacho de fl. 989, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, ressaltando que a informação acerca das deduções refere-se aos sucessores habilitados acima e não à autora falecida, conforme constou em sua manifestação. Outrossim, ante a certidão de fl. 994 verso, intime-se novamente o Dr. Francisco Isidoro Aloise, para que cumpra, no prazo final de de 20 (vinte) dias, os 3º e 5º parágrafos do despacho de fl. 989. No silêncio, pelas razões já consignadas no antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 837/838, venham os autos oportunamente conclusos para prolaçã de sentença de extinção da execução em relação aos autores JULIO DE OLIVEIRA e IVY TABONI CAVALCANTO, sucessora da autora Nadir da Silva Gomes. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Wanderley Costa, OAB/SP 114.916 e os 20 (vinte) subsequentes para o Dr. Francisco Isidoro Aloise, OAB/SP 033.188. Decorridos os prazos assinalados, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 989, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0012244-66.1990.403.6183 (90.0012244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053085-59.1997.403.6183 (97.0053085-0)) JOSE DIONISIO DO PATROCINIO X JOSE GONCALVES DE MEDEIROS X JOSE IZAIAS FARIA X JOSE LIRIO CRUZ X JOSE MARIA BRANDAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 285: Nada a decidir ante a regularização da procuração do autor JOSÉ LIRIO CRUZ, apresentada na petição de fls. 286/287. Tendo em vista que o benefício do autor acima mencionado encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal desse autor. Expeça-se ainda o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação aos honorários sucumbenciais, deduzindo-se o valor proporcional ao autor JOSÉ GONÇALVES DE MEDEIROS, ante as razões constantes na decisão de fl. 260. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do auto José Lirio Cruz deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0058761-61.1992.403.6183 (92.0058761-5) - MARIA BARRETO RODRIGUES X OLYMPIO FADELLI X OSVALDO DOS ANJOS MARTINS X HONORINA DOS SANTOS SILVA X SALOMAO KOENIGSTEIN X VICENTINA DE JESUS ALVES(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 335 verso, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários advocatícios proporcionais aos autores MARIA BARRETO RODRIGUES e VICENTINA DE JESUS ALVES. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Int.

0003002-78.1993.403.6183 (93.0003002-7) - ARLETE THOMAZINI DE ARAUJO(SP113145 - EDUARDO JOSE FAGUNDES E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs expedidos. Int.

0006787-48.1993.403.6183 (93.0006787-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) JOAQUIM JERONIMO X MARIA NAZARE JERONIMO GUERREIRO X JOSE FERNANDO DAS NEVES JERONIMO X JOAQUIM RAMA CASCAO X GRASIEMA FRAGA RAMA X LUIZ ASCOLI X ALICE ASCOLI BARLETTA X SONIA VALQUIRIA ASCOLI X ELIANA ASCOLI BELLETTI GARCIA X MARIO FELISBERTO DOS SANTOS X RICIERI CAVAGNOLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal em relação aos sucessores do autor falecido LUIZ ACIOLI e da verba honorária proporcional ao mencionado autor falecido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Fls. 462/468: Nada a decidir, vez que conforme extrato bancário(fl. 478), já houve o levantamento do depósito referente ao autor JOSÉ FERNANDO DAS NEVES JERONIMO, um dos sucessores do autor falecido Joaquim Jeronimo,. Aguarde-se em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPs expedidos.Int.

0016686-36.1994.403.6183 (94.0016686-9) - JUAREZ SEGALLA(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP109862B - ARY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante a certidão de fl. 104v. e informação de fls. 105/108, intime-se o autor, via AR, para que o mesmo informe do interesse no prosseguimento da ação, uma vez que há um crédito em favor do mesmo a executar. Prazo: 15(quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0021349-28.1994.403.6183 (94.0021349-2) - MARLUCE COSTA ADORNO X MIGUEL BAUMHAKL X MILTON DA SILVA X NELSON VICTOR DE MELO X JOAO MONTINO GALLO X TEREZA FERRARI GALLO X JOSE PEDRO DE LIMA X LUCINDA MEDEIROS DE LIMA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fl.338, em relação à autora TEREZA FERRARI GALLO. Em relação acerca de eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, incorreta novamente as informações prestadas, tendo em vista que não se tratam de retenções nas declarações de IR dos autores e também não só em relação a isenção de IR referente aos beneficiários/pensionistas previdenciários, podendo haver outro fator de renda que gere eventual declaração.Assim, manifeste-se novamente a parte autora, informando tão somente se há ou não deduções quando da eventual declaração de IR dos autores, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988, caso houver, o valor total das mesmas.Atente a patrona dos autores para o consignado no 5º parágrafo do despacho de fl. 338, ressaltando que o cumprimento das determinações pela parte autora para o devido prosseguimento dos autos são de responsabilidade dos patronos dos autores, regularmente constituídos para essa finalidade.Outrossim, ante a informação acerca dos autos de nº 0039314-53.1993.403.6183, pertinente à autora LUCINDA MEDEIROS DE LIMA, defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias para a apresentação das peças daqueles para análise de eventual prevenção, bem como para o cumprimento das determinações acima.Em relação aos honorários sucumbenciais, aguarde-se as expedições dos ofícios requisitórios de todos os autores com créditos a executar.Int.

0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4) - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X PEDRO DE SOUZA CIRINEU X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor PEDRO DE SOUZA CIRINEU, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente em relação à esse autor. Verificado que ODAIR GUARANI CIRINEU, um dos sucessores do autor falecido acima mencionado, irá representar suas irmãs AMADIR e ADIR, regularize os patronos as procurações de fls. 209 e 213, devendo constar em tais documentos as referidas sucessoras como representadas por Odair, bem como os dados do representante. Ainda pendente o cumprimento pela parte autora do determinado nos despachos de fls. 187, 194 e 196, acerca das informações de eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, não obstante o consignado no 3º parágrafo do despacho de fl. 196, informe a parte autora se há ou não eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, dispostas na Lei 7.713/1988, quando da declaração de Imposto de Renda dos autores, inclusive em relação aos sucessores do autor falecido Pedro de Souza Cirineu, atentando-se os patronos para o consignado no 2º parágrafo do despacho de fl. 194. Para o cumprimento pela parte autora das determinações acima, defiro o prazo de 20(vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742437-54.1985.403.6100 (00.0742437-0) - IRACEMA DE LIMA PEREIRA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP236611 - MICHELE AKANE TAKAKI E SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP132618 - NOBUO TAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 161/174: Por ora, ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência, bem como, eventual pagamento administrativo. Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 158, mais especificamente, os itens 2 e 4, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo do despacho supra referido, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 8915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004658-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004658-7) - MANOEL DORGIVAL GOMES(SP220536 - FABIO GONCALVES OVIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal. Ante os esclarecimentos prestados e os documentos juntados às fls. 207/2010, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária em nome do DR. FABIO GONÇALVES OVIDIO - OAB/SP 220.536. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0004250-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004250-1) - AILTON JOSE BARBOSA X ANTONIO ANGELO RAVELLI X ANTONIO RIBEIRO CENDRETTI X ARY ALVES DE SOUZA X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO COUTINHO X JOSE MILTON DE FREITAS X LUIZ DE OLIVEIRA SERAFIM X PAULO ROBERTO MONTEIRO GONCALVES DE MORAES X VICENTE GONCALVES X ALAIDE DIAS GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.017213-3 e tendo em vista que o benefício do autor JOSÉ MILTON DE FREITAS encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor com destaque dos honorários contratuais e em relação à verba honorária proporcional ao mencionado autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo

patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) e o Alvará de Levantamento liquidado.Int.

0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6) - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se e m situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor p rincipal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse (s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0002304-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002304-7) - GERCINA GOMES PEREIRA X ANDERSON GOMES PEREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão de proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.000686-5 e tendo em vista que o benefício da autora GERCINA GOMES PEREIRA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se também Ofício Precatório com destaque dos honorários contratuais do valor principal para o autor ANDERSON GOMES PEREIRA DA SILVA.Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0002483-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002483-4) - ANTONIO DE PADUA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária em nome da sociedade de advogados, conforme requerido.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0004469-72.2005.403.6183 (2005.61.83.004469-2) - MAURICIO VIANA DAMASO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0006468-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006468-0) - RAFAEL GABRILHANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a decisão de fl. 258, na qual fora excluído um período não abrangido pelo julgado, retornem os autos à Contadoria Judicial para que retifique ou ratifique a informação de fls. 243/244, referente ao nº de meses relativos ao RRA(Rendimentos Recebidos Acumuladamente), nos termos da Resolução 168/2011-CJF, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001528-18.2006.403.6183 (2006.61.83.001528-3) - PAULO DO NASCIMENTO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0001774-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001774-8) - MARIA LUIZA GOTARDI(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal da autora e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

Expediente Nº 8916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696378-40.1991.403.6183 (91.0696378-1) - UBIRAJARA ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 230: Não obstante o manifestado pelo AUTOR em fl. supracitada, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 00004455-32.2013.403.0000, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Intime-se e cumpra-se.

0000280-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000280-5) - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Verifica-se na análise destes autos, que na publicação do despacho de fl. 342 no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 25/03/2013 não constou o nome da patrona subscritora da petição de fls. 327/340 no sistema processual. Sendo assim, providencie a Secretaria a devida anotação da Dra. Sabrina Costa de Moraes, OAB/SP 259.282, no sistema processual, bem como republique-se o despacho de fl. 342 acima citado. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 342: Fls. 327/340: Por ora, regularize a advogada do autor, Dra. Sabrina Costa de Moraes, OAB/SP 259.282 sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Int.

0000505-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000505-7) - EUNICE VIEGAS(SP043899B - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a apresentação em fl. 255 do termo de guarda do menor impúbere MARCELO DANTAS VIEGAS, providenciem os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a devida juntada da procuração por instrumento público da guardiã do mesmo, MARIA DORACI VIEGAS MONTEIRO. Após, venham conclusos. Int.

0011072-35.2003.403.6183 (2003.61.83.011072-2) - RAUL SILVA JUNIOR(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a decisão de acolhimento de cálculos de fls. 115/116 e verificado o falecimento do autor RAUL SILVA JUNIOR, bem como as documentações juntadas pelos pretensos sucessores MARCO AURELIO SILVA e STELA MARTA DA SILVA MROZ, verifiquem que não foram juntadas as devidas declarações e hipossuficiência e/ou recolhimento de custas dos mesmos. Sendo assim, providenciem os mesmos a devida juntada a estes autos da

documentação supracitada, sendo que, ante o silêncio injustificado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0015851-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015851-2) - ANDRE MICELI JUNIOR X MATTEO DI RUBIO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 317/324: Não obstante o alegado pelo patrono do autor falecido MATTEO DI RUBIO, tendo em vista ser ônus do mesmo diligenciar no sentido de dar prosseguimento ao feito, defiro o prazo final de 15 (quinze) dias para o devido cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 306. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução no que concerne ao co-autor supracitado. Intime-se e cumpra-se.

0000086-85.2004.403.6183 (2004.61.83.000086-6) - FRANCISCO DE ASSIS CORREA X ANA MARIA DA SILVA CORREIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação do INSS à fl. 309, HOMOLOGO a habilitação de ANA MARIA DA SILVA CORREIA, CPF 075.274.018-00, como sucessora do autor falecido Francisco de Assis Correa, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 255/274, fixando o valor total da execução em R\$ 353,08 (trezentos e cinquenta e três reais e oito centavos), para a data de competência 05/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0005128-18.2004.403.6183 (2004.61.83.005128-0) - ODILIO MAGNO DA SILVA FREITAS(SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 291/299: Ante a informação do INSS no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer e tendo em vista que o V. Acórdão condenou a autarquia a apenas e tão somente proceder a averbação de períodos para o autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001629-89.2005.403.6183 (2005.61.83.001629-5) - JOSE ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fl. 188: Não obstante o manifestado pelo patrono em fl. supracitada, atente-se o mesmo que o despacho de fl. retro determinou que deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Sendo assim, defiro o prazo final de 10 dias para o cumprimento da determinação em questão. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003105-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003105-3) - AILTON JUSTINO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 212/214: Por ora, ante o alegado pelo autor às fls. supracitadas, e ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (dez) dias para o autor manifestar-se no tocante ao benefício que optará, deixando este Juízo consignado que deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, de próprio punho. No silêncio injustificado, demonstrada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001321-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001321-7) - JOAO DOS SANTOS(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 204/205: Ante o manifestado pela PARTE AUTORA às fls. supracitadas, intime-se a mesma para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar a juntada dos cálculos de liquidação pela mesma, nos termos do art. 730 do CPC, bem como a juntada das cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0004798-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004798-7) - MARIO SERGIO RODRIGUES STANISCI(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 316: Tendo em vista que nestes autos nada há a apurar para o autor em relação ao r. julgado, e observando-se o

princípio da gravitação jurídica, que determina que o acessório deve seguir o principal, não há o que se falar em apuração de valores referentes a honorários sucumbenciais. Sendo assim, cumpra a secretaria o determinado despacho de fl. 315. Intime-se e cumpra-se.

0005084-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005084-0) - ANTONIO PAULO QUINALHA X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA QUINALHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS de fl. 298, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA DE OLIVEIRA QUINALHA, como sucessora do autor falecido Antonio Paulo Quinalha, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0013185-83.2008.403.6183 (2008.61.83.013185-1) - FRANCISCO FRANCESCUCCHI FILHO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/148: Mantenho a decisão de fl. 126 pelos seus fundamentos. No mais, ante a informação da PARTE AUTORA, no tocante a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, aguarde-se em secretaria o desfecho dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

0002947-39.2008.403.6301 (2008.63.01.002947-7) - JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 237: Não há razão nas afirmações do AUTOR de fl. supracitadas, eis que conforme verificado no EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL de fls. 238/240, depreende-se que em nenhum momento estes autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal do FÓRUM CIVEL MINISTRO PEDRO LESSA. Sendo assim, incabível é o pedido de dilação de prazo. Int.

0007922-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007922-5) - MARIA HELENA DA SILVA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 164: Não obstante o manifestado pelo patrono em fl. supracitada, atente-se o mesmo que o despacho de fl. retro determinou que deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Sendo assim, defiro o prazo final de 10 dias para o cumprimento da determinação em questão. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015844-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015844-7) - GUNTER LUCHT X HILDE STACH LUCHT(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS de fl. 169, HOMOLOGO a habilitação de HILDE STACH LUCHT, como sucessora do autor falecido Gunter Lucht, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.SEDI, para as devidas anotações. No mais, não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 154/155, itens a a d, cumpra a secretaria a determinação do despacho de fl. 153. Intime-se e cumpra-se.

0009468-92.2010.403.6183 - TERESA FERREIRA SILVA DO LAGO(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 235: Por ora, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua petição de fl. supracitada, eis que sua manifestação de concordância de item 1 ateu-se tão e somente apenas no que tange ao valor principal, silenciando-se quanto ao valor apresentado pelo réu no que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais. No mais, quanto aos itens 2 e 3 da mesma petição, tem-se por incabível, ante a ausência de observância pelo autor do rito específico estabelecido pelo Código de Processo Civil, em seus artigos 730 e seguintes, que determina o procedimento para a execução contra a Fazenda Pública. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012870-84.2010.403.6183 - SATOSHI MINEMOTO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/189: Ante o manifestado pela PARTE AUTORA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se assiste razão à mesma quanto às suas alegações no que concerne à devida execução do r. julgado e/ou se a manifestação de fls. 179/185 do INSS, no que tange ao mesmo ser inexecutável está nos termos do V. Acórdão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007362-26.2011.403.6183 - IAN GEORGE JOHNSTON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.132: Mantenho o r. despacho de fl. 128 , por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 129/131: Ante a irresignação do autor no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, relatar a este Juízo se as informações do INSS de fl. 127 e 124/125 estão em conformidade com o r. julgado destes autos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031546-81.1990.403.6183 (90.0031546-8) - JOAO BAPTISTA BAKER X WHADEGEE RAMOS BAKER X JANDYRA DE ARRUDA ALVES TEIXEIRA ROCHA X LORIS ARA FRANCESCHINELLI X JOSE DOMINGOS FRANCESCHINELLI X ALBERTO STEMPNIEWSKI X LUCILA STEMPNIEWSKI X ELVIRA SALVATICO STEMPNIEWSKI X ALBERTO STEMPNIEWSKI JUNIOR X BRUNO COLLAVINI X MILTON COLLAVINI X MARISA COLLAVINI COELHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 512: Ante o depósito de fls. 462 e 496, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal do autor ALBERTO STEMPNIEWSKI JUNIOR, sucessor do autor falecido Alberto Stempniewski, em nome da sua curadora, Elvira Salvatico Stempniewski, com a devida retenção do Imposto de renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010064-14.1989.403.6183 (89.0010064-5) - WILSON PAULINO GAUDENCIO FILHO X WANDERLEY PAULINO GAUDENCIO X LUCIA ROCHA GAUDENCIO X DANIELA PAULINO GAUDENCIO X MAURICIO PAULINO GAUDENCIO X WILTON PAULINO GAUDENCIO X VANESSA RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO X ADAMO RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO X LEANDRO RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO) X WANDERLEY RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO) X GIZELE RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO)(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 331. Ante os depósitos de fls. 99/100 e 137/139, os cálculos de fls. 208/210 e a decisão de fl. 214, expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação aos autores LUCIA ROCHA GAUDENCIO, DANIELA PAULINO GAUDENCIO E MAURICIO PAULINO GAUDENCIO, sucessores do autor Wanderley Paulino Gaudêncio, atentando-se para a existência de diferentes patronos, bem como em relação à verba honorária total, esta em nome do DR. ADELINO ROSANI FILHO, OAB/SP 056.949, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei.Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Oportunamente, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do saldo remanescente do depósito de fls. 137/138.Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS.Por fim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int. DESPACHO DE FL. 331: Ante a concordância do INSS às fls. 320 e 330, HOMOLOGO a habilitação de LUCIA ROCHA GAUDÊNCIO, CPF 360.915.498-55, DANIELA PAULINO

GAUDENCIO, CPF 263.106.648-08 e MAURICIO PAULINO GAUDENCIO, CPF 135.291.698-38, como sucessores do autor falecido Wanderley Paulino Gaudencio, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

Expediente Nº 8919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016601-32.1999.403.6100 (1999.61.00.016601-4) - ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTANAS KUBILIUS X AMADEU PEREIRA X AIR DE LIMA X BALYS GRASYS X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BRAZ SILVEIRA X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE MORAES X ELIEZER OLIVEIRA DE MORAES X ELIAS OLIVEIRA DE MORAES X FILADELFO OLIVEIRA NETO X FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE MORAES X GENILSON DA CONCEICAO MENDONCA X ALINE DE MORAES MENDONCA X DEBORA DE MORAES MENDONCA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

PODER JUDICIÁRIOJustiça FederalSECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSO São Paulo, 15 de Abril de 2013.Eu, _____ (Analista Judiciário-RF 6846).Autos n.º 0016601-32.1999.403.6100 Tendo em vista que, consoante as informações apresentadas pelo INSS em fl. 147, em que consta que os co-autores BENEDITO TEODORO MOREIRA e MANOEL PEREIRA DA SILVA não têm direito a diferença, pois suas RMI's, caso fossem revistas, gerariam índices menores se comparados aos que tais autores já recebem, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para os co-autores supra mencionados, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. No mais, HOMOLOGO a habilitação de JUDITH LOPES MACHADO DE LIMA, CPF Nº 179.985.678-05, como sucessora do co-autor falecido Air de Lima, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. No mais, com relação a habilitação do co-autor falecido ELIAS FERREIRA DE MORAES, reconsidero a decisão de fl. 333 para excluir do pólo ativo a demanda o nome de GENILSON DA CONCEIÇÃO MENDONÇA eis que, nos termos da legislação previdenciária, o mesmo não é sucessor legítimo do co-autor falecido supracitado. Ao SEDI, para as devidas anotações, tanto no que concerne ao segundo como ao terceiro parágrafos acima. Outrossim, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou apresenta novos cálculos de liquidação para os sucessores dos co-autores AIR DE LIMA e ELIAS FERREIRA DE MORAES. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, data supra.ANDRÉA BASSO Juíza Federal TitularDATANesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho supra.São Paulo, 15/04/2013.Eu, _____, (Analista Judiciário).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010921-54.2012.403.6183 - DIRCE MARIA CUIRIEL BENETTI(SP121232 - JOSE FLAVIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36: Em relação ao pedido de desentranhamento de fls. supracitadas, indefiro, posto trata-se de cópias simples.No mais, cumpra a PARTE AUTORA a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005179-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005179-6) - MARIA GENEROSA DE CASTRO LIMA X NATALIA

LIMA X AMANDA CASTRO LIMA(SP137019 - PATRICIA DA SILVA PEREIRA E SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.pa 1,05 TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE A PRESETNE AÇÃO, extinguindo o feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor das autoras, a contar da data do requerimento administrativo (17.02.2005) para a cota-parte da autora MARIA GENEROSA DE CASTRO LIMA e a partir da data do óbito do segurado (24.12.2004) para as cotas-parte das autoras NATALIA LIMA E AMANDA CASTRO LIMA, e devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moatórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, cosniderando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superiro tribunal de Justiça e so artigo 20 do Código de processo Civil. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registr-se. Intimem-se.

0009649-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009649-8) - JANDIR DOMINGOS FERREIRA PORTO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001791-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001791-8) - SILVIO PRIMO FRANCISCO HUMBERT(PA003926 - JOSE LUIZ PETRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009571-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009571-1) - ALFREDO BENICIO DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0000125-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000125-1) - ZEQUIAS PONTES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 150/151: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0005001-02.2012.403.6183 - JUAREZ ALVES DE SOUZA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005203-76.2012.403.6183 - ROBERTO CORNAZZANI NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A

do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005306-83.2012.403.6183 - EDUARDO GENTIL DE MEDEIROS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005857-63.2012.403.6183 - DECIO TENERELLO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006102-74.2012.403.6183 - ERNESTO HYPOLITO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006848-39.2012.403.6183 - VALTER LOCONTE(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007014-71.2012.403.6183 - NIVALDO CECILIO FRANCO DE CAMARGO(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA E SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Dessa forma, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM I JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007593-19.2012.403.6183 - THOMAS RICARDO AUERBACH(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007859-06.2012.403.6183 - JOSE ELIAS FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008337-14.2012.403.6183 - JOSE DIAS TEIXEIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008729-51.2012.403.6183 - MARIA ANGELITA SOUSA DE ASSIS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A

do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008733-88.2012.403.6183 - SHIGEYOSHI OKU(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008764-11.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008960-78.2012.403.6183 - NADIR LOPES LEITE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009195-45.2012.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009210-14.2012.403.6183 - ROGERIO RODRIGUES FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009288-08.2012.403.6183 - NILDA SILVA MORENO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009292-45.2012.403.6183 - ADEMIR DIAS DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009359-10.2012.403.6183 - ADILSON DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009372-09.2012.403.6183 - ABEL FORTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009380-83.2012.403.6183 - SUELY MACHADO MAZARIOLLI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) E

SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009398-07.2012.403.6183 - AGOSTINHO ARAUJO BRAVO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009410-21.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS PEREIRA BARRETTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009486-45.2012.403.6183 - ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009500-29.2012.403.6183 - LUIZ DEGANELLO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009516-80.2012.403.6183 - RAFAEL DIAS DOS SANTOS(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009610-28.2012.403.6183 - JUAREZ NICOLA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009691-74.2012.403.6183 - DECIO DIEGO JEOVANI MICONI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009715-05.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA(SP250659 - CRISTIANE DE OLIVEIRA FONSECA BECHARA E SP185099E - EZEQUIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009724-64.2012.403.6183 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009758-39.2012.403.6183 - CLOVIS BRAZILIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009779-15.2012.403.6183 - ELIO MOSQUIM(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009793-96.2012.403.6183 - JAIME APARECIDO LIMA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009839-85.2012.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000477-25.2013.403.6183 - PALMIRA DE FAZIO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024928-77.2010.403.6100 - MARCUS CESAR DE SOUZA FONSECA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Por estas razões, julgo PARCIALMETNE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, tão somente para determinanr à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de seguro-desemprego da impetrante, considerando, para tanto, a ocorrência de dispensa imotivada ou sem justa causa, sem prejuízo da análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício. (...)

0006495-33.2011.403.6183 - WILSON PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, icniso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014193-90.2011.403.6183 - THEREZINHA CARVALHEIRO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO

PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMETNE A SEGURANÇA, tão somente para determinar que a autoridade impetrada processe ao cálculo da indenização devida relativa às contribuições não pagas referentes ao período de maio/1977 a agosto /1982, segundo os valores e multas vigentes à época do débito, corrigindo-se monetariamente o montante apurado, bem assim, aplicando-se , a partir de então, os juros de acordo com a lei em vigor nos meses a que eles correspondem. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000944-04.2013.403.6183 - MARIA JOVIRA SIMONETTI(SP023013 - MARIA REGINA FARIA MOTTA DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, remetam-se os autos à SEDI para inclusão no pólo passivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE (fl. 8). Fls. 9/11: verifico não haver prevenção, tendo em vista a divergência de objetos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial para análise e conclusão do requerimento de revisão administrativa, formulado em 10 de novembro de 2008, protocolo nº 36618.002980/2008-30, relativo ao seu benefício de aposentadoria por invalidez - NB nº. 073.725.942-6 (fls. 16/18). Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, prestar as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, devendo, ainda, carrear aos autos cópia integral do respectivo requerimento administrativo. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764585-67.1986.403.6183 (00.0764585-6) - HELOISA DANTAS VILELA NUNES X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X HILZA GUIMARAES MICHELONI X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X IDA GELOTTI X IDA ROSASCO X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X IGNEZ BISSARO X IGNEZ CORREA X SEZINANDO ZIELINSKI X ILVA LAZARINO X WALTER LAZZARINI X SERGIO LAZARINE X INES MARCHI MAINENTE X IOLANDA RUFATO X IONE PARENTI X IRENE BOTEON ACQUISTI X IRENE GISELDA PELLEGRINI X IRENE NEVES BATALHA X IRENE SOARES DE ARRUDA X IRINEIA APARECIDA SEIXAS DA MATTA X IRMA FERRARESI ORZECZOWSKY X IRMA VALERIA GABAS X ISAURA BARBOSA MARQUES X ISOLDA CALAZANS RIBAS X ITAMAR VILELA X IVETTE DE FELICE X IVONETE BERNARDES MEIRELLES X CLEMILDA ISILDA MEIRELES DA SILVEIRA X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO MEIRELES X ANA CLAUDIA MEIRELLES X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X IZABEL MONGE ACITUNO X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X IZAURA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X JACQUELYNN MULQUEEN X JACY DOS SANTOS NUNES X JAIME CORONA X JANDYRA DA SILVA MACHADO X JENI BUSSINARO X JESUS REMIJO PERES RODRIGUES X IGNEZ DE ALMEIDA PERES X JOANA DOS SANTOS THEODORO X JOANA JANDIRA FERREIRA DE ALCANTARA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ DA SILVA X WALKIRIA ELISABETH FERRAZ TERRA X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA IGNACIO X JOAO SAMPAIO FERREIRA X ANITA LOPES DO NASCIMENTO X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X ALICE LENCIONI X JOSE ALVES BARRETO X MARIA APARECIDA BARBOSA BARRETO SIQUEIRA X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE ANOLPHO CARRAI X MARIA SAMUEL DE MORAES X JOSE BENEDITO LEME X IRMA PRADA BURATTO X JOSE FIRMO FILHO X JOSE LAURINDO X JOSE LOPES DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X JOSE LUIZ RODRIGUES(SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X JOSE MANGIULLO X JULIETA FARRO MANGIULLO X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X JOSE REINA CALIM X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X ODETTE GOMES DE SOUZA X JOSELITA PINTO GONCALVES X JOSEPHA MOLINA IBANEZ X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X JOSUE PITTA X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X JULIA CAMILA CONTI X JULIA JENUFEA CAVINI X JULIAN CANOVAS QUILES X JULIO SIRVINSKAS X JURACY ALVES CARDOSO X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X LAURINDA AZZEN FERRAZ X

FELIPE BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X CAROLINA BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X LAURINDA BELMUDES WANDT X LAURINDA RAMOS MARCELINO X LAURO SILVA X ANGELINA PIVA SILVA X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X LAZARO FRANCISCO DE ASSIS X SONIA APARECIDA BETONI DE ASSIS X GERSON FRANCISCO DE ASSIS X LUIS FRANCISCO DE ASSIS X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X LEONILDA MENEGHINI X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X LINNEO GINO TOBIAS X LOURDES APARECIDA DA COSTA X LOURDES GUARIDO BRAGA X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI X JOEL SILVEIRA CINTRA X ADALIA CAMPOS LOBO(SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 2433/2434. Em vista da informação de óbito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou eventuais sucessores na forma da lei civil, consoante o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/91.2. Fls. 2436/2477 e 2479/2510. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 2511/2530. Ciência às partes do cancelamento da(s) requisição (ões) em referência.4. Ao SEDI para que conste corretamente CLEMILDA ISILDA MEIRELES DA SILVEIRA (C.P.F 196.096.148-92 - fl. 2405) e LUCIA MANOCHIO SANCHEZ (C.P.F. 300.528.628-28 - fl. 2400).5. Após, se em termos, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, em substituição ao(s) ofício(s) cancelado(s).6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0902159-35.1986.403.6183 (00.0902159-0) - LETICIA PALLETA GIBELLI X ANTONIO BRITA X DILIA CASOLARI X ANGELA PIERUCINI X AFONSO PINTO X MIRTHES LAGOS PELLICIONI X NEYDE PICIOCCHI ENGLER X ANTONIO DAS NEVES PAIVA X JOSE AGUIAR X NELSON AGUIAR X LUIZ DE AGUIAR X EUCLIDES DE AGUIAR X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA PINTO X ALICE RAMOS GOBBO X ARABIE MAMED X OLAVO EGIDIO OZZETTI X ATALIBA MARTINS DE BRITO X ATILIO LOCHIN X IZOLINA DASSUMPCAO LUCIO X CARLOS MINOZZI X CIMILDES FELIX NOGUEIRA X MARIA DA GLORIA AVILA ALONSO X DIRCE RODRIGUES DO AMARAL X LUCIA GOBBO SALGADO X DALTON GIOVANNINI X DIRCE SARTI X DORA CHAVES MEDINA SOLIAMAN X EDIGAL DE SOUZA MOURAO X ELIAS CASSAS PEINADO X OLIVIA CARNIELLO X FLORINDA DE JESUS X FRANCISCO SPERA X FRANCISCO MIGUEL SCOTTI X HENRIGUE GOBBO X HUGO JURADO X JAIR BRASIL PEREIRA X JOAO CAMBIAGHI FILHO X MARGA JOHANNA KRONIXFELD X JOAQUIM PERES X JOAO FELIPE GUEDES JUNIOR X JOSELI MENZIONE X JOAO BIZARRO X JOAO GERALDO PAULI X JORGE DE FREITAS X JOSE ROSSETO X JOSE ALMEIDA TESONI X JOSE CABRAL DE MATOS X DANILO MARQUES X NELSON MARQUES X JOSE DINELLI X SANDRA MARIA ARANEO X SOLANGE ARANEO ORTIZ X JOSE ANTONIO MAZZEI X ZORAIDE ALVES GODOY X JURACY PEREIRA DA SILVA X LAZARO DAMATO X LELIO FERREIRA PINTO X LUIZ MAIELLARI X MANUEL AMADO TENENTE X MARIA ANGELICA PINHEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANGELOTTI X MARIA IZABEL RODRIGUES X MERCEDES MARTINEZ COVRE X MARIO FUHRMANN X NAIR MENON X NELLY VILLA X NELSON LINARES RODRIGUES X NELSON VIALI X NELSON MARQUES X TEREZA CRISTINA NESI DO AMARAL X CLAUDIA REGINA NESI LEFFER X SERGIO JERONIMO NESI X FABIO RONALDO NESI X NUBAR NADJARIA X ODINEA THEREZINHA RIBEIRO LEAL X OLAVO DA SILVA MACHADO X OSWALDO GURZONI X OSWALDO MARGONARI X ANNA MURA BULLARA X PAULO BIAZOLA X CLARICE LOUREIRO CASTANHO X DOMICILIA ARGONA X RINA BARATELLI X MARLENE OBA X THEREZA ANA RUSSO X THEREZA FIASCO MOORE X THEREZINHA GATTI X UAJIH ASCAR X WALDEMAR ANTONIO PEREIRA X MARCELLO DE SOUZA MATTOS X SANDRA DE SOUZA MATTOS X FERNANDO JOSE DE SOUZA MATTOS X WALDOMIRO MAZZARI X WALTER DE LUCA X ZENO PEVARELLO X ANTONIO RAMOS X ANTONIO MANTOVANI X MARIA ARLETE COUTO DAL MAS X ALBERTO COLEM LEITE X AMERICO CHIODIN X AMELIA PEREIRA X ALZIRA DE JESUS MARGARIDO ALMEIDA X LEDA VILLA COMIN X ANDRE SANCHES X ADAUTINA ALVES DE LIMA X CARLOS GAMBINI X CARMELLA BUAONO DE SEIXAS X CINIRA GOMES TEIXEIRA X DOLLY FERREIRA X DORIVALDO LAGATA X DURVALINO DE SOUZA X ELFRIEDA WALTRUDE BAHR X FRANCISCO BEGA X FRANCISCO REBOUCAS NOVELLETO X GENY DIAS X GLORIA FERNANDES X GUERINO JOSE POLETO X HORACIO TOBIAS X THEREZA RIBEIRO X JOSE NUZZI X JOSE CYRINO FRANCISCO OLIVO X JOSE MALDONADO X JOSE ROMERO X JOSE BENEDICTO ALVES X MARIA JUVENTINA RODRIGUES MARGANELLE X MARIA BENEDITA DE JESUS

BENEDITO X LOURENCO MICHELETTI X RENATA BALBO FAILAGE X LUCINDA ROYER X ALVARINA DE JESUS LANDEIRO X MANUEL DE OLIVEIRA RAIMUNDO X MANOEL SALVADOR SANCHES X MARIA DE LOURDES MELO PEDRO X MARIA CHIARA LAMANNA X MAXIMILIANO TARONI X MOACIR DE ALMEIDA MATTOS X NAIR DOS ANJOS FELIZARDO X NIUTON FERREIRA ROLA X NOEMIA NUNES X ODILLA DOTTA X OLINDA CORREA X OLIVIA MIRANDA OLIVEIRA X OSWALDO GABRIELLI X ROSA SALOMONE DE SOUZA X ELZA SILVA PASTORE X WILMA CURZEL X WALDOMIRO PINTO X MARIA ANGELA VARALLA DE OLIVEIRA X ANGELINA MORRA BAQUERO X FRANCISCO ALOISE X ANGELO GAROFALO X ANILIO MANZANO X AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO DANZA X ANTONIO AUGUSTO CABECEIRO X ANTONIO CARLOS LEAO BAPTISTA X MARIA CATARINA BATISTA ALMEIDA X LUIZA COMINO GELEZOGLO X BOLESLOVAS OKULICIUS X CELIO SCAF X EGYDIO CALGARO X EUCLIDES BARBOSA X GERALDO BERSANI X GUIDO LAVRINI X JOAO GARCIA GUILHEM X ANGELA LUCIA FRANCO CRUZ X MIRIAM FRANCO CRUZ X ARACI FRANCO CRUZ X ELIZABETE FRANCO CRUZ X LINCOLN FRANCO CRUZ X JOSE KEGEL X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI X JOSE GERALDO DE VASCONCELOS X JOSE SILVEIRA NETTO X JOSE SERGIO DOS REIS X JULIETA SORIANI TREZZA X JULIA MARQUES RAINHA X LUCIANO JOAO X LUDWIG KLABACHER JUNIOR X LUIZ SOLEMENE X LUIZ FELICIANO PINTO X LUIZ DONATO X MANOEL CORREIA X MARIA TEREZA DIAS VIEIRA X MARIA DO CARMO ALVES KEGEL X NEIDA MERIGHI X NELSON GUERREIRO NUNES X IRMA DE OLIVEIRA BATTAGLIA X OSWALDO BARTHOLOMEU X PEDRO DE PAULA X RICARDO ADOLFO FERNANDES X TEREZA DA SILVA PINHATARI BENNINK X VERA MOSCATELLI X DENISE MOSCATELLI X VICTOR MEIRELLES X WANDERLY COVRE X ZAIRA DE MELLO RIBEIRO(SP183353 - EDNA ALVES E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA E SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ao SEDI para o cumprimento do determinado às fls. 1537 (e despacho de fls. 1602).2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de ANTONIO CARLOS LEÃO BAPTISTA (fls. 1672, 2628/2636, 2647/2662 e 2700/2720), FRANCISCO MIGUEL SCOTTI (fls. 2664/2678, 2700/2701, 2721/2736, 2737/2740 e 2745/2755) e GUERINO JOSE POLETO (fls. 2684/2695 e 2673/2276).3. Fls. 2696/2698, 2742/2744, 2758/2760, 2761/2762: Atenda a Secretaria à prioridade deferida às fls. 2683.3.1. Prejudicado, por ora, o pedido de expedição de ofício requisitório, tendo em vista a fase processual. Preliminarmente, promova a parte autora a devida retificação nos cálculos apresentados (fls. 1731/2112), considerando o teor dos despachos de fls. 2595 e 2646 - item 1.1 e 1683 - item 1, para fins de citação do réu, na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

0009521-74.1990.403.6183 (90.0009521-2) - JOAO ALVES ESPINDOLA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Diante da concordância das partes às fls. 161/170 e 172, acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 154/158, no valor de R\$ 8.103,56 (oito mil, cento e três reais e cinquenta e seis centavos), para outubro de 2008, elaborada em conformidade com acórdão proferido nos Embargos à Execução, transitado em julgado (traslado de fls. 83/93).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, conforme art. 8º, inciso XVII da mesma Resolução.2.2. No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.2.3. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).2.4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001460-78.2000.403.6183 (2000.61.83.001460-4) - JOANA MENDES DA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Fls. 235/240: Diante de ausência de informação quanto ao atendimento da solicitação do procurador do INSS, intime-se eletronicamente o INSS, por meio da AADJ, para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, mediante pagamento administrativo das diferenças que reconheceu devidas (fls. 240), ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001466-85.2000.403.6183 (2000.61.83.001466-5) - NEIDE BERA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. : Defiro vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003770-57.2000.403.6183 (2000.61.83.003770-7) - NIVALDO NARDOTTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 231: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0004077-06.2003.403.6183 (2003.61.83.004077-0) - NELTON BARBOSA MARQUES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 279 e 284/285: Não procede a alegação do autor quanto ao pedido de pagamento de diferenças de revisão de 01/11/2005 a 30/04/2006, tendo em vista os documentos acostados às fls. 133/138 e 221.2. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, nos termos do parâmetro fornecido pelo Procurador Federal de fls. 279, no prazo de 30 (trinta dias), ou comunique a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo,Int.

0004507-55.2003.403.6183 (2003.61.83.004507-9) - VERA LUCIA MOREIRA(PR030427 - PRISCILA CAMPANINI E SP119438 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Fls. 103/104: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão (fls. 105). Int.

0008367-64.2003.403.6183 (2003.61.83.008367-6) - ANTONIO BARCELLOS DA COSTA(SP041809 - MARINEZ PINTO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 216/224 e Informação retro: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - AADJ para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 216/224: Ciência à parte autora.Int.

0014074-13.2003.403.6183 (2003.61.83.014074-0) - JOSE NELSON RODRIGUES(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 236/246: Intime-se eletronicamente o INSS, por meio da AADJ, para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, mediante pagamento administrativo das diferenças que reconheceu devidas, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006807-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006807-0) - LUIZ GONZAGA BATISTA DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003662-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003662-3) - CARLOS ALBERTO AURELIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Diante da documentação juntada aos autos pela parte

autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005686-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005686-9) - SEBASTIAO JORGE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor SEBASTIÃO JORGE, o benefício de auxílio-doença NB nº. 560.424.673-1 desde a data da sua indevida cessação, 30.06.2008, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30.09.2011, compensando-se os valores de outros benefícios previdenciários recebidos concomitantemente, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010118-42.2010.403.6183 - MADALENA MARIA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 130/131: Pedido prejudicado, tendo em vista o teor do despacho de fls. 124, não impugnado no prazo recursal.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0014942-44.2010.403.6183 - MANUEL CORES CUERVO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.126/127: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo (fls. 123).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032935-96.1993.403.6183 (93.0032935-9) - MIGUEL BELO SOBRINHO(SP229599 - SIMONE MIRANDA E SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E SP069337 - LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls. 248: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 245/246: Defiro vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938151-57.1986.403.6183 (00.0938151-1) - EMIDIO AUGUSTO QUINTELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 299/306: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, observando a necessidade de informar a eventual existência de outros dependentes previdenciários de EMIDIO AUGUSTO QUINTELA (NB 42/00126092-8).2. Fls. 309: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0695958-35.1991.403.6183 (91.0695958-0) - YOLANDA MELLON PASCUOTTE X BENEDITA MARLENE DE JESUS OLIVEIRA DE FREITAS X JOSE NATAL BELON X ANTONIO MOACIR BELLON X LUZIA MARTA BELON X FRANCISCO ANTONIO MAZETO X JOSE DEL CISTIA X JOSE MANGILI X LUIZA NASCIMENTO X GUIOMAR GIBERTONI X ORLANDO DA SILVA BARBOSA X ANGELO ANTONIO MALLAGUTTI X LUZIA CALSEVARINI DALCENO X AUGUSTA BATISTELI PINTO X TEREZINHA RUFINO GOMES X EPAMINONDAS NOVAES X ENIDA MARTELETTO NOVAES X CINIRA APARECIDA CORSI ZANIBONI X ANTONIO NEWTON CORCI X LAZARO APARECIDO CORSE X IVAN JOSE CORSI X SUELI TEREZA CORSI WADA X MARLI BENEDITA CORSE DA COSTA X PAULO ROGERIO CORSE X PRISCILA MARIA CORSE(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Fls. 489/491, 521/522 e 523/525: Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) TEREZINHA RUFINO GOMES (sucessora de Antonio Gomes - cf. habilitação de fls. 364) e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 309/340, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0054101-48.1997.403.6183 (97.0054101-0) - MANOEL PERTINHEZ X ASSUMPTA BEDINI PERTINHEZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(S) como substituto(s) processual(is) de Manoel Pertinhez (fl. 109), ASSUMPTA BEDINI PERTINHEZ (fl. 107).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos.5. Após, se em termos, cite-se.6. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0003025-43.2001.403.6183 (2001.61.83.003025-0) - RICARDO HENRIQUE FLORES NETO X GISELE HENRIQUE FLORES X RICARDO LUIZ HENRIQUE FLORES X GISLENE HENRIQUE FLORES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(S) como substituto(s) processual(is) de Ricardo Henrique Flores Neto (fl. 187), GISELE HENRIQUES FLORES (fl. 192), RICARDO LUIZ HENRIQUE FLORES (fl. 197) e GISLENE HENRIQUE FLORES (fl: 201).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.5. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0005044-51.2003.403.6183 (2003.61.83.005044-0) - EMILIO BELVIS X GERSON MOURA X GEVALDO LEITE DE OLIVEIRA X LUZIA MUNHOZ TATUSI X MARIA ESTER RIBEIRO DA FONSECA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 678/686 e 687/700: Retornem os autos ao Contador Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 266.Int.

0011404-02.2003.403.6183 (2003.61.83.011404-1) - NADIR MORO X ALBERTO APPARECIDO MIANO X MARIA ZANI MIANO X DIRCEU FERNANDES DA SILVA X LOURDES BALESTRI X OSWALDO BRAJAO X WALTER CAVAGGIONI X NEUSA PASSIANOTTO CAVAGGIONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(S) como substituto(s) processual(is) de: PA 1,05 a) Alberto Aparecido Miano (fl. 160), MARIA ZANI MIANO (fl. 164); PA 1,05 b) Dirceu Fernandes da Silva (fl. 168), LOURDES BALESTRI (fl. 171); PA 1,05 c) Walter Cavaggioni (fl. 175), NEUSA PASSIANOTTO CAVAGGIONI (fl. 179).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI para as anotações necessárias em relação às habilitações deferidas no presente despacho, bem como para a retificação na

grafia do nome de NADIR MORO (fl. 193).4. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, também, à Secretaria que promova a intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer em igual prazo ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.5. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.6. Após, e se em termos, cite-se.Int.

0007335-48.2008.403.6183 (2008.61.83.007335-8) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032,

de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal

norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do

pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01.08.1973 a 31.10.1978, 17.11.1978 a 15.06.1983, 28.05.1984 a 25.08.1984, 14.10.1985 a 05.05.1989, 04.10.1994 a 06.04.1999 (Cotonificio Guilherme Giorgi S/A), 04.10.1999 a 22.05.2003 (Indústria e Comércio Jorge Casmamie Ltda.) e de 26.05.2003 a 31.10.2006 (Ledervin Indústria e Comércio Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:1. de 01.08.1973 a 31.10.1978, 17.11.1978 a 15.06.1983, 28.05.1984 a 25.08.1984, 14.10.1985 a 05.05.1989, 04.10.1994 a 06.04.1999, laborados na empresa COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A, em que a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 93 dB, conforme formulários de fls. 36, 40, 45, 50 e 55 e laudos técnicos de fls. 33/35, 41/42, 46/47, 51/52 e 56/58, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003;2. de 04.10.1999 a 22.05.2003, laborado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO JORGE CAMASMIE LTDA., em que a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos de 90 a 92 dB, conforme formulário de fls. 60/61 e laudo técnico de fls. 64/75, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003;3. de 26.05.2003 a 06.07.2006 (data de emissão do PPP), laborado na empresa LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos de 98 dB, conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76/77 e laudo técnico de fls. 125/135, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003;Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ressalto não ser possível o reconhecimento, como especial, do período laborado na empresa LEDEVERVIN INDUSTRIA E COMERCIO após 06.07.2006, data de elaboração do PPP de fls. 76/77, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos após referida data. Dessa forma, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 01.08.1973 a 31.10.1978, 17.11.1978 a 15.06.1983, 28.05.1984 a 25.08.1984, 14.10.1985 a 05.05.1989, 04.10.1994 a 06.04.1999 (Cotonificio Guilherme Giorgi S/A), 04.10.1999 a 22.05.2003 (Indústria e Comércio Jorge Casmamie Ltda.) e de 26.05.2003 a 06.07.2006 (Ledervin Indústria e Comércio Ltda.).- Conclusão -Em face do enquadramento dos períodos especiais acima destacados, constato que a autora, até a data do requerimento administrativo, 09.11.2006 (fl. 25), laborou em condições especiais durante 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46), que exige o labor em atividades insalubres por 25 (vinte e cinco) anos sem a inclusão de qualquer período comum no cômputo do tempo de serviço.De outra sorte, convertendo-se os períodos especiais acima destacados em períodos comuns e somando-os aos demais períodos comuns anotados em CTPS (fls. 17/24) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença, constato que a autora, na data do requerimento administrativo, 09.11.2006 (fl. 25), contava com 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42). Considerando que a

parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo que deve ser, nesta oportunidade, deferida a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01.08.1973 a 31.10.1978, 17.11.1978 a 15.06.1983, 28.05.1984 a 25.08.1984, 14.10.1985 a 05.05.1989, 04.10.1994 a 06.04.1999 (Cotonificio Guilherme Giorgi S/A), 04.10.1999 a 22.05.2003 (Indústria e Comércio Jorge Casmamie Ltda.) e de 26.05.2003 a 06.07.2006 (Ledervin Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos comuns, devendo conceder à autora JOSEFA MARIA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), a contar da data da entrada do processo administrativo (09.11.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês (artigo. 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008888-33.2008.403.6183 (2008.61.83.008888-0) - UMBELINA SOARES DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora UMBELINA SOARES DA SILVA em razão do óbito do segurado José Mariano, a contar, consoante requerido, da data do requerimento administrativo (25.03.2002), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), devendo ser calculados mês a mês, de forma decrescente, respeitada a prescrição quinquenal. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012931-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012931-5) - MARIA DE FATIMA TAVARES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Diante da informação retro, oficie-se agência nº 601472 - ANDROMEDA/BNC do Banco do Brasil (001) para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço atualizado da Sra. Maria Jose dos Santos. 2. Fl. 544: Após, venham o autos conclusos para apreciação do pedido de citação da corré por edital. Int.

0014349-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014349-3) - JOSE ARNALDO VASCONCELOS (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0017409-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017409-0) - ROGERIO AUGUSTO DE SOUSA (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002769-85.2010.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 215/229: Ante a renúncia do patrono da parte autora, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP, sob pena de extinção.Int.

0007714-18.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ARISSA X EDSON LUIS ARISSA VEGA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de fls. 81, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C..Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

0002878-31.2012.403.6183 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS sobre as petições de fls. 86/87, tendo em vista se tratar de pessoa estranha à lide.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006747-02.2012.403.6183 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0008194-25.2012.403.6183 - SURAIÁ AUAD DIAS FERNANDES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:Converto o julgamento em diligência. (...) (...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ressalto, ainda, que não há que se falar em prevenção com o feito relacionado a fl. 22, porque as ações possuem objetos distintos.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0009106-22.2012.403.6183 - ROBERTO SAMUEL X JANE PIZANO SAMUEL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Fls. 28/35: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA, como substituta processual de Roberto Samuel (fl. 29), JANE PIZANO SAMUEL (fl. 30).Ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

0010820-17.2012.403.6183 - FRANCISCA GEOVANI SOARES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0010852-22.2012.403.6183 - SANTOS GONCALVES COIMBRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as

normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo

acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010857-44.2012.403.6183 - RUBENS PUCHINI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0010912-92.2012.403.6183 - NIVALDO LEANDRIN(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0011031-53.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA CAMARANI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0011490-55.2012.403.6183 - LAURA CANDIDA DE AVILA BECA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0011518-23.2012.403.6183 - WANDERLEY NALIATTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0000217-45.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0000275-48.2013.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não

porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide

sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000374-18.2013.403.6183 - JOSE ONOFRE BENEDITO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0000613-22.2013.403.6183 - JOSE DONIZETE BISSOLI(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.,PA 1,05 Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a instrução da inicial com os documentos de fls. 17 a 32), tendo em vista que eles não se referem ao autor da ação.Int.

0000650-49.2013.403.6183 - CELSO RANUCCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0000678-17.2013.403.6183 - ROBERTO DE FREITAS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011049-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ARISSA X EDSON LUIS ARISSA VEGA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010026-64.2010.403.6183 - FERNANDA VIEIRA ABBADE(SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil. (...)

0006007-36.2011.403.6100 - DANIEL DO NASCIMENTO(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presete ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em juglado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008081-08.2011.403.6183 - NELSON FUNCHAL DE MELLO(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM COTIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.pa 1,05 TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0006944-54.2012.403.6183 - PEDRO JULIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010053-76.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006600-3)) ARIIVALDO ALVARO CODO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008443-49.2007.403.6183 (2007.61.83.008443-1) - NILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000837-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000837-8) - NEURACI XAVIER DA SILVA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo à conclusão nesta data. Fls. 132/136: entendo não ser caso de designação de audiência nem realização de perícia contábil, por se tratar de comprovação de tempo de serviço, cuja prova é feita por meio de formulários próprios. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002006-55.2008.403.6183 (2008.61.83.002006-8) - DEUSIANA TRIPICHIO X LETICIA

TRIPICHIO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo os autos à conclusão nesta data. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica indireta, devendo a secretaria encaminhar, eletronicamente, os documentos necessários para perícia. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII - Intimem-se.

0010703-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010703-4) - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/189 - anote-se. Fls. 183 - defiro a realização de perícia médica psiquiátrica. Proceda a secretaria consulta com perito especializado. Após, tornem conclusos para designação da perícia.

0011693-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011693-0) - ELISABETE DE CARVALHO AUGUSTO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0047476-46.2008.403.6301 - SIMONE JUSTINIANO DA SILVA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 306/307: o laudo pericial de fls. 295/304 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portando, a realização de nova perícia.Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

0003704-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003704-8) - TERESINHA DE JESUS SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004346-35.2009.403.6183 (2009.61.83.004346-2) - ODILON MOURA GUIMARAES JUNIOR(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo à conclusão nesta data.Fls. 238: indefiro o pedido de prova testemunhal pois a comprovação do período laborada em atividade especial é feita por meio de formulário próprio e laudo contemporâneo ao seu exercício. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0005306-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005306-6) - NEUTON FRANCISCO DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os autos à conclusão nesta data. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, inormando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Int.

0005631-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005631-6) - ELIZABETH FADUL ANTONIO DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011474-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011474-2) - JOSELIA DE MEDEIROS CORREIA CAVALCANTE(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016793-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016793-0) - VALDINEI GREGORIO SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.129/130: o laudo pericial de fls.119/123, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000505-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000505-0) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os autos à conclusão nesta data. Intime-se a parte autora pessoalmente para que justifique o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova, ensejando a extinção na forma do art. 267, III do CPC.Int.

0015076-71.2010.403.6183 - JEFERSON PEREIRA DA SILVA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls. 76/79: o laudo pericial de fls. 67/72 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000066-50.2011.403.6183 - LUIZ GENOVA DE CASTRO NETO(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/192, manifestem-se as partes acerca do laudo complementar, em dez dias. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000342-81.2011.403.6183 - ALAIDE BALBINA RAMOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de nova perícia médica, intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia para o dia ~08/05/2013, às 11:00 hora, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep. 04101-000, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, encaminhando as cópias necessárias para realização da perícia, incluindo os documentos de fls. 122/123. Ciência ao INSS. Int.

0002167-60.2011.403.6183 - CELSO IVAN GREGORIO DE SOUZA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os autos à conclusão nesta data. I - Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fl.58). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antônio Carlos de P. Milagres, especialidade neurologia, para realização da perícia médica designada para o dia 08/05/2013 (sábado), às 11:15 horas, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo, 04101-000; e com Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialista em ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 05/06/2013 às 11:30 horas, na clínica à Rua Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72 Higienópolis, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos

termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII - Intimem-se.

0005617-11.2011.403.6183 - ZULMIRA ALGARTE PINTOR(SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2013 (terça-feira), às 15:00 horas. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0005816-33.2011.403.6183 - MARIA ZACARIAS LUSTOSA BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls. 130/135: indefiro o pedido de anulação do laudo pericial de fls. 111/123, produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial com a mesma especialidade. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. Tendo em vista a conclusão do laudo sugerir parecer neurológico, consulte a secretaria perito especialista. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0011737-70.2011.403.6183 - JOSE OSMAR NICOLETE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236/237-providencie a parte autora as cópias necessárias para expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Consulte a secretaria, no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, perito engenheiro do trabalho, para realização de prova técnica do tempo de serviço especial. Fls. 227/228-vista ao INSS. Após, tornem conclusos.

0013441-21.2011.403.6183 - MARIA DOS REIS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002403-75.2012.403.6183 - VILSON APARECIDO FERREIRA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001149-53.2001.403.6183 (2001.61.83.001149-8) - MARILEIDE BORGES(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP164811 - ALESSANDRO WILSON FERREIRA E SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MAYARA BISPO BORGES X VINICIUS BISPO BORGES(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0015730-05.2003.403.6183 (2003.61.83.015730-1) - NIVALDO BUENO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0007832-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007832-3) - MIGUEL SERGIO GOMES(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0000240-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000240-6) - ILZA APARECIDA DE BARROS LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ausência na perícia judicial designada, sob pena preclusão. Intimem-se.

0002229-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002229-6) - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0003227-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003227-7) - MARIA CECILIA TORRES SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez suspenso após auditoria administrativa. Entendo necessária a dilação probatória, para esclarecimentos sobre o início da incapacidade da parte autora. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro do Social para que forneça aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do auxílio doença NB n.º 31/111.269.426-6. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004149-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004149-7) - JOSE DAMASIO GOMES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Constata-se pelo exame do laudo médico que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil (fl. 116). Considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora (que não se resumem aos atos processuais), a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo). Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador. Intime-se o Ministério Público Federal. Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0006420-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006420-5) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Constata-se pelo exame do laudo médico que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil (fl. 101). Considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora (que não se resumem aos atos processuais), a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo). Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador. Intime-se o Ministério Público Federal. Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0010354-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010354-5) - ELZITA DE ARAUJO NORBERTO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ausência na perícia judicial designada, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0002078-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002078-4) - EVANGELINA HELENA GENTILI (SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Constata-se pelo exame do laudo médico que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil (FL. 146). Considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora (que não se resumem aos atos processuais), a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo). Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador. Intime-se o Ministério Público Federal. Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0005596-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005596-8) - MIGUEL ANGELO FRAGNAN (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Publique-se o despacho de fls. 90 em nome do patrono indicado às fls. 97/99. Intime-se. Converto o julgamento em diligência. A ação foi proposta em 14/05/09 e o autor só requereu administrativamente o benefício em 04/11/09 (CNIS), todavia, a autarquia-ré contestou o mérito às fls. 69/74, o que caracteriza o interesse de agir do autor na presente demanda. Em consulta ao CNIS (cópia em anexo), verifico, ainda, que o autor manteve vínculo empregatício no período de 12/01/2009 a 05/08/2011 com a empresa Probank S/A. A fim de se evitar cerceamento de defesa, entendo imprescindível a realização de perícia médica para caracterização da incapacidade laborativa decorrente da doença descrita na inicial, qual seja diabetes grave e degenerativa - fl. 04. Todavia, para caracterização de doença pretérita, imprescindível a apresentação, pela parte autora, de documentos, histórico médico, laudos, atestados médicos referentes ao ano de 2009, (considerando a DER de 04/11/09, NB 31/538.107.103-1 - CNIS em anexo), uma vez que o exame de fl. 20 e atestado/receitas de

fls. 25/28 são insuficientes para subsidiar eventual análise por médico perito. Dessa forma, determino a juntada, pela parte autora, da documentação acima referida. Sem prejuízo, forneça o autor, ainda, cópia da inicial, sentença e eventual acórdão dos autos do processo 053.08.604672-4, que tramitou perante a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho (fls. 23/24). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008774-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008774-0) - ROBERTO SATO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ausência na perícia judicial designada, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010278-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010278-8) - MINORU ODA (SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por idade e de restituição de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MINORU ODA, japonês naturalizado, nascido em 19-02-1930, filho de Setsuko Oda e de Yoshio Oda, portador da cédula de identidade RG nº 1.831.232 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.752.038-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-11-1995 (DER) - NB 080.043.183-9. Mencionou cancelamento do benefício. Citou que deixou de sacar o valor por um tempo, razão pela qual foi cessada a verba. Afirmou que houve uma série de exigências da autarquia e que não pode cumprilas. Afirmou ter requerido novo benefício, de aposentadoria por idade, concedido em 06-10-2008 (DER - DIB) - NB 146.062.310-7. Insurgiu-se contra a incidência do fator previdenciário ao novo benefício. Requeru devolução do valor das parcelas entre o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por idade. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/20). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se à parte autora emenda da inicial, providência cumprida (fls. 23 e 25). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 32/43). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, asseverou que o instituto previdenciário pode rever os benefícios previdenciários, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91. Citou julgados a respeito do tema e o verbete de nº 473, do Supremo Tribunal Federal. Afirmou, também, que o segurado deu causa à cessação do benefício. Requeru fosse aplicada regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 46). O prazo da parte autora decorreu in albis. Houve, por parte da autarquia, manifestação de ciência do quanto fora processado - vide certidão de fls. 46, verso. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de revisão de benefício de aposentadoria por idade. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. Há duas questões trazidas aos autos: a) cessação da primeira aposentadoria do autor - aposentadoria por tempo de contribuição de 28-11-1995 (DER) - NB 080.043.183-9; b) direito da parte de receber os valores após o cancelamento do primeiro benefício; c) aplicação do fator previdenciário ao segundo benefício - aposentadoria por idade de 06-10-2008 (DER - DIB) - NB 146.062.310-7. O pedido improcede. Cuido de cada um dos temas, separadamente. A - CESSAÇÃO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA DO AUTOR - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE 28-11-1995 (DER) - NB 080.043.183-9 No caso em exame, ao asseverar que houve cessação do primeiro benefício, a parte não trouxe aos autos, concretamente, o motivo da cessação e, tampouco, as providências efetivamente tomadas para que isso não ocorresse. Afirmou que houve excesso de exigências, pelo instituto previdenciário, as quais não pode atender. Contudo, deixou de informar o trâmite do processo administrativo e o real motivo dos fatos narrados na inicial. Tem-se, neste contexto, descumprimento do ônus da prova pela parte autora, lastreada em alegações um tanto quanto genéricas e desprovidas de documentos hábeis a embasá-las. Não se tem exatamente o fato constitutivo do direito da parte, invocado na inicial. É de se citar, ainda, que instada a indicar provas a serem produzidas, a parte autora, devidamente representada por advogado constituído nos autos, ficou-se inerte. Confirmam-se, a respeito, instrumento de procuração de fls. 10, decisão de fls. 46 e certidão de fls. 46, verso. Passo ao exame do tema dos valores em atraso. B - DIREITO DA PARTE DE RECEBER OS VALORES APÓS O CANCELAMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO; Cumpre mencionar que entre o primeiro benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição, e o segundo, de aposentadoria por idade, não há uma relação de continuidade. O pedido formulado pela parte autora, conforme dito acima, encontra-se eivado de obscuridade na medida em que não há, nos autos, o motivo da cessação. Tampouco se tem notícia das providências da parte em retomar o benefício e em cumprir eventuais exigências oriundas do ato de revisão e de cessação do benefício. Assim, não se tem amparo legal para determinar a continuidade do pagamento dos valores decorrentes do primeiro benefício até a concessão da aposentadoria por idade, o que ocorreu em 06-10-2008 (DER - DIB) - NB 146.062.310-7. Confira-se, a respeito, carta de concessão/memória de cálculo de fls. 18. Atendo-me, a seguir, à incidência do fator previdenciário. C - FATOR PREVIDENCIÁRIO No caso em exame, considerando-se

a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido de afastamento do fator previdenciário ser julgado improcedente. Várias são as lições concernentes ao tema. Assim, não se pode concluir que o autor tenha direito à preservação do primeiro benefício, ao pagamento dos valores em atraso e à requerente este exposto ao agente perigoso, conforme alegado na inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MINORU ODA, japonês naturalizado, nascido em 19-02-1930, filho de Setsuko Oda e de Yoshio Oda, portador da cédula de identidade RG nº 1.831.232 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.752.038-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011938-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011938-7) - RAFAEL RODRIGUES DE MELLO (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Constata-se pelo exame do laudo médico que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil (fl. 74). Considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora (que não se resumem aos atos processuais), a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo). Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador. Intime-se o Ministério Público Federal. Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0012354-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012354-8) - JAIR DOS SANTOS (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Constata-se pelo exame do laudo médico que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil (fl. 95). Considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora (que não se resumem aos atos processuais), a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo). Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador. Intime-se o Ministério Público Federal. Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002670-18.2010.403.6183 - ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES (SP098023 - ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do óbito do autor, Adilson Luiz Quaresma Brehendes, conforme consulta ao sistema DATAPREV, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Intimem-se eventuais herdeiros no endereço do autor constante nos autos, para providenciarem habilitação, devendo, os habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias juntar: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

0002837-35.2010.403.6183 - ROBESPIERRE PEREIRA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Constata-se pelo exame do laudo médico que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil (fl. 84). Considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora (que não se resumem aos atos processuais), a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo). Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador. Intime-se o Ministério Público Federal. Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-

me os autos conclusos.Intimem-se.

0003275-61.2010.403.6183 - DOMINGOS URSULINO DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DOMINGOS URSULINO DE OLIVEIRA, nascido em 04-01-1956, filho de Maria Júlia Ursulino, portador da cédula de identidade RG nº 00991953-80 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 132.658.905-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez em 10-06-2002 (DER-DIB) - NB 123.203.391-7. Aduziu ter proposto ação de acidente do trabalho junto à 4ª Vara de Acidente do Trabalho de São Paulo - autos de nº 317-98. Informou a concessão de benefício acidentário com início em 24-03-1999. Insurgiu-se contra a inclusão, na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, do benefício de auxílio-acidente. Requereu a revisão de sua aposentadoria por invalidez com a inclusão, na renda mensal inicial, dos valores pagos a título de auxílio-acidente. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 05/79). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se à parte autora esclarecimentos a respeito da divergência na numeração de sua cédula de identidade e do cadastro de pessoa física indicados na inicial, providência cumprida (fls. 82 e 84/85). Recebido aditamento à inicial, determinou-se a citação da parte ré (fls. 86). A contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 91/105). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 106). A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 107/109). O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis. Houve apenas manifestação de ciência do quanto fora processado - vide certidão de fls. 109. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que ambos os benefícios do autor, de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente, tiveram início após o ano de 1997. Aposentadoria por invalidez em 10-06-2002 (DER-DIB) - NB 123.203.391-7; auxílio-acidente com início em 24-03-1999 - vide fls. 18. Contudo, a lesão geradora do auxílio-acidente antecede o ano de 1997. Assim ocorreu porque houve perda auditiva da parte autora, gerada por trabalho em ambiente ruidoso, doença progressiva. No âmbito do juízo estadual, fixou-se o termo inicial do benefício em 24-03-1999 porque, dada a impossibilidade de fixar o momento exato do acidente, estabeleceu-se a data da entrega da perícia médica. Confirmam-se, a respeito, fls. 15 dos autos, no acórdão de relatoria da Desembargadora Rosa Maria de Andrade Nery: Quanto a um ponto, contudo, o reexame necessário deve ser provido. O termo inicial do benefício deve ser modificado. A fixação do termo inicial, neste caso, deve adotar a mesma regra estabelecida para as doenças incapacitantes progressivas, em que não há comunicação de acidente do trabalho, nem qualquer referencial que indique o marco inicial da incapacidade. O correto in casu é a fixação do termo inicial na data em que foi apresentado em Juízo o laudo pericial (24.03.99 - fls. 29 vº), segundo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, diante dos termos do art. 219, do CPC e desta Colenda 10ª Câmara, que vinham adotando o dia da citação como o momento em que o Instituto é constituído regularmente em mora ou, na hipótese de ter sido requerido o benefício administrativamente, o dia seguinte da negativa do pedido pela autarquia, posição esta ainda hoje adotada pela Câmara. Considerando-se a data de início da lesão do auxílio-acidente, antecedente a 1997, mostra-se possível a cumulação com o benefício de aposentadoria por invalidez. Cito, por oportuno, julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA/VOTO: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. INFORTÚNIO OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 9.528/97 E APOSENTAÇÃO POSTERIOR A ESTA DATA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS INDICADOS. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE PROVIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por idade. Sustenta que possui direito adquirido à cumulação, haja vista que o infortúnio que deu origem ao auxílio-acidente ocorreu antes do advento da Lei nº 9.528/97, que veiculou a indigitada proibição ao acúmulo. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, adentro o mérito recursal. A pretensão da recorrente merece guarida, uma vez que sintonizada com a posição pacificada no eg. STJ (ERESP 200300392700, rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004) e nesta Turma Nacional (PEDILEF 200672950192311, rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ de 09/08/2010). 4. Por conseguinte, entendo que há de ser prestigiada a orientação já consolidada nesta Corte, no sentido de que a percepção de auxílio-acidente pode ser cumulada com a de aposentadoria quando a lesão que deu origem ao primeiro benefício tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra a do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 5. Considerando que no caso em exame o fato gerador do auxílio-acidente ocorreu em 1993, ou seja, antes da edição

da Lei nº 9.528/97, legítima se afigura a cumulação deste benefício com a aposentadoria por idade posteriormente concedida ao autor. Resta prejudicado, portanto, o pedido de não-devolução dos valores recebidos de forma cumulativa. 6. Nessas razões, dou provimento ao Incidente, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido inicial, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do auxílio-acidente, desde a sua indevida suspensão (01/10/2008), pagando-lhe as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, a partir de junho/2009, (PEDIDO 200872520045664, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012). Assim, há direito da parte autora à cumulação dos benefícios. DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de cumulação de benefícios, formulado por DOMINGOS URSULINO DE OLIVEIRA, nascido em 04-01-1956, filho de Maria Júlia Ursulino, portador da cédula de identidade RG nº 00991953-80 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 132.658.905-97, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a acumulação dos benefícios citados: aposentadoria por invalidez em 10-06-2002 (DER-DIB) - NB 123.203.391-7; auxílio-acidente com início em 24-03-1999 - vide fls. 18. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006130-13.2010.403.6183 - JOSE RANULFO LERVINDA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Para o escorreito julgamento do feito faz-se necessária a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.353.086-4. 3. Providencie a parte autora o supracitado documento, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0006793-59.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ GERALDO DE SOUZA, nascido em 03-06-1955, filho de Abigail Fernandes de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 85002938 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 790.387.008-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-01-2010 (DER) - NB 151.739.318-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: Vecap Veículos da Capital Ltda., de 10-04-1974 a 28-02-1975 - tempo comum; Oficina Mecânica São Bento, de 03-05-1976 a 31-12-1976 - tempo comum; Volkswagen do Brasil, de 22-08-1984 a 21-10-1987 - função de pintor de revólver - exposição a ruído de 91 dB; Monumento S/A Veículos e Motores, de 03-10-1988 a 18-06-1992 - função de pintor à pistola de ar; Brasilwagen Comércio de Veículos S/A, de 1º-04-1993 a 1º-12-1998 - função de pintor de revólver - exposição a ruído de 88 dB; Funilaria e Pintura Conde S/C Ltda., de 1º-01-2004 a 04-12-2009 - exposição a ruído de 86,3 dB. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 15-01-2010 (DER) - NB 151.739.318-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 41/111). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 114). Ainda nesta decisão, determinou-se a citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 121/138. O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, defendeu a impossibilidade de conversão do tempo especial em período antecedente a 1980. Alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Mencionou, ainda, a prescrição quinquenal prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 139). Depois de fazê-lo, a parte autora negou ter novas provas a produzir. Requereu o julgamento antecipado do pedido (fls. 141/157 e 158). O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis - vide certidão de fls. 159. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina

referente ao tema. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e durante os interregnos citados: Vecap Veículos da Capital Ltda., de 10-04-1974 a 28-02-1975 - tempo comum; Oficina Mecânica São Bento, de 03-05-1976 a 31-12-1976 - tempo comum; Volkswagen do Brasil, de 22-08-1984 a 21-10-1987 - função de pintor de revólver - exposição a ruído de 91 dB; Monumento S/A Veículos e Motores, de 03-10-1988 a 18-06-1992 - função de pintor à pistola de ar; Brasilwagen Comércio de Veículos S/A, de 1º-04-1993 a 1º-12-1998 - função de pintor de revólver - exposição a ruído de 88 dB; Funilaria e Pintura Conde S/C Ltda., de 1º-01-2004 a 04-12-2009 - exposição a ruído de 86,3 dB. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 65 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social com menção ao vínculo na Vecap Veículos da Capital Ltda., de 10-04-1974 a 28-02-1975 - tempo comum; Fls. 65 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social com menção ao vínculo na Oficina Mecânica São Bento, de 03-05-1976 a 31-12-1976 - tempo comum; Fls. 81 - formulário DSS8030 da Volkswagen do Brasil, de 22-08-1984 a 21-10-1987 - função de pintor de revólver - exposição a ruído de 91 dB; Fls. 82/83 - laudo técnico pericial DSS8030 da Volkswagen do Brasil, de 22-08-1984 a 21-10-1987 - função de pintor de revólver - exposição a ruído de 91 dB; Fls. 84 - formulário DSS8030 da empresa Monumento S/A Veículos e Motores, de 03-10-1988 a 18-06-1992 - função de pintor à pistola de ar; Fls. 85/87 e 106/108 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Brasilwagen Comércio de Veículos S/A, de 1º-04-1993 a 1º-12-1998 - função de pintor de revólver - exposição a ruído de 88 dB; Fls. 209/210 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Funilaria e Pintura Conde S/C Ltda., de 1º-01-2004 a 04-12-2009 - exposição a ruído de 86,3 dB. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico. No tocante à atividade de pintor de revolver, vale lembrar julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No que pertine ao tempo comum de trabalho, ambos os vínculos são citados em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculos citados pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ GERALDO DE SOUZA, nascido em 03-06-1955, filho de Abigail Fernandes de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 85002938 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 790.387.008-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Vecap Veículos da Capital Ltda., de 10-04-1974 a 28-02-1975 - tempo comum; Oficina Mecânica São Bento, de 03-05-1976 a 31-12-1976 - tempo comum; Volkswagen do Brasil, de 22-08-1984 a 21-10-1987 - função de pintor de revólver - exposição a ruído de 91 dB; Monumento S/A Veículos e Motores, de 03-10-1988 a 18-06-1992 - função de pintor à pistola de ar; Brasilwagen, de 1º-04-1993 a 1º-12-1998 - função de pintor de revólver - exposição a ruído de 88 dB; Funilaria e Pintura Conde S/C Ltda., de 1º-01-2004 a 04-12-2009 - exposição a ruído de 86,3 dB. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor

concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 15-01-2010 (DER) - NB 151.739.318-0. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com fulcro no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007399-87.2010.403.6183 - ANTONIO JUAREZ RIBEIRO (SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO JUAREZ RIBEIRO, nascido em 07-12-1955, filho de Maria dos Santos Ribeiro e de Geraldo Ribeiro, portador da cédula de identidade RG nº 13.574.590-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 270.349.766-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na empresa citada: Hospital Sírio Libanês, de 28-03-1994 ao ano de 2010 - exposição a agentes biológicos. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a agentes biológicos gera conversão de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/113). Indeferiu-se o pedido de determinação à autoridade previdenciária de juntada dos autos do processo administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 116). A contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 122/139). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 140). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 142/144). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 145. O autor requereu a juntada, aos autos, de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 147/156). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido improcede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. A parte autora, ao propor a ação, deixou de apresentar formulários, PPP - perfil profissional profissiográfico e laudo pertinente à atividade cuja especialidade pretendia provar: Hospital Sírio Libanês, de 28-03-1994 ao ano de 2010 - exposição a agentes biológicos. Não há formulários, perfis profissionais profissiográficos ou laudos periciais concernentes ao labor do autor. E, quanto ao aludido tempo especial, fazem-se necessários documentos e indicação da insalubridade em formulários, PPP - perfis profissionais profissiográficos e laudos técnicos periciais. A contribuição previdenciária demonstra a manutenção de filiação do trabalhador. Contudo, para verificar-se situação de efetiva periculosidade faz-se necessário laudo técnico pericial ou formulário DS-80. Trago doutrina a respeito: Prova da exposição do segurado aos agentes nocivos A exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Conforme já ressaltamos, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o enquadramento em atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época do exercício da atividade. (...) Poderão ser considerados para comprovar o exercício de atividade especial: laudos técnicos periciais realizados por determinação judicial, em ação trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista, laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina - CRM, e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, e laudos individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais. No caso dos autos, parte da atividade antecede o advento da Lei nº 8.213/91. Conseqüentemente, far-se-ia necessária a apresentação, pelo segurado, ora recorrente, de formulário SB-40. Conforme a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Tempo de serviço especial. 80 decibéis. 250 volts. Comprovação. Conversão. EC 20. Comprova-se a insalubridade do labor realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, através de formulário SB-40, indicando a ocorrência de profissão e exposição aos agentes agressivos elencados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. É considerada insalubre a exposição a ruído superior a 80 dB (A), conforme anexo do Decreto 53.831/64, mesmo quando da vigência do Decreto 83.080/79, eis que este não revogou aquele. Estando o segurado exposto a tensão superior a 250 volts de modo habitual e permanente quando na vigência do Decreto 53.831/64, a atividade é considerada especial. Não cabe ao caso in tela a aplicação das alterações dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, instaurados pelo advento da Emenda Constitucional 20, eis que o requerente visa o reconhecimento de seu cumprimento anterior à vigência da Emenda. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, à luz do art. 54 da Lei nº 8.213/91. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 2001.03.99.036904-5-SP, Rel. Juiz Roberto Haddad, TRF-3ª Reg., 1ª T., um. DJU Data 23.10.2001, p.

476). Assim, no contexto dos autos, não há prova cabal do efetivo exercício da atividade apontada pela parte autora como especial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, julgo improcedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **ANTÔNIO JUAREZ RIBEIRO**, nascido em 07-12-1955, filho de Maria dos Santos Ribeiro e de Geraldo Ribeiro, portador da cédula de identidade RG nº 13.574.590-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 270.349.766-0, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009222-96.2010.403.6183 - NORIVALDO LIMA DE MOURA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **NORIVALDO LIMA DE MOURA**, nascido em 1º-05-1963, filho de Laura Rodrigues Lima de Moura e de Adão Severino de Moura, portador da cédula de identidade RG nº 15.572.134 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 057.273.368-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-03-2010 (DER) - NB 46/152.894.179-6. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas citadas: SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., de 06-09-1983 a 08-10-1984 - função de vigilante, com arma de fogo e revólver de calibre 38; Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 10-10-1984 a 1-01-1987 - função de vigilante, com arma de fogo e revólver de calibre 38; Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 1º-02-1987 a 30-03-2010 - exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts. Defendeu ser sua atividade enquadrável ao códigos 2.5.7 e 2.0.0 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Referiu-se às atividades de vigilante e à tensão elétrica acima de 250 Volts. Insurgiu-se contra a aplicação do fator previdenciário. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 30-03-2010 (DER) - NB 46/152.894.179-6. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/28). Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, lastreado no art. 273, do Código de Processo Civil e determinou a citação da parte ré (fls. 30). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 32/37). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Aludiu à impossibilidade de declaração do tempo especial em momento antecedente ao ano de 1980. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 39). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 61/63). Requereu julgamento antecipado do pedido e reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 40/42). O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis. Houve apenas manifestação de ciência do quanto fora processado - vide certidão de fls. 43. É o relatório. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Há duas questões nos autos: reconhecimento do tempo especial e fator previdenciário. Examinou-as, separadamente. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. A - **AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO** pedido improcede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. A parte autora requer a comprovação do tempo especial quando laborou nos locais e durante os interregnos citados: SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., de 06-09-1983 a 08-10-1984 - função de vigilante, com arma de fogo e revólver de calibre 38; Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 10-10-1984 a 1-01-1987 - função de vigilante, com arma de fogo e revólver de calibre 38; Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 1º-02-1987 a 30-03-2010 - exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts. Ao propor a ação, trouxe aos autos os seguintes documentos: Fls. 17 - instrumento de procuração; Fls. 18 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 19 - cópia de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda e de sua Carteira Nacional de Habilitação, emitida pelo DETRAN; Fls. 20/27 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço. Não há nos autos formulário DSS8030 ou PPP - perfil profissional profissiográfico para demonstrar agentes agressivos, perigosos ou insalubres. Tampouco há laudo pericial hábil a demonstrar os agentes físicos ou químicos e eventual voltagem existente. A parte autora não cumpriu, portanto, o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 332, do Código de Processo Civil. Não dispõe o juízo de elementos para enquadramento destas atividades, por si só, em um dos códigos dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Não se verifica, do compulsar dos autos, o efetivo cumprimento do princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. **Parágrafo único.** É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre

direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 333, p. 530). Assim, não se pode concluir que o requerente este exposto ao agente perigoso, conforme alegado na inicial. Examinado, a seguir, o tema do fator previdenciário. B - FATOR PREVIDENCIÁRIO No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido de afastamento do fator previdenciário ser julgado improcedente. Várias são as lições concernentes ao tema. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora NORIVALDO LIMA DE MOURA, nascido em 1º-05-1963, filho de Laura Rodrigues Lima de Moura e de Adão Severino de Moura, portador da cédula de identidade RG nº 15.572.134 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 057.273.368-21, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010950-75.2010.403.6183 - ROSALINN PEREIRA ALMEIDA DA SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ausência na perícia judicial designada, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0015034-22.2010.403.6183 - CONCEICAO APPARECIDA DE FREITAS X ELIAS NASCIMENTO BENTO X FERDINANDO CASORETTI X LUIZ CARLOS FURINI X OTIZ POMIN (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CONCEIÇÃO APPARECIDA FREITAS, portador da cédula de identidade RG nº 14.114.945-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 037.678.148-38, ELIAS NASCIMENTO BENTO, portador da cédula de identidade RG nº W066487-V SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 609.087.428-00, FERDINANDO CASORETTI, portador da cédula de identidade RG nº 1.800.373-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 231.211.228-00, LUIZ CARLOS FURINI, portador da cédula de identidade RG nº 3.087.347-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 053.595.548-00 e ORTIZ POMIN, portador da cédula de identidade RG nº 2.025.906 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 008.341.068-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem seja a autarquia previdenciária compelida a rever os seus benefícios. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 13-10-1996, benefício nº 105322566-8, em favor de CONCEIÇÃO APPARECIDA FREITAS, aposentadoria por tempo de serviço, em 20-01-1994, benefício nº 064.928.732-0, em favor de ELIAS NASCIMENTO BENTO, aposentadoria por tempo de serviço, em 06-04-1982, benefício nº 074.450.099-0, em favor de FERDINANDO CASORETTI, aposentadoria por tempo de contribuição, em 08-06-1995, benefício nº 067.606.255-5, em favor de LUIZ CARLOS FURINI. Pleiteiam a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 58. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Vieram aos autos réplica, às fls. 96/104. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os autores fazem pedido de reajustamento de seu benefício para que sejam a ele aplicados os corretos índices de correção monetária que entende devidos. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE

231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, **CONCEIÇÃO APPARECIDA FREITAS**, portador da cédula de identidade RG n.º 14.114.945-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 037.678.148-38, **ELIAS NASCIMENTO BENTO**, portador da cédula de identidade RG n.º W066487-V SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 609.087.428-00, **FERDINANDO CASORETTI**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.800.373-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 231.211.228-00, **LUIZ CARLOS FURINI**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.087.347-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 053.595.548-00 e **ORTIZ POMIN**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.025.906 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 008.341.068-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003298-70.2011.403.6183 - ANNA RUTH MILIZZKIEVIES X AIRES TAVARES X ANTONIO BERNARDO X ATILIO LOPES X DAISY BENEDICTA COELHO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ANA RUTH MILIZZIKIEVES, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.398.418-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 075.583.438-01, AIRES TAVARES, portador da cédula de identidade RG n.º 3.324.644-0, inscrito no CPF sob o n.º 078.779.568-2, ANTONIO BERNARDO, portador da cédula de identidade RG n.º 3.469.336-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 115.790.138-72, ATILIO LOPES, portador da cédula de identidade RG n.º 1.528.044 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 016.771.958-00 e DAISY BENEDICTA COELHO GAGLIARDI, portador da cédula de identidade RG n.º 3.699.643 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 151.554.858-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever os seus benefícios. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 29-09-1982, benefício n.º 070.636.467-8, em favor de ANA RUTH MILIZZIKIEVES, aposentadoria por tempo de serviço, em 30-12-1985, benefício n.º 078.779.568-2, em favor de AIRES TAVARES, aposentadoria por tempo de serviço, em 04-02-1983, benefício n.º 070883469-8, em favor de ANTONIO BERNARDO, aposentadoria por tempo de contribuição, em 06-11-1984, benefício n.º 078.754.687-9, em favor de ATILIO LOPES. Pleiteiam a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 59. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/91. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os autores fazem pedido de reajustamento de seu

benefício para que sejam a ele aplicados os corretos índices de correção monetária que entende devidos.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, ANA RUTH MILIZZIKIEVES, portadora da cédula de identidade RG n° 5.398.418-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n° 075.583.438-01, AIRES TAVARES, portador da cédula de identidade RG n° 3.324.644-0, inscrito no CPF sob o n° 078.779.568-2, ANTÔNIO BERNARDO, portador da cédula de identidade RG n° 3.469.336-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 115.790.138-72, ATTILIO LOPES, portador da cédula de identidade RG n° 1.528.044 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n° 016.771.958-00 e DAISY BENEDICTA COELHO GAGLIARDI, portador da cédula de identidade RG n° 3.699.643 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n° 151.554.858-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004500-82.2011.403.6183 - ALBERTO NORBERTO LINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ausência na perícia judicial designada, sob pena preclusão. Intimem-se.

0007680-09.2011.403.6183 - ALDO ALVES DE CARVALHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Primeiramente, verifco não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 21, posto tratar-se de pedidos distintos. 2. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. 3. Intimem-se.

0002104-98.2012.403.6183 - JOSE MAURO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Inicialmente, da análise dos documentos anexados, verifico que o processo nº. 0004742-11.2007.4.03.6303, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 31, proposto perante o Juizado Especial Federal, possui identidade de partes, mesma causa de pedir e pedido. Isso porque, conforme cópia da petição inicial de fls. 34/39 e da sentença de fls. 40/42, extrai-se que naquele processo, o autor requereu a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário que recebe, mediante a atualização monetária de todos os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, de acordo com os índices legalmente estabelecidos, a partir da competência de cada salário de contribuição até a data de início do benefício, conforme preconizava o art. 31 da Lei nº. 8.213/91 em sua redação original, pedido também formulado no presente feito. Destarte, cuida-se de hipótese de coisa julgada parcial, em razão da existência de certidão de trânsito em julgado naquela ação (fl. 47), que é uma das causas para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso V, segunda figura do Código de Processo Civil. 3. Quanto aos demais pedidos, cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. 4. Intimem-se.

0000096-17.2013.403.6183 - RUY MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Providencie o autor, a juntada aos autos de cópia do RG, CPF e comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004215-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004215-0) - IVANIR SCHAUTZ DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IVANIR SCHAUTZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 155/165. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007271-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007271-0) - MANOEL BRAZ FERREIRA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MANOEL BRAZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0013117-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013117-8) - OLIVEIRO DANGELO X ANGELO GARCIA ROSSI X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ITALO BASILE X JOSE RIVALDO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVEIRO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002043-24.2004.403.6183 (2004.61.83.002043-9) - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004112-92.2005.403.6183 (2005.61.83.004112-5) - MARIA ANITA DOS SANTOS CESAR (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANITA DOS SANTOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004652-43.2005.403.6183 (2005.61.83.004652-4) - MANOEL SATURNINO BEZERRA (SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SATURNINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002106-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002106-8) - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0010151-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010151-2) - RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO (SP261406 - MELLISSA TEIXEIRA DE BARROS MORAES E SP269308 - PAULA JANE ROSSETTO PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0010609-20.2008.403.6183 (2008.61.83.010609-1) - CLOVIS GONCALVES DA SILVA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003070-32.2010.403.6183 - DONATA MARIA DO CARMO CHRYSOSTOMO SANTOS(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATA MARIA DO CARMO CHRYSOSTOMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATA MARIA DO CARMO CHRYSOSTOMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001461-43.2012.403.6183 - VICENTE SEVERIANO DA CONCEICAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE SEVERIANO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012401-82.2003.403.6183 (2003.61.83.012401-0) - REINALDO AUGUSTO FRANCO DE VASCONCELLOS(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X REINALDO AUGUSTO FRANCO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO AUGUSTO FRANCO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003482-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003482-7) - HAROLDO NUNES DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HAROLDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004297-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004297-0) - ROMUALDO JAYME GASPAROTTO(SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMUALDO JAYME GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001489-50.2009.403.6301 - JOAO FIRMINO DE LIMA NETO(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FIRMINO DE LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.